



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 129/2012 – São Paulo, quinta-feira, 12 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707867-32.1991.403.6100 (91.0707867-6) - VILLARES MECANICA S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0037173-53.1992.403.6100 (92.0037173-6) - MARCELLO RIBEIRO DOS SANTOS X ILZA CONCEICAO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X SERGIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X MARILENA SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X ILZA MARIA SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X VALDELICE MARIA PINHEIRO X ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

A retirada dos valores deverá ser feita diretamente no Banco, não havendo necessidade de alvará de levantamento por se tratar de RPV.

0022072-97.1997.403.6100 (97.0022072-9) - ROSANE APARECIDA BRAGA X RENATA PEREIRA DA CRUZ X ROBERTO TINOCO SOARES X REGINA CELIA DE ALMEIDA VALENTE X REGINA CERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X REGINA CELIA DUTRA JAVAROTTI X RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA X RUBEM GENTIL PASQUA X MARIA ANGELICA GRIGOLIN X MIGUEL BATISTA BISPO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 391: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0022914-77.1997.403.6100 (97.0022914-9) - DEUSA ASSIS MIRANDA X DIOGENES VICENT FILHO X PEDRO LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X PEDRO CARDOSO DA COSTA X PAULO SERGIO FURTADO

ABREU X ONDINA LACERDA DE OLIVEIRA X NORMA VITALI CASTILHO PALMA X NIDIA DIAS COSTA X GERSON NEY FRANCA X GEREMIAS FERREIRA DA SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a informação supra, renumere-se os autos a partir da constatação do equívoco e encerre-se o 2º volume. Defiro o prazo requerido.

0059489-84.1997.403.6100 (97.0059489-0) - ANGELINA DE NOBREGA AVEIRO X EDNA MAGALHAES SOARES X MARIA APARECIDA PADOVANI X MARIA DA GRACA OLIVEIRA FERREIRA X ROSANA FERIGATO DOS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0006109-44.2000.403.6100 (2000.61.00.006109-9) - INDUVEST COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008976-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045578-78.1992.403.6100 (92.0045578-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal. Int.

0010727-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029535-95.1994.403.6100 (94.0029535-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMPUTECNICA MANUTENCAO E COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP214302 - FÁBIO HENRIQUE ZAN)

Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0011522-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016700-75.1994.403.6100 (94.0016700-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009905-82.1996.403.6100 (96.0009905-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685769-53.1991.403.6100 (91.0685769-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X JUAN CARLOS BACIGALUPO(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738784-34.1991.403.6100 (91.0738784-9) - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND X MARCELO DIAS MENEZES X ADMA LUZ LADCANI X ANDRE GUEDES PINTO X BRUNO CARNEIRO PAULIN(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MARCELO DIAS MENEZES X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora o levantamento diretamente no Banco pois não há necessidade de expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 4148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642870-84.1984.403.6100 (00.0642870-3) - AMADEU AGA X THEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA X LUCIA TERZIAN X NAIR MARIA ZAGO PACHECO X ARY FERREIRA PACHECO X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA

X THEREZA PIERROTTI AGA X YURI AGA MOREIRA X YAN AGA MOREIRA X MARILISE PIERROTTI AGA PINTO X MARISENE AGA X MARIA CANDIDA SILVEIRA BARBOSA X MARIA CRISTINA SILVEIRA BARBOSA BOKEL ZBOROWSKI X AUGUSTO CESAR SILVEIRA BARBOSA X DALVA GONCALVES PACHECO(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência à parte autora sobre petição de fls.593/595.

0670585-67.1985.403.6100 (00.0670585-5) - SQUIBB IND/ QUIMICA S/A(SP118600 - MARIA DE FATIMA PESTANA MARIA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 500/506 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Sem prejuízo, comprove a parte autora, no prazo legal, a nova razão social da requerente, trazendo ao feito contrato social devidamente registrado, haja vista a disparidade entre o nome da mesma e o documento acostado a fl. 508. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. Int.

0901583-97.1986.403.6100 (00.0901583-3) - INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a nova razão social representada diante do número do CNPJ informado pela Inducon do Brasil Capacitores S/A. Havendo mudança na razão social, apresente, no mesmo prazo, cópia do contrato social devidamente registrado. Cumprida as determinações remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar a nova razão social. Int.

0907208-15.1986.403.6100 (00.0907208-0) - AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 209/215 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. Int.

0679366-68.1991.403.6100 (91.0679366-5) - REINALDO JODAT YUNES(SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI E SP105824 - ALMIRA DE SOUZA E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 153/158, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0689868-66.1991.403.6100 (91.0689868-8) - ANTONIO CARLOS PIAI X MARIA ISABEL PIAI ZENI X JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI E SP071466 - ROBERTO LOPES E SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010758-33.1992.403.6100 (92.0010758-3) - JOSE LAUDELINO MARQUESINI X JOSE SECONE X LEOBIGILDO ORTIZ NETO X LUIZ CARLOS ANDREOTTI X MANOEL NEGRELLI X NARCISO

CECONE(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo de regularização do autor, mas indefiro o requerimento de expedição de alvará em nome do novo patrono, pois os honorários cabem aos herdeiros do antigo patrono.

0040109-51.1992.403.6100 (92.0040109-0) - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP023099 - ELCIO CATALANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

0087002-03.1992.403.6100 (92.0087002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK X REYNALDO MOURA X ANGELA CARMELIA STECCA X HENRIETTE ABRAMIDES BUCARETCHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Procedam ainda o levantamento dos valores os demais autores.

0031898-21.1995.403.6100 (95.0031898-9) - AKIRA YOSHINAGA X EDMUNDO JOSE GAGG X MARIA DE JESUS NOVAES RACHAM X ONOFRE ROSA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da petição de fl. 195, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fl. 194. Int.

0029549-30.2004.403.6100 (2004.61.00.029549-3) - STEL ENGENHARIA E COM/ S/A(SP215652 - MARTA CRISTINA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, contrato social, demonstrando a nova razão social da requerente. Com a vinda do referido documento, remetam-se os autos ao SEDI, para que faça constar no pólo ativo a nova razão social conforme documentos apresentados. Após, expeça-se ofício requisitório. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9) - DOMINGAS DE LEON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, na integralidade o despacho de fl. 409, informando o número de meses dos exercícios anteriores e o valor total das deduções, todos relativos ao imposto de renda e não INSS como foi informado em sua petição de fl. 411. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037523-02.1996.403.6100 (96.0037523-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081157-87.1992.403.6100 (92.0081157-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ALBERTO BOAVENTURA DE SOUZA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

Diante da concordância das partes homologo os cálculos de fls. 152/161, elaborados pelo contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027648-37.1998.403.6100 (98.0027648-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018617-42.1988.403.6100 (88.0018617-3)) UNIAO FEDERAL X ERNANI JOTTA(SP040663 - ERNANI JOTTA JUNIOR E SP018818 - FRANCISCO PEREIRA DE NOVAIS)

Cumpra a parte autora o requerimento da União Federal de fls.191.

0030730-71.2001.403.6100 (2001.61.00.030730-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723619-44.1991.403.6100 (91.0723619-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO X SERGIO FERRARI X VIRGILIO PIMENTEL ITAPEMA ALVES X IVAN RONALDO HORCEL X CELSO ANTONIO MENDES(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

Em face da expressa concordância das partes às fls. 212 e 216, adoto como corretos, e em consonância com o decididdo no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 195/206, elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região.

Após, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050237-28.1995.403.6100 (95.0050237-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044078-69.1995.403.6100 (95.0044078-4)) DCI EDITORA JORNALISTICA S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AFFPNSO APARECIDO DE MORAES) X DCI EDITORA JORNALISTICA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Intime-se o síndico da massa falida da DCI Editora Jornalística Ltda, Dr. João Rogério Romaldini Faria, do teor do despacho de fl. 504, e para que no prazo legal, forneça o CNPJ/MF da referida massa falida. Com a vinda das informações remetam-se os autos ao SEDI para regularização da razão social como massa falida. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fl. 510. Int.

0059245-58.1997.403.6100 (97.0059245-6) - LIDIA GARCIA PEREZ X MARCIA MAGALI SOMAIO X MARIA ENIDE BATISTA ROCHA X TEREZA DELFINA MARQUES X ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X LIDIA GARCIA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA MAGALI SOMAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ENIDE BATISTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DELFINA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição do Instituto Nacional do Seguro Social de fls.215/217 como pedido de reconsideração uma vez que existe recurso próprio para impugnar decisão interlocutória. Mantenho a decisão de fls.208 com seus próprios fundamentos. Int.

0028436-36.2007.403.6100 (2007.61.00.028436-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X NIELSE MARIA PENTEADO DOS SANTOS RONDELLI(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP057055 - MANUEL LUIS E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido pela União Federal na petição de fls.120/123. Quanto ao pedido de compensação dos honorários advocatícios fixados a favor da mesma nos embargos à execução, a verba honorária tem rito próprio de execução, qual seja o art.475-J, que se seguirá nos próprios autos dos embargos à execução. Portanto, não merece prosperar o pedido de compensação.

Expediente Nº 4169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668658-66.1985.403.6100 (00.0668658-3) - NEUSA COMPAGNO DE FARIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0946625-38.1987.403.6100 (00.0946625-8) - SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0041866-85.1989.403.6100 (89.0041866-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946625-38.1987.403.6100 (00.0946625-8)) SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0733982-90.1991.403.6100 (91.0733982-8) - JOSE FARIA FILHO(SP019951 - ROBERTO DURCO E PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0048712-11.1995.403.6100 (95.0048712-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014774-25.1995.403.6100 (95.0014774-2)) JOSE DE SOUZA X MARLENE SEGURA DE SOUZA(SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(Proc. RUBENS RONALDO PEDROSO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0005533-90.1996.403.6100 (96.0005533-5) - ANTONIO PREISSLER(SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CIA/ PAULISTA DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - CPTM(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL)

Tendo em vista o benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor à fl. 22 e a manifestação da União Federal à fl. 183, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0061008-94.1997.403.6100 (97.0061008-0) - GERALDO JOSE DOS SANTOS X ILZA CORREA MAFRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X IVANILDA PEREIRA DE LIMA X KISABRO KOGA X JOAO KAZUO KANASHIRO X MARCIA MATILDE FERNANDES FALCONI X MAURO IERVOLINO X MARCIO DO NASCIMENTO CELES X MARIA JOSE ANTONINI X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA PINHEIRO(Proc. CLAUDIO NUZZI E SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos. A autora ILZA CORRÊA MAFRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada à fl. 498, que julgou extinta a execução, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Alega incorreção no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial o qual não teria observado ao determinado no v. acórdão de fls. 153/162. Assim, afirma que não foi satisfeita a obrigação em sua integralidade. Requer seja afastada a extinção da ação.É o relatório.Decido.Tais alegações não merecem prosperar.Às fls. 380/385 a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos extratos comprovando o depósito na conta vinculada da embargante. Em razão da discordância manifestada pela embargante às fls. 391/450, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi elaborado o cálculo acostado às fls. 452/456.Diante da impugnação aos cálculos apresentada pela embargante (fls. 467/470), os autos foram novamente remetidos à Contadoria, que elaborou o cálculo de fls. 472/475 v.Às fls. 484/486 a Caixa Econômica Federal junta comprovante de complementação dos créditos efetuados na conta vinculada da embargante.Intimada a manifestar-se acerca do integral cumprimento da obrigação, à fl. 489 a embargante requereu a concessão de prazo, o que foi deferido por este Juízo à fl. 490. Não houve manifestação. À fl. 496 foram adotados como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, cabendo observar que, em face da decisão, não houve a interposição de qualquer recurso por parte da embargante.Deste modo, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se

despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença de fl. 498 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0009008-78.2001.403.6100 (2001.61.00.009008-0) - IPCE IND/ PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Os autores formularam pedido de desistência à fl. 115, requerendo a extinção do feito. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em vista da ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0000341-64.2005.403.6100 (2005.61.00.000341-3) - OGEDA ASSITENCIA MEDICA LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0010624-78.2007.403.6100 (2007.61.00.010624-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X LUIS FELIPE DA CRUZ NASSIF(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária em face de LUIZ FILIPE DA CRUZ NASSIF, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de R\$123.544,12 (cento e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), atualizados até 22 de maio de 2007, relativo às despesas que dispendeu para a formação de oficial do Quadro de Engenheiros Militares do Exército. Aduz, em apertada síntese, que o réu se tornou oficial do Exército em 23/11/2005, sendo exonerado em 18/07/2006 em razão da aprovação em concurso público e posse em cargo inacumulável. Narra que, não obstante ter sido concedida a sua exoneração do serviço ativo do Exército, esta ocorreu em período inferior ao exercício de 05 (cinco) anos de oficialato, tendo a autora despendido valores para a formação do oficial. Nesse sentido, requerer o ressarcimento dos valores despendidos pela União, a título de pagamento do aludido curso de formação, devidamente corrigidos. Suscitou a legislação, jurisprudência e doutrina para fundamentar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 15/75. Citado (fl. 81v..), o réu apresentou sua contestação (fls. 83/131), onde sustenta ser indevido o pagamento de indenização relativo aos quatro primeiros anos de curso; a inconstitucionalidade dos artigos 116 e 117 da Lei nº 6.880/80, com a redação dada pela Lei nº 9.297/96 em face do inciso LIV do artigo 5º, do 3º do artigo 42 e inciso IV do artigo 206 da Constituição Federal, a inadequação das planilhas de custos apresentadas pela autora e que, a título de argumentação, que a indenização seja declarada devida de forma proporcional ao tempo de serviço prestado, pugnando pela total improcedência do pedido. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 180), a autora ofereceu sua réplica (fls. 186/197). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 198), o réu requereu que autora apresente planilha discriminada de custos (fls. 202/210) tendo a demandante informado não ter mais provas a produzir (fl. 253). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 116 da Lei nº 6.880/80: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência,

estado de sítio ou em caso de mobilização. Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996)(grifos nossos) Portanto, tendo o réu formulado pedido de demissão, o inciso II do artigo 116 da Lei nº 6.880/80 estabelece o dever de indenizar a União pelas despesas decorrentes de curso ou estágio frequentados pelo demandado. No entanto, sustenta o réu que referido artigo da Lei nº 6.880/80 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal por afrontar o inciso LIV do artigo 5º, do inciso II do 3º do artigo 142 e inciso IV do artigo 206 que dispõem: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;(...)Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(...)II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(...)Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:(...)IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; Inicialmente, no tocante à alegação de inconstitucionalidade da regra sob comento, em face da ausência de proporcionalidade da cobrança de indenização, contrariando o disposto no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, a demissão ex officio, e sua passagem para a reserva, é mandamento legal expresso disposto no artigo 117 da Lei nº 6.880/80 acima transcrito, não se afigurando ofensa à norma constitucional em tela. Isto porque, a cobrança de indenização, para casos desta natureza, vem explicitada no artigo 116 da mesma norma, não podendo se falar em ausência de razoabilidade na cobrança dos valores gastos para a formação do oficial, tendo em vista que órgão militar da autora, não obstante o fato de se ver impedida em usufruir dos serviços do réu, despendeu verbas visando a sua preparação para desempenhar suas funções no serviço ativo do Exército, e não na reserva. Portanto, diante dos valores empregados na formação militar do réu, visando ao exercício ativo do oficialato, e tendo este sido frustrado em razão da posse daquele em cargo público permanente estranho à carreira, é razoável que os cofres públicos sejam indenizados diante do não cumprimento da carência legalmente exigida para a concessão de demissão sem a necessidade de ressarcimento. Assim, não há ofensa ao inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, conforme sustentado pelo réu. No tocante à inconstitucionalidade da Lei nº 6.880/80 diante do 3º do artigo 42 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 18/98, o C. Supremo Tribunal Federal, no exame do pedido de suspensão cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.626-1 assim se manifestou: A existir inconstitucionalidade na exigência da indenização, ela abrangeria ambas as hipóteses: é que, se é certo que independe de requerimento, a demissão ex officio, entretanto, é consequência de um ato de vontade, qual seja a assunção de cargo público civil, ao qual o art. 42, 2º, da Constituição, imputa a compulsória transferência para a reserva. Se ambas, a demissão a pedido com a demissão ex officio resultam afinal de uma opção voluntária do servidor militar, o que seria desarrazoado é só exigir a indenização na primeira hipótese. Existe é certo uma diferença entre os dois casos: na demissão ex officio, o militar deixa a caserna para prestar serviços à administração pública, onde lhe podem ser eventualmente úteis os conhecimentos adquiridos na formação militar. A circunstância, entretanto, não elide a razoabilidade das indenizações questionadas, uma vez que, de regra, o Estado não custeia a preparação de cidadãos para o serviço público civil, salvo os casos em que esta preparação específica requer a prévia seleção dos candidatos, mediante concurso público. A note-se, finalmente, como recordado pelas informações da Marinha, que o art. 95, 2º, da L. 8112/90, instituiu - para o servidor civil regime similar ao que se impugna - posto que para hipótese mais restrita, a do afastamento para estudos no estrangeiro, ao proibir a exoneração ou a licença para trato de interesse particular, antes de decorrido período igual ao de afastamento, salvo ressarcimento das despesas por ele acarretadas. Assim, sem prejuízo de maior reflexão sobre o tema no julgamento definitivo, indefiro a medida cautelar: é o meu voto. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 1.626 MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/08/1997, DJ. 26/09/1997, p. 47475)(grifos nossos) Portanto, perfilhando-me ao entendimento manifestado pelo plenário do C. STF, não vislumbro a inconstitucionalidade suscitada pelo réu, diante do disposto no artigo 117 da Lei nº 6.880/80. Destarte, havendo prazo de carência fixado em lei para que o militar possa se desligar dos quadros das forças armadas, a jurisprudência tem reiteradamente decidido pela possibilidade da União em se ressarcir dos valores despendidos com a instrução e aperfeiçoamento dos militares, não havendo colisão entre o artigo 116 da norma em comento e o inciso IV do artigo 206 da Carta Magna tendo, portanto, ocorrido a recepção do aludido regramento à nova ordem constitucional vigente a partir de 1988. Conforme se depreende dos documentos de fls. 67/71, houve despesas realizadas pela autora para com o curso de formação de oficial sendo, portanto, incabíveis as alegações de que seria indevido eventual pedido de indenização pleiteado pela demandante. No mesmo sentido, tem sido a

iterativa jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO. CURSO DE GRADUAÇÃO DE ENGENHEIRO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA- IME. EXIGÊNCIA. ART. 116 E 117 DA LEI N.º 6.880/80. PRECEDENTES.1. Nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei n.º 6.880/80, cabe ao militar o pagamento de indenização pelas despesas efetuadas com sua formação, no caso de pedido de demissão, por ter sido nomeado em cargo público permanente, antes do cumprimento do período em que estava obrigado a ficar na ativa por força dos referidos dispositivos legais.2. A Portaria Ministerial n.º 959/87 se refere tão-somente ao curso prestado no Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva, não incidindo, desta forma, na hipótese de realização de curso de graduação de Engenheiro oferecido pelo Instituto Militar de Engenharia- IME.3. As matérias insertas nos arts. 39, 40, 41 e 4º, inciso XI, da Lei Complementar n.º 73/93, não restaram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo o disposto no enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 805.894, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17/03/2009, DJ.13/04/2009)ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO EX OFFICIO. CURSOS. INDENIZAÇÃO. LEI N.º 6.880/80: ARTS. 116 E 117.1- O oficial militar tem o dever de indenizar a União pelos valores despendidos com cursos e estágio para sua formação, se não completou o quinquênio de oficialato, nos termos dos arts. 116 e 117, da Lei n.º 6.880/80.2- Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide, de forma que não se conhece de parte do apelo.3- Parte do apelo que não se conhece e nega-se provimento na parte conhecida.(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 0028883-05.1999.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 25/05/2010, DJ. 02/06/2010, p. 73)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. DESLIGAMENTO DO EXÉRCITO. RESSARCIMENTO À UNIÃO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE ENSINO PÚBLICO GRATUITO. AFRONTA. INOCORRÊNCIA.1. Ao prever que o Exército pode oferecer aos seus oficiais cursos de preparação e formação gratuitos, a legislação visa à melhoria da qualidade do serviço público prestado por aquela instituição. Há de haver, todavia, uma contrapartida do oficial do exército que se beneficiará da gratuidade do ensino, qual seja: a de permanecer nas fileiras do exército nos cinco anos subsequentes, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses (caso dos autos).2. O objetivo da norma, obviamente, é o de que a sociedade - que, em última instância, foi quem permitiu ao oficial fazer uma pós-graduação de forma gratuita - seja ressarcida pelo beneficiado mediante a prestação de um serviço de melhor qualidade que a pós-graduação possibilita.3. Se, todavia, o beneficiado deixa as fileiras do exército antes do prazo previsto na lei, surge para a União Federal o direito de ressarcir-se dos gastos despendidos com a preparação do ex-oficial.4.O ressarcimento das despesas com o estudo do militar não constitui afronta à garantia do ensino público gratuito previsto no art. 206, IV, da Constituição Federal, uma vez que, quando ingressa no curso de Pós-Graduação, o beneficiado aceita as cominações legais em caso de desistência. Além disso, o oficial do Exército tem ainda a garantia de emprego ao final do curso, o que não ocorre com os demais alunos de instituições públicas de ensino. Precedentes.5. O fato de o curso de pós-graduação ser aberto a militares e não militares não afasta a possibilidade de ressarcimento, já que sua exigência tem foro legal.6. A Portaria n.º 959/87, do Ministério do Exército, de fato, não menciona os cursos de pós-graduação realizados por militares que solicitam demissão do serviço ativo sem cumprirem os prazos de permanência previstos na lei para fins de uniformização do critério de levantamento das despesas efetuadas por Estabelecimentos de Ensino do Exército.7. Isso, todavia, não afasta a possibilidade do ressarcimento. A lei n.º 6.880/80 dispõe, expressamente, que é devida a indenização das despesas feitas pela União com a preparação e formação do oficial, quando este tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, quando contar menos de 5 anos de oficialato. O fato de a Portaria do Exército ter omitido o curso de pós-graduação, portanto, não exclui a possibilidade de ressarcimento legalmente prevista.8. Não há que se falar em isenção do pagamento do curso pelo fato de haver o apelante trabalhado durante toda a realização da pós-graduação.9. É óbvio que pelo trabalho desempenhado no período o militar recebeu regularmente seu estipêndio da União. Se houve, portanto, contraprestação pelos serviços prestados, não há porque, além disso, conceder-lhe isenção de pagamento da pós-graduação ofertada, até porque a lei não faz tal concessão.10. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2001.60.00.003914-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Sormani, j. 15/09/2009, DJ. 24/09/2009, p. 119)ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO. DEMISSÃO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO PELO NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO. LEI 9.297/96. LEI 6.880/80, ARTIGOS 116, II E 117. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GRATUIDADE DO ENSINO OFICIAL. CABIMENTO. - Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou improcedente pedido de declaração da inexistência de relação jurídica que atribua direito à União de efetuar qualquer cobrança, com fundamento em despesas relacionadas aos cursos de que o autor, ex- militar, participou quando pertencente ao quadro da Marinha do Brasil. - No caso, o afastamento do Apelante ocorreu em julho de 2001, quando já em vigência a regra do art. 117 da Lei n.º 6.880/80 com a nova redação dada pela Lei n.º 9.297,

de 26 de julho de 1996, que determinou expressamente que a indenização pelas despesas com a formação do militar também se aplica às demissões ex officio. - O ressarcimento das despesas com o estudo do militar não constitui afronta à garantia do ensino gratuito prestado pelos estabelecimentos oficiais, previsto no artigo 206, IV, da Constituição Federal, em face da previsão legal da referida indenização. Precedentes. - Improsperável a pretensão de declaração da inexistência de relação jurídica que atribua direito à União de efetuar qualquer cobrança com fundamento em despesas relacionadas aos cursos de que o autor participou, quando pertencente ao quadro da Marinha do Brasil. Precedentes. - Apelação improvida.(TRF2, 8ª Turma, AC nº 2001.51.01.022808-3, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 06/10/2009, DJ.15/10/2009, p. 175)**MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM FORMAÇÃO - CABIMENTO**Lide na qual a União postula o ressarcimento dos valores despendidos com os cursos de formação do réu (Escola Naval, Ciclo Pós-Escolar, CEE e Viagem de Instrução), durante o período em que permaneceu ele no serviço militar. Sentença que julgou procedente o pedido.A Lei 6.880, a teor do artigo 116, estabelece o dever de indenizar, imposto ao oficial que usufruir as benesses da formação militar, desligando-se com menos de 5 (cinco) anos de oficialato.Por conseguinte, a obrigação de indenizar não é inconstitucional, e não se choca com o artigo 206, IV, da Constituição. A hipótese é de ressarcimento de investimentos feitos com profissional que abandona o oficialato antes de 5 (cinco) anos, tendo usufruído as benesses de preparo avançado.Sentença que transferiu para a liquidação o tema do valor a ser ressarcido.Recurso desprovido. (TRF2, 6ª Turma, AC nº 2002.51.01.008570-7, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 04/05/2009, DJ. 14/05/2009, p. 138)**ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO E GRADUAÇÃO IME. DEMISSÃO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO.**I - O art. 116, II, 1º, determina que a demissão do militar a pedido será concedida com indenização das despesas feitas pela União, com sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. II - Não se pode negar, assim, que é obrigação do militar demitido, a seu pedido, indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, face à expressa previsão legal.III - Há de se destacar, todavia, que embora o Estatuto dos Militares exija indenização prévia das despesas feitas pela União Federal com a preparação do oficial para que se efetue o ato demissório, não é razoável exigir do militar o pagamento prévio do referido valor sem poder ser desligado da carreira militar.IV - Tem-se, desta forma, o direito à imediata exoneração do cargo público, independentemente do pagamento prévio de qualquer tipo de indenização.V - Remessa Necessária e Apelação da União Federal providas.(TRF2, 7ª Turma, AC nº 97.02.37994-6, Rel Des. Fed. Ricardo Regueira, j. 28/03/2007, DJ. 30/05/2007, p. 354) (grifos nossos) Quanto às planilhas de custo de fls. 66/71, elaboradas pelo Exército, o 2º do artigo 116 da Lei nº 6.880/80 é expresso ao dispor que os cálculos das indenizações serão elaborados pelos respectivos Ministérios, sendo desnecessária a sua elaboração por contabilista. Ademais, alega o réu a ausência de comprovação do valor da indenização, sustentando que o aluno teria custado aos cofres da União mais de R\$2.000,00 por mês, valor superior ao cobrado por conceituadas instituições de ensino superior privadas. Ora, os gastos na formação de militar englobam despesas com fardamento, alimentação, materiais didáticos e de uso pessoal, sendo que muitas vezes as aulas são ministradas em período integral sendo disponibilizados, inclusive, alojamentos, itens estes que, como é cediço, não são fornecidos por quaisquer instituições privadas de ensino superior. Assim, não se afiguram desarrazoados os valores indicados pela autora a título de indenização. Ademais, as planilhas de fls. 67/71 foram discriminadas de forma minudente, com as devidas rubricas das despesas efetivadas, sendo que os atos administrativos da União gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, e as afirmações contidas na contestação do réu não se mostraram suficientes para derruir a aludida presunção. Neste sentido, tem sido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:**EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. OCORRÊNCIA DE DEDUÇÃO NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO ENUNCIATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.**I - A questão cinge-se ao valor probatório que deve ser emprestado às planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional para comprovar que o contribuinte realizou dedução de parte dos valores cobrados por ocasião das declarações de ajuste anual de imposto de renda, concernentes ao IRPF sobre verbas indenizatórias, considerando devida a compensação para reduzir os valores executados pelo contribuinte, conforme o artigo 741 do CPC.II - De rigor, os atos administrativos representam a manifestação unilateral de vontade da administração pública com efeitos diversos para os administrados ou para a própria administração. No entanto, mesmo não sendo representativo de manifestação volitiva, o documento exarado pela administração para tão-somente expor uma situação existente se constitui em ato administrativo em sentido formal e, assim, possui os mesmos atributos do ato administrativo material.III - Sob tal plano, as planilhas apresentadas pela FAZENDA PÚBLICA, ao expressar a situação do administrado perante o FISCO, se constituem em ato administrativo enunciativo, conforme ensinamento do Mestre Helly Lopes Meirelles, e têm aptidão para possuir os atributos imanentes aos atos administrativos em geral. Frise-se, por oportuno, que para a incidência dos atributos, in casu, a presunção de veracidade, é irrelevante a classificação ou espécie do ato administrativo demonstrado no documento público.IV - Estabelecida a natureza do documento apresentado como ato administrativo, in casu, dotado de presunção juris tantum de veracidade, se tem impositiva a inversão do ônus probatório para o contribuinte, que deverá afastar a presunção. Na hipótese presente, o contribuinte não rebate os documentos apresentados pela Fazenda Pública, sendo impositivo ao

julgador o aproveitamento total dos elementos apresentados. V - Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma, RESP nº 1.095.153, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16/12/2008, DJ. 19/12/2008) (grifos nossos) Outrossim, postula o réu a exclusão do pedido de indenização referente aos quatro primeiros anos do curso de formação de oficial dos quadros de engenharia do Exército sob o argumento de que forma ministrados em Núcleo Preparatório de Oficiais da Reserva - NPOR, e não nas dependências do IME, devendo ser equiparado aos demais alunos reservistas que não são sujeitos ao prazo de carência estabelecido na Lei nº 6.880/80. Dispõe o inciso II do artigo 3º da Lei nº 7.660/88:Art. 3º Ao candidato ao Quadro de Engenheiros Militares - QEM, não oriundos da Academia Militar da Agulhas Negras, aplicar-se-ão as seguintes normas: (...)II - se admitido por concurso no Curso de Formação e Graduação, terá sua formação militar realizada conforme o disposto no regulamento desta Lei e na legislação específica, cursando o último ano do citado curso convocado no posto de Primeiro-Tenente do Quadro de Material Bélico, da reserva de 2ª classe, fazendo jus à remuneração e precedência hierárquica da referida situação militar. Regulamentando a citada regra legal, disciplina o Decreto nº 96.304/88:Art. 17 - O aluno, ao ingressar no primeiro ano do IME, é matriculado no Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva do Instituto Militar de Engenharia (NPOR/IME), que se destina a formar oficiais subalternos da reserva de 2ª Classe no Quadro de Material Bélico (QMB). 1º - O Curso do NPOR/IME tem a duração de 04 (quatro) anos, em regime descontínuo de instrução. 2º - Ao concluir o NPOR/IME, o aluno é declarado aspirante-a-oficial da reserva de 2ª Classe do QMB, para cursar o quinto ano do Curso de Formação e Graduação/CFOEM, fazendo jus à remuneração e precedência hierárquica da referida situação militar.(...)Art. 22 - A inclusão no QEM ocorre por conclusão, com aproveitamento:1) dos Cursos de Graduação;2) dos Cursos de Formação e Graduação;3) do Curso de Formação.(...)Art. 24 - O concludente do Curso de Formação e Graduação é nomeado primeiro-tenente do Quadro de engenheiros Militares e incluído no QEM com a precedência hierárquica correspondente à sua classificação final, entre todos os concludentes nas diversas especialidades de engenharia, obedecida a legislação sobre o assunto.(...)Art. 27 - Aos oficiais do QEM são aplicados, no que couber, as disposições da Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas e sua regulamentação para o Exército.Parágrafo único - O oficial do QEM concorre às promoções neste Quadro.(grifos nossos) De acordo com a Folha de Alterações do réu (fls. 142/144) consta a seguinte averbação:FEVEREIROOFICIAL TEMPORARIO - CONVOCAÇÃO - TRANSCRIÇÃO- A 24, bi NR 036 - o Comandante da 1ª Região Militar, de acordo com o prescrito no 1º e caput do Art 30, Seção I, do Capítulo IV, das Instruções Gerais para a Convocação, os Estágios, as Prorrogações de Tempo de Serviço, as Promoções e o Licenciamento dos Integrantes da Reserva de 2ª. Classe(IG 10-68), aprovadas pela Portaria Nr 462, do Gabinete do Comandante da Reserva do Exército, de 21 de agosto de 2003, resolve: CONVOCAR para o serviço militar ativo, em caráter voluntário, como Oficial Temporário do Quadro de Material Bélico, integrante da Reserva de 2ª. Classe, o ALUIÍS FILIPE DA CRUZ NASSIF, concludente do 4º ano do curso de formação, para a realização do 5º ano do Curso de Formação de Oficiais Engenheiros Militares (CFOEM) no IME, de acordo com o inciso II do Art. 3º da Lei 7.660, de 10 de maio 88 (Lei do QEM) e com o 1º do Art 20, do Decreto Nr 96.304, de 12 Jul 88 (RQEM), a contar de 12 de janeiro de 2005 (Transcrito no Bol R Nr 07, de 27 de Jan 05, Cmdo 1ª RM).(grifei) Portanto, situação diversa é do oficial temporário, que completou o seu Curso de Formação em NPOR/CPOR tornando-se oficial da reserva de 2ª classe, daquele que, voluntariamente, deu prosseguimento à sua formação, para se tornar oficial de carreira do Quadro de Engenheiros Militares. Assim, a partir do momento em que o réu exerceu a opção, de forma voluntária, em prosseguir no curso de formação de oficiais, e tornou-se Primeiro-Tenente de carreira do Quadro de Engenheiros Militares, subsumiu-se à hipótese prevista no inciso II do artigo 116 da Lei nº 6.880/80, não podendo ser equiparado aos oficiais da reserva de 2ª classe. Por fim, postula o réu a redução da indenização diante do exercício de 18 meses como oficial do Exército, tendo em vista o período de carência de 60 meses legalmente exigido. O período legalmente exigido para que não haja o pagamento de indenização, ou seja, mais de cinco anos de efetivo exercício do oficialato, não comporta compensações por ausência de previsão legal para tanto, devendo este, ou ser cumprido na íntegra ou ser a União indenizada pelas despesas que realizou na formação militar do réu, diante da interpretação restritiva que se impõe ao inciso II do artigo 116 da Lei nº 6.880/80. Destarte, não há como realizar a compensação pleiteada pelo réu em sua defesa. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS. PERÍODO DE CARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS, EM FAVOR DA UNIÃO. LEI 6.880/80. APELAÇÃO PROVIDA.1. Militar que prestou serviço militar, durante quatro anos, nove meses e seis dias, e fora desligado da corporação, por ter assumido cargo público federal. Aplicação da regra do art. 116, II, da Lei 6.880/80.2. Incabível a invocação do princípio da proporcionalidade, adotado pela sentença, condenando o autor ao pagamento de indenização, calculada pelos dias faltantes para ele atingir a carência legal, posto que a isenção, ante a sua excepcionalidade, deve ser interpretada restritivamente, sob pena de violar o princípio da legalidade. Dever do ex-militar de restituir integralmente o montante gasto pelos cofres públicos com o curso de formação de oficiais.3. Apelação provida. Procedência do pedido de reembolso integral. (TRF5, 3ª Turma, AC nº 2005.80.00.008644-0, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19/02/2009, DJ. 31/03/2009, p. 304)ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. DEMISSÃO A PEDIDO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. LEI Nº 6.880/80. - Se o militar participa de curso de aperfeiçoamento,

cuja duração foi de 11 meses, somente poderá ser isento de indenização ao erário, após cumprir o prazo de carência de 3 anos da conclusão do curso, conforme estabelece o art. 116, PARÁGRAFO 1º, b, do Estatuto dos Militares. Se, antes disso, pede demissão, é devida a restituição integral ao Exército do investimento feito com a sua capacitação e não proporcional ao tempo em que permaneceu depois na ativa - 1 ano e 7 meses, pois a regra isentiva deve ser interpretada restritivamente, em obediência ao princípio da legalidade. - Apelação provida. (TRF5, 4ª Turma, AC nº 2000.81.00.024513-2, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 30/01/2007, DJ. 14/03/2007, p. 940)(grifos nossos) Portanto, de acordo com a fundamentação acima explanada, há base legal para que a União postule o pagamento de indenização relativa às despesas que efetuou na formação militar do réu e, diante do reiterado entendimento jurisprudencial supra colacionado, há de se acolher o pedido inicial, condenando o réu no pagamento dos custos do curso de formação de oficial do Quadro de Engenheiros Militares custeado pela autora. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restituir à autora o valor de R\$123.544,12 (cento e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), relativo às despesas referentes ao curso de formação de oficial do Quadro de Engenheiros Militares do Exército. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025590-46.2007.403.6100 (2007.61.00.025590-3) - CLAUDIO BENVINDO DE MEDEIROS X MARCIA RIBEIRO DA SILVA MEDEIROS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIO BENVINDO DE MEDEIROS e MARCIA RIBEIRO DA SILVA MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento que declare a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré; e que determine a esta que se abstenha de incluir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/54. Às fls. 60/61 foram indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de gratuidade de justiça, sendo determinado aos autores que promovessem o recolhimento de custas. Nos termos do artigo 526, os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 69/81. Ao referido recurso foi negado seguimento (fl. 89). Em vista da inércia dos autores, à fl. 90 foi determinada a intimação pessoal destes para que se manifestassem em termos de prosseguimento do feito. A diligência restou infrutífera, conforme certidão de fl. 94. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos tendo em vista a inexistência de formação da lide. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008656-76.2008.403.6100 (2008.61.00.008656-3) - ALTUS SISTEMAS DE INFORMATICA S/A(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos em sentença. ALTUS SISTEMA DE INFORMÁTICA S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA-SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, desobrigando-a de se inscrever nos quadros da ré e determinando a anulação dos Autos de Infração nºs 008389, 009416, 009693, 011181, 12747, 14059, 015013, 016265, 017332, 018352, 019465, 020424, 021686, 022783, 024474, 025494 e 026804 e, subsidiariamente, seja declarada a prescrição dos valores relativos aos Autos de Infração nºs 008389 e 009416. Alega, em apertada síntese, ter sido autuada pelo réu, por não possuir registro perante o Conselho Regional de Administração em São Paulo - CRA-SP. Afirma que, até abril de 2002, tinha por objeto social, entre outras atividades, a prestação de serviços e consultoria nas áreas de informática. Contudo a redação do artigo 3º de seu Estatuto Social foi alterada, excluindo-se a atividade de consultoria. Narra que, em atendimento à notificação expedida pelo conselho réu, encaminhou cópia de seu Estatuto Social. Assim, da análise do aludido documento, sobreveio decisão administrativa do Conselho, segundo a qual havia sido constatada atividade subsumível ao CRA, pois seu objeto social, jungido à prestação de serviços e consultoria nas áreas de informática, seria próprio da área de administradores, nos termos da Lei nº 4.769/65. Argumenta que sua atividade

básica não se enquadra na atividade de administrador, tampouco a consultoria de informática, outrora por ela exercida, está vinculada ao conselho réu. Outrossim, deduz que, tendo referida atividade deixado de constar dentre os objetivos sociais da empresa desde 30.04.2002, tal fundamento somente seria hábil a justificar apenas o Auto de Infração nº 008389, carecendo de embasamento fático as demais autuações. Ademais, suscita o excesso no valor das multas aplicadas, a ausência de base legal para a determinação de apresentação dos Estatutos Sociais e a conseqüente imposição de multas e, por fim, a prescrição dos valores consubstanciados nos Autos de Infração nºs 008389 e 009416. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 46/256. Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (fls. 260/261). Noticiou a autora a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 274/295), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 295/297 do apenso). Às fls. 300/313, o réu apresentou contestação, suscitando a legalidade das autuações e da cominação das penalidades, pugnando pela improcedência dos pedidos. Instada a se manifestar sobre a contestação, a autora ofereceu réplica às fls. 339/351. Determinada a especificação de provas (fl. 352), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las, postulando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 354 e 356) É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, diante da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. A controvérsia gira em torno da legalidade da exigência do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA-SP que impôs o registro da autora neste conselho, sob o argumento de que a atividade por ela desenvolvida seriam típicas de administrador. Deveras, disciplina o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.(grifos nossos) Portanto, a atividade principal da pessoa jurídica é o fator determinante para a sua inscrição perante o conselho de fiscalização competente. Neste sentido, destaco as ponderações de Vladimir Passos de Freitas: A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. (grifei) Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela autora. A cláusula 3ª do estatuto social da autora (fls. 69/89) estabelece que os objetivos sociais da empresa consistem em: Artigo 3º - A Companhia tem por objeto o desenvolvimento, a fabricação e comercialização de equipamentos eletrônicos; a automação industrial, comercial e da construção civil em geral; a prestação de serviços e consultoria nas áreas de informática e de automação industrial; e a participação no capital de outras empresas. De acordo com a certidão de fl. 141 a autora encontra-se registrada perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, sendo que a controvérsia dos autos gira em torno da obrigatoriedade de inscrição da filial da autora, localizada em São Paulo perante o conselho réu. Dispõe o artigo 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Ademais, disciplinam os artigos 2º e 15 da Lei nº 4.769/65: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (...) Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.(grifos nossos) Regulamentando a regra supra, estabelecem os artigos 3º, 12 e 51 do Decreto 61.934/67: Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual,

Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.(...)Art 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais. 1º O Técnico de Administração, ou os Técnicos de Administração, que fizerem parte das sociedades mencionadas neste artigo, responderão, individualmente, perante os Conselhos, pelos atos praticados pelas Sociedades em desacordo com o Código de Deontologia Administrativa. 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.(...)Art 51. A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Técnicos de Administração torna ilegal o exercício da profissão de Técnico de Administração e punível o infrator. Do cotejo entre o regramento acima transcrito, e o objeto social da empresa autora, se denota a inexistência da descrição de atividades ligadas à prestação de serviços e consultoria nas áreas de informática e de automação industrial, Entretanto, suscita a ré o disposto na Resolução Normativa CFA nº 198/97 que em seu artigo 1º disciplina:Art. 1º Toda pessoa jurídica que explore as atividades específicas da área de Informática, em razão das suas atividades básicas ou em relação àquelas pelas quais prestem serviços a terceiros, que se encontrarem no campo da Administração, devidamente apuradas pelo seu contrato social, estatuto e/ou escopo dos contratos de prestação de serviços a terceiros, deverá promover, obrigatoriamente, seu registro nos respectivos Conselhos Regionais de Administração. Conforme já mencionado, a regra de regência relativa aos conselhos de administração não trata de atividades concernentes à área de informática, tendo havido um desbordamento do poder regulamentar exercido pelo Conselho Federal de Administração, o que vem a caracterizar o artigo 1º da Resolução Normativa acima transcrita como um regulamento autônomo, não previsto em nosso ordenamento jurídico, pois a obrigação de registro perante o Conselho Regional de Administração das pessoas jurídicas que explorem as atividades específicas da área de informática não encontra respaldo na lei. Acerca do regulamento autônomo, leciona a doutrina mais abalizada: Também por tudo isto se explica o redobrado cuidado do constituinte ao reiterar, no âmbito das liberdades econômicas, a absoluta inteireza e valia destas colunas mestras de nosso sistema, conforme resulta do artigo 170 - encarecedor da liberdade de iniciativa -, de seu inciso IV - encarecedor da livre concorrência - e do parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Reitera-se, pois, neste campo, a submissão total dos atos administrativos à lei, ao encarecer-se que só por lei é possível restringir a liberdade econômica. Para vincar ainda mais reiteradamente a diretriz consagrada da subordinação da Administração à lei, a Constituição, em inúmeros dispositivos atinentes a presumíveis atuações estatais, agrega cauteloso acréscimo: nos termos da lei. Em suma: é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, entre nós, por força dos arts. 5º, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma à liberdade ou à propriedade por ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos. Este último traço é que faz do regulamento, além de regra de menor força jurídica que a lei, norma dependente dela, por forçosamente a pressupõe, sem o quê nada poderia dispor. No Direito pátrio, sem a lei não haveria espaço jurídico para o regulamento. (grifos nossos) Igualmente, este tem sido o entendimento adotado tanto pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quanto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65 - RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA 125/92.1. A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização.2. A atividade preponderante do profissional da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizados via computadores ou outros meios eletrônicos.3. O art. 2º da Lei 4.769/65, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática, tendo a Resolução Normativa CFA 125/92 exorbitado da previsão legislativa.4. Descabimento da exigência de inscrição e pagamento de anuidades, não se submetendo o profissional de informática às penalidades do art. 16 da Lei 4.769/65 e art. 52 do Decreto 61.934/67.5. Recurso especial improvido.(STJ, 2ª Turma, RESP nº 488.441, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/06/2004, DJ. 20/09/2004, p.238)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. LEI Nº 4.769/65. LEI Nº 6.839/80. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. EMPRESA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INEXIGIBILIDADE. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DANO

MORAL NÃO EVIDENCIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A matéria discutida é unicamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica. Sob outro aspecto, o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 2. As atividades desenvolvidas pela empresa, que essencialmente, se referem a serviços de informática, não requerem conhecimentos técnicos típicos de administrador. Em análise ao texto da Lei nº 4.769/65, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de administrador para tais atividades. 3. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 4. A empresa que não possui atividade básica relacionada à administração de empresas, nem tampouco presta serviços dessa natureza, não está obrigada ao registro perante o CRA. 5. No caso, configurada a lesão patrimonial, consubstanciada, conforme indicado pelo r. Juízo a quo em interferência na atividade empresarial da autora, seja ocasionando-lhe a perda um negócio, seja causando embaraços à celebração de um contrato ou à obtenção de um financiamento. 6. Em se tratando de pessoa jurídica, a configuração do dano moral exige que o fato que o desencadeou assumia repercussão negativa, de forma que se possa concluir, com segurança, que houve abalo em sua reputação comercial, que foi atingida a sua credibilidade no mercado. Dessa forma, há de vir suficientemente demonstrado o dano moral a fim de ensejar o pagamento da respectiva indenização, situação que não se evidencia no presente caso. 7. O art. 21, parágrafo único, do CPC, permite a condenação integral ao pagamento de honorários advocatícios de uma das partes, quando a outra decair de parte mínima do pedido. Assim, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Conselho Regional de Administração/SP em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 8. Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3, 6ª Turma, AC nº 0004304-12.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10/11/2011, DJ. 17/11/2011) PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - REGISTRO DE EMPRESA - ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI Nº 6.839/80. I - Conquanto à demanda tenha sido atribuído valor inferior a 60 salários mínimos, a hipótese é de reexame necessário porque se discute a existência ou inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o Conselho Regional de Administração, direito que não pode, a princípio, ser mensurado. II - A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. III - De acordo com o contrato social anexado, a autora tem por objeto social o Desenvolvimento de Software, Comercialização de Software, Prestação de Serviços de Informática destinada ao Comércio Exterior e Assessoria e Consultoria em Informática, Comércio, Importação e Exportação de matéria prima de consumo não alimentar, atividades que não podem ser interpretadas como atividade ou função específica da administração. IV - A Lei nº 4.769/65 não tem a abrangência perseguida pelo Conselho Regional de Administração, pois dispõe sobre a profissão de Técnico de Administração, profissão que não se assemelha à do profissional da área de informática. O artigo 2º desta lei cuida apenas das atividades desenvolvidas pelo Técnico de Administração, as quais não podem ser interpretadas analogicamente para enquadrar o planejamento, o desenvolvimento e a administração de sistemas de informática. V - Precedentes da Corte e do STJ. VI - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. (TRF3, 3ª Turma, AC nº 0001630-78.2009.403.6104, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 22/09/2011, DJ. 24/10/2011) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E DE TERCEIROS, COMPRA, VENDA DE IMÓVEIS CONSTRUÍDOS E EM CONSTRUÇÃO, COMPRA DE TERRENOS E SUA DIVISÃO EM FRAÇÕES IDEIAS OU SEU LOTEAMENTO E VENDA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - A sentença submete-se ao reexame necessário, conforme o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, não se lhe aplicando a exceção prevista no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a exploração do comércio e prestação de serviços de informática, telefonia e eletricidade, além da representação comercial, não revela, como atividade-fim, a administração. IV - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, AMS nº 0007494-27.2005.403.6108, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 10/03/2011, DJ. 16/03/2011, p. 596) (grifos nossos) Ademais, estando a autora registrada no CREA/RS, não há que se falar em duplo registro, sendo este o entendimento decorrente da Lei nº 6.839/1980. Neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO - ABERTURA DE ESCRITÓRIO DE VENDAS DE PRODUTOS QUE FABRICA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - MERA COMERCIALIZAÇÃO. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços

relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos.2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional.3. A empresa que comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos alhures de sua sede, onde se encontra registrada no CREA, não é obrigada à duplicidade de registro no referido órgão, no local onde não exerce a sua atividade fim (ratio essendi das Leis n.º 5.194/66 e 6.839/80).4. Deveras, a imposição da duplicidade do registro não pode ser inaugurada por Resolução por isso que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados regulamentos autônomos, vedados em nosso ordenamento jurídico. In casu, a Resolução mencionada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro extrapolou os limites do estabelecido na Lei n.º 5.194/66.5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Turma, RESP nº 514.423, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2003, DJ. 16/02/2004, p. 213)ADMINISTRATIVO. EMPRESAS FILIAIS. ATIVIDADE BÁSICA DIVERSA DA MATRIZ. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Lei nº 6.839/80, o que norteia o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões é a sua atividade básica.2. Hipótese onde as filiais da impetrante possuem objeto social mais restrito que o da matriz, não desempenhando atividades sujeitas a fiscalização pelo Conselho Regional de Administração.3. Remessa oficial improvida. (TRF5, 4ª Turma, REO nº 2002.82.00.008712-4, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 08/03/2005, DJ. 23/03/2005, p. 296) (grifei) Portanto, indevida a inscrição da autora perante o Conselho réu, sendo insubsistentes os autos de infração lavrados pelo Conselho réu. Por conseguinte, fica prejudicada a análise do pedido de anulação das multas por não observância à dosimetria aplicada e o pedido relativo à declaração de prescrição dos valores consubstanciados nos autos de infração nºs 008389 e 009416. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora em não se registrar perante o Conselho réu, bem como a nulidade dos Autos de Infração nºs 008389, 009416, 009693, 011181, 12747, 14059, 015013, 016265, 017332, 018352, 019465, 020424, 021686, 022783, 024474, 025494 e 026804, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010874-77.2008.403.6100 (2008.61.00.010874-1) - FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP203746 - TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em sentença. FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a decadência do direito da ré em cobrar os valores decorrentes do laudêmio e multa, relativos à cessão de direitos e obrigações de domínio útil de imóvel matriculado sob o nº 83.721 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Alega, em síntese, que em 11 de maio de 1990 adquiriu o domínio de imóvel localizado no Quinhão nº 04, do Sítio Tamboré, na Gleba F, Município e Comarca de Barueri/SP, por meio de escritura de compra e venda, registrada no competente CRI em 02 de agosto de 1990. Narra que, mesmo tendo pago o laudêmio relativo à compra e venda, somente notificou a Secretaria de Patrimônio da União - SPU sobre o negócio jurídico em 16 de abril de 2001. Entretanto, em razão do pedido de transferência do imóvel realizado perante a SPU, e pelo fato de tê-lo feito a destempo, foi notificada pela ré em 03 de abril de 2008, acerca da existência de débitos relativos à cobrança de laudêmio pelas cessões realizadas, bem como da aplicação de multa concernente à notificação tardia da transferência realizada (processo administrativo nº 050026.00511/2001-46). Argumenta que os valores que lhe estão sendo exigidos pela ré encontram-se acobertados pela decadência, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/34. Às fls. 38/40, foi autorizado o depósito do valor integral do débito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito. Realizado o depósito pela autora (fls. 43/44), foi concedida a antecipação parcial da tutela (fls. 51 e 111). Devidamente citada (fl. 80v.), a ré apresentou contestação (fls. 22/88), por meio da qual sustenta a inexistência de decadência ou prescrição do crédito, pugnano pela improcedência da ação. Às fls. 128/132, a autora ofereceu sua réplica. As partes postularam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 135/136 e 138/139). É o breve relato. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, diante da ausência de

preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Sustenta a parte autora que, tendo realizado a transferência do domínio útil do imóvel em 02 de agosto de 1990, e requerido à SPU a regularização da transferência em 16 de abril de 2001, os valores relativos ao pagamento de laudêmio e multa em razão da notificação a destempo, consubstanciados na notificação de débito nº 1.498/2008 (fl. 33), estariam acobertados pela decadência, haja vista que expirado o direito da ré em constituir o seu crédito. Inicialmente, dispõem os artigos 678 e seguintes do Código Civil de 1916, aplicável ao presente caso: Art. 678. Dá-se a enfiteuse, aforamento, ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui à outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. Art. 679. O contrato de enfiteuse é perpétuo. A enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e com tal se rege. Art. 680. Só podem ser objeto de enfiteuse terras não cultivadas ou terrenos que se destinem a edificação. (...) Art. 686. Sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento. (grifos nossos) Percebe-se, portanto, que o foro e o laudêmio são institutos do direito civil, possuindo a natureza de frutos civis, não ostentado caráter tributário. Em complemento, disciplina o Decreto-lei nº 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. (...) Art. 68. Os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel. (...) Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. (...) Art. 201. São consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguéis, taxas, foros, laudêmios e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União. (grifos nossos) Não obstante a sua natureza de fruto civil, até o advento da Lei nº 9.636/98 não se aplicava o prazo decadencial, mas tão somente o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Contudo, o prazo decadencial para a constituição da receita patrimonial da União passou a ser de 05 anos, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, que em sua redação primitiva disciplinava: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifos nossos) Assim, o fato que desencadeia o início do prazo decadencial para que a ré efetue o lançamento de seu crédito, é o do requerimento previsto no artigo 116 do Decreto-lei 9.760/46, acima transcrito. Em outras palavras, é indispensável o conhecimento da União sobre o fato gerador para que tenha início a decadência. No caso dos autos, a comunicação efetivada pela autora somente ocorreu em 16 de abril de 2001, momento a partir do qual o débito poderia ser lançado. A respeito dos prazos de prescrição e decadência, ficou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o entendimento de que, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para

com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02). 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75). 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.133.696, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/12/2010, DJ. 17/12/2010)

Destarte, realizado o requerimento perante a SPU em 16 de abril de 2001 (fl. 32), a União teria o prazo decadencial de cinco anos para constituir o seu crédito. Pugna a ré, entretanto, pela aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 10.852/04, que deu nova redação ao artigo 47 da Lei nº 9.636/98: Art. 1º O caput do art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. (grifos nossos) Com efeito, a partir da vigência da Lei n. 10.852/04, o prazo decadencial foi estendido para 10 (dez) anos, atingindo os prazos de decadência já iniciados, ou seja, que estavam em curso. Alega a autora a impossibilidade de retroação da lei para atingir fatos pretéritos, devendo ser mantido o prazo decadencial quinquenal previsto à época do requerimento de transferência. No entanto, na data de edição da Lei nº 10.852/04, ou seja, 30 de março de 2004, o prazo decadencial de cinco anos ainda não havia se escoado, aplicando-se, conforme expresse mandamento legal, o novo prazo decadencial pelo período que sobejasse. A vedação de irretroatividade aplica-se tão somente à lei nova que fixe ou reduza prazo de decadência/prescrição anterior, mas não àquela que estenda o prazo anterior existente. Se admitirmos que a lei nova crie ou reduza um prazo, seria o caso de restrição de um direito - o direito de cobrar em um determinado prazo (redução de prazo) ou por prazo indeterminado (criação de prazo). Todavia, ao se estender o prazo, não há prejuízo verificado ao direito de cobrança, não tendo o devedor, por outro lado, direito adquirido à que a cobrança de sua dívida seja realizada no prazo inferior ainda não consumado, tratando-se aqui de mera expectativa de direito. Portanto, a Lei n. 10.852/04 tem aplicação imediata, atingindo os prazos ainda em curso. Examinando os autos, observo que, de acordo com os extratos do Sistema de Administração Patrimonial da ré (fls. 91/95), houve a notificação da autora em relação aos créditos de R\$15.082,26 e R\$23.338,82 relativos ao laudêmio (receita 2081) e à multa em R\$18.225,75 em 03 e abril de 2008 (fl. 33). Assim, no presente caso, comunicada a transferência em 16 de abril de 2001, o direito de constituir o crédito não foi acobertado pela decadência, haja vista que o lançamento ocorreu em 03 de abril de 2008 (fl. 33), ou seja, de forma tempestiva, dentro do prazo de dez anos. Portanto, realizado o lançamento dentro do prazo decenal legalmente estabelecido, não há como se acolher a tese propugnada pela autora. Ademais, este tem sido o posicionamento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça bem como do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS PATRIMONIAIS DA FAZENDA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.636/98. 1. Anteriormente à vigência do art. 47 da Lei 9636/98 (18.05.98), em sua redação original, a cobrança da taxa de ocupação de terreno da marinha sujeitava-se, enquanto preço público, apenas ao prazo prescricional vintenário previsto no código civil de 1916, então vigente. Em 18.05.98, entrou em vigor a Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, cujo artigo 47 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança. Em 1999 foi publicada a Lei 9.821/99, em vigor desde 24.08.99, que novamente modificou o artigo 47 da Lei 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. Posteriormente, adveio a Lei 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47. Desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. Não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito, o que equivale à eliminação do próprio direito. 3. A solução para o problema de direito intertemporal só pode ser uma: relativamente aos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Precedentes do STJ e do STF. 4. No caso concreto, em que a União pretende o recebimento das taxas anuais de ocupação de terrenos de marinha referentes aos anos de 1990 a 2001, tendo procedido à notificação em 17.11.2002, não há se falar em decurso do lapso decadencial, pois o prazo quinquenal previsto no art. 47 da Lei 9.636/98, quanto aos anos de 1990 a 1999, de acordo com o entendimento acima, só teve início em 24.08.99, data de início da vigência da Lei 9821/99, e só findaria, portanto, em 24.08.2004, após a realização da notificação. 5. A pretensão não foi, igualmente, atingida pela prescrição. É que, quanto às anuidades referentes ao período compreendido entre 1990 e 1998, quando do início da vigência da Lei 9.636/98, que implementou o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais, reduzindo-o, portanto, não havia transcorrido nem a metade do lapso temporal de vinte anos disciplinado no código civil de 1916. Assim, o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei 9.636/98, independentemente de prazo decadencial, passou a disciplinar a matéria desde 18.05.1998, quando então a Administração passou a ter cinco anos para ajuizar ação visando à condenação do recorrido ao adimplemento da obrigação. Entretanto, antes do decurso do prazo previsto na redação originária da Lei 9636/98, que findaria em 18.05.2003, sobreveio inovação legislativa que culminou na majoração do prazo

total para cobrança, pois o lapso temporal prescricional passou a ser contado da constituição do crédito mediante lançamento. Assim, a rigor, sem contar o período de suspensão do crédito determinado pelo juiz de 1º grau e considerando a realização do lançamento em 17.11.02, a pretensão só estará prescrita em 17.11.2007.6. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, 1ª Turma, RESP nº 841.689, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06/03/2007, DJ:29/03/2007, p. 228) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LAUDÊMIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - A Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.6.07.039154-84 se refere ao não recolhimento de laudêmio no exercício 2.001, sendo certo que a notificação foi realizada no dia 18/10/2007.IV - No ano de 2.001 vigia a regra da Lei nº 9.821/99, na qual o prazo de decadência e de prescrição era de 5 (cinco) anos. Entretanto, no DOU de 30/03/04 foi publicada a Lei nº 10.852/04, que alterou o prazo de decadência para 10 (dez) anos.V - Na esteira do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, REsp 841.689, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 06/03/2007, não há direito adquirido a prazos decadencial/prescricional diante de alterações promovidas nas leis de regência, devendo ser aplicada a nova legislação aos créditos cujos prazos estejam em curso no momento da vigência da lei modificadora. Portanto, para o laudêmio devido no ano de 2.001, utiliza-se para contagem da decadência o definido pela Lei nº 10.852/04.VI - Efetuado o lançamento em 2.007, não há que se falar em decadência. VII - Na exceção de pré-executividade e no agravo a controvérsia fica mitigada pela impossibilidade da vasta dilação probatória.VIII - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI nº 0006868-52.2012.403.0000, Des. Fed. Cecília Mello, j. 17/04/2012, DJ. 26/04/2012(grifos nossos) Por conseguinte, realizado o lançamento do crédito de forma tempestiva, exigíveis os valores relativos à receita patrimonial da União consubstanciados no processo administrativo nº 05026.000511/2001-46, decorrentes da cobrança de laudêmio e multa. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados, constantes da conta judicial indicada à fl. 44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030366-55.2008.403.6100 (2008.61.00.030366-5) - STAR SEGUR LTDA(MG093731 - SOLANGE DE SOUZA VITAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) Vistos em sentença. STAR SEGUR LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o provimento jurisdicional que determine a inclusão na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IR somente sobre o valor da taxa de lucro e ou agenciamento nos serviços de intermediação e ou agenciamento de mão-de-obra por tempo determinado, assegurando-lhe a exclusão de valores afetos aos salários, encargo social, vale transporte, vale alimentação in natura e tributos. Aduz a autora, em apertada síntese, que seu objeto social é a prestação de serviço de locação de mão-de-obra. Alega, contudo, que a Receita Federal equivocadamente considera como receita bruta as receitas operacionais e as receitas não operacionais com base impositiva à tributação, se qualquer exceção. Contudo, de acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes, as contribuições em comento devem incidir apenas sobre a taxa de agenciamento ou lucro, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão. Não devendo haver incidência nas importâncias voltadas para o pagamento de salários, vale transporte, vale alimentação in natura dos trabalhadores e tributos devidos aos órgãos fazendários. Destarte, argumenta que tais rubricas são devidas pelos tomadores aos empregados e aos órgãos arrecadadores, mas que, por determinação legal, devem ser pagos pela autora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/46. O Juízo da 10ª Vara Federal Cível declinou da incompetência (fls. 106/108). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 112/118). Citada (fl. 123v.), a ré ofereceu Contestação (fls. 127/154), por meio da qual pugnou pela improcedência da ação Às fls. 160/168 a autora apresentou a Réplica, reiterando o pedido de procedência da ação. Intimados a se manifestarem quanto às provas (fl. 171), a parte autora quedou-se inerte; por sua vez, a parte ré informou não ter provas a produzir (fl. 181). É o relatório Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência

de preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõem os artigos 149, o inciso III do artigo 153 e a alínea c do inciso I do artigo 195, todos da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)III - renda e proventos de qualquer natureza;(...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)c) o lucro Por sua vez disciplinam os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional - CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)(...) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.(grifei) Outrossim, institui a Lei nº 7.689/88: Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social. Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Ademais, dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.249/95: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Neste sentido, estabelecem os artigos 31 e 32 da Lei nº 8.981/95: Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. Art. 32. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior serão acrescidos à base de cálculo determinada na forma dos arts. 28 ou 29, para efeito de incidência do Imposto de Renda de que trata esta seção.(grifei) Ademais, determina o artigo 25 da Lei nº 9.430/96: Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas: I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei; II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.(grifei) Por fim, disciplina o artigo 279 do Decreto 3.000/99: Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12). Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. O pressuposto de fato da incidência do Imposto de Renda, segundo a própria dicção constitucional, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos pela pessoa jurídica. No presente caso, a autora informa ser optante pelo pagamento do Imposto de Renda com base no lucro presumido. O lucro presumido envolve a utilização de base substitutiva, tendo com referência a renda bruta da empresa e aplicando um percentual que configurará o lucro presumido, conforme o tipo de atividade. Empresas com receita até determinado patamar podem optar por ser tributadas pelo lucro presumido, como medida de simplificação da apuração e recolhimento do imposto. Em vez de apurarem o lucro real, apuram o lucro presumido, o que depende de menor complexidade contábil. (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 13ª. Edição, Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 809). Ademais, a demandante exerce a atividade de sociedade empresária de trabalho temporário, cujo conceito vem definido pelo art. 4º da Lei 6.019/74, nos termos seguintes: compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores devidamente qualificados, por ela remunerados e assistidos. Por conseguinte, as sociedades empresárias de trabalho temporário têm por escopo a reunião de trabalhadores para a prestação de serviços às tomadoras de mão-de-obra e a estas incumbe a remuneração dos trabalhadores. Outrossim, dispõe os artigos 9º a 11º do mesmo diploma legal: Art. 9º - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço. Art. 10 - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do

Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra. Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. Parágrafo único. Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário. Portanto, ao contratar uma empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora realiza a pactuação diretamente com aquela empresa, não existindo relação jurídica de direito do trabalho entre o empregado e a empresa tomadora. Assim, os valores pagos à empresa de trabalho temporário pela empresa tomadora constituem o preço ajustado pelo fornecimento de mão de obra, sendo este valor a receita bruta da empresa de trabalho temporário, sobre o qual deve incidir o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido. Conclui-se, destarte, que a importância constante das faturas emitidas pela cedente inclui o valor destinado à remuneração dos trabalhadores e a taxa de administração cabente a esta pela intermediação da mão-de-obra. Vale dizer, em se tratando de sociedades empresárias destinadas ao fornecimento de mão-de-obra temporária, o pagamento pela tomadora de serviços decompõe-se em duas parcelas, uma destinada a remunerar a intermediação da mão-de-obra, pertencente à prestadora de serviços, e outra para o pagamento dos empregados temporários. Entretanto, tal divisão é apenas questão interna da empresa de trabalho temporário, para fins de cálculo do montante de sua comissão, sendo que os valores pagos pela empresa tomadora englobam a totalidade do preço do serviço prestado, não podendo os valores recebidos, sob o argumento de que se destinam ao pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários contratados pela empresa de trabalho temporário, ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda. Neste sentido, tem sido o entendimento jurisprudencial quanto à base de cálculo e o conceito de renda bruta das empresas de trabalho temporário, tanto do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.065/SC). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). (...) 4. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. 5. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado na instância ordinária), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Outrossim, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que: ... todos os tributos em discussão tem por base de cálculo montantes equiparados ou reflexos, isto é há uma base de cálculo maior (faturamento) da qual derivam parcelas dessa mesma base de cálculo (lucro real e líquido) e a solução a ser dada deve ser coerente com essa realidade, salvo se existente alguma peculiaridade na legislação específica de regência. (...) ... não é a circunstância da prestação do serviço que autoriza a dedução ou não da receita da base de cálculo do tributo, mas o ingresso dessa receita a título próprio, que embora sirva para cobrir despesas administrativas, obrigações fiscais e trabalhistas posteriores não desqualifica a destinação da receita: compor o faturamento da pessoa jurídica. Somente havendo previsão legal é que se admite a repercussão jurídica do tributo, o que não é o caso das legislações dos tributos em referência na hipótese de cessão de mão-de-obra quando o rendimento auferido (lucro líquido e receita total) pela prestação do serviço é auferido integralmente pela prestadora que também suporta integralmente o ônus fiscal. (REsp 1.088.802/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 07.12.2009) 7. Conseqüentemente, em virtude do disposto no artigo 111, do CTN (interpretação restritiva da legislação tributária que verse sobre isenção ou exclusão do crédito tributário), as

aludidas parcelas não podem ser excluídas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez inexistente previsão legal expressa. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. 9. Recurso especial empresarial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.176.749, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/04/2010, DJe 06/05/2010). PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - DEDUÇÃO DE DESPESAS - FATURAMENTO - LUCRO REAL - LUCRO LÍQUIDO - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - IRPJ - CSLL - MATÉRIA SUJEITA À RESERVA LEGAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - SÚMULA 284/STF. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 2. Integram o faturamento das prestadoras de serviço de cessão de mão-de-obra a totalidade da receita decorrente de sua atividade. 3. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL é decorrente do faturamento (totalidade de receitas auferidas - art. 1º, 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2002), após as deduções legalmente previstas. (...) 5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nessa parte, provido. 6. Recurso especial do contribuinte não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.088.802, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/11/2009, DJe 07/12/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. IRPJ. CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito da parte impetrante ao recolhimento da CSLL e o IRPJ, tão-somente sobre verba dirigida à Impetrante como remuneração pela prestação de serviço de agenciamento de trabalhadores temporários (taxa de agenciamento/taxa de administração), afastando-se a incidência sobre os valores repassados pelas tomadoras de serviços para pagamentos de salários e encargos sociais. 2. Sobre a matéria, é de se aplicar, por analogia, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1138205 (DJ. 01/02/2010), acerca da base de cálculo do ISS devido pela empresas fornecedoras de mão de obra temporária, no sentido de que se a empresa agenciadora de mão de obra temporária é regida pela Lei 6.019/74, então realiza prestações de serviços tendentes ao pagamento de salários, previdência social e demais encargos trabalhistas, sendo, portanto, devida a incidência do tributo sobre a prestação de serviços, e não apenas sobre a taxa de agenciamento. 3. O referido diploma legal estabelece in verbis: Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (...) Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. (...) Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei. (...) Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores. 4. No caso dos autos, a empresa agenciadora de mão de obra temporária é regulada pela Lei nº 6.019/74, consoante consignado pela própria empresa na sua petição inicial e nos documentos acostados aos autos (contrato social, certificado e contrato de prestação de serviço). 5. Nessa hipótese, sendo a empresa regida pela Lei nº 6.019/74, a prestação do serviço de mão de obra temporária se dá mediante utilização de pessoal permanente da empresa, o que afasta a figura da intermediação (caso em que seria possível a incidência do tributo apenas sobre a taxa de agenciamento), considerando-se a mão de obra empregada na prestação do serviço contratado como custo do serviço, despesa não dedutível da base de cálculo tributária. 6. Assim, no caso dos autos, considerando que a empresa apelada é optante do IPRJ e da CSLL pelo lucro presumido, cuja base de cálculo é a receita bruta - conceito equivalente ao de faturamento -, e não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do IRPJ e da CSLL não só sobre a taxa de agenciamento, mas também sobre os valores relativos a salários e demais encargos sociais. 7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas. (TRF5, 1ª Turma, AMS nº 2007.83.00.010431-6, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 29/04/2010, DJ. 18/05/2010, p. 82) (grifos nossos) Portanto, conforme a fundamentação supra, no tocante à alteração da base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL, inviável a solução pleiteada pela parte autora. No tocante à questão relativa ao PIS/PASEP e à COFINS, verifico que após a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu art. 3º, estatuiu que faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O alargamento da base de cálculo das contribuições combatidas foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º,

1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346.084/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 9.11.2005, DJ 1.9.2006, p. 19).

Posteriormente, a Lei 10.637/02 definiu a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social é prevista no art. 1º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos seguintes termos: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em idêntica redação, a Lei 10.833/03 definiu a base de cálculo da COFINS. A questão central discutida nos presentes autos refere-se à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP sobre os valores totais recebidos pela cedente de mão-de-obra temporária. A atividade da sociedade empresária de trabalho temporário vem definida pelo art. 4º da Lei 6.019/74, nos termos seguintes: compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores devidamente qualificados, por ela remunerados e assistidos. Por conseguinte, as sociedades empresárias de trabalho temporário têm por escopo a reunião de trabalhadores para a prestação de serviços às tomadoras de mão-de-obra e a estas incumbe a remuneração dos trabalhadores. Conclui-se, destarte, que a importância constante das faturas emitidas pela cedente inclui o valor destinado à remuneração dos trabalhadores e a taxa de administração cabente a esta pela intermediação da mão-de-obra. Vale dizer, em se tratando de sociedades empresárias destinadas ao fornecimento de mão-de-obra temporária, o pagamento pela tomadora de serviços decompõe-se em duas parcelas, uma destinada a remunerar a intermediação da mão-de-obra, pertencente à prestadora de serviços, e outra para o pagamento dos empregados temporários. O pressuposto de fato da incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, segundo a própria dicção constitucional, é a aferição de receita ou faturamento pela pessoa jurídica. Etimologicamente, receita significa quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acrescer ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida. Salienta, entretanto, a doutrina, que nem toda entrada é receita. Só pode ser tido como receita o ingresso de recursos que passe a fazer parte do patrimônio do contribuinte. O simples registro da contabilidade da empresa da entrada de determinada importância não a transforma em receita. Receita, para fins de incidência da COFINS, é um conceito substancial (jurídico) e não contábil, tanto que a lei prevê ser a base de cálculo dessa exação a totalidade das receitas, independentemente de sua classificação contábil. (Ives Gandra da Silva Martins, PIS e COFINS - não incidência sobre o reembolso, feito pela Eletrobrás com recursos da CDE, apud Leandro Paulsen, Direito Tributário, Oitava Edição, Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 547/548). A contraprestação pelo serviço prestado pela sociedade empresária de mão-de-obra temporária refere-se, exclusivamente, à taxa de agenciamento ou administração e somente esta grandeza pode ser compreendida no conceito de faturamento ou receita, porquanto passa a fazer parte do patrimônio da pessoa jurídica a quem cabe o pagamento das contribuições sociais combatidas. O valor destinado ao pagamento dos trabalhadores temporários não constitui receita, tendo em vista que à pessoa jurídica não pertence, embora possa ser contabilmente classificada como entrada. Ademais, mostra-se irrelevante, para a incidência da norma tributária relativa à contribuição para o PIS e à COFINS, o tratamento diferenciado em relação ao imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido. Ora, estas duas últimas espécies tributárias pressupõem, necessariamente, a obtenção de um resultado que altere positivamente seu patrimônio, após as deduções legalmente autorizadas. A contribuição para o PIS e a COFINS, por seu turno, têm como fato gerador a receita bruta, isto é, qualquer entrada que passa a fazer parte do patrimônio da pessoa jurídica. Confira-se, no sentido ora perfilhado, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS. PIS. COFINS. CSLL. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS AUFERIDAS. LCS 70/91 E 07/70. LEIS Nº 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003.** 1. Não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS todas as entradas havidas na contabilidade das empresas prestadoras de serviços temporários, senão que apenas as receitas por ela auferidas, sendo, tão-somente neste particular, irrelevantes o tipo de atividade exercida ou a classificação contábil adotada para as receitas. 2. No que tange às empresas de serviços temporários, portanto, cuja função é arregimentar trabalhadores que, por sua vez, prestam labor às empresas tomadoras, os valores por estas transmitidos àquelas e

que têm por destino a remuneração dos empregados, vez que não são apropriados pela empresa cedente de mão-de-obra, senão que pelos trabalhadores mesmos, não se sujeitam à incidência do PIS e da COFINS, restando não alcançados pelos arts. 2º da LC nº 70/91 e 3º da LC nº 07/70, nem tão-pouco pelos art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e art. 1º da Lei nº 10.833/2003. 3. O mesmo não ocorre, entretanto, quanto à CSLL e ao IRPJ, pois que possuem fato gerador e bases de cálculo diferenciados, consubstanciados, respectivamente, na ocorrência de lucro e no seu montante e na constituição de rendas e proventos de qualquer natureza e, outrossim, na sua expressão monetária. 4. Apelação provida em parte. (AMS 2004.70.00.033097-4/PR, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 19.4.2006, DJU 10.5.2006, p. 537). Solução diversa, entretanto, seria se fosse terceirização de mão-de-obra. Com efeito, na terceirização a pessoa jurídica cedente coloca à disposição da tomadora empregados seus que a esta prestarão serviços e os valores recebidos constituem receita pela prestação do serviço, fato gerador da contribuição ao PIS e da COFINS. Repise-se que as contribuições de que ora se trata têm como fato gerador a receita bruta, isto é, qualquer entrada que passa a fazer parte do patrimônio da pessoa jurídica, ainda que posteriormente distribuída a terceiros, como, no caso, o pagamento de seus empregados. Também no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. 1 - Os valores que as empresas terceirizadas auferem das tomadoras de serviço constituem receita destas, integrando, por conseguinte, a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, não havendo similitude com as empresas contratantes de mão-de-obra temporária. Não se vislumbra, na hipótese, a alegada ofensa aos princípios de ordem constitucional-tributária. 2 - Os valores que as empresas de trabalho temporário auferem das tomadoras de serviço, referentes ao pagamento dos salários e respectivos encargos sociais, não constituem receita, caracterizando-se como meras entradas, pertencentes a terceiros, que transitam momentaneamente pela contabilidade da empresa, sem qualquer efeito patrimonial, não podendo ser consideradas para fins de incidência tributária da contribuição ao PIS e da COFINS.** (AMS 2004.70.00.033097-4/PR, Rel. Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Segunda Turma, decisão 18.4.2006, DJU 10.5.2006, p. 648). Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Quanto ao pedido de repetição do indébito, incabível a dobra pleiteada diante da ausência de previsão legal. No tocante à questão da prescrição, faze-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-se ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). De outra parte, havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos teria início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Nesta linha de entendimento, cito exemplificativamente a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. SELIC1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).** 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o

prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.4. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004).5. Agravo regimental desprovido.Processo AgRg no REsp 723499 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0017961-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 22/05/2006 p. 154 Sucede que, no julgamento de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo nova interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que os pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos artigos 150, 4º, e 168, I, CTN, observado, contudo, o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.3. Recurso especial a que se dá provimentoProcesso REsp 928155 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0038767-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 11/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 19/12/2007 p. 1160 RT vol. 871 p. 193 RTFP vol. 79 p. 333 E, ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EResp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da

LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial.4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.5. Agravo regimental desprovido Processo AgRg no REsp 976110/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0191498-3 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17/12/2007 p. 151 Assim, considerando-se o prazo decenal computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, e o disposto no artigo 219, 5º do CPC, prescritos estão os valores recolhidos anteriormente a 09 de dezembro de 2003. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS somente sobre os valores concernentes à taxa de administração e demais receitas próprias, excluída a importância relativa ao pagamento dos trabalhadores cedidos às sociedades empresárias tomadoras de serviços, e determinar que a ré proceda à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a partir de dezembro de 2003, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Condene a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009334-23.2010.403.6100 - ATUAL SERIGRAFICA COMERCIO DE EMBALAGENS E DESCARTAVE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos etc.Fls. 177/183. A autora opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 174/175, sob o fundamento de ter havido omissão e obscuridade, pois, diante da existência de fatos admitidos como incontroversos pela ré, não poderia ter sido aplicado o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Ademais, alega que, tendo sido reconhecida a desnecessidade da produção de provas, o pedido não poderia ter sido julgado improcedente por ausência de comprovação de inexistência de impedimentos à época da edição do Ato Declaratório nº. 185391/2009. Por fim, afirma ter havido omissão com relação ao tratamento tributário diferenciado garantido constitucionalmente às empresas de pequeno porte.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, observo que a ré não reconheceu a veracidade dos fatos alegados pela autora. A União apenas alegou falta de interesse processual superveniente, em razão de a inscrição em dívida ativa nº 80405006352 ter sido extinta por pagamento. Na realidade, ao pagar o débito, a autora, ora embargante, é que reconheceu a validade do ato de exclusão do SIMPLES.No mais, de acordo com o disposto no artigo 396 do Código de Processo Civil compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. Portanto, caberia à autora ter instruído a inicial com os documentos que comprovassem a alegação de nulidade do Ato Declaratório nº. 185391/2009. Assim, não tendo a autora instruído a inicial com os documentos destinados a comprovar suas alegações, não poderia ter requerido a juntada da cópia do processo administrativo nº 80405006352-29 em fase posterior, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Civil (documentos novos). Portanto, diante da desnecessidade da fase instrutória, o julgamento antecipado da lide ocorreu em consonância com o disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Registre-se que os Embargos de Declaração têm por objeto sanar omissão, obscuridade ou contradição contida na decisão. Entretanto, como se infere das alegações da embargante, o que se pretende com a utilização deste instrumento processual é a modificação da decisão, para que sejam acolhidos os argumentos expostos pela autora, em dissonância com o entendimento deste juízo. Portanto, eventual alteração do julgado deve ser pleiteada por meio do recurso adequado.No entanto, assiste razão à embargante no que tange à alegação de omissão em relação ao tratamento tributário diferenciado garantido constitucionalmente às empresas de pequeno porte. Assim, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos, tão somente para que passe a integrar a sentença proferida às fls. 174/175 a seguinte fundamentação:O artigo 170 da Constituição Federal estabelece em seu inciso IX:Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas

sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. De outra parte, o artigo 179 da Constituição Federal define que o tratamento jurídico diferenciado será estabelecido por meio de lei: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifos meus) Dessa forma, o Simples Nacional, instituído por meio de Lei Complementar nº 123/2006 constitui regime tributário diferenciado destinado às empresas de pequeno porte e microempresas. No entanto, o ingresso de referidas empresas no sistema denominado Simples não pode ocorrer de forma indiscriminada, sendo legítima a imposição de condições previstas em lei. Assim, deve ser observado o disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece hipóteses de vedação ao recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional. No presente caso, a autora não comprovou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do disposto no artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006. Portanto, o ato de exclusão do Simples não se mostra inconstitucional ou desarrazoado, pois a empresa não cumpriu as condições legais para fazer jus ao tratamento tributário diferenciado. No mais, mantenho a sentença de fls. 174/174 tal como lançada. P.R.I.

0023658-18.2010.403.6100 - TREZE BRASIL SERVIC DE CONTROLE ACESSO LIMP CONSERV LTDA ME(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

TREZE BRASIL SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que lhe garanta o direito de ter seu passivo parcelado em 1/180 (cento e oitenta) meses no valor de R\$ 2.036,96. Alega, em síntese, que as Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas têm reconhecido o direito de parcelar suas dívidas fiscais em 240 (duzentos e quarenta) vezes. No entanto, tal benefício não foi estendido às demais empresas, em afronta ao princípio da isonomia. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da taxa SELIC, bem como a ilegalidade da incidência da multa de mora pela denúncia espontânea. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/360. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 363/370vº). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 375/381), requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 390/400. Noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 402/444), tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fl. 470). Determinada a especificação de provas (fl. 401), as partes se manifestaram às fls. 452 e 453. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. A Lei nº 8.620/1993 assim dispôs em seus artigos 9º e 10: Art. 9º Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, relativos a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nas seguintes condições: I - até noventa e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro; II - até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março; III - até oitenta e quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril; IV - até setenta e oito meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio; V - até setenta e dois meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho; VI - até sessenta e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho. Parágrafo único. As empresas adimplentes com a Seguridade Social que possuem acordo de parcelamento em sessenta meses poderão optar pelas condições de parcelamento previstas neste artigo, não prevalecendo, neste caso, o disposto no 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competência anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições: I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou II - interveniência do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), respectivamente, nos demais casos. 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em: a) até duzentos e quarenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro; b) até duzentos e dez meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março; c) até cento e

oitenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;d) até cento e cinquenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio; e) até cento e vinte meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;f) até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho. 2º Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos garantias sob a forma de prestação de serviços. 3º O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo far-se-á a interveniência direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordo, e em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.Nessa linha, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa jurídica interessada, que, ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente previstas.Assim, após analisar as hipóteses de enquadramento do sujeito passivo, bem como a forma como deve ocorrer a consolidação dos débitos, o contribuinte pode optar ou não pela adesão. E, uma vez que tal forma de parcelamento decorre de lei, deve o contribuinte respeitar as condições impostas, sendo certo que a inclusão no programa é mera faculdade, porém, o cumprimento das exigências nele previstas é obrigatório.Essa forma de parcelamento cria condições para que os contribuintes possam pagar tributos que são devidos e encontram-se vencidos, com melhores condições, possibilitando à Administração Pública a arrecadação dos valores que deixaram de ser pagos à época do respectivo vencimento.Assim, não cabe ao Judiciário ampliar a hipótese legal aplicável às empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios tão somente para acolher a pretensão do contribuinte que não deseja se submeter às normas a ele aplicáveis. Portanto, não merecem prosperar as alegações da autora, no sentido de que princípios constitucionais estão sendo violados, haja vista que não pode o Poder Judiciário modificar as condições do parcelamento conferido às empresas privadas ? que já foram impostas pela lei com o intuito de facilitar o pagamento dos tributos ? , ampliando os prazos para o pagamento das parcelas somente para um contribuinte, sob pena de violar-se o princípio da isonomia. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXTENSÃO DE PARCELAMENTO DEFERIDO A EMPRESAS PÚBLICAS PARA EMPRESAS PRIVADAS, NOTADAMENTE O PRAZO DE 240 MESES: IMPOSSIBILIDADE - PARCELAMENTO (FAVOR FISCAL) RECLAMA LEI ESPECIFICA E SE INTERPRETA RESTRITIVAMENTE - EXCLUSÃO DA TAXA SELIC: IMPOSSIBILIDADE - MULTA DE OFÍCIO DE 75%: LEGALIDADE. 1. O parcelamento do débito tributário em 240 meses na modalidade da Lei nº 8.620, de 05 JAN 93, que o permitiu somente aos entes federados, empresas públicas e sociedades de economia mista, não pode ser concedido sem previsão legal, vedada, no regime tributário, a extensão de favor legal, que, por natureza, se interpreta restritivamente, ainda mais que os destinatários são entes públicos e a requerente é empresa privada, sendo vedado ao Judiciário a sua concessão, porque não tem competência legislativa nem executiva subsidiária para tal.Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade. 2. Ainda que (obliter dictum) se vislumbrasse no parcelamento especial em favor das empresas públicas ofensa ao regramento constitucional (que obstaculiza privilégios inextensíveis ao setor privado), tal implicaria, no máximo, a extinção de tais parcelamentos (jamais em sua oferta a particulares: nas eventuais declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador negativo). 3. A aplicação da taxa SELIC na composição dos créditos e débitos tributários tem previsão expressa na Lei nº 9.250/95, art. 39. 4. A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% encontra amparo legal nos termos da Lei nº 9.430/96. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 12/08/2008, para publicação do acórdão.(TRF - 1ª Região, AC 200233000082655, pub. 29.08.2008)Outrossim, não há que se falar em exclusão da multa moratória ante ocorrência do instituto da denúncia espontânea. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.(Súmula 360/STJ, de 08/09/2008). Além disso, faltam-lhe os requisitos legais para que seja considerada denúncia espontânea da infração.O artigo 138 do Código Tributário Nacional assim dispõe: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.O artigo supracitado é claro ao condicionar a caracterização da denúncia espontânea ao pagamento do tributo. Não há como se falar em denúncia espontânea de um valor com o qual o denunciante não concorda. A premissa à ocorrência da denúncia é a assunção de uma infração, efetuando-se, concomitantemente, o pagamento do tributo, antes do início de qualquer procedimento administrativo. A parte autora limitou-se a efetuar recolhimentos em prestações e valores que entendeu serem devidos. Por conseguinte, diante do questionamento dos valores cobrados, bem como da ausência de pagamento destes, é nítida a inoportunidade de denúncia espontânea no caso em epígrafe, sendo devida a cobrança de multa moratória. Sustenta, ainda, a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na cobrança dos créditos tributários, diante da determinação do 1º, do artigo 161 do Código Tributário Nacional.Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. Para tanto, vale transcrever excerto do voto do saudoso Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso

Especial 215881/PR, verbis: O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa Selic tem por objetivo remunerar determinada instituição financeira que empresta recursos à outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no do Direito Tributário. E, nesse contexto, questão que deve ser estudada é aquela relativa à possibilidade da fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento). Vejamos. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Vê-se que o parágrafo primeiro acima transcrito somente faz menção à lei, e não à lei complementar. Logo, basta que a lei ordinária estabeleça taxa outra que não aquela trazida pelo dispositivo para que seja validamente aplicada. O artigo 84 da Lei 8.981/95, prevê: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). E o art. 13 da Lei nº 9.065/95, por sua vez, determinou: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Ainda quanto aos juros de mora, não há impedimento à cobrança em porcentagem superior a 1% ao mês, nos termos do art. 161 do CTN. A interpretação de que a ressalva do artigo refere-se unicamente à possibilidade de aplicação de índice inferior não vingará, pois a lei complementar pretende unicamente servir como regra geral, na ausência de índice outro com previsão em lei ordinária. A limitação dos juros aos 12% ao ano já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a referida limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. Ademais, como argumentação obiter dictum, não seria possível conceder-lhe o parcelamento com fulcro na Lei nº 11.941/09. Vejamos. O artigo 3º da Lei nº 11.941/09 prescreve, verbis: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento

Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: Com efeito, com base na normativa em questão, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/FFB nº 06/2009, vedando peremptoriamente a possibilidade de parcelar os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Ora, o artigo 146 da Constituição Federal preconiza que, *ipsis litteris*: Art. 146 Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar nº 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estipulando, ainda, tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc), e, dentre as variantes diferenciais, estabeleceu no campo tributário um regime de parcelamento próprio, destinado especificamente às empresas que estivessem sob a égide da LC 123/09, estabelecendo no seu artigo que, *verbis*: Art. 79 Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1 O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2 Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3 O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4 Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. Diante desse quadro normativo, resta evidente que existe reserva de lei complementar para a concessão de parcelamento naquelas hipóteses em que o sujeito passivo da relação jurídico tributária se amolda ao conceito de micro e pequena empresa. Note-se, portanto, que somente uma lei complementar poderia dispor sobre o parcelamento relacionado ao SIMPLES NACIONAL. Logo, o parcelamento idealizado pelo artigo 79 da LC 123/06, por açambarcar débitos tributários da União, Estados e Municípios, só foi idealizado pelo fato de existir previsão constitucional e em razão de ter sido veiculado por meio de lei complementar. Em suma, todo o tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte o foi dentro da quadratura constitucional. No caso, evidencia-se a sobreposição da LC 123/06 em relação à dicção da Lei Ordinária nº 11.941/09. Conseqüentemente, o parcelamento sob a égide da Lei nº 11.941/09 não tem o condão de criar novos regramentos que tratem do regime tributário específico para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, sob pena de visceral afronta ao art. 146, inciso III, alínea d, do texto constitucional. Ademais, os artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/09 são meridianamente claros ao limitar a abrangência do parcelamento por eles, a saber: débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo aí incluído o saldo remanescente do REFIS (Lei nº 9.964/00), do PAES (Lei nº 10.684/03), do PAEX (MP nº 303/2006) e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.522/02. Confira-se, a respeito à dicção dos dispositivos da Lei nº 11.941/09 em comento: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no

parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1 O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2 Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 3 No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: Com efeito, é de se notar que a lei traz relação taxativa dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento e, como visto, não há qualquer previsão acerca de débitos administrados pelo Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, notadamente porque, como já frisado, a Lei n. 11.941/09 é uma lei ordinária cujo campo normativo trata de legislação tributária federal. Noutra vertente, o artigo 111 do CTN, cuja normativa baliza o tratamento interpretativo, prescreve que: Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; Destarte, tratando-se de causa suspensiva não é possível invocar outras variantes interpretativas (teleológica, histórica, lógica etc), cabendo apenas a interpretação dita literal. Ademais, não se mostra cabível utilizar métodos de integração como a analogia, os princípios gerais e a equidade. No caso dos autos, trata-se de causa suspensiva do crédito tributário, de modo que a interpretação não pode ser outra senão aquela preconizada pelo art. 111 do CTN, a saber, a literal. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, sujeitos da relação jurídica contemplados pelo parcelamento preconizado pela Lei n. 11.941/09, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). À derradeira, como já assinalado, o regime do Simples Nacional abarca tributos federais, estaduais e municipais. Trata-se, portanto, de norma nacional e não federal; motivo pelo qual foi editada por meio de lei complementar, nos termos dos ditames constitucionais. Ao contrário, a Lei n. 11.941/09 contempla a criação de programa de parcelamento e anistia para tributos exclusivamente federais. Por corolário, em homenagem ao pacto federativo, não haveria como transpor o tratamento jurídico preconizado pela Lei n. 11.941/09 a outros entes federativos com competência tributária distinta, ainda que estejamos diante de um federalismo cooperativo. Desta forma, se os benefícios consubstanciados na Lei n. 11.941/09 fossem estendidos para os créditos tributários constituídos e apurados pelo regime da Lei Complementar n. 123/06 (Super Simples) é certo que haveria hipótese típica de heteronomia e, por via de consequência, a União estaria invadindo competência tributária que não lhe foi atribuída pelo texto constitucional, nos termos do artigo 7º do Código Tributário Nacional. Registre-se, outrossim, que aturada jurisprudência pacificou-se no sentido de que é vedado à União estabelecer isenções heterônomas. Mutatis mutandi, não é possível que regras voltadas à concessão de parcelamento, e cujo âmbito de eficácia abarca apenas tributos afetos à competência da União, possam ser transplantadas para tributos estaduais e municipais. Desta forma, a Portaria conjunta em testilha não está acoimada de ilegalidade. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP

115/207).Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0006794-32.2011.403.0000.P.R.I.

0034774-66.2010.403.6182 - HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG058712 - WAGNER DE OLIVEIRA LOPES E MG040041 - MARIA DE FATIMA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 631: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.

0006770-37.2011.403.6100 - DANTAS DUARTE ADVOGADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Vistos, etc. DANTAS DUARTE ADVOGADOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a quitação do parcelamento nº 18186.006589/2008-50, bem como a restituição do valor de R\$311,17 (trezentos e onze reais e dezessete centavos), devidamente atualizado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/161. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 164). Citada, a ré requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual (fls. 170/247). Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 248), o autor requereu o aditamento da inicial para retificar o valor a ser restituído (fls. 252/253). Intimada, a ré discordou do pedido de aditamento (fl. 255), que foi indeferido (fl. 256). Às fls. 258/263 a ré requereu a juntada de informações fiscais relativas ao autor. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do autor, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, ou seja, com a quitação do parcelamento (processo administrativo nº. 18186.006589/2008-50), bem como a disponibilização do valor de R\$847,06 (oitocentos e quarenta e sete reais e seis centavos) para restituição (fls. 247 e 260/261).Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação do autor enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado por ocasião do pagamento, por força do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015324-58.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em Sentença.UNITED AIRLINES INC., devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que declare a nulidade do auto de infração que aplicou retroativamente a IN nº 1.096/2010.Alega, em síntese, que a Instrução Normativa SRF nº 510/2005, que alterou a Instrução Normativa SRF nº 28/1994, estabelecia o prazo de dois dias

para o registro de embarque das mercadorias, a contar do efetivo embarque. Afirma que a Instrução Normativa SRF nº 1.096/2010 estendeu o referido prazo para sete dias. Assim, a autora deixou de efetuar o registro no prazo de dois dias, o que resultou na lavratura do auto de infração (processo administrativo nº 10715.000264/2011-21) e imposição de multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) com o que não concorda, por ter cumprido o prazo de sete dias, previsto na Instrução Normativa SRF nº 1.096/2010. Requer a aplicação do disposto no artigo 106, II, a do Código Tributário Nacional, para que a previsão contida no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.096/2010 seja aplicado retroativamente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/208. Às fls. 217/222 a autora comprovou a realização de depósito judicial. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 229/261), requerendo a improcedência do pedido. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO DECIDO: Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Instrução Normativa SRF nº 28/1994 estabelecia em seu artigo 37: Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos. Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho. (grifos nossos) Com a edição da Instrução Normativa SRF nº 510/2005, o prazo para o registro de embarque no Siscomex foi fixado em dois dias, nos termos do disposto no artigo 37: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (grifos nossos) A partir de 13/12/2010 o prazo para o registro de embarque passou a ser de sete dias, nos termos do disposto no artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 1.096/2010: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (grifos nossos) Observo nos documentos anexados aos autos que os embarques das mercadorias ocorreram em 02/09/2008, 05/09/2008, 12/09/2008, 19/09/2008, 23/09/2008 e 26/09/2008 (fl. 47), todos na vigência da Instrução Normativa SRF nº 510/2005, que estabelecia o prazo de 02 (dois) dias para o registro no Siscomex. O auto de infração nº 0717700/00006/11, que aplicou à autora a multa regulamentar no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), em razão da prestação intempestiva de informações relativas ao embarque, foi lavrado em 11/01/2001 (fls. 39/47) ? ocasião em que já vinha sendo aplicado o prazo de 07 (sete) dias, por força da Instrução Normativa SRF nº 1.096/2010. O descumprimento da obrigação que consiste no registro de dados de embarque da mercadoria constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, passível de imposição de multa, de acordo com o disposto no artigo 44 da Instrução Normativa nº 28/1994: Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis. Por sua vez, estabelece o artigo 107, inciso IV, e do Decreto-lei nº 37/66: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos nossos) Nesse passo, ainda que o auto de infração tenha sido lavrado na vigência da Instrução Normativa nº 1.096/2010, o atraso no cumprimento da obrigação de registrar o embarque ocorreu anteriormente, quando vigia o prazo de dois dias. Por sua vez, na vigência de todas as instruções normativas mencionadas, permaneceu a imposição de multa em razão do descumprimento da obrigação de prestar informação nos prazos estabelecidos em lei. Assim, passo a analisar a questão relativa à retroatividade da Instrução Normativa SRF nº 1.096/2010, de acordo com o disposto no artigo 106 do código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Cumpre registrar que, para a aplicação da retroatividade prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional deve-se observar se a lei possui natureza interpretativa. Assim, o art. 106 do CTN é categórico ao determinar a aplicação ao ato ou fato pretérito das leis que refere em seus incisos. Assim, prescinde que a lei que se diga interpretativa revogue ou dê tratamento mais benéfico a penalidades preveja, ela própria, a sua aplicação retroativa. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência; 13ª ed., 2011; ed. Livraria do Advogado) No presente caso, houve a alteração de prazo para prestação das informações, mas a previsão de imposição de multa (artigo 44 da IN 28/1994) permaneceu. Portanto, por se tratar de alteração meramente no aspecto temporal do cumprimento da obrigação, não se aplica a retroatividade prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional. Assim, tendo sido descumprida a obrigação acessória que resultou na imposição de multa regulamentar, somente seria possível desconstituir o auto de

infração e seus efeitos se sobreviesse lei que expressamente excluísse a penalidade ou reduzisse sua aplicação. Nessa hipótese, poderia ser aplicada a retroatividade da lei para declarar a insubsistência dos efeitos do auto de infração ora questionado? o que não ocorre no presente caso. Desse modo, não é possível aplicar ao presente caso as hipóteses previstas nos incisos I ou II do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Cumpre observar a obrigatoriedade da interpretação literal da legislação tributária, nos termos do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Portanto, não havendo previsão legal expressa a amparar a pretensão da autora, não é possível acolher o pedido deduzido na inicial. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Os valores depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. P.R.I.

0019024-42.2011.403.6100 - WAGNER PAGGIOLI (SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos, etc. WAGNER PAGGIOLI, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução dos valores relativos ao imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, aplicados sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00387200303302005. Alega, em síntese, que nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00387200303302005, houve a retenção do imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados sobre o valor apurado. Sustenta, entretanto, a natureza indenizatória da verba acima mencionada, que não está no campo de incidência tributária. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 17/114. Em razão do indeferimento do pedido de gratuidade (fl. 117), o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 118/119). Citada, a União Federal informou que, por se tratar de tema julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, está dispensada de contestar/recorrer (fls. 122/124). Determinada a especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 126 e 127/130. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifei) Verifico na planilha de apuração dos cálculos de liquidação da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00387200303302005 (fl. 110), que foram calculados juros de mora no valor de R\$184.043,54, tendo sido retido o imposto de renda no valor de R\$124.567,41, conforme DARF anexada à fl. 114. Assim, observa-se que o imposto de renda, no valor de R\$124.567,41, foi calculado sobre o valor principal, acrescidos de juros e correção monetária, descontados apenas os valores relativos ao aviso prévio e reflexos (R\$6.818,35), FGTS (R\$35.663,28), multa de 40% do FGTS (R\$14.265,42) e multa de 40% do FGTS - expurgo (R\$5.223,61) Assim, o valor de base para o cálculo do imposto de renda foi R\$454.882,17, com a incidência da alíquota de 27,5%, que resultou no valor de R\$124.567,41 (fl. 110). Constatada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, passo a analisar a natureza jurídica da verba questionada, atribuindo-lhe o caráter salarial ou indenizatório. Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Os juros moratórios, incidentes sobre as verbas pagas em face de determinação judicial, por serem devidos em virtude do atraso no pagamento das parcelas que já eram devidas anteriormente à propositura da ação, possuem caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO

TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163490/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. 1. Compete à Justiça Federal os processos em que se discute a incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas. 2. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a verba honorária corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, salvo os casos em que resultar exorbitante ou restar reconhecidamente insuficiente para remunerar o trabalho do advogado, ou ainda quando seja necessário utilizar critério diverso. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4, APELREEX 0002684-59.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 25/05/2010)EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em ação judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. (TRF4, AC 0013361-63.2009.404.7100, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 25/05/2010)Desse modo, diante da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, aplicados às verbas oriundas de Reclamação Trabalhista, verifica-se que houve o pagamento indevido (fl. 114), a ensejar o deferimento do pedido de repetição do indébito. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, para condenar a ré a restituir o valor recolhido indevidamente pelo autor, no montante de R\$44.356,59 (quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Os valores serão atualizados monetariamente e incidirão juros de mora conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, nos termos do 19, 2º da Lei nº 10.522/2002. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001738-90.2007.403.6100 (2007.61.00.001738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048712-11.1995.403.6100 (95.0048712-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1259 - TANIA NIGRI E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JOSE DE SOUZA X MARLENE SEGURA DE SOUZA(SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016128-02.2006.403.6100 (2006.61.00.016128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015087-41.2000.403.0399 (2000.03.99.015087-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E SP035888 - MARIA APARECIDA AYRES PARRA E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0012825-77.2006.403.6100 (2006.61.00.012825-1) - CLAUDIO BENVINDO DE MEDEIROS X MARCIA RIBEIRO DA SILVA MEDEIROS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por CLAUDIO BENVINDO DE MEDEIROS e MARCIA RIBEIRO DA SILVA MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento que determine a suspensão do segundo leilão e do registro de carta de arrematação; e que determine à ré que se abstenha de incluir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/43. À fl. 46 foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de liminar. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 51/83. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 150 foi determinada a intimação pessoal dos autores para que promovessem andamento ao feito. A diligência restou infrutífera, conforme certidão de fl. 154. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 4187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740176-09.1991.403.6100 (91.0740176-0) - AIR SERVICE - IND/ E COM/ LTDA(SP056163 - JOSE MARIO JORGE E SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à parte autora sobre a petição da União Federal de fls. 359/368. Na concordância, expeça-se requisição de pagamento.

Expediente Nº 4188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650443-76.1984.403.6100 (00.0650443-4) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0748845-61.1985.403.6100 (00.0748845-9) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0033546-41.1992.403.6100 (92.0033546-2) - JORGE HILARIO VIRISSIMO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0058176-64.1992.403.6100 (92.0058176-5) - ACYR ANDRADE FILHO X ALZI BOARI X ANNA THEREZA GARRINI HERING X ARMANDO MARQUES X DANIEL PAES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0058178-34.1992.403.6100 (92.0058178-1) - FERNANDO GUERRA X ANTONIO VENDRAMEL X EDISON PEREZ FRANCO X GENY PAULINO DOS SANTOS X JOACIR GUEDES CARDOSO X JOSE DANIEL MESSINA X JOSE HEITOR CAGGIANO X JOSE MAGNO DA SILVA X LAERCIO FRANCO LEAL X MARLENE DA CONCEICAO FARIA X MARLENE FURONES FERREIRA MORELLI X MAURO RODRIGUES X MOACYR SOARES GALVAO X NEMR JORGE X NICOLAU AGOSTINHO DE OLIVEIRA X ORLANDO ALBERICO X PAMPHILO GRASSELLI X RUBENS BURATTO X VICENTE BUOZZI X ARSILIA RODRIGUES JACOB BUOZZI X LEIA BUOZZI CORREA DOS SANTOS X ZENAIDE FURONES MOURAO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017289-96.1996.403.6100 (96.0017289-7) - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NOSTRA CASA LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015375-26.1998.403.6100 (98.0015375-6) - ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI X ELIZA TERUKO DOZONO X GERALDO BONGOZI BERTOLA X GILBERTO NIZZOLA X HELIO NEVES DA SILVA X IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA X IDALINO CESQUIN MARTINS X CLEIDE APARECIDA CARVALHO X JOSE ROBERTO ZANONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0082698-45.1999.403.0399 (1999.03.99.082698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-24.1997.403.6100 (97.0004591-9)) NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO(SP130883 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001077-73.1991.403.6100 (91.0001077-4) - WALDEMAR DAS NEVES BARRETO X WALBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INDUSTRIAIS LTDA X SANDRA MARIA BARRETO CAPELLA X SUELY MARIA BARRETO RODRIGUES X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083736-08.1992.403.6100 (92.0083736-0) - MILTON FACCIONE(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MILTON FACCIONE X UNIAO FEDERAL(PR055555 - FLAVIA REGINA FACCIONE)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0060688-44.1997.403.6100 (97.0060688-0) - GILBERTO VON KOSSEL X IVANILDA TELES SANTOS X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GILBERTO VON KOSSEL X UNIAO FEDERAL X IVANILDA TELES SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X UNIAO FEDERAL X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0079642-04.1999.403.0399 (1999.03.99.079642-0) - AUREA GAGLIOTI MUNIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DELCA DA SILVA ALVES X MARIA DE ALMEIDA SILVA X REOKO AOYAGI ENCARNACAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X UNIAO FEDERAL X DELCA DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X REOKO AOYAGI ENCARNACAO X UNIAO FEDERAL X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3449

MONITORIA

0008610-63.2003.403.6100 (2003.61.00.008610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE VALDO MENDES DOS SANTOS(SP245355 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA)

Ante o lapso de tempo decorrido defiro o prazo de cinco dias para manifestação da CEF independente de nova intimação. In albis venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018585-41.2005.403.6100 (2005.61.00.018585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIO HENRIQUE WATANABE MENDES(SP222982 - RENATO MARCON) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0003297-82.2007.403.6100 (2007.61.00.003297-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X JOSE DE OLIVEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após,

com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002979-65.2008.403.6100 (2008.61.00.002979-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0005781-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005781-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0019291-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO HENRIQUE PETINATI ME X FERNANDO HENRIQUE PETINATI
À vista das certidões da Sra. Oficiala de Justiça, expeça-se carata precatória no endereço informado às fls. 86 verso, nos termos do despacho de fls. 36. Int.

0013763-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA OLGUIN

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0018426-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA ROCHA CARNEIRO

À vista do equívoco ocorrido, envie novamnete a carta precatória nº 19/2012 ao setor de distribuição da subseção judiciária de Osasco. Int.

0003332-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON NERES GUEDES

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme despacho de fls.25. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0004605-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA INES DOS SANTOS LIMA

Fls. 62: Prejudicado o pedido de extinção do feito, tendo em vista a decisão já proferida em audiência de conciliação conforme fls. 57/58. Intime-se.

0013401-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO FRANCISCO MARIANO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento

ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0013952-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREZA FERREIRA ALVES

Prejudicado o pedido de extinção do feito à vista da sentença de fls.36/37.Certifique-se eventual trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0017084-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON SILVA DE ALMEIDA

Intime-se a parte autora / exequente para que junte comprovante de acordo noticiado às fls.38.Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção.Int.

0004159-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BARROS PINHEIRO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)

Deixo de receber os Embargos Monitórios da parte ré, visto que intempestivos.Converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância, atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. 44 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950.Anote-se.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011577-86.2000.403.6100 (2000.61.00.011577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X GEVISA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X GERSINO DA SILVA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X GEVISA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios em que foi condenada a autora, ora executada. Às fls. 261/262, a exequente GEVISA S/A apresentou seu cálculo no montante de R\$ 3.985,28 (três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado para abril/2009. Às fls. 263/264, o exequente GERSINO DA SILVA apresentou seu cálculo no montante de R\$ 1.896,60 (um mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), atualizado para maio/2009. Intimada, a parte executada impugnou, sob a alegação de excesso de execução, depositando os valores em juízo conforme fls. 290 e 291, vez que entende que a sucumbência será dividida entre os réus, no valor de 20 % do valor da causa. Diante da discordância das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria para conferência dos valores e esta apresentou valores no montante de R\$ 1.917,51 (um mil, novecentos e dezessete reais e cinqüenta e um centavos), atualizado para setembro de 2009, para cada um dos exequentes. Diante disso, ACOELHO como montante devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 1.917,51 (um mil, novecentos e dezessete reais e cinqüenta e um centavos), atualizado para setembro de 2009, para cada um dos exequentes. Do valor depositado na conta 0265.005.00280392-8, expeçam-se os alvarás da seguinte maneira: Um alvará no valor de R\$ 1.917,51 (um mil, novecentos e dezessete reais e cinqüenta e um centavos), para setembro de 2009, em favor de Gevisa S/A. Um alvará no valor de R\$ 1.917,51 (um mil, novecentos e dezessete reais e cinqüenta e um centavos), para setembro de 2009, em favor de Gersino da Silva. Um alvará de R\$ 150,26 (cento e cinqüenta reais e vinte e seis centavos), para setembro de 2009, saldo remanescente deste depósito em favor da Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de R\$ 1.896,60 (um mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), depositado conta 0265.005.00280391-0, em favor da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0007058-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 12.701,26 (doze mil, setecentos e um reais e vinte seis centavos)., atualizada, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0011933-32.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PARTNER-CEO CONSULTORIA PUBLICACOES E EVENTOS LTDA(SP244908 - SIMONE PASCHKE DACCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTNER-CEO CONSULTORIA PUBLICACOES E EVENTOS LTDA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada e inclusive a multa. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002250-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CHAGAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA CHAGAS DE OLIVEIRA

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 46, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS

0003609-63.2004.403.6100 (2004.61.00.003609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE HAYDEE FRAJACOMO PALUMBO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos via RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Juntamente com este, publique-se o despacho de fls. 146: Fls. 144: Defiro, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos informados às fls. 145. Defiro também a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que: No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor. Intime-se.

Expediente Nº 3458

MONITORIA

0023880-93.2004.403.6100 (2004.61.00.023880-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERENICE RITA FERREIRA PASSOS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008524-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0015655-16.2006.403.6100 (2006.61.00.015655-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X REGINALDO YOCHITAKE

Expeça-se novo mandado de intimação para pagamento, utilizando-se os endereços indicados às fls. 135. Int.

0015683-81.2006.403.6100 (2006.61.00.015683-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FANDREIS CALCADOS LTDA(RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK) X JOSE RENATO ANDREIS(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X REMI MARIO ANDREIS(SP215774 -

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 158. Intime-se pessoalmente o administrador da massa falida, Dr. Ernesto Wlatter Plock Hack, OAB /RS 19.585, para que atenda o requerido pelo Sr. Perito às fls. 151/154, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão das provas requeridas. Após, com cumprimento retornem os autos ao perito. Sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se

0023552-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERICLES SOARES MARTINS(SP262434 - NILCE ANA DE CAMPOS MELLO VENTURINI) X JOLAN EDIT RONAVARI(SP262434 - NILCE ANA DE CAMPOS MELLO VENTURINI)
À vista do tempo decorrido sem resposta do Sr. Perito, destituo o Sr. Cesar Henrique Figueiredo de sua função e nomeio o perito FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Cumpra-se o despacho de fls. 181, encaminhando-se os autos para perícia. Intime-se.

0033535-84.2007.403.6100 (2007.61.00.033535-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME X DIONISIO AGOURAKIS X BASILIKI MARY ANGOURAKIS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017197-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DOS SANTOS RODRIGUES
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027127-09.2009.403.6100 (2009.61.00.027127-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELO ERMENEGILDO CARRARA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001710-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA
Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme despacho de fls.200. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0017994-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X INTERCOMMUNICATIONS CORPORATE DO BRASIL LTDA
Expeça-se novo mandado de citação nos termos do despacho de fls. 169, utilizando-se os endereços indicados às fls. 135. Int.

0014061-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO MECATTI BUSANI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0003794-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUDOVICUS JOANNA BAPTISTA JULIANUS BAETENS
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003169-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIVIA DA COSTA MARQUES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0004831-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSY OLIVEIRA DA SILVA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. 42 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950.Anote-se.Int.

0006095-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO PAULO DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0006457-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ EDUARDO SOUZA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0007943-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGYDIO SERRI DO CARMO FILHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015663-90.2006.403.6100 (2006.61.00.015663-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO REGUEIRO DE SOUZA(SP011206 - JAMIL ACHOA) X CELIA MARIA RODRIGUEZ REGUEIRO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011206 - JAMIL ACHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO REGUEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA RODRIGUEZ REGUEIRO

À vista da certidão de fls. 104 verso e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003707-09.2008.403.6100 (2008.61.00.003707-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADT EMPREITEIRA S/C LTDA ME X AMILTON DIAS TEIXEIRA X MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA(SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADT EMPREITEIRA S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON DIAS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença, intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 26.505,19 (vinte e seis mil, quinhento e cinco reais e dezenove centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo

475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

Expediente Nº 3462

EMBARGOS A EXECUCAO

0017902-96.2008.403.6100 (2008.61.00.017902-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011618-72.2008.403.6100 (2008.61.00.011618-0)) CID ROBERTO BATTIATO X ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO X CAO DELLA PET SHOP LTDA(SP197587 - ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011164-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029794-02.2008.403.6100 (2008.61.00.029794-0)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO ESPIRITO SANTO(Proc. 2688 - LIDIANE DA PENHA SEGAL) X IVANI OHNESORGE

Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência em apenso, encaminhem-se os presentes autos à Seção Judiciária do Espírito Santo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006006-47.1994.403.6100 (94.0006006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR

Defiro à CEF o prazo de 30 dias requerido para juntada da matrícula do imóvel. Após, manifeste-se independente de nova intimação. In albis aguarde-se provação no arquivo. Int.

0004933-06.1995.403.6100 (95.0004933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CONSTRUTORA, IND/ E COM/ SERTEC LTDA(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)

Esclareça a exequente a juntada da ficha cadastral de fls. 683/687 visto que a mesma não se refere à Construtora SERTEC conforme noticiado, em quinze dias. Sem prejuízo traga aos autos certidão atualizada do imóvel objeto deo pedido de penhora no mesmo prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017834-30.2000.403.6100 (2000.61.00.017834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E Proc. MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Defiro à CEF pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de dez dias. Após, manifeste-se o exequente, independente de nova intimação. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado). Int.

0025864-78.2005.403.6100 (2005.61.00.025864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, nos termos do art. 652 do CPC. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0017255-38.2007.403.6100 (2007.61.00.017255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X H NISENBAUM COML/ E EXPORTADORA LTDA X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM X RENATA HAISE BORRASCA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP151842 - DENISE DE FATIMA CANTIERI) X HENRIQUE NISEBAUM

Fls. 287 : Indefiro o pedido de expedição de alvará, visto que segundo informações de fls. 278/282 os valores foram desbloqueados. Defiro a expedição de ofício à DRF conforme requerido. Int.

0020182-74.2007.403.6100 (2007.61.00.020182-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HERMANDINA DE OLIVEIRA PRADO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS)

Prejudicado o pedido de fls. 109/116 em virtude da sentença anteriormente proferida. Int.

0031699-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMOHPÉ ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE ROBERTO DE CASTRO HILSDORF X LAERCIO CAZUHIRO OHNUMA

Ciência ao exequente da certidão negativa de penhora de fls. 150 e negativa de citação de fls. 154. Int.

0033087-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0001784-45.2008.403.6100 (2008.61.00.001784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRTA LENARDON CORRADI - ESPOLIO X MARTA LENARDON CORRADI RABELLO(SP173223 - KATIA PEREZ ALVES)

Fls. 82 : Defiro à CEF o prazo de 30 dias conforme requerido. Findo o prazo, deverá a CEF se manifestar independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado). Int.

0010537-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010537-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PECEP INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR PEREIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0011618-72.2008.403.6100 (2008.61.00.011618-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAO DELLA PET SHOP LTDA X CID ROBERTO BATTIATO(SP197587 - ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014992-96.2008.403.6100 (2008.61.00.014992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA(SP239575 - REINALDO MENDES TRINDADE E SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ)

Ciência à CEF dos resultados das pesquisas efetuadas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme pesquisas de fls. 168/175, para que requeira o que de direito em cinco dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029794-02.2008.403.6100 (2008.61.00.029794-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO ESPIRITO SANTO X IVANI OHNESORGE

Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência em apenso, encaminhem-se os presentes autos à Seção Judiciária do Espírito Santo, dando-se baixa na distribuição.

0034218-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA REGINA DE PAULA GONCALVES
Fls. 99 : Defiro à CEF o prazo de 60 dias para pesquisa de bens da executada, conforme requerido. Após, manifeste-se a exequente independente de nova intimação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025384-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MARCOS FERREIRA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008082-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECÇÕES PAUNAS LTDA - EPP X PAULO INACIO DOS SANTOS X ANA MARIA FREITAS
Cumpra-se o determinado às fls. 185, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0011260-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM TOLEDO
Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, o edital de citação do executado, comprovando sua publicação nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil. Int.

0024084-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR COM/ DE PLASTICOS - ME X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR
Fls. 78 : Defiro à CEF o prazo de 30 dias conforme requerido. Findo o prazo, deverá a CEF se manifestar independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado). Int.

0003761-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FW BRASIL COML/ LTDA(SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X JEFFERSON PEREIRA SIMOES(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA) X CARLOS ANTONIO VOLPATO
Fls. 204 : Defiro à CEF o prazo de 30 dias conforme requerido. Findo o prazo, deverá a CEF se manifestar independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado). Int.

0001244-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAMONRACE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X MARCELO CORSO DE SOUZA CAMPOS X LUCILENE ROSSI QUIRINO
Fls. 83 : Defiro à CEF o pedido de vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0001464-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUEENSWAY VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA X ELIENAI FERREIRA DE RAMOS X NESTOR DE RAMOS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0005282-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RM CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X MARCELO SANTOS DINIZ X RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do

Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD, expedindo-se após, mandado de penhora, avaliação e intimação. Expeça-se mandado de citação do co-executado Marcelo Santos Dinzi conforme requerido.

0007626-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDO COSTA DOS SANTOS

Ciência à exequente da certidão negativa de penhora de fls.37 vº para que requeira o que de direito em dez dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2949

EMBARGOS A EXECUCAO

0000645-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000645-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026919-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026919-3)) PAULO MEIRELLES X NILDA CALIPPO MEIRELLES(SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

PAULO MEIRELLES E NILDA CALIPPO MEIRELLES opuseram Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a redução dos cálculos de execução. Alegam, em síntese, que o valor cobrado pela embargada é excessivo, pois há a incidência de juros sobre juros e comissão de permanência no percentual de 140%. Aduz, ainda, a aplicação do CDC no presente caso. A inicial veio instruída com documentos.Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 57).Impugnação aos embargos às fls. 59/66.Audiência de conciliação infrutífera (fls. 80/81).Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 90).É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Primeiramente, analiso a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. O Código de Defesa do Consumidor dispõe no artigo 2º que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (grifo nosso). No entanto, a pessoa jurídica não pode ser enquadrada como consumidora, quando os recursos disponibilizados são empregados na produção de bens que comercializa.Destaco, entretanto, que nesta hipótese, excepcionalmente, o CDC é aplicável quando constatada a vulnerabilidade fática da sociedade empresarial, fato presumível em se tratando de contrato de adesão.Nesse sentido, cito o seguinte acórdão:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. SOCIEDADE EMPRESARIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. POSSIBILIDADE. 1. As instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Consoante disposto no art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, vale dizer, aquele que encerra a atividade econômica com a retirada de circulação do bem ou serviço do mercado, a fim de consumi-lo para suprir uma necessidade ou satisfação pessoal (teoria subjetivista ou finalista). 3. Para abrandar os rigores do referido conceito de consumidor, que não compreende a pessoa jurídica empresária, deve-se admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários, desde que comprovada a vulnerabilidade fática da sociedade empresarial. Precedente do STJ. 4. Verificada a hipossuficiência da parte, deve a ela ser deferida a inversão do

ônus probatório, a teor do disposto no art. 6º, inc. VIII, do CDC. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 201003000140810, 1ª Turma, Rel. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1, 24/09/2010, p. 266). Ainda, corroborando o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em comento, cito a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No que se refere à vedação ao anatocismo, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proíbe a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proíbe-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 determinou-se que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º).Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de validade da capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. Confira-se:CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. PRECEDENTES DA CORTE.(...)5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01).(...)9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007)Ressalto que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade.Nesse sentido, transcrevo a ementa do recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III -Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011).Portanto, como o contrato objeto da ação foi firmado em 01/03/2011, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, substituída pela MP nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada.Saliento, ainda, que a alegada capitalização de juros sequer restou demonstrada pela embargante.No que tange à incidência de comissão de permanência, ressalto que a sua cobrança encontra previsão legal na Resolução- BACEN nº 1.129/86, nos seguintes termos:I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.Assim, como a comissão de permanência tem por objetivo remunerar o capital disponibilizado ao contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência, não é possível a sua cumulação com outros encargos, tais como juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa, visto que estes encargos já estão embutidos no cálculo da comissão de permanência.Aliás, acerca da inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos, o Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 30, 294 e 296, in verbis:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.A jurisprudência do mesmo STJ delimitou o âmbito de incidência da aludida comissão de permanência, afirmando que: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS).Percebe-se, claramente, que a cláusula vigésima vai de encontro ao estatuído nas Súmulas 30 e 294 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como ao entendimento consagrado pela nossa jurisprudência de que a referida comissão de permanência não poderá ser acumulada com nenhuma outra forma de

correção monetária ou com a incidência de juros. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 709703 Processo: 200501584616 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/11/2005 Documento: STJ000659452 NANCY ANDRIGHI Bancário e processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo bancário. Juros remuneratórios. Mora. Caracterização. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. Contudo, no caso em tela, o demonstrativo de débito aponta a cobrança da comissão de permanência, no período de 30/11/2001 a 29/12/2006, no importe de R\$ 16.934,56, obtida tão somente pelo índice do CDI (fls. 17/22 dos autos da ação executiva). Desta forma, não há cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos contratualmente previstos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 29.105,97 (vinte e nove mil, cento e cinco reais e noventa e sete centavos) para novembro/2006. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixado, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0026919-30.2006.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019667-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016260-20.2010.403.6100) SOLUCAO CARPETES E PISOS - LTDA X CELSO BERNARDINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO (SP106896 - FRANCISCO DARCIO P C RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) SOLUÇÃO CARPETES E PISOS - SOCIEDADE LTDA., CELSO BERNARDINO E WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO opôs Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade da execução, ou, alternativamente, a redução dos cálculos de execução. Alega a nulidade da execução, pois o título que a embasa não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, visto que durante a contratação incidiram juros ilegais e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Aduz a ocorrência de excesso de execução, pois a dívida objeto da confissão foi de R\$ 173.507,43 e, deduzindo-se o valor do desconto de R\$ 7.668,36 e da entrada de R\$ 16.000,00, tem-se como valor a parcelar R\$ 149.839,00. Contudo, como o inadimplemento ocorreu a partir de abril/2010 e foram efetuados dois pagamentos no valor de R\$ 10.126,00, o débito corresponderia a R\$ 129.587,00, que acrescido de comissão de permanência importaria em R\$ 143.660,00. Sustenta que o saldo devedor do contrato foi majorado com a aplicação da comissão de permanência, TR, taxa de rentabilidade e juros moratórios, caracterizando capitalização de juros. A inicial veio instruída com documentos. Impugnação aos embargos às fls. 86/105. Instadas a especificarem provas, a CEF manifestou-se pela suficiência das provas acostadas aos autos (fls. 107/108) e a embargante requereu a exibição de documentos em poder da CEF (fls. 109/110). A decisão de fls. 112 indeferiu o pedido de exibição de documentos, mas determinou que a CEF apresentasse demonstrativo da evolução do débito entre a data da contratação (R\$ 149.839,07) e a data do vencimento antecipado da dívida (R\$ 159.731,79). O demonstrativo foi apresentado às fls. 116/129. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os embargantes alegam a iliquidez e incerteza do título que embasa a execução; excesso de execução, visto que no ato de formalização do contrato de renegociação da dívida não foram deduzidos o desconto concedido, o valor da entrada e das parcelas pagas e indevida acumulação de encargos com a comissão de permanência, caracterizando, inclusive, capitalização de juros. Primeiramente, analiso a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. O Código de Defesa do Consumidor dispõe no artigo 2º que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (grifo nosso). No entanto, a pessoa jurídica não pode ser enquadrada como consumidora, quando os recursos disponibilizados são empregados na produção de bens que comercializa. Destaco, entretanto, que nesta hipótese, excepcionalmente, o CDC é aplicável quando constatada a vulnerabilidade fática da sociedade empresarial, fato presumível em se tratando de contrato de adesão. Nesse sentido, cito o seguinte acórdão: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. SOCIEDADE EMPRESARIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. POSSIBILIDADE. 1. As

instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Consoante disposto no art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, vale dizer, aquele que encerra a atividade econômica com a retirada de circulação do bem ou serviço do mercado, a fim de consumi-lo para suprir uma necessidade ou satisfação pessoal (teoria subjetivista ou finalista). 3. Para abrandar os rigores do referido conceito de consumidor, que não compreende a pessoa jurídica empresária, deve-se admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários, desde que comprovada a vulnerabilidade fática da sociedade empresarial. Precedente do STJ. 4. Verificada a hipossuficiência da parte, deve a ela ser deferida a inversão do ônus probatório, a teor do disposto no art. 6º, inc. VIII, do CDC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000140810, 1ª Turma, Rel. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1, 24/09/2010, p. 266). Ainda, corroborando o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em comento, cito a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Quanto à alegação de inexecutabilidade do título, destaco que a certeza é determinada pela ausência de controvérsia sobre a sua existência; a liquidez pela determinação da importância da prestação e a exigibilidade pela ausência de termo e condição no que se refere ao pagamento. Acerca dos requisitos do título executivo Paulo Henrique dos Santos Lucon, afirma: Na verdade, na execução civil a certeza que se exige afasta-se da certeza de existência do direito. Isso porque, ao longo de todo o arco procedimental executivo, nenhum direito é matematicamente certo. A certeza na execução é apenas e tão-somente a definição dos sujeitos ativos e passivos, da natureza da relação jurídica e do objeto da obrigação. Por tudo isso, a certeza na execução civil não se aproxima da certeza como elemento de convicção do magistrado na fase de conhecimento, diz apenas respeito a certos predicados ou atributos do direito ou do crédito, sem os quais não é possível se executar. Já a liquidez refere-se à quantidade do objeto do direito mencionada no título executivo; deve haver a indicação de uma quantidade determinada de bens (ou ao menos determinável). Por isso se diz que a liquidez do crédito se contenta com a determinabilidade do quantum debeat, ou seja, o título executivo deve fornecer elementos para que, por meio de operação aritmética, possa ser encontrado o número de unidades a ser objeto da fase executiva. Se a obrigação a ser exigida in executivis relaciona-se com objeto que não é passível de quantificação, a certeza por si só é suficiente para definir o objeto da execução; se a obrigação, por outro lado, for quantificável, o pressuposto da certeza apenas se refere à natureza da obrigação, seus sujeitos e certas qualidades das coisas a serem entregues, sem, no entanto, quantificá-las - nessa hipótese, a quantificação em unidades leva o intérprete ao atributo da liquidez. Exigibilidade, certeza e liquidez estão intimamente relacionadas com o conteúdo do título executivo e não à sua forma. São atributos ligados à natureza e ao montante do direito subjetivo atestado no título. Por isso, dizem respeito à obrigação e não ao título, que apenas torna adequada a tutela jurisdicional executiva. (Título executivos e multa de 10% (dez por cento) - http://direitoprocessual.org.br/fileManager/Paulo_Lucon___Ttulos_executivos_judiciais.doc). Desta forma, inexistindo dúvidas quanto à natureza da relação jurídica e do objeto da obrigação, a simples inclusão de encargos remuneratórios e moratórios é insuficiente para descaracterizar o título como executivo, visto que no ato de formalização do contrato foi determinada a quantia emprestada (R\$ 173.507,43), o prazo para pagamento (15 meses) e os encargos devidos (juros remuneratórios, comissão de permanência, juros de mora e pena convencional). Além disso, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações foi firmado pelos devedores, subscrito por duas testemunhas e encontra-se acompanhado da Nota Promissória e demonstrativo de débito. Saliento, ainda, que o Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida, formalizado nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil constitui título executivo. Aliás, esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se os seguintes julgados: AGREsp 500.822, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.04.2004; REsp 472.602, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 725679/MS, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2006. Recentemente, acompanhando esse entendimento, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 00532664719994036100, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, CJ1 10/02/2012). (grifo nosso) No que se refere à vedação ao anatocismo, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proíbe a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim,

proibia-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 determinou-se que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de validade da capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. Confira-se: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. PRECEDENTES DA CORTE.(...)5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01).(…)9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007) Ressalto que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, transcrevo a ementa do recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011). Portanto, como o contrato objeto da ação foi firmado em 07/01/2010, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada. Saliente, ainda, que a alegada capitalização de juros sequer restou demonstrada pela embargante. No que tange ao excesso de execução, constata-se que as partes firmaram o contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, confessando a embargante, a dívida no valor de R\$ 173.507,43 (cento e setenta e três mil, quinhentos e sete reais e quarenta e três centavos), apurada em contratos anteriormente firmados. Por mera liberalidade, a CEF concedeu um desconto de R\$ 7.668,36 (sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), importando o valor renegociado em R\$ 165.839,07 (Cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e sete centavos). A embargante, no ato de formalização do contrato, efetuou o pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), que deduzido do valor renegociado, importou em R\$ 149.839,07 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e sete centavos), conforme comprovado pelo documento de fls. 28 dos autos da ação executiva. Não obstante a embargante afirma que efetuou o pagamento de duas parcelas, no valor de R\$ 10.126,00 (dez mil, cento e vinte e seis reais) cada uma, não há qualquer comprovante de quitação das parcelas referentes a fevereiro e março de 2010. Destarte, o valor a ser considerado como devido à época do início do inadimplemento é R\$ 157.507,43 (R\$ 173.507,43 [valor confessado] - R\$ 16.000,00 [valor da entrada]), por força do contido no parágrafo segundo da cláusula primeira, descontando-se as parcelas que caracterizam o inadimplemento (3 X R\$ 11.432,33 = R\$ 34.296,99 [referentes a fevereiro, março e abril/2010]) têm-se como devido o valor de R\$ 123.210,44 e, atualizando-se as referidas parcelas em conformidade com as cláusulas contratuais (R\$ 12.982,55, R\$ 12.259,12 e R\$ 11.460,74), chega-se a R\$ 159.991,85 como valor devido em abril/2010. No caso vertente, a CEF, no demonstrativo de débito de fls. 32/33, considerou em 08/04/2010 como devido, o valor de R\$ 159.731,79, que acrescido de comissão de permanência até julho/2010, importa em R\$ 177.079,92. No entanto, tal valor não pode ser considerado como devido pelo embargante, pois não obstante previsto contratualmente, constata-se que sobre os valores devidos incidiram encargos moratórios e remuneratórios de forma cumulada, não permitidos pela legislação. Vejamos. A cláusula terceira do contrato estabelece que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,73000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = ((1 + TR/100) X (1 + T.Rentab/100) - 1) X 100. E, na hipótese de inadimplemento, a cláusula décima determina a incidência de comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros-CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. A cobrança da comissão de permanência encontra previsão legal na Resolução- BACEN nº 1.129/86, nos seguintes termos: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma

da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Assim, como a comissão de permanência tem por objetivo remunerar o capital disponibilizado ao contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência, não é possível a sua cumulação com outros encargos, tais como juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa, visto que estes encargos já estão embutidos no cálculo da comissão de permanência. Aliás, acerca da inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos, o Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 30, 294 e 296, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A jurisprudência do mesmo STJ delimitou o âmbito de incidência da aludida comissão de permanência, afirmando que: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). Percebe-se, claramente, que a cláusula décima vai de encontro ao estatuído nas Súmulas 30 e 294 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como ao entendimento consagrado pela nossa jurisprudência de que a referida comissão de permanência não poderá ser acumulada com nenhuma outra forma de correção monetária ou com a incidência de juros. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 709703 Processo: 200501584616 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/11/2005 Documento: STJ000659452 NANCY ANDRIGHI Bancário e processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo bancário. Juros remuneratórios. Mora. Caracterização. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. No caso em tela, o demonstrativo de débito aponta a cobrança da comissão de permanência, no período de 08/04/2010 a 31/07/2010, no importe de R\$ 17.348,13, obtida pelo índice da taxa de rentabilidade (2%) e CDI (fls. 32/33 dos autos da ação executiva). Embora o demonstrativo de débito de fls. 32/33 indique que os juros de mora não foram aplicados de forma concomitante com a comissão de permanência, impõe-se excluir, por ser igualmente indevida, a referida taxa de rentabilidade, que nada mais é do que a incidência de juros (de maneira intrínseca) conjuntamente com a indigitada comissão de permanência. Destaco, ainda, que no período de 07/02/2010 a 08/04/2010, a CEF para atualizar as parcelas aplicou a comissão de permanência, acrescida de juros de mora, conforme demonstrativo de fl. 119, impondo-se a exclusão dos juros de mora. Assim, entendo como devido em abril/2010 o valor de R\$ 159.558,75 (R\$123.558,75+ 12.754,10 + R\$ 12.137,28 + R\$ 11.456,93). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 159.558,75 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) para abril/2010, valor este que deverá ser acrescido da comissão de permanência, aplicando-se tão somente o índice refere ao CDI, até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência mínima da CEF, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0016260-20.2010.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008661-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021996-19.2010.403.6100) J.D.L. DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA (SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

J.D.L. DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA. opôs Embargos à Execução, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT, objetivando a extinção da execução. Alega,

em síntese, que a inicial da execução é inepta por ausência de causa de pedir, pois a embargada requereu a penhora online dos ativos financeiros sem fundamentar a pretensão. Impugnação aos embargos às fls. 23/28. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a embargada manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 30). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Dispõe o parágrafo único do art. 295: Considera-se inepta a petição inicial quando: I- lhe faltar pedido ou causa de pedir; II- da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III- o pedido for juridicamente impossível; IV- contiver pedidos incompatíveis entre si. A causa de pedir constitui-se no fato que dá origem à propositura da ação. É a razão do pedido segundo a realidade fática e jurídica. Desta forma, o pedido deve conter estreita correlação entre a narração dos fatos e a fundamentação jurídica. Tratando-se de ação executiva, a causa de pedir é o título executivo em si e o inadimplemento da obrigação pelo devedor. In casu, a embargante alega ausência de causa de pedir da demanda executiva porquanto a embargada requereu a penhora on-line de seus ativos financeiros sem a respectiva fundamentação, considerando que da narrativa não decorre logicamente a conclusão. No entanto, tal alegação não diz respeito aos fundamentos da demanda ou à pretensão satisfativa, que não deve ser confundida com o mero requerimento de penhora on-line. O pedido formulado volta-se à citação dos executados para pagamento das quantias devidas, isto é, volta-se à satisfação da obrigação consubstanciada em título executivo extrajudicial. A penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, na hipótese de ausência de pagamento pelo executado, está prevista em lei e conta com preferência na ordem de bens penhoráveis, consoante artigos 655, inciso I, e 655-A ambos do Código de Processo Civil. Tal requerimento, portanto, encontra amparo legal e a constrição se justifica pelo mero inadimplemento da obrigação no prazo estipulado, após citação. Daí a impertinência da argumentação - ausência de causa de pedir - para o simples requerimento de constrição, que não se confunde, repita-se, com a pretensão satisfativa. Ademais, verifica-se que a embargada ingressou com a ação executiva fundamentando o seu pedido no inadimplemento da obrigação assumida no instrumento particular de confissão de dívida, que acompanhou a inicial. Daí a regularidade da propositura, não se justificando a pretendida extinção do processo executivo. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 159.623,57 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) para 30/09/2010. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Sem condenação ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0021996-19.2010.403.6100, na qual poderá ser designada, oportunamente, audiência para tentativa de conciliação. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014343-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032021-87.1993.403.6100 (93.0032021-1)) IMBEL - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL (SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X UNIMED DE LORENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP058468 - ROBERIO DE SOUSA MEDEIROS)

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL-IMBEL opôs Embargos à Execução, em face de UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando a redução dos cálculos de execução. Alega, em síntese, elaboração errônea dos cálculos pelo embargado, pois não aplicou o índice de correção monetária da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo incidir juros moratórios de 1%, a partir do trânsito em julgado (05/10/2009). A União ratificou os fundamentos deduzidos nos embargos à execução (fls. 20/22). Instado, o embargado não se manifestou sobre os embargos à execução. É o relatório. DECIDO. A embargante, com o objetivo de reduzir a execução, alega que os cálculos elaborados pela embargada estão incorretos, pois incidiu juros moratórios de forma indevida, além de aplicação de índices que não correspondem à tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal. De fato, o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 159/160 dos autos da ação executiva nº 0032021-87.1993.403.6100, não observou o contido na sentença/acórdão proferida às fls. 149/155. Constatou-se que a sentença de fls. 149/154 julgou parcialmente procedente os embargos à execução, fixando o valor de débito exequendo em Cr\$ 272.456.743,16, atualizado até 22/07/92 e, a partir desta data, até o efetivo pagamento, a importância deve ser atualizada nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado. O acórdão de fls. 155 reformou a sentença tão somente no que se refere à verba honorária. Verifica-se que o cálculo da embargada está em desconformidade com o julgado, já que aplicou em seus cálculos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, referente ao mês de dezembro/2000, multiplicado pelo índice correspondente ao mês de outubro de 2009, além de juros moratórios de 1% ao mês, de outubro de 2000 a outubro de 2009, em desconformidade com o julgado. Saliento que o valor de Cr\$ 272.456.743,16 deve ser atualizado, a partir de 22/07/92, aplicando-se os índices da tabela de correção monetária indicados pelo Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde 05/10/2009, data do trânsito em julgado da sentença exequenda (fl. 157). O embargante, por sua vez, atualizou o valor de Cr\$ 272.456.743,16 pelo índice referente ao mês de julho de 1992, apurando a importância de R\$ 261.074,92, acrescendo 23% a título de juros moratórios relativo ao período outubro de 2009 a agosto de 2011, obtendo o

valor de R\$ 328.213,73. Não obstante, o cálculo apresentado pelo embargante/executado também apresente algumas incorreções, não houve impugnação por parte do embargado/exequente quanto a esses cálculos apresentados. Desta forma, o silêncio da embargada/exequente quanto aos cálculos elaborados pela embargante/executada configura manifestação implícita de sua concordância com a conta. Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. CÁLCULOS. CONCORDÂNCIA TÁCITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. - Ao embargar a execução, a apelante apontou excesso apenas quanto aos cálculos dos juros de mora, que teriam sido aplicados a partir da distribuição e não da citação. - O silêncio dos autores configura a concordância tácita com as contas da embargante, estando descaracterizada a resistência, diante da necessidade de se equacionar, mais celeremente possível, a execução. - A União deu causa à formação da demanda, sendo injustificável a condenação dos autores em honorários advocatícios, ainda mais porque decorridos 18 (dezoito) anos da distribuição do processo de conhecimento, cuja petição inicial foi protocolada em fevereiro de 1978, época em que eles já eram aposentados. - Recurso improvido. (grifo nosso). (TRF 2ª Região, AC 9902309631, 7ª Turma Especializada, Rel. Ricardo Regueira, DJU 13/11/2006, p. 290). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos, devendo a execução prosseguir em conformidade com os valores apurados pela embargante de R\$ 328.213,73 (Trezentos e vinte e oito mil, duzentos e treze reais e setenta e três centavos) para agosto/2011, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0032021-87.1993.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010429-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000856-4)) CHEUNG WAH LAI (SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) Apensem-se aos autos principais, certificando-se a tempestividade. Estando em termos, dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0011493-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022902-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022902-7)) VIGOLO IND/ E COM/ DE ACRILICOS E PLASTICOS LTDA X INEZ MUNIZ VIGOLO X VALDIR VIGOLO (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Apensem-se aos autos principais, certificando-se a tempestividade. Estando em termos, dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013203-38.2003.403.6100 (2003.61.00.013203-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X AVENIR MAZOLI ALBARRACIN

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013574-65.2004.403.6100 (2004.61.00.013574-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SOS POST EDITORA LTDA - ME (SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES)

Fls. 327/328: Ao contrário do sustentado pela exequente, na atualidade é inconstitucional a prisão civil do depositário infiel, conforme decisão do RE 466343/SP e a dicção da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal. Nada mais sendo requerido em cinco dias, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0013170-77.2005.403.6100 (2005.61.00.013170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MONICA GOMES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA

Fls. 268: Defiro. Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil, até nova manifestação da exequente.

0025263-67.2008.403.6100 (2008.61.00.025263-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA SILVERIO

Fls.74/75- A exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente, desaparecendo o interesse processual no feito.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados mediante a sua substituição por cópia.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0034253-47.2008.403.6100 (2008.61.00.034253-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAHO COMERCIO DE FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X ADILSON GARCIA X EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0007536-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0013199-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINA FRANTI NETO

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0016922-81.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ZENILDO GOMES DA COSTA

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0007008-56.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X JOSE FRANCISCO DE GOIS(SP026388 - JOAQUIM PIRES AMARAL E SP257915 - KAROLINE TOQUETON AMARAL)

Ouçã-se o executado quanto à proposta da União de fls. 82/84.Int.

0009128-72.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO MASTORILLO X MARILDA DEL VECCHIO MASTORILLO
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 170/171, sob o argumento de que houve omissão quanto à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente. De fato, na presente ação de execução, os executados foram devidamente citados e apresentaram exceção de pré-executividade na qual se reconheceu a ilegitimidade ativa da EMGEA.Daí serem devidos os honorários advocatícios como decorrência do princípio da sucumbência.Isto posto, caracterizada omissão, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para integrar a sentença de fls. 170/171, a fim de que passe a constar de seu dispositivo:Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado quando do pagamento, observado o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0009738-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL INOVAIRE BAZAR E BIJUTERIAS LTDA - EPP X FELIPE DE SOUZA LOPES

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0020910-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO CORREA DE ANDRADE

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0002551-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCAÇAO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6916

HABEAS DATA

0007390-15.2012.403.6100 - REGIS PEREIRA ALVES(PI008820 - ANDRE LUIZ CAVALCANTE DA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Vistos, etc.Trata-se de HABEAS DATA impetrado por REGIS PEREIRA ALVES contra o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, em que o impetrante pretende seja disponibilizada a prova por ele prestada para o concurso público para o provimento de cargo de Técnico do Seguro Social, bem como os quesitos que basilarão a avaliação, para verificação da correção da prova.É o relatório.Decido.O presente feito não tem condições de prosperar.Diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXII, a (in verbis): Art. 5º, LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. (...).O dispositivo Constitucional é claro ao determinar o livre acesso às informações particulares do impetrante constante de registros ou banco de dados de entidades públicas.O artigo 7 da Lei n 9.507/97 também é expreso ao assegurar o acesso, retificação ou anotação de informações relativas à pessoa do impetrante, constante em banco de dados de entidades públicas:Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.O parágrafo único do artigo 1 da norma define o que se entende por banco de dados de caráter público:Art. 1º (VETADO)Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.Observa-se, à evidência, que as providências requeridas pelo impetrante, quais sejam, a obtenção de vista de prova relativa ao concurso para provimento de cargos de técnico do seguro social, bem como a especificação dos critérios de correção, não podem ser obtidas por meio da via processual eleita.Realmente, a informação que se pretende proteger com o habeas data é sempre relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar em banco de dados de caráter público. O acesso à prova, bem como aos critérios de correção dizem respeito ao direito à informação, previsto no Artigo 5, inciso XXXIII da Constituição Federal, que se exerce diretamente junto à administração, e tem caráter muito mais amplo, encontrando limites tão somente em assuntos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o direito à informação (...) pode referir-se a assuntos dos mais variados como o conteúdo de um parecer jurídico, de um laudo técnico, de uma informação constante do processo, de uma prova apresentada em concurso público, do depoimento de uma testemunha, etc.; não se refere a dados sobre a própria pessoa do requerente; e pode ter por finalidade a defesa de um interesse particular; como, por exemplo, o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública, ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário (...). Trata-se, portanto, de direito individual que, se violado, deve ser objeto de proteção judicial pela via ordinária ou do mandado de segurança (STJ, Primeira Turma, RESP 781.969, DJ 31.05.2007, página 348, Relator Ministro Luiz Fux).Por outras palavras, a vista de provas de certame público não pode ser equiparada ao conhecimento das informações que foram asseguradas pela Constituição Federal e que podem ser obtidas por meio de habeas data.Nesse sentido:HABEAS DATA. CONCURSO PÚBLICO. ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE OS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A Lei n. 9.507/97 é suficientemente clara ao expor, no art. 7º, as hipóteses em que se justifica o manuseio do habeas data, não estando ali prevista, nem sequer implicitamente, a possibilidade de utilização da via com o propósito de revolver os critérios utilizados por instituição de ensino na correção de prova discursiva realizada com vista ao preenchimento de cargos na Administração Pública. 2. Agravo regimental não-provido.(Processo AGRHD 200502100183 AGRHD - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS DATA - 127 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:14/08/2006 PG:00250)PROCESSUAL

CIVIL - HABEAS DATA - ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE OS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O habeas data constitui garantia constitucional para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXVII, a, da Constituição Federal). 2. Considera-se caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.507/1997. 3. O acesso a informações sobre os critérios utilizados na correção de prova prático-profissional do 108º Exame de Ordem não equivale ao conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante. (artigo 5º, LXXVII, a, da Constituição Federal e Lei n. 9.507/97). (Processo AHD 199961120060604 AHD - APELAÇÃO EM HABEAS DATA - 198074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/07/2009 PÁGINA: 275) Resta claro, portanto, que a via utilizada pelo impetrante mostra-se inadequada para a finalidade por ele pretendida. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, a teor do disposto nos artigos 295, inciso V e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011951-74.1978.403.6100 (00.0011951-2) - MIRANOVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos da lei nº 9.289/96 e tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. Prazo: 10 (dez) dias. Com o recolhimento, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0003805-38.2001.403.6100 (2001.61.00.003805-7) - PETER MICHAEL GLODZINSKI X RIOITI NAKANO X SHIGUERO MIYOKE X VITOR ROBERTO FERNANDES X WALTER MORRONE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1397: Manifestem-se as partes nos termos do parágrafo final do despacho de fls. 1372. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0025800-73.2002.403.6100 (2002.61.00.025800-1) - LUIS ESCOVAR(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc... Mantenho a r. decisão de fls. 255. O valor depositado nos autos corresponde às verbas recebidas, pelo impetrante, em decorrência de programa de demissão incentivada que, em razão do caráter indenizatório, não tiveram incidência do Imposto de Renda. Ressalto, ainda, que referida decisão já transitou em julgado e, caso a Fazenda Nacional entenda pela necessidade da cobrança dos valores elencados a fl. 288, deverá se valer das vias cabíveis. Intimem-se.

0019016-41.2006.403.6100 (2006.61.00.019016-3) - ONILDO BONETTI(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0019407-20.2011.403.6100 - TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0003425-29.2012.403.6100 - WAGNER MARCELO POMMER X CLARICE PERES CARVALHO RETROZ POMMER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X

SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança movido por WAGNER MARCELO POMMER e CLARICE PERES CARVALHO RETROZ POMMER em face de SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando fosse concluído seu pedido de transferência de domínio útil. A liminar foi concedida. Informou a autoridade impetrada que o processo já havia sido analisado, autorizando-se a transferência. A União manifestou interesse no feito, sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial. A autoridade impetrada pediu a extinção do feito por carência superveniente, manifestando-se os autores no sentido de não mais possuírem interesse no feito. Igualmente a União pediu a extinção sem julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ao analisar a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. Assim, pela inexistência de necessidade e utilidade de provimento de mérito, merece o feito ser extinto por falta de interesse. No caso dos autos, verificou-se que a parte autora já obteve integralmente o bem da vida que pretendia com a presente demanda, pelo que não mais é necessário o provimento jurisdicional inicialmente pleiteado. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008222-48.2012.403.6100 - EVANDRO JOSE NAVARRO LIMA (SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por EVANDRO JOSÉ NAVARRO LIMA, devidamente qualificado nos autos, contra ato do presidente DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando o direito de exercer livremente seu trabalho de músico, sem ser obrigado a se registrar nos quadros da OMB - Ordem dos Músicos do Brasil e sem ter que fornecer Nota Contratual vistada pela OMB aos seus contratantes. Alega a ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos praticados pela autoridade coatora. A liminar foi deferida. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, manifestando-se pela legalidade do ato ora questionado, pleiteando a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal não vislumbra no feito interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante, músico, postula o reconhecimento judicial no sentido de que não se submeta à Ordem dos Músicos do Brasil. Assiste razão ao impetrante. Com efeito, a profissão de músico encontra-se disciplinada pela Lei n. 3.857, de 22 de dezembro de 1960, a qual exige o registro profissional na Ordem dos Músicos do Brasil como condição indispensável ao regular exercício da profissão. De fato, a restrição ao livre exercício profissional somente se justifica nas hipóteses em que há efetivo interesse público envolvido, uma vez que o mau desempenho das atividades pode ter reflexos extremamente nocivos, colocando em risco o próprio direito à vida como nos casos das profissões ligadas à medicina, à engenharia, à arquitetura ou à advocacia. Essas situações de nocividade justificam, em regra, o interesse público na fiscalização do exercício da profissão e no estabelecimento de requisitos técnicos para o exercício de determinada profissão. Não é essa, contudo, a situação da profissão de músico. O exercício profissional dessa atividade não se reveste de maior periculosidade ou prejudicialidade à sociedade que a normal de qualquer atividade humana. Sendo a liberdade, pois, a regra, ao Estado compete o ônus de demonstrar o interesse público específico que o levou a regular a atividade profissional de músico. Essa necessidade de o Estado justificar a razoabilidade da regulamentação, no sentido da legitimidade dos fins e da adequação dos meios, não cabe no caso de profissão ligada à produção artística, em que imperam as regras da liberdade de expressão, independentemente de censura ou licença. Sendo assim, a atuação da Ordem dos Músicos, de forma genérica e indiscriminada, revela-se atentatória ao princípio constitucional da liberdade de expressão artística, consagrado no artigo 5º, incisos IX e XIII, da CF/88, uma vez que o exercício desta atividade não é potencialmente ofensivo à sociedade. Logo, os artigos 16 e 18 da Lei n. 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal, eis que totalmente incompatíveis. Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE. 1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4.

Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho.5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 286221 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relatora: Desembargadora Regina Costa DJU 20.08.2007, p.394.)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.1 - No caso da profissão de músico, em que se tra-ta de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.2 - Apelação e remessa oficial não providas.(Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 281203, Processo: 200660040002150, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA RELATOR: Desembargador MÁRCIO MORAES DJU DATA: 12.09.2006 p.136.)Logo, inconstitucional a exigência.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança requerida, confirmando a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição do impetrante em seus quadros, não aplicando multa ao impetrante ou aos estabelecimentos onde se apresenta, em razão do ora decidido.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0009260-95.2012.403.6100 - AGROPECUARIA ORGANICA DO VALE S/A(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATIVA EM SP - DERAT

Deixo de conhecer dos Embargos de Declaração de fls. 58/60, porquanto intempestivos.Recebo a petição de fls. 55/56 como aditamento à inicial.Corrijo de ofício o pólo passivo devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGROPECUÁRIA ORGÂNICA DO VALE LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado o seguimento para análise do Pedido de Restituição de saldo negativo IRPJ 02749.85101.161007.1.2.02.0493, visto que já extrapolado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/07, 360 (trezentos e sessenta dias), bem como que sejam computados ao montante dos créditos os valores computados a título de correção monetária pela SELIC desde janeiro de 2003 até a efetiva restituição, observando-se o disposto no art. 28, inc, II, da Lei 8.541/92 c/c art. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e art. 39 da Lei 9.250/95, ou sucessivamente seja deferida a correção monetária pela SELIC desde 16.10.2007, data do protocolo da restituição ora discutida.Em caso de descumprimento por parte do impetrado, pleiteia a aplicação de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.Compulsando os Autos, verifico que consta do documento juntado as fls. 35/46 PER/DCOMP datado de 16.10.2007, ressaltando que da Consulta juntada as fls. 48, constam 05 processos, e no campo Data de Protocolo, consta a data mais antiga de Protocolo 07.10.2011.Desta forma, com o que consta da petição inicial ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado.Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.Requisitem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.AO SEDI, para regularização do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão.Intime-se e Oficie-se.

0009443-66.2012.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA. - EPP pleiteando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 025/7062-2012.Intimado em 30/05/2012 para regularizar a inicial, juntando procuração identificando o outorgante e recolhendo as custas judiciais, a impetrante cumpriu parcialmente a determinação. Novamente intimada para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, advertida da pena de extinção do feito, ficou-se inerte.Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação.Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. P.R.I.

0009475-71.2012.403.6100 - SPORT HILS CONFECÇÕES LTDA(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 53/60: Intime-se a autoridade coatora para que cumpra a decisão de fls. 32/34, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. O mandado deverá ser cumprido em regime de plantão. I.

0010133-95.2012.403.6100 - FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PE SABOIA DE

MEDEIROS(SP103450 - MARCIO CABRAL MAGANO E SP208554 - WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 122/123. Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, visto que o objeto do presente mandamus é a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, CTN. A preliminar de irregularidade dos depósitos efetuados pelo impetrante, também não merece prosperar, visto o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa 33/2008 do Tribunal Superior do Trabalho. Intimem-se.

0010728-94.2012.403.6100 - MINI SHOPPING CENTER LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MINI SHOPPING CENTER LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine sua inscrição no SIMPLES NACIONAL, para este ano de 2012 desde janeiro p.p. Em prol de seu pedido, argumenta com a inexistência da pendência constante como óbice à manutenção da impetrante no SIMPLES junto ao órgão federal. Aduziu, ainda, que não havia mais pendências junto ao Município de São Paulo a obstar a sua inscrição. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Pois bem. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Conforme se depreende das informações juntadas a fls. 72/87, à época da impetração do mandamus, existiam débitos de natureza previdenciária e não previdenciária que representavam óbice junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para inclusão do impetrante no SIMPLES. Ressalto, por fim, que o impetrado noticia que atualmente não existem óbices junto àquele órgão para inclusão do impetrante no SIMPLES, mas sim pendências do impetrante junto ao Município de São Paulo. Em juízo de cognição sumária, aparentemente não verifico a presença do fumus boni juris a amparar o direito do impetrante, eis que, justamente em razão da sistemática do SIMPLES, a parte não pode ter pendências em qualquer esfera do Poder Público. E, em análise superficial, não compete à autoridade impetrada a análise de pendências junto a qualquer outra esfera, que não a Federal. Do anteriormente exposto, em princípio, não verifico qualquer ilegalidade na conduta do impetrado. Isto posto, ausente um dos requisitos para a concessão da medida, indefiro a liminar requerida. Ao Ministério Público Federal para parecer e em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0010826-79.2012.403.6100 - ANDERSON GONCALVES MENDES X TATIANE RODRIGUES DE ALMEIDA MENDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDERSON GONÇALVES MENDES e TATIANE RODRIGUES DE ALMEIDA MENDES contra ato do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo de transferência nº 04977.004092/2012.62, com a conseqüente inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Para tanto, sustentam ter apresentado o pedido administrativo em 22/03/2012, sendo que até o momento ele não foi analisado. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 27). Notificada, a autoridade impetrada alegou que não há demora injustificada na análise dos requerimentos dos impetrantes, mas carência de recursos humanos e materiais para atendimento imediato de todos os pedidos (fls. 31/32). Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Os impetrantes protocolizaram seu pedido de transferência em 23/03/2012, sendo que até o momento este não foi apreciado. A autoridade impetrada, notificada a prestar informações, limitou-se a alegar as dificuldades de recursos humanos e materiais que vem enfrentando. Não podem os impetrantes, assim, ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Com efeito, tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Escoado o prazo da Lei nº 9.784/99, assiste razão aos impetrantes, eis que não foi apresentada nenhuma justificativa válida pela autoridade que legitime a demora em analisar conclusivamente o pedido. A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado. Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao

pedido formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à transferência de titularidade cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo protocolizado sob nº 04977.004092/2012.62, inscrevendo os impetrantes, se for o caso, como foreiros responsáveis ou informando os requisitos necessários para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, devendo o mandado ser cumprido em regime de plantão. Intime-se, se o caso, o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0012100-78.2012.403.6100 - CAMILA BRITO LACERDA DA SILVA (SP316433 - DEYVID SANDRINI SOARES) X DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA

Vistos etc. Recebo a manifestação de fls. 27 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA BRITO LACERDA DA SILVA, contra ato do SENHOR DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA, visando a impetrante, o provimento jurisdicional que a autorize a efetuar a matrícula para o 6º Semestre do Curso de Direito. Em prol de seu pedido, argumenta que não conseguiu efetuar sua matrícula, sob a alegação de que estaria em débito. Aduz que a mensalidade que a faculdade alega estar em aberto foi devidamente quitada. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. A Lei nº 9.870/99, em seu art. 5º, dispõe que: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O direito à educação é previsto constitucionalmente. Todavia, não há que se olvidar que nenhum direito é absoluto e que, na hipótese de estabelecimentos de ensino particulares, a garantia não pode ser invocada sem que se analise a hipótese concreta. Havendo inadimplemento, não está a Universidade obrigada à realização da matrícula, cabendo antes a solução do impasse financeiro. Ocorre que no caso dos autos, a parcela não reconhecida pela Universidade como paga, de acordo com o documento de fls. 19, está aparentemente quitada, conforme comprovante juntado a fls. 13. Assim, se este for o único óbice à realização da matrícula da impetrante para o 6º semestre do Curso de Direito, a matrícula deve ser realizada. Vislumbro, ainda, a existência de periculum in mora a ensejar a concessão da liminar, ante o iminente término do prazo para a matrícula e a possibilidade de perda do semestre letivo (fls. 17). Isto posto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula da impetrante para o 6º semestre do Curso de Direito, desde que o único óbice encontrado seja o pagamento da mensalidade com vencimento em 10/02/2012. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente, bem como para que preste informações, no prazo legal, devendo o mandado ser cumprido em regime de plantão nesta data. Intime-se, se o caso, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029947-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029947-3) - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS - STIEEC (SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 1528/1826: Manifestem-se as partes nos termos do parágrafo final do despacho de fls. 1489. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010195-38.2012.403.6100 - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

Expediente Nº 6930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059939-27.1997.403.6100 (97.0059939-6) - HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI X IRMA APARECIDA URIAS X JOANA HIRATA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JUDITE DA SILVA MELO (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON

RAFAEL LATORRE E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Informação supra:Proceda a Secretaria o cadastramento dos advogados de fls. 16 e 18.Intimem-se os coautores Hilton Reynaldo Rodrigues Gavioli e Joana Hirata acerca da sentença prolatada às fls. 179/182.

0015602-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015601-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015601-2)) CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0012465-06.2010.403.6100 - MENIKATSU WATANABE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a esta 4ª Vara Federal Cível.2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.3. Após, conclusos.

0006339-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-59.2011.403.6100) GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários acostada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0007047-53.2011.403.6100 - FRANCISCO NORBERTO NUNES BARRETO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP273192 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 (dez) dias.

0016571-74.2011.403.6100 - NEWTON PINHEIRO DE MENEZES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0017969-56.2011.403.6100 - RENATO MACHADO PEREIRA(MG098105 - ROSINEI COSTA PAIPI DEI AGNOLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP Vistos em saneador.Não há vícios ou nulidades a serem sanados, nem preliminares a apreciar.O ponto controvertido foi demarcado, dizendo respeito a se o título de mestrado do autor se encaixa nas exigências do edital.Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Expeça-se Carta Precatória.Quanto ao pedido de depoimento pessoal, indefiro, vez que deve ser formulado pela parte contrária.Int.

0023348-75.2011.403.6100 - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Vistos etc.Considerando que o Processo Administrativo nº 14428/11 já foi juntado aos autos com a contestação, e não tendo sido requeridas outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000682-46.2012.403.6100 - CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0000897-22.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104397 -

RENER VEIGA E SP053245 - JENNY MELLO LEME)

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a anulação da contratação decorrente do Pregão nº 37.827/2010, consistente no serviço de entrega de malotes contendo objetos qualificados como carta/correspondência agrupada, estabelecendo-se multa diária no caso de descumprimento. Em prol do seu direito aduziu que de acordo com a Lei 6.538/79 e o art. 21, inciso X, da Constituição Federal, tal contratação é ilegal, pois viola o monopólio da União sobre a prestação e manutenção do serviço postal. Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, carência por ausência de interesse de agir e litisconsórcio passivo necessário com a empresa por ela contratada. No mérito, alegou que os serviços em questão não se enquadram no monopólio apregoado na inicial (fls. 205/226). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela ré. Não vislumbro inépcia da inicial, na medida em que, ao contrário do alegado, o pedido está bem delimitado. Pretende a autora a anulação do contrato decorrente do Pregão Sabesp 37.827/2010 e conseqüentemente de todos os serviços nele contidos, não havendo que se falar em ausência de especificação. Igualmente descabida a alegação de ausência de interesse de agir. A ação citada pela ré (2008.61.00.028960-7) diz respeito à contratação diversa da discutida nestes autos. Acolho, todavia, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Com efeito, a empresa Disk São Paulo Comercial Transportes Ltda. ME foi a contratada da ré para a execução dos serviços ora discutidos. Dessa forma, será atingida pela sentença proferida nestes autos, o que a legitima a compor o pólo passivo da ação. Isto posto, providencie o autor a juntada de contrafé para citação da empresa Disk São Paulo Comercial Transportes Ltda. ME, como litisconsorte passivo necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC.Int.

0004287-97.2012.403.6100 - OLIVEIRA DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por OLIVEIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, expondo, em síntese, que é indevida a incidência de imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, por ser portador de neoplasia maligna de próstata. A União contestou o feito, alegando, preliminarmente, ausência da prova do recolhimento do imposto discutido. Aduz como prejudicial de mérito a ocorrência de decadência e no mérito propriamente dito alega que o autor não comprova o preenchimento dos requisitos necessários à isenção. Inicialmente, não devem ser acolhidas as preliminares argüidas pelo réu. Não procede a assertiva da ré de falta de documentos essenciais ao ajuizamento da ação. Dos autos constam os documentos que demonstram a existência da causa de pedir tais como a percepção dos valores a título de aposentadoria e complementação e a retenção do IR na fonte. Em relação à prova do recolhimento tais alegações dedicam-se ao mérito e com ele serão analisadas. Rejeito a preliminar argüida. Quanto à preliminar de mérito, a mesma deve ser afastada, posto que pretende o autor a repetição de valores, não havendo que se falar em decadência, nos termos em que alegados. Não obstante, necessário analisar a ocorrência da prescrição. Com efeito, o entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar

118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ. No presente caso, pleiteia o autor a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, apesar de dizer que o direito à isenção iniciou-se em 2007. Os recolhimentos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitam-se à prescrição conforme a tese dos cinco mais cinco, ou seja, pode ser pedida a repetição de indébitos pagos nos dez anos anteriores ao recolhimento indevido, desde que tal prazo não sobeje os cinco anos após a entrada em vigor da novel legislação. No tocante aos pagamentos efetuados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 08/03/2012 e pretendendo o autor a repetição dos valores a partir de outubro de 2007, não há prescrição. Afastadas as preliminares e questões prejudiciais e não verificando a presença de vícios ou nulidades processuais, declaro o feito saneado. Tendo em vista que há matéria fática debatida na presente demanda, fixo como ponto controvertido o preenchimento pelo autor dos requisitos necessários para a isenção do imposto de renda, mais precisamente de ser ele portador de moléstia grave e desde quando. Desta forma, eventual prova pleiteada pelas partes deverá restringir-se a buscar comprovar referidos fatos. Manifestem-se as partes quanto à produção de provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá o autor recolher as custas processuais devidas, nos termos da decisão proferida no incidente em apenso. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004300-96.2012.403.6100 - LUIZA MIRANDA DE FREITAS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0006584-77.2012.403.6100 - CARLOS ENRIQUE KALONKI(SP099278 - MARCIA VINCI FANTUCCI) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0008389-65.2012.403.6100 - COSMO BENEDITO DE CARA RODRIGUES X HELOIZA HELENA GOMES DE MATOS X MARIA DE FATIMA BARBOSA ABDALLA X ELKA CIRENE PEREIRA BUTLER X ADYR ARAUJO MENDES X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X CARMEN MAZZEO BARSOTTI X CECILIA DE ABREU X CHICRALLA HAIDAR X CLEA DE LUCCA X FRANCISCA EUGENIA PAES DE BARROS X FRANCISCA LAUREANO BICUDO X FRANCISCO PENHA ALVES X HERNANI CONFORTI X HILDA DONOFRIO PAPA X ISMAEL GRIPP X LORENCINA AFFONSECA X LUIZ FERNANDES CARRANCA X LUPERCIO SILVEIRA X MARIA CLARICE CURY MISQUIATTI X MARIA RIBEIRO MANSO SAYAO X MARIA THEREZINHA PALMEIRA FRANCO X MARISE CAMPOS BATISTA CORREIA LIMA X NATALINA NAIR ADELAIDE ROSSETTO X NORMA SARACENI X ODETTE SILVEIRA VIEIRA X RENATO FERREIRA X RUTH MANHAES BACELLAR X THEODULO DE OLIVEIRA LARA(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Compulsando os autos constatei que não há recolhimento de custas bem como concessão de justiça gratuita. Portanto, intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0011569-89.2012.403.6100 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA X FATIMA STANISCIA GONCALVES SERRA(SP123949 - FATIMA SERRA ALVES PEREIRA E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, e sob a mesma pena, intime-se a autora para adequar o valor atribuído à causa, ao montante do benefício econômico pretendido, nos termos do art. 259, V, do CPC. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004236-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021580-

17.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Diante do substabelecimento sem reservas acostada às fls. 119 dos autos da ação ordinária nº 0021580-17.2011.403.6100, intime-se o novo patrono acerca da decisão de fls. 22. Int.

0008666-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-97.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OLIVEIRA DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Vistos etc.Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita concedida ao autor nos autos da Ação Ordinária nº 0004287-97.2012.403.6100, em que a impugnante, União Federal, alega que o impugnado não preenche os requisitos legais a tanto.O impugnado manifestou-se requerendo seja mantida a justiça gratuita deferida.É o relatório. Fundamento e Decido.A Lei n 1.060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. O parágrafo único do artigo 2º da referida lei considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.Já o 1º do artigo 4º dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios.Entretanto, a partir do momento em que tal declaração foi impugnada há necessidade de comprovação da configuração da hipossuficiência, requisito que possibilita o pedido do autor e que merece acurada análise para, concretamente, aferir se a parte efetivamente não pode arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.Há de se ressaltar que, para seu reconhecimento não basta a constatação da superioridade econômica de uma das partes. Necessário se faz que a parte, pretensamente desfavorecida, efetivamente, não tenha condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.No presente caso, o autor, ao postular a Assistência Judiciária Gratuita, não trouxe, além da declaração de fls. 13 dos autos principais, qualquer elemento que ao menos corroborasse sua assertiva.De outra feita, como bem asseverou a União, o autor recebe além da aposentadoria concedida pelo INSS, complementação paga pela Fundação CESP, no valor de R\$ 7.721,01, de forma que não pode ser considerado como pobre na acepção legal do termo. Ao vislumbrar condição financeira favorável da parte de arcar com as despesas do processo, ou em decorrência de o pedido não vir com prova contundente da incapacidade financeira, pode o juiz indeferir o requerimento de assistência judiciária.Isto posto, julgo procedente a presente Impugnação, acolhendo o pedido da impugnante, para revogar os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se o impugnado para recolher as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3775

MANDADO DE SEGURANCA

0018223-98.1989.403.6100 (89.0018223-4) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 260: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Folhas 261/272: Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0019625-78.2012.403.0000 no arquivo, observadas as formalidades legais.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0061644-31.1995.403.6100 (95.0061644-0) - AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA(SP045199 -

GILDA GRONOWICZ FANCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 285:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0011514-85.2005.403.6100 (2005.61.00.011514-8) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1121-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0022867-83.2009.403.6100 (2009.61.00.022867-2) - ELIANE CAIRES FRANCO VASCONCELOS X HELENA CAIRES FRANCO VASCONCELOS BORGES X EDUARDO LEONEL BORGES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0002723-83.2012.403.6100 - ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo.A antecipação dos efeitos da tutela recursal é indeferida diante do caráter mandamental negativo da r. sentença denegatória. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007731-41.2012.403.6100 - RAIMUNDO CAUBI CUNHA DE FREITAS(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015534-29.2000.403.0399 (2000.03.99.015534-0) - UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie a dra. ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - OAB/SP 130.045, a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. Fls.309: Comunique-se a 33ª Vara Cível da Fórum Central Cível (processo 583.00.1999.007606-9/000000-000) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a comunicação do Juízo da Falência para posterior destinação do depósito. Na hipótese de expedição de alvará de levantamento, aquele Juízo deverá informar nestes autos, o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0009910-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009910-7) - AURORA RIBEIRO CLEMENCIO DA SILVA X MARIO CLEMENCIO DA SILVA X BENEDICTO ALVES DA CUNHA X JOAO CAVALLARO X KEIKO ABE X LEONCIO GOMES PEREIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO

SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743754-77.1991.403.6100 (91.0743754-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710720-14.1991.403.6100 (91.0710720-0)) UNICEL SANTO ANDRE LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014866-71.1993.403.6100 (93.0014866-4) - ERCY LOPES(SP019128 - GERALDO CONDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0034007-71.1996.403.6100 (96.0034007-2) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP126493B - RODRIGO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Tendo em vista a documentação juntada a fls. 684/687, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A., CNPJ nº. 61.156.501/0001-56. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo). Cumpra-se, e após, intime-se.

0030611-18.1998.403.6100 (98.0030611-0) - MULTICAR VEICULOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018267-68.1999.403.6100 (1999.61.00.018267-6) - NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A(SP088626 - ENIO LUIZ DELOLLO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BMD S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0058467-20.1999.403.6100 (1999.61.00.058467-5) - PATRICIA PAPAIANO(SP037305 - ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0027756-95.2000.403.6100 (2000.61.00.027756-4) - NANCI DE ARAUJO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0037633-59.2000.403.6100 (2000.61.00.037633-5) - ASFALTOS CONTINENTAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006374-07.2004.403.6100 (2004.61.00.006374-0) - ROGERIO DOS SANTOS CAMILO(SP203551 - SAULO RODRIGO GROTTA E SP205818 - MARISA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0034199-23.2004.403.6100 (2004.61.00.034199-5) - ELISABETE SOARES DO NASCIMENTO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001513-70.2007.403.6100 (2007.61.00.001513-8) - FLAVIO FRANCISCO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009459-93.2007.403.6100 (2007.61.00.009459-2) - MARIA CRISTINA CHEMMES GANEM(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018959-86.2007.403.6100 (2007.61.00.018959-1) - MARCELO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE

AVILA ANDRADE(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014332-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014332-7) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018811-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018811-6) - CELIA MARIA GUERREIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026005-92.2008.403.6100 (2008.61.00.026005-8) - GERSON JOSE DOS SANTOS X CLAUDETE POLI DOS SANTOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026007-62.2008.403.6100 (2008.61.00.026007-1) - LUIS SILVERIO(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0032256-29.2008.403.6100 (2008.61.00.032256-8) - JOSE APARECIDO FRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024228-04.2010.403.6100 - ELIZABETE SILVA DOS SANTOS X JUDITH SILVA DOS SANTOS X GERSON SILVA DOS SANTOS(SP187851 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0710720-14.1991.403.6100 (91.0710720-0) - UNICEL SANTO ANDRE LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO E SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ESTADO DE SAO

PAULO(Proc. RUBENS ROSSETTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0014215-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0129118-78.1979.403.6100 (00.0129118-1)) SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHOSKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI AZUMA X YUTAKA AZUMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Tendo em vista a consulta de fls. 168/170, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, informe a parte exequente o número do CPF de TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI, KIRIE OKADA TANIGUCHI, IANAE TANIGUCHI, JULIA TANIGUCHI OKADA e ROSA TANIGUCHI AZUMA, no prazo de 30 (trinta) dias. Em relação ao inventário de SHIOSKE TANIGUCHI comprove a parte exequente a sobrepartilha informada a fls. 121/122, juntando aos autos cópia da certidão de óbito de Shioske Taniguchi, certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário e cópia do termo de compromisso do inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Fls. 167: Julgo prejudicado o pedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0741164-40.1985.403.6100 (00.0741164-2) - ADALBERTO SILVA X ADELINO DA SILVA X AMERICO FERNANDES X ANTONIO CORDEIRO DE EIROZ X ARY ANTONIO DE BARROS X BOLIVAR RODRIGUES COELHO X LUIZA MARIA CASTRO MADUREIRA X CARLOS DA SILVA X CARLOS EDUARDO ROCHA X CIRILO CANDIDO DA SILVA X CONSTANTINO ROVAI X CORSINO PASSOS DE JESUS X DAVID PISANESCHI X DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X EVARISTO DOMINGUEZ BARREIRO X IRENIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA RIBEIRO X JOSE CEZARIO SILVA X JOSE DEODATO NETO X JOSE GOMES DE MEDEIROS X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE MIGUEL X JOSE PORFIRIO DE ANDRADE X JOSE SABINO NETO X OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ LEITE X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X IRENE FERREIRA LOPES X MATHEUS HILARIO GARCIA X NESTOR FIRMINO DOS SANTOS X OSEAS RAIMUNDO DA SILVA X PAULO SACRAMENTO DE SOUZA X ROBERTO VIEITES X ADELINO FERREIRA X NAIR BOTELHO MARQUES X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X ALMIRO ALVES MACIEL X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA ROSENDO X GERALDO PEREIRA OLIVEIRA X JOSE JOAO DO AMARAL X JOSE LIMERES X JOSE TEIXEIRA GODOY X MANOEL CALIXTO DOS SANTOS X NELSON SILVA NASCIMENTO X ORLANDO MANUEL X OSVALDO GONCALVES SIQUEIRA X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP047177 - LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADALBERTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 5873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016254-72.1994.403.6100 (94.0016254-5) - MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP029944 - EDSON FERREIRA LISBOA E

SP122728 - MARCOS JOSE DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica suspenso, por ora, o levantamento do depósito noticiado a fls. 505, em razão do informado pela União Federal a fls. 488/502. Cumpra-se o determinado a fls. 503, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, após intimando-se a União Federal e, ao final, publicando-se. DECISÃO DE FLS. 503: Diante do informado pela União Federal a fls. 488/502, suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente do montante depositado a fls. 435 e montante total depositado a fls. 448 e fls. 457, conforme determinado a fls. 462, devendo ser aguardada as providências a serem adotadas pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP nos autos da Execução Fiscal n. 1787/2005 para constrição no rosto destes autos. Defiro o requerimento formulado pela União Federal de fls. 488, devendo ser expedido novo ofício à Caixa Econômica Federal (Agência n. 1181) requisitando que referida instituição financeira proceda à transferência para o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP, vinculado aos autos da Execução Fiscal n. 1016/99, observando-se os dados fornecidos a fls. 473, no valor de R\$ 433,72 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), valor este referente à complementação do valor informado pela União Federal a fls. 488, R\$ 22.046,84 (vinte e dois mil, quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até maio/2012, e o valor efetivamente transferido a fls. 482, de R\$ 21.613,12 (vinte e um mil, seiscentos e três reais e doze centavos), devendo ser retirado referido valor da conta n. 1181.005.504851321. Efetivada a transferência, comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. Oportunamente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido a fls. 320. Cumpra-se e, após, intime-se a União Federal e, ao final, publique-se.

0007816-86.1996.403.6100 (96.0007816-5) - ORLANDO BATTISTINI(SP038490 - SERGIO NATALINO SOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA E RÉ intimada do traslado de fls. 180/211 para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0023619-75.1997.403.6100 (97.0023619-6) - MARIA LUIZA SARNO X NICIA APARECIDA BRANDAO X OLGA DOROTEA JOHANSEN SARAIVA GEMHA X MARIA CLAUDIA DONINI X NORMA DE LA SALLETE NEWTON SCRIVANO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X PEDRO AUGUSTO GEBIN X GILBERTO FRANK MOBSTI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011747-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X WALDIR TOFANO X IZIDORO TOFANO X RUBENS TOFANO X JOSE DOMINGOS TOFANO X CLAUDETE TOFANO SILVA X CLAUDIONOR TOFANO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO)

Apensem-se aos autos principais nº 0405842-71.1981.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0011748-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X WALDIR TOFANO X IZIDORO TOFANO X RUBENS TOFANO X JOSE DOMINGOS TOFANO X CLAUDETE TOFANO SILVA X CLAUDIONOR TOFANO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO)

Apensem-se aos autos principais nº 0405842-71.1981.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0011763-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058766-

94.1999.403.6100 (1999.61.00.058766-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X IND/ E COM/ DE CONFECOES VAL-MAL LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Apensem-se aos autos principais nº 0058766-94.1999.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0011882-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003397-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE ITAPECERICA DA SERRA/SP

Apensem-se aos autos principais nº 0003397-13.2002.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013322-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-84.2000.403.0399 (2000.03.99.010648-0)) SUPER DON - COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012154-78.2011.403.6100 - EDSON SOARES DA SILVA X MARCELO DA SILVA JUSTO X RODRIGO ROBERTO RANDI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão

0006824-66.2012.403.6100 - JURACI ZORZETO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

0008338-54.2012.403.6100 - MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X YEH KUANG HSIANG X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo INPI, no prazo legal de réplica.Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

Expediente Nº 5876

MANDADO DE SEGURANCA

0011057-09.2012.403.6100 - MALA DIRETA POSTAL LTDA - EPP(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Trata-se de pedido de ingresso na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, formulado por RJL SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.Argumenta ser a única

habilitada a prosseguir na Concorrência n 0004102/2011-DR/SPM, e que possui legítimo interesse em preservar a exclusão da impetrante do certame, restando evidenciado seu direito em ingressar no pólo passivo da presente demanda. Defende a legalidade do ato praticado pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação da EBCT, pugnano pela denegação da segurança. É o breve relatório. Fundamento e decido. Considerando que a licitação objeto deste mandamus ainda está em curso, na fase de análise das propostas técnicas, não há como admitir a impetrante como litisconsorte passiva, mas tão somente na qualidade de assistente simples, a teor do artigo 50 do Código de Processo Civil: Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único: A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Ademais, não se encontram presentes nos autos nenhuma das hipóteses previstas no artigo 47 do Código de Processo Civil. Ao impetrante para manifestação em 05 (cinco) dias acerca do pedido aqui formulado, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. As alegações formuladas a fls. 363/394 serão apreciadas na ocasião da prolação da sentença, com a manutenção da medida liminar por seus próprios fundamentos. Fls. 397: Defiro o pedido formulado pelo prazo de 08 (oito) dias, uma vez que os autos ficaram indisponíveis a partir de 29 de junho de 2012. Aguarde-se a vinda das informações e tornem conclusos. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019946-55.1989.403.6100 (89.0019946-3) - ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA (SP011046 - NELSON ALTEMANI) X JOSE CARLOS SALDANHA RODRIGUES X FLAVIO LUIZ POUSADA (SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X FABIO JOSE PETRELLA (SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI (SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ALVARO TIACCI VOLPE X JOAO ALFREDO POUSADA (SP149860 - SUELI STAICOV E SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Transmito os precatórios nºs 20100000511 (fl. 550) e 20100000523 (fl. 551) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios. 4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento dos precatórios. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016046-30.1990.403.6100 (90.0016046-4) - DEGUSSA BRASIL LTDA (SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON E SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fl. 162: declaro prejudicado o pedido de concessão de prazo à União ante a petição por ela protocolada em 3.2.2012 (fl. 165). 2. Fls. 165/168: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União de parte do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 52, nos termos do demonstrativo de fl. 168. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760387-42.1986.403.6100 (00.0760387-8) - MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA (SP168882B - PATRICIA MAZZIERO MIRANDA E SP258236 - MARINA AMORIM FIALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 01/2012 - formulário n.º 1922304, cuja validade está vencida (fl. 649). 2. Arquive a Secretaria em livro próprio a via original do alvará de levantamento, observando-se o artigo 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. 3.

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à UNIÃO nos autos da medida cautelar nº 0008111-94.1994.4.03.6100, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento das parcelas do ofício precatório nº 0010324-25.2003.4.03.0000 (fl. 302).Publique-se. Intime-se.

0666752-31.1991.403.6100 (91.0666752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025750-33.1991.403.6100 (91.0025750-8)) JORGE KURATO OGAWA X MIEKO SAKATA OGAWA X THALES CORREA DE MORAES X ALBERTO COSENTINO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X ELBER ALENCAR DUARTE X CIRO DE CARLI X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELENICE DE ALMEIDA X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X JOSE GARNICA GUTIERRES X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X PAULO ROBERTO MILANO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X APARECIDA BORGUESAN X JOSE ROBERTO STORRER X MARIA INES MADUREIRA STORRER X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X VICENTE MANDARANO X RENATO DE GOES X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X DOMENICO BLOISE X OSAMU INOUE X CARLOS ROBERTO MORAIS X ORLANDO VICENTE FERREIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JORGE KURATO OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MIEKO SAKATA OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X THALES CORREA DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALBERTO COSENTINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELBER ALENCAR DUARTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELENICE DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PAULO ROBERTO MILANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X APARECIDA BORGUESAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE ROBERTO STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA INES MADUREIRA STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VICENTE MANDARANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RENATO DE GOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DOMENICO BLOISE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSAMU INOUE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO MORAIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Junte a Secretaria aos autos os valores dos saldos atualizados das contas em que depositadas as três últimas parcelas do precatório.2. Fica o Banco Central do Brasil intimado para cumprimento do que determinado no item 4 da decisão de fls. 724/725, em 10 dias.3. Intime a Secretaria imediatamente o Banco Central do Brasil.4. Depois da manifestação do Banco Central do Brasil, publique a Secretaria esta decisão.

0054163-12.1998.403.6100 (98.0054163-2) - BRISTOL COML/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X BRISTOL COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20110000202 (fl. 358), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0014497-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014497-9) - CELSO ROBERTO PAULELLI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CELSO ROBERTO PAULELLI X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício do exequente CELSO ROBERTO PAULELLI, no qual deve constar a observação de que os depósitos a serem realizados deverão permanecer à disposição deste juízo, ante a interposição, pela União, do recurso de agravo de instrumento autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob nº 0003310-72.2012.4.03.0000 (fls. 212/231).2. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009236-97.1994.403.6100 (94.0009236-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044070-97.1992.403.6100 (92.0044070-3)) SHOT CONFECÇOES LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL E SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SHOT CONFECÇOES LTDA

1. Fl. 218: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada SHOT CONFECÇÕES LTDA. (CNPJ nº 53.858.148/0001-28), até o limite de R\$ 2.932,50, para setembro de 2011.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0010935-26.1994.403.6100 (94.0010935-0) - PROTECTA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061725 - RICARDO ATHIE SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X PROTECTA ENGENHARIA E COM/ LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 133: fica intimada a executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à UNIÃO dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.359,26 (um mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2012, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código da receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0003015-30.1996.403.6100 (96.0003015-4) - MILTON YUJI ONO(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON YUJI ONO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 473: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 21.608,37, atualizado para o mês de fevereiro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0004963-94.2002.403.6100 (2002.61.00.004963-1) - GESILDA MESQUITA(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP124510 - JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS) X GESILDA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESILDA MESQUITA X ITAU UNIBANCO S.A.

1. Fls. 561/587: defiro. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição do executado BANCO BANDEIRANTES S/A por ITAU UNIBANCO S/A - CNPJ n.º 60.701.190/0001-04.2. Fls. 590/595: ficam os exequentes cientificados da juntada aos autos do termo de liberação de hipoteca apresentado pelo executado ITAU UNIBANCO S/A.3. Concedo aos exequentes prazo de 10 (dez) dias para retirarem o termo de liberação de hipoteca mediante sua substituição por cópia simples a ser apresentada por eles.Publique-se.

0032712-52.2003.403.6100 (2003.61.00.032712-0) - ALVARO LIMA DO CARMO X ALFREDO LIMA DO CARMO X JOSAFAT DIAS DE ANDRADE X PEDRO NOGUEIRA FILHO X VALDENIR MACHADO RAMOS X EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ X MARCOS JOSE COELHO QUEIROZ X HAMILTON DE MELLO GONCALVES(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X VALDENIR MACHADO RAMOS X UNIAO FEDERAL X EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL X MARCOS JOSE COELHO QUEIROZ

1. O ofício fl. 331 a Caixa Econômica Federal comunica a este juízo transferência do valor de R\$ 660,48 penhorado na conta de MARCOS JOSÉ COELHO DE QUEIROZ para conta à ordem deste juízo. 2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 332.Publique-se. Intime-se.

0024274-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024274-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SELUMA COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SELUMA COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA

1. Fl. 173: tendo em vista que a consulta da ficha cadastral da executada no sítio na internet da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP revela que continua cadastrado o endereço em que realizada a diligência negativa de fls. 43/44, defiro o pedido da exequente, de intimação da executada, na pessoa de seus representantes legais, a saber: INÁCIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO e SELMA PEDREIRA DE ALMEIDA.2. Junte a Secretaria aos autos os resultados das consultas da Ficha Cadastral Completa da executada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e dos endereços dos representantes legais nos sistemas da Receita Federal do Brasil e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.3. Expeça a Secretaria mandado de intimação da executada, na pessoa dos representantes legais indicados no item 1 acima, para cumprimento no endereço descrito pela exequente na fl. 137 e nos endereços obtidos por meio de consulta (item 2 acima), para penhora de bens, avaliação, nomeação de depositário e intimação de todos esses atos, bem como de que poderá impugnar o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias, contados da intimação da penhora.Publique-se.

Expediente Nº 6463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011140-25.2012.403.6100 - BANCO DAIMLERCHRYSLER DC S/A X MERCEDES-BENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MERCEDES-BENS ASSESSORIA COMERCIAL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos das contribuições previdenciárias sobre valores pagos pelos autores a título de vale-transporte, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, salário nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e salário-maternidade (fls. 2/37).É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.A antecipação da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).De risco de dano irreparável não se pode cogitar. A solvabilidade da União é pública e notória. Se julgado procedente o pedido, não há nenhum risco de eventuais valores recolhidos indevidamente pelos autores no curso da lide não lhes serem restituídos pela União.Também não há risco de dano de difícil reparação. Sendo julgado procedente o pedido, a partir do trânsito em julgado os autores deixarão de recolher os valores que forem declarados indevidos e poderão compensar todos os valores recolhidos indevidamente no curso da lide, independentemente de aguardarem a expedição de precatório.Ainda que tivessem de submeter-se ao regime do precatório, caso não fosse possível a compensação pelos próprios autores, no âmbito do lançamento por homologação, não haveria nenhum risco de dano de difícil reparação. Repito: a solvabilidade da União é pública e notória.Com o devido respeito, constitui grande exagero e banalização do pedido de antecipação da tutela afirmar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.O tributo em questão vem

sendo recolhido há anos pelos autores sobre as bases de incidência ora impugnadas e, mesmo assim, eles não sofreram nenhum dano irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a afirmação de risco de sofrerem tais danos a partir do momento em que ajuizaram esta demanda. Recolhimentos que vêm sendo realizados há muitos anos não podem agora ser tidos como geradores de risco de causar dano irreparável ou de difícil reparação. Não é fundado, mas artificial, afirmado risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado na petição inicial. A fim de não sofrerem nenhum dano, basta que os autores aguardem o trânsito em julgado para, se procedente o pedido, deixar de recolher os valores considerados indevidos e compensar os valores recolhidos indevidamente. Comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.** 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ante o exposto, inexistindo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não cabe a antecipação da tutela. **Dispositivo** Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11744

USUCAPIAO

0655289-39.1984.403.6100 (00.0655289-7) - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X MARINA PORTO DE OLIVEIRA COSTA (SP023325 - ANTONIO FERREIRA RIZZINI E SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0017274-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BERNARDINO DE FARIA (SP199281B - EDNA DE SOUZA MENDES)

Fls. 111/114: Em vista do Termo de Audiência de 19/03/2012 e trânsito em julgado de fls. 110, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008320-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FLAVIA AFONSO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA AFONSO LIMA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 11746

MONITORIA

0004632-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA ROSSI(SP299930 - LUCIANA ROSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca da certidão de decurso de prazo para pagamento, e da remessa ao arquivo, em nada sendo requerido, nos termos do r. despacho de fls. 48.

0013935-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON RODRIGO ABREU

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca da certidão de decurso de prazo para pagamento, e da remessa ao arquivo, em nada sendo requerido, nos termos do r. despacho de fls. 41.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018523-08.2000.403.0399 (2000.03.99.018523-9) - ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTDA. X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 595/605: Manifeste-se a parte autora.Int.

0016603-79.2011.403.6100 - H2R MARKETING E PROMOCAO LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls.154: Manifeste-se a parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006624-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711104-74.1991.403.6100 (91.0711104-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA)

Fls. 09: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias requerido pela embargada, para que se dê prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005320-35.2006.403.6100 (2006.61.00.005320-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018847-11.1993.403.6100 (93.0018847-0)) ANTONIO CARLOS VICENTE(SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 99/100 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária nº 93.0018847-0, desapensando-os.Nada requerido pela parte Embargada, arquivem-se os autos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005111-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X KATIA ELAINE DE OLIVEIRA

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR OS AUTOS EM SECRETARIA NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000329-06.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS SINIGALLI FILHO X REGINA MARCIA NUNES

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR OS AUTOS EM SECRETARIA NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS.

0001022-87.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINEZ
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR OS AUTOS EM SECRETARIA NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000845-03.1987.403.6100 (87.0000845-1) - KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA X UNIAO FEDERAL
Fls. 452/455: Manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002891-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002891-6) - JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO X ELIANE MORAES CATARINO X SUZI MORAES BOCARDO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE MORAES CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZI MORAES BOCARDO

Em face da resposta da CEF, agência nº 0265, cumpra-se o despacho de fls. 322.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados nestes autos, tendo em vista o requerimento da CEF às fls. 263.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativamente aos depósitos comprovados às fls. 157/162, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11747

MONITORIA

0016691-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO PROCOPIO CORREIA(SP186191 - NANCI DANA GIL)

Informação de Secretaria: Nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 69, manifeste-se a CEF acerca da certidão de decurso de prazo para pagamento do débito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005216-58.1997.403.6100 (97.0005216-8) - FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Fls. 595/596: Razão assiste à União Federal.Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022908-70.1997.403.6100 (97.0022908-4) - CATARINA IWAI X JESSICA TINTE X ROSANGELA NEVES DE ARAUJO X MARIA EUGENIA IPPOLITO X MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA X EVLYN SUCARIA TEIXEIRA X EDUARDO PACHECO DUTRA X JORGE COSTA SILVA X JUSSARA CASTILHO DO AMARAL X TANIA CHRISTINA DE SOUZA(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 702 e 706/707: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007091-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000529-6)) SOLANGE COSTA DO NASCIMENTO(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 23/24: Concedo o prazo requerido pela parte Embargada para cumprir o despacho de fls. 21.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008733-56.2006.403.6100 (2006.61.00.008733-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671021-16.1991.403.6100 (91.0671021-2)) CARLOS GUIDO ACCICA(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Intime(m)-se o(s) embargado na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 111/113, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012778-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA - ME X FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA

Vistos em inspeção.Em face do julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0012778-35.2008.403.6100, nada rquerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080191-14.1999.403.0399 (1999.03.99.080191-8) - CHARLES ALVES SANTOS X MARIA DO CARMO DAMACENO X WAGNER GONCALES X WILSON CHAVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CHARLES ALVES SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DAMACENO X UNIAO FEDERAL X WAGNER GONCALES X UNIAO FEDERAL X WILSON CHAVES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 250/252. Nada requerido, proceda-se à sua transmissão.Outrossim, em face da cota da União Federal às fls. 253, intime-se o patrono do de cujus Wilson Chaves a fim de que providencie a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante ou cópia do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos, com os respectivos instrumentos de procuração. Não havendo inventário ou partilha, providenciem os herdeiros de Wilson Chaves as suas habilitações nos presentes autos, comprovando documentalmente as condições de sucessores do de cujus. Após, tornem-me os autos conclusos.Decorrido o prazo para manifestação relativa ao autor Wilson Chaves, arquivem-se os autos, aguardando-se a comunicação de pagamento dos requisitórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011525-32.1996.403.6100 (96.0011525-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-47.1996.403.6100 (96.0008517-0)) MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS

Fls. 152/155: Ciência do desarquivamento dos autos.Prejudicado o pedido, tendo em vista o ofício expedido nos autos da Ação Ordinária em apenso nº 0022134-98.2001.403.6100 (fls. 293/294 daqueles autos).Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0025058-09.2006.403.6100 (2006.61.00.025058-5) - EVANS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP033936 - JOAO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EVANS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do ultimo parágrafo da decisão das fls. 303. Providencie a União a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão acima mencionada.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004411-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004411-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POUSADA VERA CRUZ MONGAGUA LTDA ME(SP127305 - ALMIR FORTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POUSADA VERA CRUZ MONGAGUA LTDA ME
Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 143. Providencie o exequente a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Após, cumpra-se o despacho acima mencionado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007634-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES X EDILMA DE ANDRADE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILMA DE ANDRADE BORGES
Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 327, arquivem-se os autos.Int.

0022119-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022119-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI REPRESENTACOES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI REPRESENTACOES
Tendo em vista a devolução do mandado as fls. 105/108, nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 11748

MONITORIA

0023100-56.2004.403.6100 (2004.61.00.023100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AILA FABIANA PINHEIROS REIS ARAUJO X JOSE ULISSES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA SANTOS(SP155262 - ANTONIO SERGIO DE JESUS MONTEIRO PALMEIRA E SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r.decisão de fls.357/366, manifeste-se a parte autora.No silêncio das partes, arquivem-se os autos.Int.

0006678-98.2007.403.6100 (2007.61.00.006678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls.238/243, manifeste-se a parte autora.Nada requerido, arquivem-se.Int.

0020005-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA
Fls. 124: Prejudicado, tendo em vista a manifestação de fls. 125/146.Fls. 125/146: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, indicando o valor global a ser objeto da penhora on-line.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0022313-51.2009.403.6100 (2009.61.00.022313-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LOPES PIRES X FABIO LUIS COSTA X PATRICIA APARECIDA COSTA
Nos termos do item 1.11 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar os documentos desentranhados.

0004012-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORACI SEABRA DA CRUZ SANTOS REIS
Fls. 86/91: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750741-42.1985.403.6100 (00.0750741-0) - ABILIO TOLEDO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Silente, e a teor do Provimento nº 186, de 22 de outubro de 1999, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário, para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias. Int.

0027945-54.1992.403.6100 (92.0027945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012814-39.1992.403.6100 (92.0012814-9)) ALONSO RIBEIRO X JOAO RIBEIRO X LEONILDA APARECIDA RIBEIRO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Publique-se o despacho de fls. 309. Fls. 311: Prejudicado, por ora, tendo em vista a parte final do despacho acima indicado. Cumpra-se aquele despacho. Int. DEPACHO DE FLS. 309: Fls. 308: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento dos demais officios precatórios expedidos às fls. 302/304. Int.

0010123-71.2000.403.6100 (2000.61.00.010123-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006736-48.2000.403.6100 (2000.61.00.006736-3)) STEFAN BOGAR(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158: Manifeste-se a parte autora. Int.

0020133-43.2001.403.6100 (2001.61.00.020133-3) - JOSE CARLOS DE PAULA X CLEIDE APARECIDA LIMA DE PAULA(SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0900895-71.2005.403.6100 (2005.61.00.900895-0) - MARLENE LIBERTA BUENO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da manifestação da CEF às fls. 215 e informado pela parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao saldo total depositado na conta judicial nº 0265.005.00000096-7 Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021478-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAMILA COLACICCO HOLPERT X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X LEIRSON HOLPERT DA SILVA(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Antes da análise de fls. 126, manifeste-se a CEF sobre fls. 127/132. Int.

0002329-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002329-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Fls. 202: Providencie a exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s),

anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018927-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ANDRE DE SOUZA

Fls. 199/206: Verifico que, no presente caso, a exequente indicou, para compor o polo passivo, duas pessoas distintas: a pessoa física MARCELO ANDRE DE SOUZA e a pessoa jurídica de mesmo nome. As diligências de citação foram cumpridas apenas em nome da pessoa física (fls. 193 e 196), não obstante a expedição de 02 (dois) mandados distintos: um para a pessoa física e outro para a pessoa jurídica. Entretanto, conforme comprova o documento de fls. 35, o executado é empresário individual, não constituindo, portanto, pessoa jurídica. Entende-se que o empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais (...) o patrimônio da empresa individual e da pessoa física, nada mais são que a mesma realidade (REsp 594.832/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 443). Assim, retifique-se o polo passivo do presente feito, para que nele passe a constar apenas o empresário individual MARCELO ANDRE DE SOUZA, CPF nº 135.879.818-41. Intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 199/203. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006736-48.2000.403.6100 (2000.61.00.006736-3) - STEFAN BOGAR(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 132 e da certidão de fls. 133, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 127. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000334-53.1997.403.6100 (97.0000334-5) - CRIS MARIE MODAS E PRESENTES LTDA(SP173412 - MARILENE SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRIS MARIE MODAS E PRESENTES LTDA

Fls. 366/369: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0032923-64.1998.403.6100 (98.0032923-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-53.1997.403.6100 (97.0000334-5)) CRIS MARIE MODAS E PRESENTES LTDA(SP173412 - MARILENE SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRIS MARIE MODAS E PRESENTES LTDA

Fls. 299/302: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019024-57.2002.403.6100 (2002.61.00.019024-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-35.2002.403.6100 (2002.61.00.012714-9)) TARCISIO TOBIAS PRUDENCIO SANTANA(SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO TOBIAS PRUDENCIO SANTANA

Em face da manifestação da CEF às fls. 280/283, esclareça a mesma se desiste do cumprimento da Carta Precatória que encontra-se em trâmite perante a 4ª Vara Judicial da Comarca de Itapeirica da Serra (fls. 241,

275/278). Confirmada a desistência, solicite-se aquele Juízo a devolução da referida Carta Precatória, independentemente de cumprimento, bem como apresente nova memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 280/282. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0020287-56.2004.403.6100 (2004.61.00.020287-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X JOTAEME EVENTOS LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOTAEME EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP022569 - AKIMI SUNADA)

Fls. 267: Prejudicado a penhora pelo sistema RENAJUD, tendo em vista a consulta de fls. 268 e extratos de fls. 269/270. No que se refere ao pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0008394-71.2009.403.6301 (2009.63.01.008394-4) - GINETE TRAD(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GINETE TRAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 130/133: Ciência à parte autora. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão expedidos os alvarás de levantamento. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 128/128vº. Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0021362-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DANIEL NOBREGA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL NOBREGA DE ARAUJO

Fls. 50: Concedo o prazo de 15 (quize) dias para a CEF requerer o que for de direito nos presentes autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040591-67.1990.403.6100 (90.0040591-2) - LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR(SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 437/439: Da análise dos autos, depreende-se que o valor em discussão (R\$ 2.673.968,49) é, em sua totalidade, controverso, restando seu levantamento condicionado, a despeito da ausência de efeito suspensivo, da decisão final do agravo de instrumento n.º 0008746-12.2012.4.03.0000. Mantenho, por conseguinte, o despacho de fls. 435 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0739443-43.1991.403.6100 (91.0739443-8) - K FIT IND/ E COM/ LTDA(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 283/284: Prejudicado, em face da comunicação eletrônica de fls. 285/291. Fls. 285/291: Dê-se ciência às partes acerca da liberação dos valores anteriormente reservados às fls. 261/263 pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, referente à Execução Fiscal n.º 0002864-79.2011.403.6119. Nada requerido pela União Federal e informado o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autoora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 223 e 277, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0060812-03.1992.403.6100 (92.0060812-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049089-84.1992.403.6100 (92.0049089-1)) LIVRARIA LTR LTDA X LTR EDITORA LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista as informações conflitantes prestadas pela CEF às fls. 430, 443 e 449, cumpra-se o r. despacho de fls. 497, solitando ao banco depositário esclarecimentos, inclusive, sobre o saldo existente nas contas n.º 0265.635.268039-7 e 635.268040-0. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007406-18.2002.403.6100 (2002.61.00.007406-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052437-13.1992.403.6100 (92.0052437-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE CARLOS PRINCIPE(SP149554 - ANA PAULA LAUERTI)

Em face da manifestação da parte Embargada às fls. 137/138, oficie-se ao DETRAN, inclusive com cópia de fls. 129/131, a fim de que proceda a baixa necessária no prontuário do veículo FIAT/DOBLÔ ELX - placa DFR 4798/SP, cor cinza, ano/modelo 2002/2002, renavam 776842510, tendo em vista o levantamento da penhora determinado às fls. 125. Após, dê-se vista à parte Embargada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000655-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000655-8) - AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA

Fls. 392: Indefiro o requerido pela parte autora. O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP como entidade autárquica, deve ser executado nos termos do art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias federais, para opor embargos e não para pagar, devendo os pagamentos obedecerem à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF. Trata-se, portanto, de questão de ordem pública, uma vez que o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, por ser uma autarquia estadual, equipara-se à Fazenda Pública e, portanto, o rito adequado à exigência do crédito é o previsto no artigo 730 do CPC, efetuado mediante a expedição do competente precatório/requisitório. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 249324, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, data da decisão 08/06/2000, DJ data 01/08/2000, pg. 312). Em face do exposto, promova o autor a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Cumprido, cite-se nos termos do referido artigo. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11753

MANDADO DE SEGURANCA

0011053-69.2012.403.6100 - ALCIDES BENEDITO BERTOSSI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALCIDES BENEDITO BERTOSSI, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da 30ª Subseção Judiciária de Oasasco/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Subseção, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006468-08.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E

SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca do ato administrativo de glosa dos valores devidos à autora, defiro o depoimento pessoal do representante legal da autora, requerido às fls. 623, que deverá ser intimado pessoalmente, bem como a produção da prova testemunhal, devendo as partes arrolar as testemunhas em 10 (dez) dias. A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução. Designo audiência de instrução para o dia 04 de setembro de 2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7412

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010575-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO PRADO MAIA JUNIOR

Inicialmente, CITE-SE a parte ré na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da diligência acima determinada, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela parte autora (fls. 104/109). Int.

0010915-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEVI DA SILVA FERREIRA SANTOS

Fls. 61/62: Nada a decidir, haja vista o teor do despacho de fl. 60. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014572-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON DOS SANTOS

Fls. 108/109: Nada a decidir, haja vista o teor da certidão de fl. 99. Diante a certidão de fl. 110, decreto a revelia do réu NELSON DOS SANTOS, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Especifique a parte autora eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0014576-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON DE JESUS PINTO

Fl. 67: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela CEF. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004713-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO ED. MORADA TERRANOVA(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011325-39.2007.403.6100 (2007.61.00.011325-2) - HILDA RODRIGUES CASAES(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do teor da petição de fls. 128/139, reputo prejudicada a publicação do despacho de fl. 127. Fls. 128/139:

Ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014044-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014044-2) - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES X DINORAH DE MELLO LEMOS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP299865 - ELOA DOS SANTOS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Fls. 305/307: Ciência à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0026762-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026762-4) - JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A X BANCO FINASA BMC S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 327/328: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034179-90.2008.403.6100 (2008.61.00.034179-4) - NILDA APARECIDA ALVES CAMPOS(SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001960-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001960-0) - L.COELHO E J.MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 264/266: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para manifestação sobre a petição de fls. 267/274, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000709-63.2011.403.6100 - SEUNG HAK SHIN(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 145/150: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010946-59.2011.403.6100 - MIVACO AMANO CORAZZA X PATRICIA YURI CORAZZA X MARCELO YUKIO CORAZZA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Indefiro a apresentação de extratos, pela parte ré, requerido pela parte autora, posto que a matéria discutida na presente demanda é eminentemente de direito. Os extratos deverão ser apresentados somente em eventual liquidação de sentença. Tornem os autos conclusos para sua prolação. Int.

0013262-45.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA X REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 194/210: Mantenho a decisão de fls. 185/186 por seus próprios fundamentos. Int.

0016398-50.2011.403.6100 - DULCE MATHEUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018355-86.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO MOREIRA CARDOSO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 173: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0020274-13.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022834-25.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, reputo prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, ou se manifestem acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002399-72.2011.403.6183 - CETEC INSTALACOES GERAIS LTDA X MARIA CELESTE FERREIRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 103: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0014978-86.2011.403.6301 - SABRINA CARDOSO SOBRAL(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025934-64.2011.403.6301 - ROBERTO TALES GARCIA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 62: Providencie a parte autora a juntada da procuração em nome da co-autora Mirian Pires Martins Garcia no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000217-37.2012.403.6100 - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA X T-SYSTEMS TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE E SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Diante do teor da certidão de fl. 170, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 167/169, a qual deverá ser retirada pelo advogado da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição por reciclagem. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002841-59.2012.403.6100 - VICAR NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003663-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-15.2012.403.6100) DELTA BIOCMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X FLUXOCONTROL BRASIL

AUTOMACAO LTDA.(SP210109 - THAIS DINANA MARINO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 145/150: Indefero nova abertura de vista para especificação de provas, posto que foram expedidos mandados de citação referente ao aditamento pleiteado (fls. 83 e 85). Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004248-03.2012.403.6100 - GOZO MAKINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 100/102: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005663-21.2012.403.6100 - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefero a apresentação de extratos, pela parte ré, requerido pela parte autora, posto que a matéria discutida na presente demanda é eminentemente de direito. Os extratos deverão ser apresentados somente em eventual liquidação de sentença. Tornem os autos conclusos para sua prolação. Int.

0007293-15.2012.403.6100 - LUIS HENRIQUE CALDWELL DO COUTO FERNANDES BOUCAS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008650-30.2012.403.6100 - MARIALINA RIBEIRO LIMA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Fls. 84/122: Mantenho a decisão de fls. 77/78 por seus próprios fundamentos. Int.

0010638-86.2012.403.6100 - JEM TRANSPORTES LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda, referente ao período que pretende a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011825-32.2012.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de prevenção (fls. 268/269), posto que as demandas tratam de objetos distintos. Providencie a parte autora a juntada das vias originais da procuração (fls. 16/18) e do substabelecimento (fls. 19/20) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011875-58.2012.403.6100 - CONDOMINIO VILA NOVA GRANJA VIANNA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado no termo de prevenção (fl. 209), posto que, embora os feitos tratem da mesma unidade condominial, as cobranças de condomínio referem-se a períodos distintos (fls. 211/212) e o julgamento pelo Juízo Federal da 13ª Vara cessa a conexão (Súmula n.º 235 do STJ). Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006322-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016950-15.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PAULO TEODORO DE ARAUJO(SP104181 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a alteração do quantum atribuído nos autos da demanda de conhecimento autuada sob o nº 0016950-15.2011.403.6100, ajuizada por PAULO TEODORO DE ARAUJO e MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO. Sustentou a impugnante, em suma, que o valor correto seria o valor do contrato em discussão, nos

termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação (fl. 07/08). É o singelo relatório. Passo a decidir. Deveras, a toda demanda deve ser atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, consoante dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil (CPC). Na presente demanda, a impugnada formulou pedido de condenação da ora impugnante à repetição do indébito e ao ressarcimento por danos morais causados, em montante correspondente a R\$ 273.420,00 (duzentos e setenta e três mil e quatrocentos e vinte reais). Destarte, efetivamente o valor atribuído à causa está em conformidade com a norma do artigo 259, inciso I, do CPC. Friso que a alteração pretendida pela impugnante resultaria em valores descompassados com o pedido articulado pela impugnada. Outrossim, a pretensa redução do valor da indenização caracteriza modificação do pedido, que somente pode ser levada a efeito pelo próprio demandante, nos limites previstos pela legislação de regência, mormente os dispostos nos artigos 264 e 294 do CPC. Ante o exposto, considero correto o valor atribuído à causa pela impugnada (R\$ 273.420,00), razão pela qual rejeito a presente impugnação. Condene a impugnante a responder por eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0016950-15.2011.403.6100. Após a consolidação desta decisão, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005003-27.2012.403.6100 - EDIJAR SANTIAGO PEREIRA X MARIA DE LOURDES MARTINS SANTIAGO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fl. 69: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006658-34.2012.403.6100 - PROMOCIONAL IND/ E COM/ DE DISPLAYS LTDA(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031863-41.2007.403.6100 (2007.61.00.031863-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILVA MARTINS VEGIDO

Indefiro a citação ficta porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para a citação real. Requeira a parte requerente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando, ainda, o teor da petição de fl. 102. Int.

Expediente Nº 7426

MANDADO DE SEGURANCA

0057937-55.1995.403.6100 (95.0057937-5) - LENITA APARECIDA PORTO FELLIN(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE(SP097365 - APARECIDO INACIO)

termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026379-94.1997.403.6100 (97.0026379-7) - MITSUHICO UGAYA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0049226-56.1998.403.6100 (98.0049226-7) - FUJITSU DO BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017969-76.1999.403.6100 (1999.61.00.017969-0) - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA(Proc. FERNANDO BASTOS DOS SANTOS E Proc. RICHARD EDWARD D.T. FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008280-71.2000.403.6100 (2000.61.00.008280-7) - CONSORCIO NACIONAL BRASTEMP S/C LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0007315-83.2006.403.6100 (2006.61.00.007315-8) - FARMAS EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012530-69.2008.403.6100 (2008.61.00.012530-1) - SERGON CODIMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP138048B - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 7435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759894-02.1985.403.6100 (00.0759894-7) - CHOCOLATES EVELYN LIMITADA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes do depósito de fl. 479. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB TRF-3ª Região, determinando a transferência do valor depositado à ordem do Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital - Fórum Central Cível João Mendes Júnior, vinculado ao processo de falência nº 583.00.1996.722881-5. Efetuada a transferência, comunique-se, via correio eletrônico, ao referido Juízo de Direito, informando sobre a transferência realizada. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011454-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046857-26.1997.403.6100 (97.0046857-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP114427 - MARY

TERUKO IMANISHI E SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663049-05.1985.403.6100 (00.0663049-9) - WILSON ROBERTO MAION X AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA X CHAVE DE OURO - ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA S/C X DANTE FONTANESI X DECIO DO ESPIRITO SANTO X DILSON JOSE DA SILVA X ELLANY VANNINI BELLOCCHI X ELZA FRANCISCA DE CARVALHO X ENEIDA LANZA FONTANESI X ENNIO ZAVATTARO X FLAVIO DANGIERI X IVAN GRANDIS X JANETE MANZATTO X JULIA AMARAL CARNEIRO X MOACIR DONIZETE GONFINETE X PEDRO NABA NETO X ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI X SANTO LANZA X WARRINGTON WACKED X ANTONIO BERTASOLI JUNIOR X YEDA PEREIRA CAMPANARO X PAULO TARCISIO VON ZUBEN X FRANZ GODOFREDO MARYSSAEL DE CAMPOS X AUTO POSTO VILA ARENS LTDA X NEY TAMASSIA X CESAR FERREIRA TAMASSIA X IND/ DE ANTENAS JUNDIAI LTDA X ARNALDO GUIMARAES X P G CAMPOS & CIA/ LTDA X EDITORA PANORAMA LTDA X PEDRO GERALDO DE CAMPOS X ESTRELLA DEL CONSUELO FERNANDEZ GALLEG0 X LINO TOMESANI X IND/ E COM/ LINO TOMESANI LTDA X OVIDIO JOSE GABETTA X MARIA CECILIA FRATANTONIO X MARIA ANGELA LIBERATO X OSWALDO LIBERATO X COML/ LIBERATO LTDA X GABINETE DE LEITURA RUY BARBOSA X RUBENS LEMOS X ANTONIO LOPES X COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA X NANCI PERES X NIVIA PERES X MARCOS ANTONIO LOPES X GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILSON ROBERTO MAION X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAVE DE OURO - ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA S/C X UNIAO FEDERAL X DANTE FONTANESI X UNIAO FEDERAL X DECIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X DILSON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELLANY VANNINI BELLOCCHI X UNIAO FEDERAL X ELZA FRANCISCA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ENEIDA LANZA FONTANESI X UNIAO FEDERAL X ENNIO ZAVATTARO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DANGIERI X UNIAO FEDERAL X IVAN GRANDIS X UNIAO FEDERAL X JANETE MANZATTO X UNIAO FEDERAL X JULIA AMARAL CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MOACIR DONIZETE GONFINETE X UNIAO FEDERAL X PEDRO NABA NETO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI X UNIAO FEDERAL X SANTO LANZA X UNIAO FEDERAL X WARRINGTON WACKED X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BERTASOLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X YEDA PEREIRA CAMPANARO X UNIAO FEDERAL X PAULO TARCISIO VON ZUBEN X UNIAO FEDERAL X FRANZ GODOFREDO MARYSSAEL DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VILA ARENS LTDA X UNIAO FEDERAL X NEY TAMASSIA X UNIAO FEDERAL X CESAR FERREIRA TAMASSIA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ANTENAS JUNDIAI LTDA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X P G CAMPOS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EDITORA PANORAMA LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO GERALDO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ESTRELLA DEL CONSUELO FERNANDEZ GALLEG0 X UNIAO FEDERAL X LINO TOMESANI X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ LINO TOMESANI LTDA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO JOSE GABETTA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA FRATANTONIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA LIBERATO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LIBERATO X UNIAO FEDERAL X COML/ LIBERATO LTDA X UNIAO FEDERAL X GABINETE DE LEITURA RUY BARBOSA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LEMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LOPES X UNIAO FEDERAL X COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA X UNIAO FEDERAL X NANCI PERES X UNIAO FEDERAL X NIVIA PERES X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO LOPES X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, providenciem os co-autores WILSON ROBERTO MAION, ELZA FRANCISCA DE CARVALHO, CESAR FERREIRA TAMASSIA, e GABINETE DE LEITURA RUY BARBOSA a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia de documento que comprove o número válido dos respectivos CPF/CNPJ, a fim de viabilizar o cadastramento das minutas dos ofícios requisitórios.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0663637-12.1985.403.6100 (00.0663637-3) - SULZER BRASIL S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SULZER BRASIL S A X UNIAO FEDERAL

Fl. 250 - Esclareça o advogado Ricardo Gomes Lourenço o pedido de expedição de ofício em seu nome para requisição dos valores apontados à fl. 237, posto que custas iniciais e honorários periciais constituem parcelas a

serem restituídas à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0674312-34.1985.403.6100 (00.0674312-9) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0710151-13.1991.403.6100 (91.0710151-1) - LUIZ MUNHOZ PADUAN(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LUIZ MUNHOZ PADUAN X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 153. Providencie a parte autora (LUIZ MUNHOZ PADUAN), no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual. Considerando o pedido de fl. 140, deverá constar da procuração, também, poderes ao advogado constituído para renunciar. Fl. 139 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos honorários advocatícios, posto que não há nos autos condenação da União Federal nesse sentido. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031290-86.1996.403.6100 (96.0031290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020810-49.1996.403.6100 (96.0020810-7)) BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASSINTER S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 403/496 - Os documentos apresentados não comprovam que a sociedade de advogados FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS é sucessora da sociedade CARVALHO TESS FIGUEIRA E RUBIRA ADVOGADOS, indicada na procuração de fl. 18. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de documento que comprove o número do CNPJ/MF da sociedade de advogados originalmente constituída nos autos. Após, tornem conclusos. Int.

0046857-26.1997.403.6100 (97.0046857-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(Proc. CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0016934-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016934-9) - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0031774-18.2007.403.6100 (2007.61.00.031774-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BENEDICTO NUNES DE OLIVEIRA X JOAQUINA DE JESUS OLIVEIRA X JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA X ALZIRA MADALENA DE OLIVEIRA X NEVIO TERZI X NORMA ORSI TERZI X KAZUKO KISHIUE(SP083165 - CLEONICE FILOMENA N DE OLIVEIRA) X BENEDICTO NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUINA DE JESUS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA MADALENA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NEVIO TERZI X UNIAO FEDERAL X NORMA ORSI TERZI X UNIAO FEDERAL X KAZUKO KISHIUE X UNIAO FEDERAL

Fl. 599 - Indefiro, posto que, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, os ofícios requisitórios devem ser expedidos em nome de cada beneficiário. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020896-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-64.2009.403.6100 (2009.61.00.000707-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

0009753-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044771-

53.1995.403.6100 (95.0044771-1)) JOSE LAURIANO PORTO - ESPOLIO X CREUSA ALVES PORTO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Recebo a petição inicial como Impugnação ao Cumprimento de Sentença em homenagem ao princípio da fungibilidade. Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a classe dos presentes autos para 00208 - Impugnação ao Cumprimento de Sentença, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Destarte, acolho a impugnação do réu/executado sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012782-14.2004.403.6100 (2004.61.00.012782-1) - JAIR CORNELIO(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CORNELIO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0012204-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA(SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

Expediente Nº 7442

USUCAPIAO

0047419-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047419-9) - DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LEONOR FERRARA DE TOLEDO X IDELI MARIA DE TOLEDO PEREIRA(SP103566 - ABEL SHIGUETO HIRATA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP211242 - JULIANA FRANZIM E SP282934 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP245342 - RENATA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP199495 - VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X JOSE CARVALHO DINIZ X EUNICE CARVALHO DINIZ X JOSE OTAVIO DA SILVA LEME X ZAIRA DE FIGUEIREDO DA SILVA LEME X JULIO DOS SANTOS FILHO X ESTHER CARDOSO DOS SANTOS X LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora, haja vista o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 386/389). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003429-66.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Inicialmente, diante dos documentos de fls. 196/212, 227/245 e 249/257, afasto a prevenção dos Juízos indicados no termo de fls. 184/194, posto que as GRU's em discussão daquelas demandas são distintas das versadas nos presentes autos. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Considerando a realização do depósito judicial (fls. 215/217), cite-se a ré para a apresentação de resposta, devendo se manifestar ainda sobre a integralidade do mesmo. Int.

0005173-96.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Inicialmente, diante dos documentos de fls. 241/263 e 265/273, afasto a prevenção dos Juízos indicados no termo de fls. 211/223, posto que as GRU's em discussão daquelas demandas são distintas das versadas nos presentes autos. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Considerando a realização do depósito judicial (fls. 229/231), cite-se a ré para a apresentação de resposta, devendo se manifestar ainda sobre a integralidade do mesmo. Int.

0007054-11.2012.403.6100 - GENTIL JORGE ALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por GENTIL JORGE ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 44/52 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 388,54 (trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0010622-35.2012.403.6100 - RUBENS DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RUBENS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de realizar qualquer desconto de valores supostamente recebidos a maior, por meio da rubrica 82601 - VPNI - IRRED. REM. Art. 37, a título de reposição ao erário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/27). Inicialmente, foram concedidos ao autor os benefícios da tramitação prioritária do processo, bem como da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Ato contínuo, foi determinada a emenda da inicial, tendo sobrevivido a petição de fls. 32/45. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Preambularmente, recebo a petição encartada às fls. 32/45 como emenda à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da

tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito para a antecipação de tutela, observo que o autor se insurge contra a realização de descontos de valores supostamente recebidos a maior, por meio da rubrica 82601 - VPNI - IRRED. REM. Art. 37, a título de reposição ao erário. Com efeito, o desconto empreendido encontra amparo legal, conforme se depreende do artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. O autor alegou ter havido erro da Administração Pública, contudo não o comprovou. Deveras o simples fato de ter havido boa-fé do autor no recebimento de seus proventos, não é motivo suficiente para a não reposição ao Erário Público, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Não é relevante a constatação da boa-fé na hipótese de enriquecimento sem causa, principalmente quando o desfalque foi nos cofres públicos. Isto porque o que não se pode admitir que o autor, sem causa justa, receba valores que não lhe são devidos. Se o manto da boa-fé for irrestritamente aplicado, bastará que qualquer pessoa receba pagamento com recursos públicos e alegue a sua natureza alimentícia, para que jamais os valores regressem aos cofres da Administração Pública. A lesão ao patrimônio público tornar-se-á irreversível e o particular terá o favorecimento de seus interesses privados, o que é intolerável, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. A boa-fé em nada altera a obrigação do servidor de devolver o que se recebeu de forma indevida, pois o contrário seria justificar o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário Público, sendo que a mera ciência do desconto do valor pago sob a rubrica de GAE já resguarda a legalidade do procedimento, pois permite ao atingido promover sua defesa, seja administrativa ou judicialmente. Descabe, em mandado de segurança, veicular pretensão de restituição de valores descontados em folha a título de reposição ao Erário. Custas processuais de responsabilidade exclusiva do Impetrante. Adianto, desde já, e principalmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo de lei, em especial da Lei n.º 11.091/05; da Lei Delegada n.º 13/92; arts. 41, 46, 114, e 143 da Lei n.º 8.112/90; dos arts. 1º, 2º, XIII, 27, 28 e 53 da Lei n.º 9.784/99; do art. 6º da Lei n.º 10.302/01; do art. 15 da Lei n.º 1.533/51; dos 1º e 3º do art. 2º, e do 2º do art. 6º, ambos da LICC; dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, LXIX, 37, caput, XV, e 41, 3º, todos da CF/88; dos princípios da segurança jurídica da razoabilidade e da irredutibilidade de vencimentos; e da Súmula n.º 473 do STF, os quais restam devidamente prequestionados nos termos da fundamentação. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AMS nº 2006.71.02.006964-4 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 02/04/2008 - in DE de 14/04/2008) Destarte, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, não está autorizada a antecipação de tutela neste estágio processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

0011874-73.2012.403.6100 - DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP192871 - CARLOS JOSÉ FORTE MIZOBATA E SP267993 - ANA PAULA SANTINI YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012103-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-57.2012.403.6100) EDSON DOS SANTOS X SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP191843 - ANSELMO RODRIGUES DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, posto que parte dos pedidos foram formulados apenas em sede de tutela antecipada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007479-38.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) Fls. 60/64: Os parágrafos 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para a cobrança de despesas condominiais, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados exclusivamente por documentos. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela ré Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004848-58.2011.403.6100 - SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. Manifeste-se a parte autora se subsiste o interesse no prosseguimento da presente demanda, haja vista o tempo decorrido. Sem prejuízo, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018906-03.2010.403.6100 - GERSON MOURA MELO X ROSELI FRANCISCO DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. Manifeste-se a parte autora se subsiste o interesse no prosseguimento da presente demanda, haja vista o tempo decorrido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006717-28.1989.403.6100 (89.0006717-6) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 239: Ciência as partes do pagamento do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 239. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0016072-62.1989.403.6100 (89.0016072-9) - TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Fl. 225: Junte a requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada, tendo em vista que referido documento não acompanhou a petição de fls. 224-225. Prazo: 15 dias. Cumprida a determinação supra, autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade de determino o cadastramento, pelo SEDI, de APPROBATO MACHADO ADVOGADOS (CNPJ 57.864.936/0001-88).2. Em vista da concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora a data de nascimento do advogado e se é portador de

doença grave, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 4. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos precatório e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0669603-43.1991.403.6100 (91.0669603-1) - REINALDO APARECIDO MOURA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X UNIAO FEDERAL

1. Sem prejuízo do terminado à fl. 887, ciência as partes do pagamento do precatório de fl. 892, bem como da decisão do Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.022370-7. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 892. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se o transito em julgado do agravo de instrumento. Int.

0025073-66.1992.403.6100 (92.0025073-4) - UNIBEEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 456: Ciência as partes do pagamento do precatório. Aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos subsequentes, bem como as informações do Juízo das Execuções. Int.

0028626-87.1993.403.6100 (93.0028626-9) - REMAE IND/ E COM/ LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 263: Ciência as partes do pagamento do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 263. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo as informações do Juízo das Execuções para destinação dos valores de fl. 401. Int.

0029236-55.1993.403.6100 (93.0029236-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 301 e 311-314), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos credores. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se os credores para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0035048-78.1993.403.6100 (93.0035048-0) - MARIO RAPA & CIA/LTDA X JUN TRANSPORTES LTDA X BEBIDAS TAUCEI LTDA X BEBIDAS PASSA TRES LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 513: Ciência as partes do pagamento do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 513. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo as informações do Juízo das Execuções para destinação dos valores de fl. 401. Int.

0002710-12.1997.403.6100 (97.0002710-4) - TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Reitere-se os termos do ofício n. 158/2012, observando-se que deverá ser encaminhado à agência 1181 da CEF. 2. Fl. 209: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 3. Forneça a parte autora o nome e números

do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 209. 5. Comprovadas as liquidações deste alvará e do de n. 551/2011, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0008493-09.2002.403.6100 (2002.61.00.008493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005899-22.2002.403.6100 (2002.61.00.005899-1)) SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP095834 - SHEILA PERRICONE)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0027774-48.2002.403.6100 (2002.61.00.027774-3) - NEWTON ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Procedi à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.Ciência ao autor da penhora realizada às fls.193 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União, sob o código 2864, dos valores penhorados por meio do programa Bacenjud.Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008401-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034328-77.1994.403.6100 (94.0034328-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CONDULLI SA CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos fornecidos pelas partes e, se for o caso, elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado.

MANDADO DE SEGURANCA

0035347-60.1990.403.6100 (90.0035347-5) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA S/C LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Compulsando os autos verifíco que houve alteração dos procuradores da AUTORA. Anote-se no Sistema Processual.Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0691623-28.1991.403.6100 (91.0691623-6) - BANCO INDUSCRED S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Conclusos por determinação verbal.Suspendo o cumprimento da decisão de fl. 156, tendo em vista que o Dr. José Claudio Machado Júnior, OAB/SP n. 33.680, subscritor da petição e substabelecimento de fls. 150/151, não tem procuração nos autos.Assim, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 156, com a expedição de alvará de levantamento.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0005899-22.2002.403.6100 (2002.61.00.005899-1) - SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E SP049459 - HENRIQUE THEODORE BLOCH) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572091-41.1983.403.6100 (00.0572091-5) - INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADRIANA SOUZA DELLOVA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta

corrente à ordem da beneficiária ADRIANA SOUZA DELLOVA da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

0001327-72.1992.403.6100 (92.0001327-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731882-65.1991.403.6100 (91.0731882-0)) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP092117 - EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA E SP106026 - THAIS DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 582: Ciência as partes do pagamento do precatório. Aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos subsequentes, bem como as informações do Juízo das execuções. Int.

0028316-47.1994.403.6100 (94.0028316-4) - BILTMORE ENGENHARIA LTDA X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X UNIAO FEDERAL X BILTMORE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à UNIÃO conforme determinado à fl. 912.2. Fls. 914-915: Ciência às partes do pagamento dos precatórios. Aguarde-se as manifestações do Juízo das Execuções e da UNIÃO, após, tornem os autos conclusos para verificação da destinação dos valores. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4396

DESAPROPRIACAO

0948701-35.1987.403.6100 (00.0948701-8) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X TOSHIKO MORI(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

MONITORIA

0017443-70.2003.403.6100 (2003.61.00.017443-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAILTON DANTAS ARNAUD

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0016394-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUIRES FAGUNDES DE OLIVEIRA X ANEZIO FAGUNDES DE OLIVEIRA X CLAUDIVINA PIMENTA DE OLIVEIRA X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0014936-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZENILTON MENDES DOURADO(SP132314 - MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0006489-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARQUES DA COSTA

Considerando a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 80. I. DESPACHO DE FLS 80 Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0011601-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO CUSTODIO DE MELO(SP261009 - FELIPE TOVANI)

Intime-se o réu para que no prazo de 5 (cinco) dias proceda ao preparo da apelação, sob pena de deserção. I.

0011767-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Comprove a CEF em 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento da diligência de Oficial de Justiça conforme requerido pelo Juízo de Ferraz de Vasconcelos, às fls. 92.

0015246-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0016114-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES

Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias. I.

0016166-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHARLES LIMA RODRIGUES

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0016643-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EVANDO BATISTA

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, em 5 (cinco) dias. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 65.

0018137-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME ALVES DE ARANON SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0019418-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDGARD BALLESTEROS MACHADO

Trata-se de ação monitória buscando o pagamento da importância de R\$ 35.527,02 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e dois centavos), decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. A inicial veio instruída com documentos. A CEF requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da quitação do débito. É o relatório. DECIDO. Considerando que o processo de execução não se instaurou formalmente, é incabível a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O pagamento administrativo do débito representa fato superveniente à propositura da ação, que acarreta a consequente perda do objeto da presente demanda. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento

de mérito.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos monitórios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Recolha-se a carta precatória expedida para citação do réu.P. R. I.

0002247-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON FERREIRA DE AGUIAR(SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES)

Trata-se de ação monitória buscando o pagamento da importância de R\$ 14.548,96 (catorze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção.A inicial veio instruída com documentos.O réu foi citado, de acordo com as fls. 40/41.Às fls. 54/55 e 56/62, as partes autora e ré informaram o pagamento do débito pela parte executada.Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 54/55), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089126-90.1991.403.6100 (91.0089126-6) - TATIANA-FILMES PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS S/C LTDA(SP044236 - ITAMAR SILVA BORGES E SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0003867-59.1993.403.6100 (93.0003867-2) - DALTOLAB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Defiro a compensação pela União Federal do débito inscrito em dívida ativa - CDA 80 6 97 137073-73 (fls. 195/197), uma vez a Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009 dispõe em seu artigo 14 que a data a ser considerada para efeitos de remissão dos débitos é 31 de dezembro de 2007, ocasião em que os mesmos atingiam montante superior (fls. 209/217).

0073346-63.1999.403.0399 (1999.03.99.073346-9) - ANA MITUKO TANAKA X JOAO LUIZ SCAFURI X MARCO ANTONIO DE ANDRADE X ROGERIO SOUZA DO AMARAL X RUTE DE DEUS CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

0006102-18.2001.403.6100 (2001.61.00.006102-0) - ALTAIR GERALDO DE CARVALHO X RAQUEL CALDEIRA DE CARVALHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 468/470: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

0007124-14.2001.403.6100 (2001.61.00.007124-3) - FRANZ RONZA NETO X SANDRA FERRAZ DA FONSECA(SP171616 - LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0011687-80.2003.403.6100 (2003.61.00.011687-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012134-2)) MARIA FRANCISCA PAES DA SILVA(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Fls. 339/357: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0029470-85.2003.403.6100 (2003.61.00.029470-8) - ROBSON MARTINS GOMES(SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA) X PATRICIA FARIAS NOBREGA GOMES(SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 -

LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 243: Anote-se. Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

0017724-50.2008.403.6100 (2008.61.00.017724-6) - MATEO-BEI EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP125799 - NANCI APARECIDA EDUARDO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019464-09.2009.403.6100 (2009.61.00.019464-9) - JOAO QUINTINO DE LIMA(SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA E SP105365 - FRANCISCO JOSIAS ADERALDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0002520-86.2010.403.6102 - MARCELO DA SILVA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0023141-76.2011.403.6100 - SANDRA APARECIDA SANTOS PEREIRA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0000751-78.2012.403.6100 - UCHENNA CELESTINE NWADIKE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o precedente trazido pela ré (fls. 141/144 verso), conforme requerido pela própria União Federal a fls. 140 verso, in fine. Int.

0000801-07.2012.403.6100 - JOSE SANTOS OLIVEIRA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região/SP. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls. 80), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

0010812-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) QUADROS & CIA LTDA X AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA X DUARTE MEDA & CIA LTDA X AUTO POSTO SACI LTDA X COLORADO AUTO POSTO LTDA X AGUSTINI E AGUSTINI LTDA X POSTO DE GASOLINA SETE LTDA X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA X AUTO POSTO UNICERPA II LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 204: defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal. I.

0011769-96.2012.403.6100 - FAWZI JAWDAT TAHA(SP199880B - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

O autor FAWZI JAWDAT TAHA requer antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação ordinária a fim de que seja determinada a suspensão da obrigação assumida no parcelamento de débitos relativo ao Imposto de Renda

apurado pela declaração de rendimentos Pessoa Física 2007/2008. Alega, em síntese, que no ano de 2008 procedeu a apresentação da declaração de rendimentos recebidos em 2007, sem, porém, indicar os rendimentos auferidos, uma vez que não teria recebido os informativos de rendimentos. Argumenta que a apresentação inicial sem as informações pertinentes se deu para evitar a aplicação de multa (informação de rendimento zero). Assim que recebeu os informes, realizou a primeira declaração retificadora, na qual apurou saldo a pagar, que parcelou em oito vezes. Como ainda faltam informações, apresentou a segunda declaração retificadora, na qual se apurou ainda um saldo a pagar, que foi parcelado novamente. Argumenta que em 2011, quando precisou financiar um imóvel, descobriu que havia uma notificação de lançamento contra si e que tal era decorrente da dívida integral do imposto de renda do ano 2007/2008. Para a aquisição do imóvel, parcelou o valor do débito apontado, obtendo a certidão negativa de que necessitava. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). Assim postas tais premissas, observo que muito embora o autor tenha trazido com a inicial a demonstração da verossimilhança do direito alegado, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam a autora de aguardar o provimento definitivo. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. Fls. 57: Cite-se com as advertências de praxe.

0012151-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VIBE LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do presente desmembramento. Requisite-se o processo administrativo do autor, nos termos da decisão proferida em audiência os autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009773-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041486-18.1996.403.6100 (96.0041486-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X NEMOFFER S/A X POLPAR S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0041486-18.1996.403.6100, pretendendo impugnar o valor apresentado pela embargada, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante, requerendo a extinção do presente feito e o prosseguimento da execução nos autos principais. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 1.142.765,75 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2012, devidos às exequentes. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos (fls. 04-14) e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e,

decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.

0011487-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024891-50.2010.403.6100) HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUE JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Fls. 395/405: Intime-se a Dra. Daniele Cristina Alaniz Macedo a subscrever sua impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Após, tornem conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006775-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017507-02.2011.403.6100) HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 - CHRISTINE FRANÇA)

Fls. 21/22: indefiro, considerando que a parte autora recolheu o complemento das custas, nos autos principais, nos termos do inciso I, do art. 14 da Lei 9.289/96.Cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 20.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020487-87.2009.403.6100 (2009.61.00.020487-4) - SIMPLICIO MIGUEL BELARMINO(SP133723 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0011285-52.2010.403.6100 - KOPAKI PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0016090-48.2010.403.6100 - JOSE ALVIM CARDOSO VIEIRA(SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0018360-11.2011.403.6100 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0018784-53.2011.403.6100 - AURELIO MARCELO GODOI(SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de que se efetive o registro profissional do impetrante, suspendendo, assim, a decisão do Conselho impetrado.A inicial veio instruída com os documentos.Foi determinado à fl. 30, que a parte impetrante regularizasse o pólo passivo, sob pena de extinção, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de decurso de folha 37.É o relatório. DECIDO.Observe que, não obstante intimada a regularizar o pólo passivo, a parte autora ficou-se inerte.Em face do exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007847-47.2012.403.6100 - ADEILDO BEZERRA DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante, pontualmente, sobre a alegação lançada pela autoridade coatora quanto à ilegitimidade passiva para responder aos termos da impetração (fls. 80/82 verso), requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012142-30.2012.403.6100 - OTAVIA MARIA DA SILVA MACK(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Sustenta a impetrante não haver logrado êxito na obtenção da referida CND e que, em consulta ao centro de atendimento CAC-Paulista, obteve a informação de que há pendências que impedem a expedição da referida certidão. Pelos documentos juntados se entende que os débitos a que se refere o impedimento dizem respeito ao imposto de renda do exercício 2011, ano-base 2010. Tal declaração foi apresentada tempestivamente, e posteriormente foi retificada. A partir desta última declaração, a impetrante recolheu as quotas do tributo apurado. Entretanto, argumenta a impetrante que tal retificação não foi processada e por este motivo recebeu aviso de cobrança. Sustenta, por fim, que interpôs impugnações anteriores ao pedido de expedição de certidão negativa, o que autorizaria a suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do artigo 151, III, do CTN.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário.Reputo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada para posterior análise do pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Após, tornem conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010143-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JORDECI MANOEL DOS SANTOS X KATIA ROSANA GOES DOS SANTOS

Fls. 43: defiro. Recolha-se o mandado expedido. Após, intime-se a requerente para retirar os autos, em 5 (cinco) dias, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001748-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001748-6) - MARCELO DA SILVA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo a apelação interposta pelo requerente, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057230-79.1999.403.0399 (1999.03.99.057230-9) - ABDIAS FERREIRA DE LIMA X ALBERTINO DIAS X BENEDITO GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOSE LUKS X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X LAURO REIS X MARIA BAZILES DISTASI X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABDIAS FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BAZILES DISTASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1214/1216: Homologo os cálculos do contador judicial, para que produza seus regulares efeitos. Fls. 1225: Autorizo a regularização das contas vinculadas dos autores Abdias Ferreira de Lima, Benedito Gonçalves Filho e Lauro Reis, através de estorno, conforme requerido.No mais, intime-se a CEF a depositar a diferença apontada à título de verbo honorária.Int.

0025889-33.2001.403.6100 (2001.61.00.025889-6) - MANOEL AKIHIKO SUZUKI X LEIKO SUZUKI X MARIA DE NAZARE SUZUKI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL AKIHIKO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 329/330: Ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0024862-44.2003.403.6100 (2003.61.00.024862-0) - JOSENI MENDES VIEIRA DOS SANTOS X VALVIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENI MENDES VIEIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0024706-80.2008.403.6100 (2008.61.00.024706-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038750-53.1999.403.0399 (1999.03.99.038750-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IRANI FLORES(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X IRANI FLORES

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020572-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SILVA OLIVEIRA
Considerando que no veículo penhorado às fls. 78/79 consta a informação de alienação fiduciária, indefiro por ora, a designação de leilão.Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013055-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JEFFERSON DE SOUZA ALVES

Manifestem-se pontualmente as partes se houve acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

ACOES DIVERSAS

0133447-36.1979.403.6100 (00.0133447-6) - CEZAR AUGUSTO SIMOES NEGRAO(SP100180 - ANA BEATRIZ BACELAR DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6831

MONITORIA

0005486-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO RICARDO DE MORAES GALVAO

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006), diretamente no juízo deprecado (4º Ofício Judicial, da Comarca de Itapeverica da Serra, nos autos da carta precatória nº 612/12), nos termos do ofício de fls. 35, comprovando o cumprimento nestes autos.Comunique-se o juízo deprecado, mediante e-mail com cópia da presente determinação. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0008744-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005535-35.2011.403.6100) MARIA INES ROCHA MEDEIRO X REINALDO MASSEIRAS FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO -

COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, em decisão. Trata-se de Impugnação ao Pedido de Assistência Simples extraída dos autos da ação ordinária nº 0005535-35-2011.403.6100, na qual os impugnantes Maria Inês Rocha Medeiro e Reinaldo Masseiras Filho pleiteiam o indeferimento do ingresso da União Federal como assistente simples na referida demanda. Para tanto, a parte-impugnante sustenta que a ação principal versa sobre direito à cobertura, pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de saldo devedor decorrente de contrato de financiamento imobiliário firmado segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, não possuindo, a União Federal, interesse que justifique sua inclusão no feito na condição de assistente, porquanto a Caixa Econômica Federal passou a ser sucessora do extinto BNH. A parte-impugnada pleiteia sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, notadamente em razão de seu interesse jurídico e econômico, reconhecido pela Instrução Normativa nº. 03, expedida pela Advocacia Geral da União em 30.06.2006. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, a impugnação deve ser rejeitada. Apesar de a assistência ter sido abordada pelo CPC em conjunto com o litisconsórcio em Capítulo próprio, não há dúvida de que esse instituto se revela como verdadeira hipótese de intervenção de terceiros, tendo em vista que o assistente é um terceiro alheio à relação processual que, à vista de ostentar um interesse jurídico entrelaçado ao direito material sobre o qual as partes divergem, requer a sua inclusão na demanda para contribuir na sustentação da pretensão ou da defesa, visando à obtenção de uma sentença favorável à parte assistida. O CPC contempla duas modalidades de assistência, quais sejam, a assistência simples, na qual o mero interesse jurídico justifica a intervenção do assistente, e a assistência litisconsorcial, hipótese em que a intervenção está pautada no fato de a sentença a ser proferida ser capaz de influir na relação jurídica entre o assistente e a parte contrária. A assistência simples é figura processual distinta do litisconsórcio previsto nos artigos 46 e seguintes do CPC, pois ao passo em que o litisconsorte é parte em sentido estrito (na medida em que está envolvido diretamente na relação jurídica material discutida no processo), portanto, titularizando direitos e suportando encargos processuais em sua plenitude, o assistente simples tem uma participação mais modesta no curso da relação processual, já que muitas das suas faculdades processuais se encontram subordinadas à atuação da parte-assistida. Nota-se que a posição de auxiliar do assistente simples impede que ele desista do processo, renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, reconheça a procedência do pedido ou transija com a parte contrária. De outro lado, caso a parte-assistida adote qualquer dessas atitudes, resta ao assistente simples resignar-se com o término do processo e a conseqüente cessação da assistência. Todavia, colocada de lado essas hipóteses, o assistente simples exercerá os mesmos poderes e subordinar-se-á aos mesmos encargos processuais do assistido, desde que, evidentemente, os atos que produzir não contrariem a vontade do assistido. Assim, a rigor, o assistente tem legitimidade recursal para postular a reforma de decisões desfavoráveis, no entanto, havendo expressa renúncia ao direito de recorrer pelo assistido, o assistente não poderá mais fazê-lo. Em todo caso, na hipótese de revelia do assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios. Já a assistência litisconsorcial deriva do fato de a sentença a ser proferida no processo repercutir na relação jurídica mantida entre o assistente e a parte contrária. Distingue-se da assistência simples em razão de o assistente litisconsorcial poder atuar de forma autônoma e independente em relação à parte-assistida, exercitando os mesmos poderes e faculdades tal como um litisconsorte. Na realidade, trata-se de um verdadeiro litisconsórcio, mas com a particularidade de que o assistente intervém no curso da relação jurídica processual, ao passo em que o litisconsorte, a rigor, atua desde a propositura da demanda. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery chegam a afirmar que essa modalidade de assistência se assemelha a uma espécie de litisconsórcio facultativo ulterior, podendo ser assistente litisconsorcial todo aquele que, desde o princípio da relação processual, poderia ter sido litisconsorte facultativo unitário da parte-assistida (Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. RT. 2003, p. 425). Em todo caso, tanto o assistente simples quanto o assistente litisconsorcial serão atingidos pela coisa julgada, sendo-lhes vedado discutir a justiça da decisão em outro processo, salvo se aduzirem e comprovarem que foram impedidos de produzir provas capazes de influir na sentença, a pretexto de circunstâncias derivadas do estágio em que ingressaram no feito ou por força de declarações e atos do assistido. Igualmente, caberá ao assistente a rediscussão da matéria caso prove que desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, deixou de se utilizar. No caso dos autos, cuida-se de pedido de assistência simples formulado pela União Federal, no qual aduz ser detentora de interesse jurídico e econômico em relação à lide versada nos autos, por implicar comprometimento do FCVS, tendo em vista o disposto no art. 5º, parágrafo único da Lei nº 9.469/1997 e art. 1º da IN AGU 03, de 30.06.2006. A propósito, frise-se que a Lei nº 9.469/1997 permite que a União Federal intervenha nas causas em que atuarem, na qualidade de autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Nota-se que, nesta hipótese, a intervenção da União poderá se fundar unicamente no mero interesse econômico (ainda que não revestido da juridicidade exigida pelo art. 50 do CPC), sendo-lhe permitido esclarecer questões de fato e de direito, juntar documentos e memoriais que entender úteis ao julgamento da lide, assim como, se for o caso, apresentar recurso contra decisões desfavoráveis. É importante registrar que na hipótese de o feito estar tramitando perante a Justiça Estadual, a mera intervenção da União produz o deslocamento da competência jurisdicional para a Justiça Federal. Sobre o tema debatido nos autos, encontra-se pacificado que a CEF é quem detém legitimidade passiva para responder pelas

demandas que envolvem comprometimento do FCVS, visto que incorporou os ativos do extinto BNH, consoante se depreende do disposto no Decreto n.º 2.291/1986. Embora não tenha integrado a relação jurídica de direito material versada nos autos da ação principal, a verdade é que existe nítido interesse da União Federal no deslinde do feito, haja vista que a mesma é responsável pela integralidade do capital social da litisconsorte necessária CEF, conforme disposto no art. 7º do Estatuto Social da aludida empresa pública, aprovado pelo Decreto n.º 6.473/2008. Desse modo, eventual sentença de procedência certamente repercutirá na esfera econômica da União Federal, particularmente no tocante à captação de recursos para dar atendimento à pretendida cobertura do saldo residual pelo FCVS. Assim, não vejo procedência nesta impugnação. Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao pedido de assistência simples. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC). Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária em apenso. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011598-42.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCIA LUCI RUFINO

Intime-se a parte requerida, no endereço fornecido na exordial, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0035804-82.1996.403.6100 (96.0035804-4) - EDISON LUIS ALVES DO CARMO X MARLY CORREIA DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 188/190 - Oficie-se ao Banco do Brasil informando o retorno do mandado de intimação parcialmente cumprido e o decurso de prazo para cumprimento da determinação de fls. 186, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, contados do recebimento do ofício. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1500

MONITORIA

0016040-13.1996.403.6100 (96.0016040-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X VALTER SADAMU NANIWA(SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora providencie a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B, caput, viabilizando o prosseguimento da execução. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006032-30.2003.403.6100 (2003.61.00.006032-1) - CRISTINA DE JESUS AMARAL(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0030805-08.2004.403.6100 (2004.61.00.030805-0) - MARITIMA SEGUROS S/A X CARLOS ADAMI ANDREOLLO(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP141746E - MARIANA

ARANTES FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Compulsando os presentes autos, observei que o despacho de fls. 483 foi equivocadamente elaborado, uma vez que não se verifica pedido de justiça gratuita para justificar o arbitramento de honorários periciais com base na Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Resta portanto, sem efeito aquele despacho. Deixo de receber o pedido de destituição do perito, às fls. 486/487, já que motivado pela fixação dos honorários em despacho que ora resta prejudicado. Diante da estimativa de honorários do perito médico, às fls. 481/482, intimem-se as partes para manifestação pertinente ao valor apresentado. Manifeste-se o réu acerca da petição de fls. 488/549. Int.

0008365-81.2005.403.6100 (2005.61.00.008365-2) - MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0023576-60.2005.403.6100 (2005.61.00.023576-2) - NEUDA FREITAS DE SOUZA X ROBERTO TAVARES DE SOUZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WJ SOLIS INCORPORACOES S/C LTDA X EBM INCORPORACOES S/A(GO018396 - DANILO DI REZENDE BERNARDES) X CMARQX IMOVEIS-CONDE MARQUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE E SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

15ª Vara Cível Processo nº 0023576-60.2005.403.6100 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Este Juízo já se pronunciou acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação, baseando-se, inclusive, em decisões proferidas pelos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, transcritas na decisão embargada. Além disso, como é bem de ver, o contrato foi firmado pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação (Lei nº 4.380/64, alterada pela Lei nº 5.049/66), com recursos do FGTS, razão pela qual não há que se falar que a CEF estaria agindo como agente financeiro em sentido estrito. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0029348-04.2005.403.6100 (2005.61.00.029348-8) - MIGUEL CIMATTI X ANTONIO PEREIRA CARVALHAL - ESPOLIO(ANGELA MARIA CARVALHAL) X FABIO BORANGA X JOAQUIM ALCANTARA MACHADO DOLIVEIRA X JETHER SOTTANO X SILVIA DIAS ALCANTARA MACHADO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca da manifestação do perito judicial, às fls. 867/868. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12020

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0083709-25.1992.403.6100 (92.0083709-3) - FRANCISCO XAVIER BENITEZ X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0013242-64.2005.403.6100 (2005.61.00.013242-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERETIANO PEREIRA DA SILVA

Providencie o autor a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0030092-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA PEZOLATO
Fls. 124: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015155-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

Fls. 77/78: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 37/2012, expedida às fls.70/71.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025310-32.1994.403.6100 (94.0025310-9) - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fls. 429/430 - Ciência às partes da transmissão das requisições de pagamento: PRC n.º 2012000049 e RPV n.º 2012000050-honorários. Aguarde-se comunicação dos pagamentos dos requisitórios (PRC e RPV) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0303272-16.1995.403.6100 (95.0303272-5) - NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP117898 - DAISY APARECIDA DOMINGUES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)
Aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003130-27.2010.403.0000.

0024327-76.2007.403.6100 (2007.61.00.024327-5) - FRANCISCO XAVIER BENITES X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 -

CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016977-95.2011.403.6100 - GILBERTO FAOUR AUAD(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP296654 - ANA CAROLINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004266-16.2011.403.6114 - VERA LUCIA DE LIMA(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 24/07/2012 às 14:30horas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008103-97.2006.403.6100 (2006.61.00.008103-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303272-16.1995.403.6100 (95.0303272-5)) NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Fls.320/323: Mantenho a decisão de fls.319 tal como proferida. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 0003130-27.2010.403.0000. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008569-33.2002.403.6100 (2002.61.00.008569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR

Fls. 308/322: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006351-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006351-8) - LUIS OTAVIO RODEGUERO(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 318/321 - Aguarde-se decisão do agravo de instrumento n.º 0013457-60.2012.4.03.0000 sobrestado no arquivo. Int.

0004269-13.2011.403.6100 - CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls.776/787 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002366-06.2012.403.6100 - JTA COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP242251 - ADRIANO RODRIGUES E SP292165 - BRUNA TONALEZI PAIVA) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 331/335 - Ciência ao Impetrante. Após, dê-se vista dos autos ao representante legal judicial da autoridade impetrada. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001374-45.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO DOMINGOS X ANGELA MARCIA PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 112/113: Digam os requerentes acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032665-44.2004.403.6100 (2004.61.00.032665-9) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057136-14.1973.403.6100 (00.0057136-9) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X JOAQUIM PEDRO BARRETO DA SILVA(SP032629 - JUAREZ CABRAL)

Embora o processo esteja no arquivo sem movimentação desde junho/1995, portanto há 17 anos, tendo o advogado devidamente constituído (fls.142) se manifestado regularmente nos autos havendo indícios da ocorrência de falecimento, posto que consta no cadastro da OAB/SP situação inativo-baixado, e uma vez que a morte de uma das partes ou de seus procuradores acarreta a suspensão do processo, conforme disposto no artigo 265 inciso I parágrafo 1º do Código de Processo Civil e por conseguinte o prazo prescricional determino:I - OFICIE-SE à Ordem dos Advogados da Subseção de São Paulo para que informe os dados que acarretaram a baixa do advogado Dr. Juarez Cabral, OAB/SP nº 32.629 - RG nº 5.182.188 e CPF nº 132.346.418-20 encaminhando cópia, se o caso, de certidão de óbito.II - Encaminhem-se os autos, com urgência, ao SEDI para alteração da classe para Ação de Desapropriação. Após, conclusos.Int.

0573210-37.1983.403.6100 (00.0573210-7) - SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA(SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0) - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRO METALURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X BICICLETAS BRANDANI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.565/593: Manifeste-se a parte autora. Int.

0035279-81.1988.403.6100 (88.0035279-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033779-77.1988.403.6100 (88.0033779-1)) DISTRIBUIDORA PAULISTA DE JORNAIS LIVROS E REVISTAS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM

SECRETARIA.

0042422-87.1989.403.6100 (89.0042422-0) - LOCAMOVEL S/C LTDA X JOSE CARLOS CARDOSO X MATILDE BUENO(SP071578 - ROSANA ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

0018357-23.1992.403.6100 (92.0018357-3) - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

0060568-74.1992.403.6100 (92.0060568-0) - HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

0061261-58.1992.403.6100 (92.0061261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044116-86.1992.403.6100 (92.0044116-5)) FATS ENGENHARIA, CONSULTORIA S/S LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Considerando que até a presente data não houve ordem de levantamento da penhora, CUMpra-se a determinação de fls.272 transferindo-se o depósito para o Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais. Transferido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Após, expeça-se.

0016896-11.1995.403.6100 (95.0016896-0) - CLAUDETTE LEONARDA REIS(SP115203 - MARIA CELIA ALEGRE E SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

ACAO POPULAR

0013444-31.2011.403.6100 - JOSE MONTEIRO DE CASTRO FILHO(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Fls. 816/865: Dê-se vista à parte autora.Outrossim, OFICIE-SE à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e o Ministério do Trabalho e Emprego a fim de que tragam aos autos documentação referente aos dias efetivamente laborados por José Henrique Braga Guimarães Vieira, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Após, com as respostas aos Ofícios expedidos, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, no importe de R\$ 168,16 (cento e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), conta 0265.005.00309515, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (depósito de fls. 412), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 404, remetendo os autos à Contadoria Judicial, nos termos do art.475-B, parágrafo 3º do CPC.Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

0010806-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010806-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARIA MARLI DE MISQUITA - ME X MARIA MARLI DE MISQUITA

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

Expediente Nº 12023

DESAPROPRIACAO

0637143-47.1984.403.6100 (00.0637143-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO PEREIRA ESPOLIO X ELISABETE VIVEIROS PEREIRA(SP065960 - ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA)

Fls.370: CUMPRAM os expropriados integralmente o disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41. Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela expropriante. Int.

MONITORIA

0013163-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO PEREIRA DA SILVA

Fls. 58/59: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000292-14.1991.403.6100 (91.0000292-5) - MANUEL DA SILVA SE X ERNESTO JARDIM DE FREITAS(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 274/276 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios complementares RPVs n.º 20120000141 até 20120000143. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação dos pagamentos dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0002924-76.1992.403.6100 (92.0002924-8) - MANOEL DE ASSIS CUNHA FILHO X CLAUDIO NOEL DE TONI X JOSE ROMAO FRANCISCO NETO X MAJORIANO DE CAMARGO FILHO X MAURO BUCALON(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO E SP139158 - PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 222/226 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20120000147 até 20120000151. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação dos pagamentos dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0040599-73.1992.403.6100 (92.0040599-1) - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(Proc. FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E Proc. LAURIZA TEREZINHA C DA SILVA E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP085606 - DECIO GENOSO E SP140944 - ANTONIO FERNANDES

PESSOA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Informe ao Juízo da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital que foi requisitado mediante precatório crédito em favor da Distribuidora Itaim de Bebidas Ltda. no valor de R\$128.919,58 (p/ junho/1999) protocolizado em julho/2000, tendo sido pagas as seguintes parcelas: 1. R\$16.437,93 em junho/2002 levantada pelos autores através do alvará nº 1166/2002; 2. R\$19.753,90 em junho/2003 levantada pelos autores através do alvará nº 526/2003;3. R\$21.592,59 em abril/2004; 4. R\$24.716,14 em abril/2005;5. R\$31.379,11 em fevereiro/2006;6. R\$39.945,83 em março/2007;7. R\$46.614,84 em janeiro/2008;8. R\$56.507,65 em janeiro/2009;9. R\$12.566,46 em abril/2010 transferido ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais (Processo nº 97.0551073-3) em cumprimento a ordem de penhora no rosto dos autos. Informe, ainda, a existência de penhora no rosto dos autos realizada pela 10ª Vara de Execuções Fiscais (Execução Fiscal nº 2000.61.82.083232-8 no valor de R\$35.821,41 em setembro/2006), bem como pelo Juízo de Direito de Taboão da Serra - Serviço anexo das Fazendas (Processo nº 214447/06 no valor de R\$153.196,01). CUMpra-se a determinação de fls.370 dando-se vista à União Federal, tendo em vista a existência de depósitos a transferir. Int.

0021859-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020443-34.2010.403.6100) ANTONIO LOPES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Intime-se, por carta, os autores para que regularizem a sua representação processual no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.

0009178-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-22.2012.403.6100) MARIA LUCIA SANTOS ROSA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003639-59.2008.403.6100 (2008.61.00.003639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER
Fls. 243/244: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE
Fls.253/255: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014361-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS
Fls. 168/169: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, manifeste-se acerca do despacho proferido às fls. 162.Int.

0001596-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DOMINGOS PELIZARI EIRAS
Fls. 40/42: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 030/2012, expedida às fls. 30/31.Int.

0009734-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUGENIO ANTONIO DOS SANTOS NETO
Fls. 42/43: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001643-84.2012.403.6100 - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Fls. 90/93 - Dê-se vista ao impetrante e após, venham-se conclusos para sentença. Int.

0009096-33.2012.403.6100 - TRADE INFORMATICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 92 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0010951-47.2012.403.6100 - SANTINA THOMEU(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Fls. 31/35) Recebo o agravo na forma retida, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC. Dê-se vista ao agravado para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, ao M.P.F. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020443-34.2010.403.6100 - ANTONIO LOPES DE BARROS(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intime-se, por carta, os autores para que regularizem sua representação processual no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para recebimento do recurso de apelação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0686803-63.1991.403.6100 (91.0686803-7) - AFA PLASTICOS LTDA X CONTATTO COML/ E IMOBILIARIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE O VALLADAO) X FLORENCA PALACE HOTEL LTDA X POLIPECAS COML/ LTDA X RADIAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito.Fls. 927/948: Manifeste-se a União Federal (PFN).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003813-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006199-28.1995.403.6100 (95.0006199-6)) BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP108358 - MARIA HELENA LOPES MARTINS E SP125390 - PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 263/265: Aguarde-se nos termos do despacho de fls. 257.Com o término do prazo concedido, dê-se nova vista à União Federal (PFN).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Considerando que a soma dos depósitos transferidos atualizados ainda é insuficiente para saldar o débito, fixado em R\$131.802,84 (para março/2012), INTIME-SE o executado a efetuar o recolhimento do valor remanescente devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.CUMPRA-SE a determinação de fls.865 efetuando a transferência do valor de R\$73.719,11(fl.858/859 e 862).Expeça-se alvará de levantamento no valor parcial de R\$21.967,14 (março/2012) do depósito de fls.845 em favor do BankBoston Banco Múltiplo S/A, e no valor de R\$21.967,14 (março/2012) do depósito de fls.846 em favor do Banco do Brasil, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Aguarde-se a juntada das guias de transferência para posterior expedição de alvará de levantamento em favor dos demais exequentes. Int.

0015205-68.2009.403.6100 (2009.61.00.015205-9) - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006548-35.2012.403.6100 - GENI DA CONCEICAO CAVADAS FERREIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. I - O pedido de antecipação de tutela formulado pela autora é irreversível, razão pela qual não pode ser acolhido em sede de antecipação de tutela, conforme dispõe o artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil, verbis: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Deve-se considerar, ainda, a vedação contida na Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, 2º e 5º, verbis: Art. 7º. 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.Ademais, a aferição da insalubridade a que a autora está exposta e a duração dessa exposição depende de prova pericial não podendo ser realizada neste momento processual. II - Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012196-93.2012.403.6100 - RICARDO SELEM MANHAES X ANA CLAUDIA MUNHOZ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretendem os impetrantes a análise e conclusão do processo administrativo onde requereu a averbação de transferência do imóvel cujo RIP é 6213.0102421-01. Afirmam que protocolizaram o pedido em maio de 2012, mas até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que precisa ter regularizada a situação para que possam dar continuidade a determinadas transações financeiras.DECIDO.II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial.Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 24/27 o ingresso do requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada.A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passados mais de 60 (sessenta) dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, devendo ser concedido prazo razoável para referida análise.III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº 04977.006172/2012-52, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste inclusive nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001049-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714785-52.1991.403.6100 (91.0714785-6)) SALUSTIANO COSTA DE LIMA DA SILVA X AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA X MORRO AZUL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls. 492/499 - Expeça-se ofício precatório incontroverso no montante de R\$ 916.837,12 (01/10/2011), sendo: R\$ 336.441,13 em favor de SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA, R\$ 497.047,16 em favor de AGRO PECUARIA QUATRO A LIMITADA e R\$ 83.348,83 em favor do advogado RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR, OAB n.º 200.714, conforme determinado na decisão de fls. 481/491 pelo E. TRF da 3ª. Região, intimando-se as partes a teor do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Deverá ser observado o constante no artigo 100, 3º e 8º da Constituição Federal, que transcrevo: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. Após, conforme já determinado às fls. 489, INTIME-SE a União Federal para que cumpra o estabelecido e informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente(s) que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC n.º 62/2009, bem como tome as demais providências necessárias. Int. CONCLUSÃO EM 06/07/2012 (FLS. 506): Considerando contido à fls. 504 e o informado na certidão de fls. 505, providencie o advogado a indicação da data de seu nascimento nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I da Resolução 230 de 15/06/2010 (PRESI-TRF3ª. Região): Art. 1º Acrescer como campos obrigatórios, a partir de 02 de julho de 2010, para o envio eletrônico das requisições de pagamento de precatórios os seguintes dados: I - a data de nascimento do beneficiário para os casos de débitos de natureza alimentícia; Após, se em termos, expeça-se. Int.

Expediente Nº 12043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010781-46.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Preliminarmente, cumpra-se determinação contida às fls. 657, bem assim em relação aos co-autores POSTO DE GASOLINA RIGOR e ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M.A. ME. Diante das certidões do Oficial de Justiça de fls. 659, 661, 664, 666, expeçam-se cartas de intimação nos termos do artigo 229 do CPC aos autores: POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA, POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA, POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA. Aguarde-se audiência designada para o dia 08/agosto/2012 às 14hs.. Int.

0013266-82.2011.403.6100 - SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência à ré (CEF) da testemunha arrolada pela autora às fls. 660/661. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação à testemunha no enreço indicado. Int.

0021235-51.2011.403.6100 - ISAC LUZ LIMA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido. Considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, nomeio a perita médica DEBORA EGRI, CRM n.º 66.278 nos termos da Resolução CJF n.º 558 de 22/05/2007. Fica designada a data de 22 (vinte e dois) de agosto de 2012, às 16h40min para a realização de PERICIA MÉDICA, sendo certo que o periciando ISAC LUZ LIMA deverá ser intimado a comparecer no consultório médico localizado à RUA CRISTIANO VIANA, n.º 441, CONJUNTO 42, JD.

AMERICA (entre as Ruas Artur de Azevedo e Teodoro Sampaio - continuação da Rua Estados Unidos), São Paulo/SP, na data acima designada, munido de documento de identificação, bem como dos exames/receitas/relatórios e demais documentos úteis para a avaliação, se porventura os tiver. Expeça-se, com urgência, carta de intimação à parte comunicando a data designada para efetivação da perícia. Int.

Expediente Nº 12045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009107-21.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor à sentença de fls. 300/307 ao fundamento da existência de obscuridade e omissões. Alega, em síntese, que não está claro se a sentença deferiu a tutela antecipada, tal como postulada na inicial, e se a comunicação às Seccionais deve ocorrer presentemente ou apenas após o trânsito em julgado. Argumenta, ainda, que a sentença foi omissa quanto ao prazo de 05 (cinco) dias para que a OAB dê publicidade da decisão, bem como quanto ao fundamento legal para a fixação dos honorários advocatícios, requerendo a fixação dos honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atribuído à causa.Decido.Não procede a alegada obscuridade. Da leitura do dispositivo da decisão embargada constata-se que não foi concedida a tutela antecipada na sentença, razão pela qual a efetivação do julgado submete-se ao trânsito em julgado.Considerando que o embargante pleiteou prazo razoável para que a ré dê publicidade da sentença anulatória a todas as Seccionais, é de rigor a sua inclusão no dispositivo da sentença de modo a otimizar o seu cumprimento, fixando-se multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento. Assiste razão ao embargante também no que toca à omissão do fundamento legal para fixação dos honorários advocatícios, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o qual, independentemente da natureza de Autarquia Especial da OAB, observou ao disposto no artigo 20, 4º do CPC, ante a inexistência de condenação, sendo por isso inaplicáveis as disposições do 3º do mesmo artigo.Assim, RECEBO os embargos de declaração opostos pelo autor e dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO, fazendo constar o seguinte do dispositivo da sentença:III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor GINO ORSELLI GOMES para ANULAR o Processo Administrativo nº 275/2004 (originado do P.A. 4364/02) do Tribunal de Ética e Disciplina XIV da OAB/SP, e todos os seus efeitos, determinando, por conseguinte, à Ordem dos Advogados do Brasil que dê publicidade desta decisão a todas as Seccionais constantes às fls. 70/105 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) por descumprimento. Ressalvo, porém, à ré o direito a reabertura do procedimento, atentando-se às formalidades legaisCondeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.No mais, mantenho a sentença como proferida.P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8466

ACAO DE DESPEJO

0040877-79.1989.403.6100 (89.0040877-1) - CANDIDA GONZALES CAPARROCE X FRANCISCO DUARTE CAPARROCE(SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA E SP023814 - LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO E SP041368 - ARMEN KECHICHIAN) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao

arquivo.Int.

MONITORIA

0017084-86.2004.403.6100 (2004.61.00.017084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA TAVARES LEITE(SP044081 - ZAQUE ANTONIO FARAH)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0028100-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028100-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MURILO DE ARAUJO E ALMEIDA FILHO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012350-53.2008.403.6100 (2008.61.00.012350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022905-32.2008.403.6100 (2008.61.00.022905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA X DORALICE PEREIRA DE OLIVEIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000251-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000251-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X INFO SERVICE AUTOMACAO E DESIGNER LTDA - ME X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021227-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003601-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ANTONIO RINALDI

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009986-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PINTO TINOCO BARBOSA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011580-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JEANE DE SANTANA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015544-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CORSI

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650685-35.1984.403.6100 (00.0650685-2) - TSUNENOBU YOSHIDA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007325-60.1988.403.6100 (88.0007325-5) - VICE VALVULAS INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0602247-31.1991.403.6100 (91.0602247-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042391-96.1991.403.6100 (91.0042391-2)) FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0679838-69.1991.403.6100 (91.0679838-1) - FERNANDO MARTINS(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017582-08.1992.403.6100 (92.0017582-1) - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO X ANA ISABEL DA SILVA VERGUEIRO LOBO X JOSE VENANCIO FILHO(SP105424 - ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021593-80.1992.403.6100 (92.0021593-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718117-27.1991.403.6100 (91.0718117-5)) A RIGHI IND/ E COM/ LTDA X ALIANCA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP077528 - GERALDO LOPES E SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0044383-58.1992.403.6100 (92.0044383-4) - EDISON LUIZ BIONDO X ERVAL ANTONIO BIONDO X VANDA CHADE BIONDO X NEWTON EDUARDO BIONDO X MARGARETE BIONDO X ROBERTO ROSSI X ODILAO DONIZETE APARECIDO DEVELSO X EDHEGAL APPARICIO BIONDO - ESPOLIO X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA(SP020911 - ITAMIR CRIVELLI E SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0048277-42.1992.403.6100 (92.0048277-5) - ANTONIO CARLOS CORREA(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018184-62.1993.403.6100 (93.0018184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011290-70.1993.403.6100 (93.0011290-2)) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO(SP067098 - JOSÉ JOÃO DEMARCHI E SP101944 - ANTONIO JOSÉ VIOTTO E SP203095 - JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR E SP270493B - SANDRA VALÉRIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSÉ TERRA NOVA E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012709-91.1994.403.6100 (94.0012709-0) - SILVIA REGINA SNIQUER X NILO CARNEIRO BASTOS X IVETE MARIA RIBEIRO RAMOS X JOÃO CARLOS DE CARVALHO X MARCO ANTONIO SITTON X AUTO ESCOLA GUAXUPE X MANOEL CERDEIRA FILHO-ESPOLIO (BENEDITA DE OLIVEIRA CERDEIRA-INVENTARIANTE) X UBIRACY CABRAL X MARIETA FERREIRA RIBEIRO X PEDRO CUSTODIO DO NASCIMENTO(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0030005-92.1995.403.6100 (95.0030005-2) - MARIA ANA CARDOSO MONTEIRO X MARIA JOSÉ BORGES QUIRINO X MARCOS SIMONATO X MARIA CRISTINA P DA LUZ X MERYLUZE VARGAS PREJIONI X MIGUEL SANCHEZ MOLINA X MARIA ZELIA GEMIGNANI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSSETI X MARIA LUZ PAREDES IGLESIAS X MARLENE SOARES PIMENTEL(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0050586-31.1995.403.6100 (95.0050586-0) - ANTONIA PEREIRA ALVES X EDSONINA MELANDA BARBIERI X EDWIRGES BUENO CABANA X IRACY GOMES MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA JOSÉ XAVIER PEREIRA X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP125315 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022892-19.1997.403.6100 (97.0022892-4) - ORALVA EGÉA CAMARGO DE LAET X LUIZ CARLOS SORIA MARTINS X ALEXANDRA JORGE ATALA SOUZA X SANDRA REGINA GOMES COELHO X VALKIRIA MARIA DE SOUZA PARIZZI FERREIRA X MONICA HELENA SOLTI ZORZETTO X ROSA LIA SANINI X ENY PEREIRA BRITO X SIDNEIA DE SOUZA CARVALHO X MARIA HELENA LOPES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0023611-98.1997.403.6100 (97.0023611-0) - ADILSON TEPEDINO X MARIA HELENA FLAVIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA DE MORAES DAVID X EBE MARIA DEL CONSUELO ROMÃO DA SILVA X KATIA ADRIANA DA SILVA FERREIRA X REGINA HELENA MICOLAESKI X MARLI APARECIDA PERIM X NICODEMOS NEVES SENA X DEVANIR BENEVENTO X ELIZABETH TALANCKAS(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR (OAB/SC) E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0023617-08.1997.403.6100 (97.0023617-0) - ELIANE ZATTAR X ALDA SCURZIO MANTOVANI X

MITIYO LUIZA TAGA X MIRIAM ROSELY ZULLI LAMBERT X MARIA BEATRIZ DE SOUZA X PAULO PERICLES PAULA X PATRICIA HELENA PEREIRA COTTA X NELSON DE OLIVEIRA PIRES JUNIOR X MARILIA DA SILVA CASEIRO X GISELA DOS SANTOS COSTA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0046803-60.1997.403.6100 (97.0046803-8) - LILIAN LACERDA TORRANO X MARIA JOSE SOUZA LOBO DE LIMA X LORENZO DA PAZ WILSON DE MEDEIROS X DENILSON PEREIRA SPINOLA X PAULO SERGIO COURI X ROBERTO DE FIGUEIREDO SALLABERRY X DANIELA MACEDO TAVARES X MARCIA KEIKO MIAMOTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. SERGIO PIRES MENESES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014509-18.1998.403.6100 (98.0014509-5) - UNIAO COM/ DE BORRACHA E AUTO PECAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0052203-21.1998.403.6100 (98.0052203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031045-07.1998.403.6100 (98.0031045-2)) USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO X USINA MARINGA S/A IND/ E COM/ X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA QUATA S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA SANTA LUCIA S/A X USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA X PILON S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0047594-58.1999.403.6100 (1999.61.00.047594-1) - MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013764-96.2002.403.6100 (2002.61.00.013764-7) - CARMEM LUCIA DA SILVA DANTAS X HELIA BALDUINO X CATIA CILENE BALDUINO MARINI X ANDERSON BALDUINO X MARCOS ROBERTO BALDUINO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022953-98.2002.403.6100 (2002.61.00.022953-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO X MOACIR PEREIRA DE CASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0035985-39.2003.403.6100 (2003.61.00.035985-5) - MILTON OKADA X YOSHIKO MOTOKASHI OKADA X MARIA SUMIKO ITO X ESTANISLAU MASSAHOME UEZIMA X ROSILEIA CORREIA DE MORAIS SILVA X CIRCO DOS SANTOS GOBBI X EVALDO MARCOS MITSUI X ELIZABETH EIKO

YANAGUIZAWA X MATSUE TAKAHAMA IWASHITA X ELIANETE MARIA DANIELO PENTEADO(SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC E SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029608-81.2005.403.6100 (2005.61.00.029608-8) - ASTARIS BRASIL LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004413-21.2010.403.6100 - OLGA CRUZ(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008526-62.2003.403.6100 (2003.61.00.008526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044383-58.1992.403.6100 (92.0044383-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EDISON LUIZ BIONDO X ERVAL ANTONIO BIONDO X VANDA CHADE BIONDO X NEWTON EDUARDO BIONDO X MARGARETE BIONDO X ROBERTO ROSSI X ODILAO DONIZETE APARECIDO DEVELSO X EDHEGAL APPARICIO BIONDO - ESPOLIO X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA(SP020911 - ITAMIR CRIVELLI E SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019425-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MEIO DO BEXIGA BAR E MERCEARIA LTDA X ALEXANDER MARCONDES X SILMARA DE JESUS NUNES

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0025860-41.2005.403.6100 (2005.61.00.025860-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DORIVAL HERNANDES GARCIA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015990-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015990-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014461-73.2009.403.6100 (2009.61.00.014461-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS GILBERTO LAUDARES DE DENGHY(SP150079 - ROBERTO CARDOSO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0044926-61.1992.403.6100 (92.0044926-3) - PAULO ROBERTO SCOTON X MARIA LUCIA ANDORNO

SCOTON(SP079540 - FERNANDO DUQUE ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência ao requerente do desarchivo dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0034850-02.1997.403.6100 (97.0034850-4) - MAURO MACCHIONI(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E RS084354 - GUILHERME SOARES SCHULZ DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP131174 - CARLA GIGLIOTTI)

Ciência ao requerente do desarchivo dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004396-48.2011.403.6100 - LUCIA KAZUE SHIMODA(SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS E SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA) X REITORIA DO CURSO ADMNISTRACAO SOC UNIF PAULISTA E R O-UNIP-C PAULISTA

Ciência ao requerente do desarchivo dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005770-70.2009.403.6100 (2009.61.00.005770-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARLENE ALVES FERREIRA

Ciência ao requerente do desarchivo dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0718117-27.1991.403.6100 (91.0718117-5) - A RIGHI IND/ E COM/ LTDA X ALIANCA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X ELIO RESTAURANTE LTDA(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarchivo dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0027590-87.2005.403.6100 (2005.61.00.027590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-87.1993.403.6100 (93.0004667-5)) SIND TRAB NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO(SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ANNE LESITER)

Ciência ao requerente do desarchivo dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0067975-25.1978.403.6100 (00.0067975-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MIGUEL BADRA JUNIOR

Ciência ao requerente do desarchivo dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6079

DEPOSITO

0019314-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ PINHEIRO(SP177213 - WALDENY ALEXANDER DA SILVA E SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Pinheiro, objetivando obter provimento judicial que determine a entrega do bem ou o depósito em juízo do valor do débito, consubstanciado, em 16 de junho de 2011, no montante de R\$ 36.229,66 (trinta e seis mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos). Sustenta, em síntese, que as partes celebraram contratos de financiamento de veículo, tornando-se o Réu inadimplente. A demanda, primeiramente, foi proposta visando a busca e apreensão do veículo; contudo, diante da negativa da diligência, a credora pugnou pela conversão do rito, com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69. Citada, a parte ré contestou à revelia do depósito do montante pretendido. Argumenta que o bem foi alvo de roubo, motivo pelo qual entende que a assunção do risco pelo roubo ocorrido é de ambas as partes, em igual proporção, principalmente porque, na alienação fiduciária, o credor fiduciário é o proprietário resolúvel do bem, tendo pois a obrigação jurídica de prevenir a sua venda. Refutou os encargos que incidiram sobre o débito, mormente quanto à comissão de permanência e IOF. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O inadimplemento restou incontroverso. O réu insurge-se contra as cláusulas contratuais que entende ser ilegais e que majoraram o débito. Inicialmente consigno que o roubo do bem não afasta a obrigação contraída junto à CEF, posto que a mencionada instituição financeira franqueou ao réu o valor para a aquisição do veículo. Ou seja, o réu não adquiriu o bem da CEF. Desta forma, os valores disponibilizados devem ser restituídos à credora. Assim, passo a análise das cláusulas contratuais impugnadas. Não há falar em iliquidez da dívida exigida pela falta de especificação dos índices de atualização, juros e demais encargos utilizados, eis que o valor do principal tornou-se incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa e taxa de rentabilidade, tenho que são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. Todavia, assinalo que a cláusula 21 prevê a incidência de comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, sobre a obrigação vencida. Acerca do assunto, atente-se para o teor do seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo da taxa de rentabilidade. Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, tenho que não se acha caracterizado o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Não há falar em ilegalidade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, tarifa de serviços, porquanto as instituições financeiras estão autorizadas a exigir contraprestação pelas despesas geradas na execução de serviços. No tocante à incidência de imposto sobre operações financeiras, tal fato integra relação jurídica de natureza tributária, não comportando análise neste contexto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de depósito, para condenar a parte ré entregar montante pretendido pela CEF, com a exclusão da taxa de rentabilidade, no prazo de 24 horas (vinte e quatro) sob pena de penhora e atos consecutórios. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

MONITORIA

0016403-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016403-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA(SP125443 - EDUARDO CASILLO JARDIM E SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E SP094055A - JOAO CASILLO E SP245590 - LEANDRO SILVA DA MATTA) X CEILA MARIA FUJIWARA CERAVOLO(PR046044 - WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI) X IZIDORO LUIZ CERAVOLO(PR046044 - WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI)

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 677/688. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r.sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS. P.R.I.C.

0020828-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA DOS SANTOS LIMA

Vistos. Tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 41, salta aos olhos a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024320-50.2008.403.6100 (2008.61.00.024320-6) - MILTON PEREIRA DE CARVALHO FILHO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária objetivando a parte autora provimento judicial destinado a declarar a quitação total do financiamento firmado entre a parte autora e rés Cooperativa Manoel da Nóbrega, Inocoop e Máster, sendo que nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato, com a consequente expedição de ofício judicial ao competente Cartório de Registro de Imóveis onde se encontra registrado o questionado imóvel, dando conta do cancelamento da hipoteca, bem como de todas as subseqüentes averbações. Que seja determinado à Caixa Econômica Federal a liberação do gravame hipotecário sobre o imóvel alvo da compra e venda, sem qualquer ônus para a parte autora. Que seja determinada às Rés, que outorguem a escritura definitiva do imóvel em tela em favor da parte autora.Alega que, em 26 de agosto de 1999, adquiriu das rés Cooperativa, Inocoop e Master, o imóvel objeto do presente feito. Afirma ter adimplido integralmente o preço contratado e que, conforme estabelecido no contrato de compra e venda, em havendo pagamento da totalidade do valor, o associado receberia a correspondente escritura pública.Assim, por ter cumprido integralmente o contrato faz jus à outorga de escritura do imóvel, livre e desembaraçada do gravame hipotecário existente junto à Caixa Econômica Federal.Junta documentos (fls. 37/76).Em sede de contestação, a parte ré arguiu:- Caixa Econômica Federal: a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido na medida em que, por ser empresa pública federal, seus bens possuem o status equivalente aos dos bens públicos, não podendo decisão judicial afastar a hipoteca que grava o imóvel. Além disso, a liberação da hipoteca não deve prosperar, pois o financiamento da obra não foi pago pela Construtora, restando a dívida referente ao edifício em que está localizado o imóvel do autor.- Inocoop: a preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte, haja vista não figurar na relação jurídica obrigacional existente entre a requerente e a Cooperativa, responsável pelo empreendimento e pelo recebimento das parcelas pagas pelos autores. Afirma que somente exerceu a função de órgão de assessoramento das Cooperativas Habitacionais, não recebendo qualquer importância diretamente dos cooperativados.- Máster: a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a responsabilidade em apreço é da Caixa Econômica Federal, credora hipotecária, que se nega a liberar o gravame hipotecário do imóvel em questão.- Cooperativa Habitacional: afirma ser parte ilegítima, posto não figurar como incorporadora ou mesmo vendedora do imóvel ou auferir lucro pela adesão de seus associados, simplesmente reúne as pessoas com o propósito de adquirir um imóvel.A parte autora

replicou. Indeferido o pedido de prova (fls. 326/329), os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto as alegações de ilegitimidade passiva argüidas pelas rés. A questão controvertida neste feito diz respeito à negativa de outorga de escritura definitiva e liberação de hipoteca com relação ao imóvel adquirido pelos autores, com a participação, seja intermediando, assistindo ou como agente vendedor, dos réus. Passo ao exame de mérito. Os autores afirmam que liquidaram o financiamento do imóvel diretamente a Empreendimentos Master S/A. Assim sendo, a hipoteca que onera o imóvel em questão decorre do financiamento concedido à empresa-incorporadora com a finalidade de permitir a construção de prédio destinado à venda e que os Autores adquiriram, por intermédio da cooperativa, a unidade autônoma descrita na exordial, liquidando a dívida contraída mediante recursos próprios e diretamente à incorporadora (fls. 65: cláusula III), 1^a-3^a), ou seja, não obtiveram financiamento pessoal junto à outra instituição financeira, hipótese em que tocaria a esta saldar o débito do promissário comprador perante a CEF, ficando o imóvel hipotecado em favor da instituição financiadora do promissário comprador (mutuário). Logo, a hipoteca instituída pelo financiador-CEF da empresa incorporadora-Master sobre o imóvel garante a sua dívida enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora (incorporadora). Destaque-se o seguinte trecho: Fls. 75: ... em 14.03.85 a Cooperativa Pedra Verde deu o terreno onde se situa o imóvel objeto do referido OF em hipoteca a CAIXA como garantia da dívida contraída; em 25.10.91 a Cooperativa Pedra Verde vendeu o imóvel (terreno) a Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega com a concordância desta CAIXA, inclusive com a sub-rogação de dívida hipotecária; em 02.12.98 a Cooperativa Manoel da Nóbrega vendeu o imóvel citado a Empreendimentos Master com a anuência da CAIXA, inclusive com sub-rogação em todos os seus direitos e obrigações decorrentes da hipoteca, ou seja, a empresa Empreendimentos Master assumiu responsabilidade de pagamento de débito confessado pela antiga devedora; ainda em 28.06.99, em virtude de aquisição a Empreendimentos Master assumiu a condição de incorporadora do empreendimento residencial Nova Andaraí. (grifo) Firmada promessa ou contrato de venda e compra, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (artigo 22 da Lei n.º 4.864/65), restando ineficaz, em relação ao terceiro adquirente (Autores), a garantia hipotecária instituída pela empreendedora em favor do agente imobiliário (CEF) que financiou o projeto. Ainda que se alegue que a hipoteca busca garantir o adimplemento do contrato ou promessa de compra e venda, a leitura da matrícula n.º 43.786 (fls. 42) revela que o ônus recaiu sob o imóvel adquirido pelos autores. Ou seja, os Autores não constituíram hipoteca sobre a unidade autônoma mencionada no respectivo contrato de compra e venda, eis que adquiriram o imóvel com recursos próprios. Neste sentido, importa trazer a contexto trecho do voto do Ministro Relator Ruy Rosado de Aguiar proferido no Recurso Especial n.º 187.940/SP:(...) As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do sistema financeiro da habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem constituídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.(...) O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de definir. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro.(...) Conclui-se, portanto, que o bem foi gravado por ônus instituído pela empreendedora-ré em favor da instituição financeira (CEF) como forma obter e garantir o financiamento do próprio empreendimento imobiliário. Tal gravame, nos termos da Súmula n.º 308 do Superior Tribunal de Justiça, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, in verbis: A hipoteca firmada entre construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. No tocante ao dano moral, não identifico a existência de ato ilícito a ensejar reparação. A CEF, tendo financiado a construção do empreendimento mediante garantia por hipoteca do imóvel, ofereceu resistência fundada na liberação do mencionado ônus. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o direito ao CANCELAMENTO da hipoteca que grava o imóvel na matrícula n.º 43.786, ficha 1, do 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Mantenham-se os demais registros e ônus, se houver, nos seus exatos termos. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, tendo em vista sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0022334-90.2010.403.6100 - MICROWARE TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a Autora obter provimento judicial que exclua da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS o valor do ICMS devido, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Sustenta, em síntese, que o ICMS não se insere no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Foi determinada a suspensão do feito às fls. 1398, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18. Diante da perda da eficácia da decisão que prorrogou pela última vez a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, proferida em 25/03/2010 na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, foi apreciado o pedido de tutela antecipada. Às fls. 1402/1404 o pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes à inclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi dado provimento (fls. 1476/1478). A União Federal apresentou contestação às fls. 1410/1445, sustentando a constitucionalidade e legalidade do ato atacado, bem como a ocorrência de prescrição com relação aos pagamentos efetuados há mais de cinco anos contados da propositura da presente ação, nos termos da LC 118/2005, com o que pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da inicial, a pretensão da impetrante consiste em ver reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Assinale-se também que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240.785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da Impetrante ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior. No que tange ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2.

Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007).Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa.De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005.De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Condeno a União Federal em honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0025114-03.2010.403.6100 - TAVEX BRASIL S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento judicial destinado a anular os débitos constantes dos itens 1 ao 3, dada a ilegalidade de sua exigência, em razão da ocorrência (i) de pagamento; (ii) inexistência de fato gerador; (iii) de prescrição e suspensão de exigibilidade do débito constante no item 4, em vista da sua inclusão no parcelamento - REFIS (Lei nº 11.941/2009).O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para ordenar à ré que apreciasse a documentação juntada pela autora no tocante ao processo administrativo nº 19515.001.906/2004-10 e à adesão ao parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009.A União contestou o feito alegando, em síntese:Itens 1 e 2 - R\$ 27.710,06 e R\$ 16.546,66(...)Verifica-se que, do valor de R\$ 27.710,06, R\$ 19.002,52 foram extintos por pagamento no PAF 10880-914.548/2008-90, remanescendo R\$ 8.707,54, cujo pagamento foi agora apresentado e alocado. O valor de R\$ 16.546,66 encontra-se em duplicidade com o PAF 10880-914.548/2008-90.Portanto, os débitos foram extintos por duplicidade/pagamento.(...)Item 4: os débitos constantes do processo administrativo nº 19515.001.906/2004-10, foram alvo do pedido de adesão ao parcelamento regido pela Lei 11.941/2009. Contudo, permanecerão como devidos até a efetiva consolidação, bastando, para fins de obtenção de certidão o comparecimento do contribuinte ao CAC munido de documentação comprobatória da adesão ao parcelamento em questão.Por fim, no tocante ao item 3 afirma a inoccorrência de prescrição, tendo em vista a superveniência de causa interruptiva.Pugna pela improcedência.Na r. decisão de fls. 194 a União (PFN) foi intimada a se manifestar acerca da r.sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0021021-94.2010.403.6100, impetrado pela autora e em trâmite na 11ª Vara Cível Federal, onde foi reconhecida a prescrição do débito originário e objeto deste presente feito, bem como se concedeu às partes a faculdade de especificar as provas a serem produzidas.As

partes se manifestaram informando a desnecessidade de dilação probatória; no entanto, a União requereu a juntada, pela autora, de cópia da petição inicial do mandado de segurança mencionado anteriormente. Juntada a petição inicial, manifestou-se a União pela conexão, o que foi rejeitado por este Juízo. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A União não opôs resistência à pretensão inicial quanto aos débitos elencados pela parte autora nos itens 1 e 2, tendo sido eles extintos por pagamento. No tocante ao Procedimento Administrativo nº 19515.001.906/2004-10, os débitos foram incluídos no programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Portanto, constituem tais débitos causa impeditiva de expedição da certidão pleiteada. Entretanto, com relação àquele descrito no item 3, verifico a ocorrência de litispendência. A parte autora ajuizou mandado de segurança trazendo como causa de pedir fática os mesmos argumentos descritos nesta presente ação. O Juízo daquele feito reconheceu a prescrição, malgrado a parte autora, ora impetrante, ter sustentado a inexistência do crédito em razão da inocorrência do fato gerador, qual seja: a distribuição de juros sobre o capital próprio. Verifico, assim, a tríplice identidade a ensejar decretação de litispendência, que não se descaracteriza pela circunstância de, no polo passivo do mandado de segurança, constar a autoridade indicada como coatora, e como réu da ação ordinária figurar a pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado do mandado de segurança. O fato de se tratar de ação mandamental não impede o acolhimento da litispendência ou coisa julgada, pois o que importa, além da identidade de partes, pedido e causa de pedir, é que ambas as ações conduzam ao mesmo resultado, sendo irrelevante que os ritos sejam diversos. (STJ, Edcl no AgRg no MS 8483/DF). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos: 1. JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil quanto aos débitos descritos nos itens 01 (R\$ 27.710,06) e 02 (R\$ 16.546,66), não sendo eles causa impeditiva para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil quanto ao débito descrito no procedimento administrativo nº 19515.001.906/2004-10, não sendo ele causa impeditiva de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista a sua inclusão no parcelamento de débito com fundamento na Lei nº 11.941/2009. 3. JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil quanto ao débito descrito no item 03 (R\$ 678.600,01). Tendo em vista sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0007839-07.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO MOREIRA X IDELY DE ARAUJO MOREIRA (SP314345 - GUTEMBERG TEIXEIRA DE ARAUJO E SP285334 - BRUNO SCARABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS. Trata-se de Ação Ordinária objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure a aplicação dos juros remuneratórios no montante de 10,500% ao ano, conforme contratado, a ampla revisão do contrato de mútuo habitacional, haja vista a onerosidade dos juros cobrados pela Instituição Financeira Ré, bem como a equivalência entre os reajustes da prestação e saldo devedor, restabelecendo o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Alega que a CEF aplicou desde a primeira prestação a taxa de juros remuneratórios no percentual de 12%, em desrespeito à cláusula segunda do contrato, que estabeleceu a taxa nominal de 10,500% ao ano, equivalente à taxa efetiva de 11,0203% ao ano. Sustenta que, devido a liminar concedida e posteriormente revertida, a CEF deixou de receber o pagamento das prestações do contrato de financiamento, gerando uma dívida de R\$ 321.026,29. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 69/95 argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade da EMGEA, impossibilidade jurídica do pedido, litigância de má-fé e litispendência. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição e a legalidade das cláusulas estabelecidas no contrato, pugnano pela improcedência do pedido. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou negativa (fls. 138/140 e 144/145). Houve réplica (fls. 158/163). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que não houve o consentimento da parte autora, conforme exigido pelo art. 42, 1º do Código de Processo Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, 2º do Código de Processo Civil. Inicialmente não merece prosperar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que, independentemente da procedência ou não da ação, o pedido formulado é perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico. Não há falar em litigância de má-fé por parte dos autores, uma vez que a CEF tem à sua disposição os meios jurídicos próprios para agir em face da inadimplência do mutuário. Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que o objeto da ação trata de anulação do contrato ou de qualquer de suas cláusulas, mas sim, de descumprimento do contrato por parte da CEF no que tange ao percentual da taxa de juros. Por fim, entendo que há parcial litispendência entre a presente ação e a ação n.º 2004.61.00.035132-0, que tramitou perante a 12ª Vara Cível Federal, no que concerne à insurgência da autora em relação ao sistema de amortização do financiamento, o SACRE. No entanto, observo que a controvérsia quanto à inobservância por parte da CEF no tocante ao percentual da taxa de juros contratado não foi alvo da ação anteriormente ajuizada, razão pela qual passo a analisá-la. Compulsando os autos, mormente a documentação acostada pelas partes, tenho que assiste razão

à autora no que se refere ao alegado descumprimento contratual por parte da CEF, senão vejamos. Consoante se infere da cópia do contrato de financiamento juntado às fls. 18/23, estabeleceu-se na cláusula segunda a aplicação da taxa nominal de 10,5000% ao ano e efetiva de 11,0203%. A propósito confira-se in verbis: CLÁUSULA SEGUNDA - JUROS REMUNERATÓRIOS - O valor do financiamento será restituído à CAIXA com os acréscimos decorrentes da atualização calculada com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, mais juros remuneratórios cobrados à taxa nominal de 10,5000% ao ano, equivalente à taxa efetiva de 11,0203% ao ano. Os autores assinalam o descumprimento da referida cláusula pela CEF, que estaria aplicando percentual superior ao contratado. Analisando a contestação e planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 102/115, nota-se que a CEF aplicou taxa de juros anual nominal de 12,0000% e efetiva de 12,6825%, percentual superior ao contratado. No entanto, entendo ser legítima a cobrança da CEF em relação à mora, uma vez que a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de incorrer em mora e se ver desapossado do imóvel em leilão público. Via de consequência, fazem jus os autores tão somente ao recálculo do contrato de financiamento firmado com a CEF, desde a primeira prestação, para que seja aplicada a taxa de juros contratada, em observância à cláusula segunda. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à CEF o recálculo do financiamento, desde a primeira prestação, em observância à cláusula segunda do contrato. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, na qualidade de assistente simples. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018713-51.2011.403.6100 - JESUINO OLIVEIRA PRADO (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a restituição de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que recaíram sobre valores recebidos na Reclamação Trabalhista n.º 2137/2000, que tramitou perante a 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como reconhecer o direito à incidência do imposto de renda de acordo com o regime de competência. Sustenta, em síntese, que a exação em comento não é devida sobre os juros moratórios por terem eles natureza indenizatória. Afirma, ainda, que não foi observado o critério de progressividade para o cálculo do imposto, conforme cada competência, tendo incidido o imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, cumuladamente. Em contestação, às fls. 98/104, a União deixou de contestar o pedido do autor referente à não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora advindos de verbas recebidas em reclamação trabalhista. Entretanto, impugnou o pedido relativo à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente de acordo com o regime de competência afirmando a legalidade da incidência do imposto sobre o valor total dos rendimentos pagos. Requereu, ao final, o afastamento da condenação em honorários advocatícios, em face do art. 19, 1º da Lei n.º 10.522/02. A autora replicou às fls. 108/114. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a União manifestou-se às fls. 116/120 informando não ter provas a produzir. Pugnou pela total improcedência da ação, sob o fundamento de o Recurso Especial n.º 1227133 não transitou em julgado, razão pela qual deve incidir o imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de verbas recebidas em reclamação trabalhista que tenham natureza salarial. A autora peticionou às fls. 121 noticiando a ocorrência do trânsito em julgado do REsp n.º 1227133 em 23 de março de 2012 e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, entendo ser descabida a manifestação da União Federal de fls. 116/120, já que ela expressamente deixou de contestar o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre os juros de mora. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a autora a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista, de maneira cumulada, bem como sobre os juros de mora. A União deixou de contestar o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre os juros de mora, com base na Portaria PGFN n.º 294/2010. Entretanto, insurgiu-se contra o pedido de incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente de acordo com o regime de competência, afirmando que deve ser observado o regime de caixa previsto na legislação do IRPF. Compulsando os autos, verifico assistir razão ao autor, senão vejamos. A União deixou de contestar o pedido relativo a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas recebidas em ação judicial, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria PGFN n.º 294/2010, que dispõe: A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o caput e incisos XIII e XVII do art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria n.º 257, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, RESOLVE que: Art. 1º Os Procuradores da Fazenda Nacional ficam autorizados a não apresentar contestação, a não interpor recursos, bem como a desistir dos já interpostos, nas seguintes situações: (Redação dada pela Portaria PGFN n.º 716, de julho de 2010)(...) V - quando a demanda e/ou a decisão tratar de questão já definida, pelo STF ou pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de julgamento realizado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC, respectivamente. Com efeito, a questão foi

decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1227133, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. O entendimento exarado pela Corte reconheceu a natureza e função indenizatória ampla dos juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas, tanto de natureza salarial quanto de caráter indenizatório. Confira-se o teor da ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. De outro giro, o imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumuladamente deve ser calculado conforme o regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os respectivos rendimentos, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária. A matéria já foi apreciada reiteradamente pelos Tribunais Pátrios e o STJ firmou entendimento neste sentido, consoante se infere da seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil ha hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 759.183, Relator Ministro João Otávio de Noronha, v.u., DJ 19.03.2007) Por fim, deve a União Federal arcar com os honorários advocatícios em relação à parte controvertida da ação. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da autora à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista de acordo com o regime de competência, bem como para excluir da incidência do imposto de renda os valores relativos a juros de mora incidentes as verbas trabalhistas recebidas pela autora em decorrência da Reclamação Trabalhista n.º 2137/2000, que tramitou perante a 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença. Incidência da taxa SELIC, na forma do 4º, do art. 39, da Lei n.º 9.250/95. Custas ex lege. Condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0020678-64.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2298 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando a parte autora obter provimento judicial que anule a contratação decorrente do Pregão Eletrônico Nº 061/2011, cujo objeto é a coleta e entrega de pequenas cargas e documentos que se enquadram no conceito legal de carta. Postula, ainda, que o réu se abstenha de iniciar novos procedimentos licitatórios que se destinem a entrega de correspondência/carta, assim entendidos também os documentos e pequenas cargas, sob pena de multa diária. Afirma que a execução dos serviços postais em todo o território nacional é de competência administrativa da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, e prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do artigo 9º, da Lei nº 6.538/78, também reconhecido de forma pacífica pela jurisprudência. Aduz que, a despeito da previsão legal de exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de carta, cartão postal e correspondência agrupada, o réu Estado de São Paulo vem promovendo a violação do chamado monopólio postal mediante a contratação de terceiros, para a entrega e coleta de pequenas cargas e documentos, de prestação exclusiva da autora. Afirma que impugnou o Pregão assinalando a ilicitude do objeto nos termos da legislação postal, que foi indeferida pelo réu. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 103/107. Foi interposto agravo de instrumento pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado às fls. 216/219. O réu contestou às fls. 113/131 requerendo, em sede de preliminar, o chamamento à lide da empresa vencedora do Pregão Eletrônico. No mérito, sustentou que os serviços contratados não guardam qualquer aspecto de similaridade com o serviço postal prestado pela ECT, não se tratando, pois, de atividade que integra o monopólio estatal da empresa. Argumentou ainda que a autora não possui bases para assegurar os serviços alvo da licitação. A ECT replicou às fls. 159/178. Vieram os autos conclusos por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento regular do processo. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não merece acolhimento a pretensão deduzida pela parte autora. Inicialmente, tenho que não há necessidade de

intervenção do Ministério Público Federal no feito, por não se tratar de causa enquadrável no disposto no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, cabendo à parte autora adotar os meios cabíveis perante o Ministério Público para apuração de eventual ilícito penal. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que seja decretada a nulidade da contratação decorrente do Pregão Eletrônico Nº 061/2011, cujo objeto é a coleta e entrega de pequenas cargas e documentos, que se enquadram no conceito legal de carta, sob o fundamento de que tal serviço é prestado exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por se tratar de monopólio postal, nos termos do art. 21, X, da CF e da Lei nº 6.538/78. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 6.538/78: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Como se vê, somente as atividades descritas no art. 9º da Lei 6.538/78 constituem prestação de serviço público em caráter exclusivo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, isto é, que devem ser executados sob o regime de monopólio, sendo as demais livres à iniciativa privada. Por conseguinte, segundo a dicção da Constituição Federal, são serviços públicos o serviço postal e o correio aéreo nacional. Dispõe o artigo 7º, da Lei nº 6.538/78, in verbis: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Acrescente-se, ademais, que foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, a qual foi julgada improcedente por maioria, dando interpretação conforme a Constituição ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. No caso presente, o alvo do Pregão Eletrônico Nº 061/2011 é a contratação de prestação de serviços de moto-frete para entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas, para atender as necessidades do Posto DETRAN Aricanduva. Contudo, malgrado se reconheça a exclusividade da prestação do serviço postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o objeto do procedimento licitatório realizado pelo Estado de São Paulo não se subsume a definição legal de serviço postal, restringindo-se ao transporte de pequenas cargas decorrentes das atividades prestadas pelo Posto DETRAN Aricanduva. De seu turno, a atividade de transporte licitada deriva das necessidades da prestação do serviço pela unidade administrativa referida, o que indica cuidar-se de entregas próximas e imediatas, não se referindo, por conseguinte, à atividade postal de prestação exclusiva pela Autora. Como bem salientado pela ré, o objeto da contratação ora impugnada não tem relação com o serviço postal, eis que refere-se somente à coleta e entrega de pequenos volumes e documentos em caráter EMERGENCIAL, que não podem aguardar o prazo normal do serviço prestado pela ECT. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado de São Paulo, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0001260-73.2012.403.0000.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034224-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LJSV LOTERIAS LTDA (SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA) X LEANDRO VENANCIO (SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X DENISE MURZONI PROENÇA (SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando obter provimento judicial que condene a parte ré, LJSV LOTERIAS LTDA. e DENISE MURZONI PROENÇA, ao pagamento da quantia de R\$ 124.831,23 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos e trinta e um mil e vinte e três centavos). Sustenta a CEF que a parte ré tornou-se inadimplente no tocante aos pagamentos realizados pelo gerente sem provisão de fundos. A expectativa era que, em data próxima, o cliente efetuasse depósitos para tornar o saldo positivo. Em suma, a agência adiantou recursos ao cliente para saldar todos seus débitos em conta. Juntou documentos (fls. 06/45). A corrê Denise ofereceu defesa arguindo, em preliminar, que deixou de participar de qualquer atividade da unidade lotérica após ter firmado contrato particular de venda e compra de concessão e transferência de direitos de permissão, em 05 de maio de 2006. Salienta ainda a demora da CEF em analisar a

documentação exigida para a transferência da permissão para as compradoras, o que ocorreu somente em 09 de novembro de 2006. Esclarece que a conta-corrente da unidade lotérica continuou aberta por liberalidade da CEF que poderia ter encerrado ou mantida inativa, mas ficou aberta para se processar toda a movimentação financeira da loja, que só cessou em meados de fevereiro de 2008, após a entrega do imóvel, o que foi declarado pelas próprias novas permissionárias, na petição protocolada junto ao processo da 1ª Vara do Trabalho. A corrê LJSV contestou o pedido alegando, em síntese, que a CEF se omitiu da responsabilidade e do dever de fechar as máquinas eletrônicas obrigando as compromissárias compradoras a se retirarem da administração da unidade. A dívida é de responsabilidade das compromissárias compradoras. A CEF apresentou réplica. Indeferido o pedido de provas; vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela corrê Denise Murzoni Proença se confunde com o mérito, cumprindo sua análise neste contexto. As rés não refutaram a existência do débito. Tão somente assinalaram a irresponsabilidade da corrê Denise, tendo em vista o contrato de compra e venda celebrado com Regiane da Cruz e Nivardina Ferreira Lima da Silva, em data anterior aos débitos apontados. O débito apurado pela CEF compreende o período de 18/02/2008 a 28/11/2008, sendo incontroversa a sua existência, haja vista que a parte ré não trouxe à colação qualquer elemento de prova ou se insurgiu contra a sua constituição. Apesar da inexistência de contrato, os demonstrativos da conta-corrente revelam que a Instituição Financeira disponibilizou valores para liquidação de débitos em nome da parte ré. A corrê Denise, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica, celebrou contrato de promessa de venda e compra de concessão e transferência de direitos de permissão de casa lotérica e outras avenças (fls. 260) em 05/05/2006. Dentre as cláusulas da mencionada avença consta que: Cláusula Terceira: As compromissárias Compradoras tomam posse do estabelecimento e dos demais bens e direitos da sociedade empresária, casa lotérica, e a obrigação treinamento e orientação: as promissárias compradoras tomarão posse do estabelecimento e dos demais bens e direitos, inclusive da administração da pessoa jurídica, isso no dia 22 de maio de 2006, e declaram que, a partir de então, são responsáveis por dívidas, ônus e encargos de qualquer natureza, eventualmente contraídos. Quaisquer ônus, encargos de qualquer natureza, dívidas ou débitos anteriores a esta data, se existirem, serão devidos pelos promitentes vendedores, e serão abatidos dos pagamentos devidos pelas promissárias ou pagos diretamente pelos promitentes, caso os mesmos já tiverem recebido todos os pagamentos oriundos desta transação com as promissárias. Cuidando-se de permissão de serviço, ainda que as partes tenham acordado acerca do início da nova administração da lotérica, a CEF deveria ter sido notificada, assistindo a ela o direito de concordar ou resistir à transmissão de direitos. Temos, no caso, que a CEF, em período razoável - 09/11/2006 - noticiou o cancelamento do pedido de transferência (fls. 365), nestes termos: (...) por mera liberalidade desta Superintendência Regional foram oportunizadas várias reuniões para tentar o entendimento pelas partes e o cumprimento das exigências regulamentares nas dependências da Agência Taboão da Serra/SP com a presença do Consultor Regional de Canais que assiste aquelas Unidades - Lotérica e Ponto de Venda CAIXA, entre os atuais permissionários e os candidatos a permissionários, Sras. Regiane da Cruz e Nivardina Ferreira Lima da Silva, em todas as ocasiões assistidas pelo Sr. Marcos Laranjeira e também, nas últimas oportunidades por seus advogados constituídos. Por conseguinte, a corrê Denise assumiu o risco de responder pelos eventos ocorridos após a entrega da permissão às compradoras à revelia da concordância prévia da CEF. Entretanto, eventual conflito de interesses entre essas partes e decorrentes deste contrato de compra e venda extrapola a balizas da pretensão ventilada neste feito. Outrossim, entendo que a CEF agiu atuou no episódio em harmonia com princípio da legalidade ao recusar o pedido de transferência, exercendo regularmente seu direito. Destarte, tendo o débito sido apurado após a negativa de transferência da permissão pela CEF, responde a corrê Denise, na condição de permissionária do serviço, pela sua liquidação. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré no pagamento de R\$ 124.831,23 (cento e vinte e quatro mil oitocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos) para 28 de novembro de 2008. A atualização da dívida se dará consoante o previsto no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005657-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-93.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA (SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução promovida por CASA DE PRODUÇÃO FILME E VIDEO LTDA., nos autos da Execução nº 0004641-93.2010.403.6100, referente ao Acórdão nº 1944/2008 - TCU - Plenário. Sustenta a exordial, em preliminar, o cerceamento de defesa e a nulidade do acórdão do TCU. No mérito pugna pela improcedência da execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 32/97). Às fls. 98 foi proferida r. decisão indeferindo os benefícios da Justiça Gratuita. Réplica às fls. 100/104 e tréplica às fls. 106. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos do processo administrativo juntado aos autos, verifica-se que foram conferidas as mais amplas oportunidades de defesa. Portanto, rejeito as preliminares suscitadas. Examinado o feito,

notadamente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido do embargante não merece provimento. O Tribunal de Contas da União é o órgão constitucional e legalmente competente para julgar a prestação de contas dos administradores e responsáveis que lidam com dinheiro público, nos termos previstos no artigo 71, II e VIII da Constituição Federal. Os atos desta Corte de Contas sujeitam-se ao controle jurisdicional nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Enfim, não tendo o embargante se desincumbido do ônus da prova acerca da existência de vícios no processo administrativo de Tomada de Contas Especial, onde se restou devidamente reverenciado o direito ao contraditório e à ampla defesa, não há razão para se desconstituir o acórdão que o condenou a ressarcir o erário em razão das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, decorrentes de subvenções sociais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I.C.

0016872-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008777-02.2011.403.6100) CASA DE PRODUÇÃO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES (SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0016872-21.2011.403.6100 EMBARGANTE: CASA DE PRODUÇÃO FILME E VIDEO LTDA. E RENATO BULCÃO DE MORAES EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução promovida por CASA DE PRODUÇÃO FILME E VIDEO LTDA. E RENATO BULCÃO DE MORAES, nos autos da Execução n.º 0008777-02.2011.403.6100, referente ao Acórdão n.º 1462/2008 - TCU - Plenário. Sustenta a exordial, em preliminar, a incompetência deste Juízo, a prescrição, o cerceamento de defesa e a nulidade do acórdão do TCU. No mérito pugna pela improcedência da execução. Às fls. 84/85 foi proferida r. decisão indeferindo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 89/152). É o relatório. Decido. Trata-se de competência comum deste Juízo Federal. Por ser o acórdão do TCU título executivo com força executiva bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável, não há necessidade de inscrição prévia na dívida ativa da União prevista pelo rito da Lei 6.830/80. No caso dos autos, por se tratar de ressarcimento ao erário, em razão de irregularidades na aplicação de verba pública, não há falar em prescrição, conforme determinado pela Constituição Federal no 5º do artigo 37. De uma análise dos autos do processo administrativo juntado aos autos, verifica-se que foram conferidas as mais amplas oportunidades de defesa. Portanto, rejeito as preliminares argüidas. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido do embargante não merece provimento. O Tribunal de Contas da União é o órgão constitucional e legalmente competente para julgar a prestação de contas dos administradores e responsáveis que lidam com dinheiro público, nos termos previstos no artigo 71, II e VIII da Constituição Federal. Os atos desta Corte de Contas sujeitam-se ao controle jurisdicional nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Enfim, não tendo o embargante se desincumbido do ônus da prova acerca da existência de vícios no processo administrativo de Tomada de Contas Especial, onde se restou devidamente reverenciado o direito ao contraditório e à ampla defesa, não há razão para se desconstituir o acórdão que o condenou a ressarcir o erário em razão das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, decorrentes de subvenções sociais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I.C.

0006002-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023183-28.2011.403.6100) DACUNHA METAIS E PLASTICOS LTDA - EPP X CELSO GONCALVES CUNHA X ANA ALICE DIAS GONCALVES CUNHA X DENIS GONCALVES CUNHA (SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241935 - LARA FERNANDA LUI)
Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por DACUNHA METAIS E PLÁSTICOS LTDA. - EPP, CELSO GONÇALVES CUNHA, ANA ALICE DIAS GONÇALVES CUNHA E DENIS GONÇALVES CUNHA, nos autos da Execução n.º 0023183-28.2011.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 29/35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Restou demonstrada no presente processo a existência de requisitos de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional pleiteada. Portanto, rejeito a preliminar suscitada pelo embargado. No tocante ao pedido de parcelamento cabe a parte embargante diligenciar administrativamente junto ao Banco embargado. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial

acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula oitava e seu parágrafo primeiro prevêm a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 21/01/2010. Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula oitava e seu parágrafo primeiro da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, copiado às fls. 09/16 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento), bem como à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

Expediente Nº 6086

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011427-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011427-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO DE EDUCACAO,CULTURAL E INTEGRACAO DE SAO PAULO (CEISP)(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS) X ILMA DA CRUZ SANTOS(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS) X ADAILTON MARQUES JORDAO(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS)

Trata-se de embargados declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, União Federal e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sustentando, em peças apartadas, omissão do Juízo quanto à pretensão condenatória de ressarcimento integral do dano. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos. No mérito, com razão os embargantes. Este Juízo restou omissivo quanto ao pedido de condenação dos réus ao ressarcimento integral do dano. Repiso, salta aos olhos que o convênio em destaque serviu de meio para os réus angariarem fundos sem a devida contraprestação e, embora se alegue que a verba foi repassada tardiamente, os réus não promoveram as competentes anotações e notificações do ente público acerca do desenvolvimento das atividades. Houve repasse do valor de R\$ 632.887,20 pelo FNDE à conta do Convênio nº 828012/2006 por meio da conta corrente nº 41493X, da Agência nº 1267, do Banco do Brasil S/A, no dia 05/04/2007. Assinale-se que os réus não refutam tal fato e o valor não foi utilizado nos moldes do convênio firmado. O termo de convênio impõe a devolução do valor transferido na hipótese de não apresentação das contas finais, o que se deu no caso em apreço. Ainda que os réus sustentem que após o repasse dos valores ocorreu a reestruturação onde foram contratados e capacitados novos alfabetizadores, alunos voltaram a freqüentar as aulas e, assim, voltou o projeto a caminhar normalmente, as contas prestadas não foram convincentes. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que os réus CENTRO DE EDUCAÇÃO, CULTURAL E INTEGRAÇÃO DE SÃO PAULO (CEISP), ILMA DA CRUZ SANTOS e ADAILTON MARQUES JORDÃO incorreram na conduta descrita nos artigos 10, caput e 11, caput da Lei nº 8.429/92 e CONDENAR, com fundamento no artigo 12, inciso II da Lei nº 8.429/92: 1. (...)2. (...)3. (...)4. CENTRO DE EDUCAÇÃO, CULTURAL E INTEGRAÇÃO DE SÃO PAULO (CEISP), ILMA DA CRUZ SANTOS e ADAILTON MARQUES JORDÃO a restituírem integralmente ao FNDE a importância repassada em razão do convênio nº 828012/2006, no importe de R\$ 632.887,20 (seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), devidamente atualizados. (...)Posto isto, ACOLHO os presentes embargos para integrar à sentença o trecho acima e mantendo-a em seus demais termos, tal como lançada. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007732-26.2012.403.6100 - JOSE PIRES RODRIGUES(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de 51/54. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0007809-35.2012.403.6100 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 396/400 pretendem operar efeito modificativo na decisão proferida às fls. 386/389, impõe-se a intimação prévia da parte impetrante. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022546-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022546-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034636-59.2007.403.6100 (2007.61.00.034636-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X PETROLEO

BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP123940 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR E SP120537 - MARIA HELIA FARIAS E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Aceito a conclusão supra. Trata-se de Autos de Cumprimento Provisório de Sentença, distribuído por dependência às Ações Cíveis Públicas 2007.61.00.034636-2 e 2008.61.00.013278-0, atualmente em trâmite perante o eg. TRF 3ª Região. O acordo judicial homologado nas Ações Cíveis Públicas previu em seu item 35 o depósito pela PETROBRÁS da importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a serem utilizados para o programa de fiscalização de emissão de fumaça preta de veículos automotores no Estado de São Paulo, a ser realizado pela CETESP. A CETESB solicitou a liberação de parte desses recursos para a elaboração de sistema informatizado para acompanhamento do Programa para Melhoria da Manutenção de Veículos Diesel (PMMVD). A PETROBRÁS, com base no disposto no item 86 do referido acordo, solicitou maiores informações sobre o objeto de utilização dos recursos, o que foi feito pela CETESB às fls. 184-216 e 231-290. A PETROBRÁS manifestou-se às fls. 349, concordando com o pedido de liberação dos valores depositados judicialmente no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) pela CETESB, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado no aguardo do cumprimento das próximas etapas do programa, conforme disposto nos itens 35 e 86 do Acordo. A CETESB informa às fls. 389-405 que inobstante o levantamento de parte da importância depositada, ainda não foi possível a contratação do sistema (desenvolvimento de software que atenda as necessidades da CETESB), noticiando que o valor levantado encontra-se depositado em conta remunerada. Alega que em razão de alterações na Direção da Companhia, decidiu-se pela não contratação de serviços de unidades móveis de terceiros, mas pela aquisição pela própria CETESB de 02 (duas) viaturas para a realização das atividades de fiscalização em tempo integral, razão pela qual requer o levantamento dos valores restantes (R\$ 770.000,00). É o relatório decidido. Intime-se a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS para pronunciar-se sobre os documentos juntados às fls. 389-405, alusivos aos projetos e pedidos da CETESB para a liberação dos valores remanescentes depositados - R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, devendo, caso necessário, solicitar maiores informações sobre o objeto de utilização dos recursos para se manifestar quanto a sua adequação, nos termos do item 86 do Acordo celebrado entre as partes. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024173-15.1994.403.6100 (94.0024173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020422-20.1994.403.6100 (94.0020422-1)) MIHO HANAMURA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA E SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, Fls. 357-358. Diante da concordância do autor, expeçam-se os alvarás de levantamento no valor de R\$1.000,00 (Um mil Reais) a título de honorários advocatícios para a CEF e o valor remanescente em favor da parte autora, intimando-se as partes para retirarem os alvarás de levantamento mediante recibos nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027470-06.1989.403.6100 (89.0027470-8) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 6 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0056592-54.1995.403.6100 (95.0056592-7) - NORTON S/A IND/ E COM/(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 6 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0021566-87.1998.403.6100 (98.0021566-2) - MILLOS COML/ CARAJAS S/A X MILLOS COML/ CARAJAS S/A - FILIAL 1 X MILLOS COML/ CARAJAS S/A - FILIAL 2(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 6 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0004449-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004449-0) - ROBERTO ROSA DE SALLES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 6 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0010025-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010025-7) - COOPERATIVA DE SERVICOS DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSERVICE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tornem conclusos os autos para sentença. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005896-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005896-8) - FLAVIO BARONE PEREIRA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 6 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0005260-52.2012.403.6100 - MONTALL INSTALACOES E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICAS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica o Autor intimado para manifestação acerca da contestação apresentada pela União Federal às fls. 310/350, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 10 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

EMBARGOS A EXECUCAO

0010800-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020666-

80.1993.403.6100 (93.0020666-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Vistos etc. Recebo os presentes embargos. Considerando que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o interesse público envolvido, atribuo o requerido efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011042-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664771-

64.1991.403.6100 (91.0664771-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Vistos etc. Recebo os presentes embargos. Considerando que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o interesse público envolvido, atribuo o requerido efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011623-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048699-

41.1997.403.6100 (97.0048699-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

Vistos etc. Recebo os presentes embargos. Considerando que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o interesse público envolvido, atribuo o requerido efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0021656-17.2006.403.6100 (2006.61.00.021656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049519-60.1997.403.6100 (97.0049519-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE

PINHEIRO DE AMORIM) X HELENA MARIA AFONSO X GERALDO LONGUINI X VALTER KONNO X MARIO SIMOES SANTOS X ADELINO FERRAZ DIAS X ENNIO DE OLIVEIRA X NICOLAU ALVES DOS SANTOS X ANTONIO NAVARRO DE ANDRADE X MARIA ELIZABETH MARTINS FERNANDES X MARIA DE LOURDES BRAGA GUSMAO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 6 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049519-60.1997.403.6100 (97.0049519-1) - HELENA MARIA AFONSO X GERALDO LONGUINI X VALTER KONNO X MARIO SIMOES SANTOS X ADELINO FERRAZ DIAS X ENNIO DE OLIVEIRA X NICOLAU ALVES DOS SANTOS X ANTONIO NAVARRO DE ANDRADE X MARIA ELIZABETH MARTINS FERNANDES X MARIA DE LOURDES BRAGA GUSMAO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X HELENA MARIA AFONSO X UNIAO FEDERAL X GERALDO

LONGUINI X UNIAO FEDERAL X VALTER KONNO X UNIAO FEDERAL X MARIO SIMOES SANTOS X UNIAO FEDERAL X ADELINO FERRAZ DIAS X UNIAO FEDERAL X ENNIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NICOLAU ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NAVARRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH MARTINS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BRAGA GUSMAO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 6 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

Expediente Nº 5691

MONITORIA

0023220-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DONIZETE DOS SANTOS FILHO

Vistos, etc. Petição de fls. 95/104: Esclareça a autora, uma vez que o despacho de fl. 83 determinou a juntada de via assinada pelas partes do Contrato de Crédito Direito CAIXA - Pessoa Física (fls. 18/22) e do Contrato de Crédito Rotativo (fls. 23/26). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 10 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011371-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique a exordial, uma vez que conforme documentos acostados o número final do contrato questionado é 66 e não 60 como constou. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação para constar o Contrato Construcard n.º 2962.160.0000557-66. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004908-80.2001.403.6100 (2001.61.00.004908-0) - CELSO RICARDO BRANCO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de ADRIANA MALTA BRANCO no pólo ativo, conforme petição de fl. 133. Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte procuração ad judicium, outorgada por ADRIANA MALTA BRANCO. 2. Junte declaração de hipossuficiência econômica, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita. Outrossim, em igual prazo, face ao lapso temporal transcorrido, manifestem o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. São Paulo, 06 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0033544-83.2011.403.6301 - LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA(SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 93/98 como aditamento à inicial. Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 92, juntando via original da procuração ad judicium e cópia da inicial para formação da contrafé. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar a UNIÃO FEDERAL ao invés da Receita Federal do Brasil. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006654-94.2012.403.6100 - EMILIA CORREA(SP216773 - SANDRO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 69/72 como aditamento à inicial. Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 67/67-verso, juntando documento comprobatório da cobrança pela ré de valor residual. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 10 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008969-95.2012.403.6100 - POLIANA & LAZARO SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE

FINANCIAMENTO S/S LTDA(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA E SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 29/47: Tendo em vista os documentos acostados, às fls. 30/47, esclareça a autora se trata-se de empresa de pequeno porte, tendo em vista o disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 10 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008972-50.2012.403.6100 - GRACINDA FERREIRA(SP220477 - ANA CLÁUDIA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que:
1. Regularize a representação processual, uma vez que, conforme documento de fl. 14, a autora se encontra incapaz para reger sua vida civil. 2. Esclareça se houve o pedido na via administrativa, comprovando, em caso afirmativo. Suspendo, por ora, a determinação final de fl. 26. Int. São Paulo, 10 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010217-96.2012.403.6100 - JULIO COLOMBO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 46/47: Cumpra o autor corretamente o despacho de fl. 45, comprovando a forma de cálculo utilizada para atribuição do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011684-13.2012.403.6100 - WALTER AZEVEDO PONICHI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte declaração de hipossuficiência econômica, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, ou recolha as custas processuais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011936-16.2012.403.6100 - MARCIO VALERIO DA SILVA(SP033827 - OSWALDO CRESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011614-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004580-67.2012.403.6100) ALLAN PEREIRA SOARES(MT012350 - JORGE JOSE NOGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Concedo ao excipiente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que:
1. Regularize a representação processual, uma vez que o advogado que subscreve a inicial não consta da procuração ad judicium de fl. 08 e nem há substabelecimento de poderes. 2. Junte via original da petição inicial. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0035400-41.1990.403.6100 (90.0035400-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031995-94.1990.403.6100 (90.0031995-1)) BAYER S/A(SP085934 - EDUARDO MUZZI E SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO E SP095720 - MAURICIO BHERING E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 194/196: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para cumprimento ao despacho de fl. 183, informando que o Código de Receita aplicável é o 2836, conforme petição de fls. 194/196, da UNIÃO FEDERAL. Instrua-se o referido ofício com cópia do despacho de fl. 183, e das folhas 188/189, 192/193, 194/196, bem como deste despacho. Após a transformação em pagamento, cumpra-se as demais determinações de

fl. 183, abrindo-se vista à UNIÃO FEDERAL e, a seguir, arquivando-se os autos. São Paulo, 06 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010663-02.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP161256 - ADNAN SAAB) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE COTIA

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, no qual pretende o impetrante, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade impetrada que retifique o Edital nº 01/2012 - pertinente ao Concurso Público que visa selecionar candidatos para provimento de cargos públicos, providos pelo Regime Estatutário, no Município de Cotia/SP - fazendo incluir a possibilidade de inscrição de profissionais graduados em Biomedicina para o cargo de Biólogo. Alega o impetrante, em síntese, que os profissionais Biomédicos são habilitados a exercer as atividades propostas no referido Edital, nos termos da Lei nº 6.684/76; a vaga, contudo, foi destinada, com exclusividade, a profissionais habilitados em Biologia, com registro no respectivo Conselho de Classe. Foi determinada a prévia regularização do feito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. 1- Recebo a petição de fls. 117/119, como aditamento à inicial. 2- Considerando a publicação do Edital de Homologação do Concurso Público nº 01/2012, em 03 de julho de 2012 (cópia anexa), no site do Município de Cotia/SP, bem como os pedidos formulados na exordial, manifeste-se o impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 48 horas. O silêncio será considerado como ausência de interesse na lide e importará a extinção do processo, sem exame do mérito. Int. São Paulo, 10 de Julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010983-52.2012.403.6100 - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 363/448, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 0900963-21.2005.403.6100, indicado no termo de fls. 348/349. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 2. Retifique o valor atribuído à causa, se o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011270-15.2012.403.6100 - CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 99/109 como aditamento à inicial. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça documento consistente em Relatório de Restrições, referente a débitos previdenciários. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012117-17.2012.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 85/86. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3679

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0037216-58.1990.403.6100 (90.0037216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017643-34.1990.403.6100 (90.0017643-3)) NILZA GUILHERME PIRES(SP094371 - ELIANE DE TOLEDO HAUDENSCHILD DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Desentranhe-se e cancele-se o alvará n. 28/2012 (fl. 187/189). Expeça-se novo alvará, que deverá ser retirado pela Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0011279-17.1988.403.6100 (88.0011279-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LANDIC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X LANDIC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o expropriado a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, promova-se vista ao expropriante e ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se como baixa findo. Intime-se.

MONITORIA

0026805-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026805-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X TANIA MARA FRATIANI CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES X MARIA SOLANGE JARDIM GONCALVES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 248 verso, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006269-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES HC(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CARLOS BARBOZA DE BARROS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X WILMA LINS BOHEMER(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, para prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005141-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMAR JESUS DOS SANTOS

Indefiro a expedição de ofício ao Detran, posto que compete à autora diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Com relação à consulta ao Renajud, indefiro tendo em vista que este Juízo não está cadastrado no referido sistema. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006069-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE SOUZA PEREIRA

Indefiro a expedição de ofício ao Detran, posto que compete à autora diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Com relação à consulta ao Renajud, indefiro tendo em vista que este Juízo não está cadastrado no referido sistema. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006245-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA LUCAS

Indefiro a expedição de ofício ao Detran, posto que compete à autora diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Com relação à consulta ao Renajud, indefiro tendo em vista que este Juízo não está cadastrado no referido sistema. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008540-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS CLOBOCAR(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA E SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06 a 17 e 24 mediante a substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela requerente no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011338-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA

Indefiro a expedição de ofício ao Detran, posto que compete à autora diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Com relação à consulta ao Renajud, indefiro tendo em vista que este Juízo não está cadastrado no referido sistema. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013386-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO VENANCIO PRATES

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta aos autos e ao sistema informatizado, verifiquei que a Defensoria Pública de União não teve conhecimento da audiência designada para 11/07/2012. Era o que me cabia informar.. Redesigno para o dia 15/08/2012, às 14h45min, a audiência anteriormente marcada para o dia 11/07/2011. Intime-se.

0014082-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS

Indefiro a expedição de ofício ao Detran, posto que compete à autora diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Com relação à consulta ao Renajud, indefiro tendo em vista que este Juízo não está cadastrado no referido sistema. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014910-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THYSSIANE VICENTE DE OLIVEIRA MEDROT(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

Republique-se o despacho de fl. 54. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 14h30. Int. Despacho de fl. 54: Em face do decurso de prazo, rejeito os embargos opostos pela ré às fls. 47/53. Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0016642-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA DOLOREZ ARROIO MAGALHAES

Indefiro a expedição de ofício ao Detran, posto que compete à autora diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Com relação à consulta ao Renajud, indefiro tendo em vista que este Juízo não está cadastrado no referido sistema. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016657-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA PALMANTIN

Indefiro a expedição de ofício ao Detran, posto que compete à autora diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Com relação à consulta ao Renajud, indefiro tendo em vista que este Juízo não está cadastrado no referido sistema. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No

silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017419-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON CARDOSO DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09 a 15 mediante a substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela requerente no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021682-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANETE DA SILVA SANTOS MARIANO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09 a 17 mediante a substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela requerente no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004057-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO RAMOS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido da utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017471-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-30.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X ASSOCIACAO REPRESENTAT DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A LDC SEV(SP211548 - PEDRO AMARAL SALES E SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP101650 - EDEZIO ELIAS DE ARAUJO) X JOSE VALDEMAR DA SILVA X ADEMAR MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X JOSE GREGORIO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X VALDIR VIEIRA FRANCA X ARGENTINA DO AMARAL X SEBASTIAO ALVES PINHEIRO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X NELSON JOSE MARQUES X ARISTIDES GOMES X APARECIDO CORTEZ X JOAO FERREIRA X ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO X ANISIO JOSE MARQUES X JOAO BATISTA CAMILO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X GENARO VIEIRA X ANTONIO BESSA SOBRINHO X LIVERCINA RODRIGUES X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X ILDEU

ALVES DE ALMEIDA X LUZIA MATURQUE X WILSON JOSE X ALCIDIO TRINDADE DE SOUZA X PATRICIA MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIARDELLI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO E SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X JUDITE MOREIRA MENDES DE SOUZA

Trata-se de ação Ordinária, objetivando a proibição da colheita e transporte da cana-de-açúcar pelos réus e terceiros no projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro. Alega a autora que o cultivo da cana-de-açúcar é inadequado ao modelo de assentamento previsto no plano de reforma agrária. As fls. 286/472, a Associação dos Representantes do Assentamento Bela Vista do Chibarro, em alegação preliminar, informa que seus associados mantêm a ocupação sobre os lotes objeto da controvérsia há mais de 20 anos, possuindo direito legal e constitucional ao título de domínio definitivo sobre as terras, nos termos do artigo 189 da Constituição Federal e do artigo 18 da Lei 8.629/93. Alegam ainda que: - o assentamento foi criado no final de década de 80 e conforme o Estatuto da Terra, o projeto para assentamento já fora pré-fixado, não cabendo ao INCRA alterar unilateralmente as formas de plantio pré-existentes; - que o alegado cultivo irregular da cana-de-açúcar não se sustenta nos fatos, já que a erradicação da cana somente pela Usina Zanin não se justifica; - que há autorização administrativa, emitida pelo Prefeito Municipal de Araraquara para o corte, colheita, transporte e queima da cana-de-açúcar no assentamento objeto da lide, que é composto por 176 lotes, sendo que todos cultivam a cana em condições iguais, com contratos com a Usina Zanin, que contém cláusulas idênticas; - e que o INCRA não produziu prova inequívoca do alegado, não tendo demonstrado a verossimilhança dos fatos, portanto ausente os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Os réus Argemiro Herculano da Silva, Ademar M. Branco, José G., Sebastião A. Pinheiros, Anísio J. Marques, João B. Camilo, Patrícia M. Branco e Fabrício A. Herculano, às fls. 474/700, reiteram as preliminares da Associação dos Representantes do Assentamento Bela Vista do Chibarro, bem como alegam a carência da ação por ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir do INCRA, uma vez que o INCRA não é o legítimo titular da posse sobre os lotes dos requeridos. A LDC SEV Bioenergia S.A, às fls. 727/760, alega, a título de preliminares, ausência de pedido principal mediato e de lógica entre a narração dos fatos e a conclusão/pedido. Alega ainda a ausência de interesse processual e a inadequação da via eleita, uma vez que o pedido de interrupção da colheita teria natureza cautelar, devendo ser formulado em procedimento cautelar preparatório, como medida assecuratória ao cumprimento da Lei Agrária. Por fim, alega a falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Verifico que as preliminares alegadas pela Associação dos Representantes do Assentamento Bela Vista do Chibarro e pelos réus Argemiro Herculano da Silva, Ademar M. Branco, José G., Sebastião A. Pinheiros, Anísio J. Marques, João B. Camilo, Patrícia M. Branco e Fabrício A. Herculano (fls. 474/700), nominadas de preliminares, dizem respeito ao mérito da ação, razão pela qual não serão apreciadas neste momento processual. Passo à análise das demais preliminares alegadas pelos réus: Preliminarmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada. Conforme dispõe o único do art. 295 do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar o pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si. Verifico que a inicial é clara e lógica, não possuindo quaisquer dos vícios que determinariam seu indeferimento e extinção do feito sem julgamento de mérito, permitindo aos réus o pleno exercício de seu direito de defesa. Afasto a alegada carência de ação pela ilegitimidade ad causam da autarquia Federal. O INCRA é parte legítima para figurar no pólo ativo do presente feito. Enquanto órgão regulador, fiscalizador e gestor da reforma agrária, o INCRA detém legitimidade e interesse quanto aos procedimentos necessários para a regularização do assentamento rural feito no âmbito da reforma agrária. Igualmente rejeito a alegação de falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita. O 7º do art. 273 do CPC, introduzido pela Lei n. 10.444/2002, ao permitir a concessão de medida de natureza cautelar na ação ordinária prestigia a finalidade prática do ato, em detrimento da forma. Presentes os requisitos da adequação e da necessidade, não há que se falar em ausência de interesse de agir. A instrução é necessária para que se faça prova nestes autos dos fatos articulados na inicial. Para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pelas partes e indefiro o requerimento de depoimento pessoal do representante legal da autora, por ser impertinente ao deslinde do feito. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 822/823 e pelo réu Assentamento Bela Vista do Chibarro à fl. 815. Defiro o prazo de 10(dez) dias, para os demais réus apresentarem o rol de testemunhas, com endereço completo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032859-25.1996.403.6100 (96.0032859-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MILTON FRANCISCO GABRIEL(SP051729 - MARIA ALICE XAVIER DE AZEVEDO MARQUES) X JOSE BARONI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/08/2012, às 14h30. Int.

0043446-04.1999.403.6100 (1999.61.00.043446-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA

ROSTAGNO) X TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI DA NOBREGA MATOSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de quitação do imposto de transmissão. Após, lavre-se o auto de adjudicação e respectiva carta para registro no cartório de imóveis. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012397-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012397-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA

Ciência às partes da designação, pelo Juízo da Comarca de Promissão, do leilão do imóvel, que será realizado nos dias 28/08/2012, às 15 horas (primeira praça) e 11/09/2012, às 15 horas (segunda praça), conforme ofício de fl. 839. Int.

0013722-08.2006.403.6100 (2006.61.00.013722-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COOPERATIVA EDUCACIONAL DA CIDADE DE SAO PAULO X FRANCISCO MONTEIRO GARCIA(SP308255 - RAFAEL PACHECO GOBARA) X EIICHI KIKUCHI X FABIO HIDEO MATUNAGA

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado Francisco Monteiro Garcia às fls. 100/122, para reconhecer a ilegitimidade ad causam do referido executado, uma vez que, conforme documentação juntada aos autos, o executado desligou-se da Cooperativa Educacional da Cidade de São Paulo em 12/2001, não possuindo poderes para representá-la. Requer também a restauração da personalidade jurídica da Cooperativa Educacional da Cidade de São Paulo. Em 10/01/2001, os executados, firmaram com Banco Royal de Investimentos S/A, posteriormente substituído, em razão de sua liquidação, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, contrato de Abertura de Crédito nº BN-131. A ação executiva tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial. Tal título deverá, necessariamente, estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial. Quanto à alegada ilegitimidades ad causam, verifico que conforme documentação acostada aos autos às fls. 111/122, o executado não mais representa a Cooperativa Educacional da Cidade de São Paulo, sendo, portanto nula a citação de fls. 94/96. Com relação à desconsideração da personalidade jurídica, verifico que sendo a executada pessoa jurídica, a citação tem que ser realizada na pessoa de seu representante legal, indicado em seu estatuto ou contrato social. No presente caso, o executado, à época da contratação do financiamento, possuía poderes para representa-lá e foi neste sentido que as citações de fls. 94/96 e 125/126 foram determinadas, não tendo, até a presente data, sido decretada a desconstituição da personalidade jurídica da Cooperativa Educacional da Cidade de São Paulo. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade para decretar a nulidade da citação da executada Cooperativa Educacional da Cidade de São Paulo, porque realizada indevidamente na pessoa de Francisco Monteiro Garcia (fl. 94/96) e Eiichi Kikuchi (fls. 125/126) que, na data em que realizada tal citação, não eram mais representantes da referida pessoa jurídica, conforme certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 111/112). Cite-se a executada Cooperativa Educacional da cidade de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, conforme endereço registrado na Junta Comercial de São Paulo (fls. 111/112) e na Receita Federal (fl. 114). Intime-se.

0008503-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 104 verso, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0008168-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER DE ASSIS - ESPOLIO

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar Espólio de Wagner de Assis. Cite-se a Sra. Maria Izabel Gomes Moreira de Assis, nos termos do artigo 1.797 do Código Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida pelo de cujus ou ofereça embargos, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0012744-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA SCABELLO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a exequente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Aguarde-se no arquivo. Int.

0011698-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON CABRERA X MARCIA REGINA OROPALLO CABRERA

Em face dos documentos de fls. 37/38 e 41, noticiando o falecimento de Tatiana Maria Cabrera, apresente a exequente o formal de partilha homologado, no qual conste a divisão do direito debatido no presente feito, com a indicação dos beneficiários/sucessores e respectiva proporção em favor de cada qual. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000999-78.2011.403.6100 - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração do pólo ativo, como requerido. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008696-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a exequente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Aguarde-se no arquivo. Int.

0027586-45.2008.403.6100 (2008.61.00.027586-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EVANI BORGES FERREIRA(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI BORGES FERREIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo. Int.

0008354-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil visando a localização de endereço e à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens do devedor. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir

a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, os pedidos. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009767-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens do devedor. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011640-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AMANDA GOMES NOVAES

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no imóvel objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, bem como indique ainda o nome do depositário e informe se há menores no referido imóvel. Intime-se

0011642-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIA DA SILVA OLIVEIRA

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no imóvel objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, bem como indique ainda o nome do depositário e informe se há menores no referido imóvel. Intime-se

ACOES DIVERSAS

0005445-42.2002.403.6100 (2002.61.00.005445-6) - ASSOCIACAO DA DEFESA E HARMONIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL - AD HOC(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Defiro a vista requerida pela autora, pelo prazo de 5 dias. Após, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

Expediente Nº 3681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011095-07.2001.403.6100 (2001.61.00.011095-9) - AGNALDO MENDEZ(SP081554 - ITAMARA PANARONI E SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0010479-17.2010.403.6100 - PADARIA NEUSA LTDA X PANIFICADORA RIBEIRINHA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA PRADO PEQUENO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Trata-se de ação promovida pela autora acima nominada, por meio da qual busca provimento jurisdicional determinando que a restituição do empréstimo incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e posteriores alterações, se dê mediante aplicação de correção monetária plena. Regularmente citadas, a ELETROBRAS e a UNIÃO FEDERAL apresentaram suas contestações. Réplica apresentada. A preliminar suscitada pela ré Eletrobrás, de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum é de ser acolhida. De fato, nos termos da Lei nº 10.259/2001, é de competência do Juizado Especial Federal as causas com valor inferior a 60 salários mínimos, podendo ser parte, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte. No caso dos autos verifico que todas as empresas autoras se enquadram como microempresa ou empresa de pequeno porte. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pela ré em contestação e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0002750-03.2011.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X UNIAO FEDERAL
Defiro os quesitos formulados e assistente técnico indicado pela autora. Ciência à autora sobre o agravo retido interposto pela União Federal. Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 1675/84, no prazo de 5(cinco) dias. Em face do lapso temporal decorrido indefiro o requerimento da ré de fls. 1669 e determino que as partes se manifestem sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0000334-28.2012.403.6100 - ATILA DOS SANTOS DA SILVA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL
Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 5(cinco) dias. Após, abra-se vista à ré para ciência do despacho de fl. 133 e documentos de fls. 136/144. Intimem-se.

0004496-66.2012.403.6100 - TANIA REGINA GONSALES JANNUZZI X ALZIRA DA SILVA SANCHES X LUCIANA BANDINI X ADRIANI DE FATIMA NUNES DOS SANTOS X SIMONE DE LOURDES DE CARVALHO X DIANA CUNHA DE SOUZA X VIVIANE LEITE DE AQUINO X JULIANA DE SOUZA MOREIRA X TALITA EMANUELA MARTINHO X SIDNEIA MARIA CORREIA LEITE X TATIANE EDUARDO DOMINGOS(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Cumpram, as autoras, o determinado à fl. 234, uma vez que foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0010835-41.2012.403.6100 - NIQUELFER COM/ DE METAIS LTDA(SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Recebo a petição de fls. 58/61 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a sua manutenção no programa de parcelamento de débitos previsto na lei 11.941/2009 e seja autorizada a ratificação de seus dados para a consolidação do montante de seus débitos, redistribuída a este juízo por conexão ao mandado de segurança nº 0002640-67.2012.4036100, impetrado para que fosse assegurado ao impetrante o referido parcelamento, em razão da indisponibilidade do sistema da autoridade administrativa, ao qual foi denegada a segurança. Considerando que já houve prolação de sentença com julgamento de mérito nos autos do mandado de segurança nº 0002640-67.2012.403.6100, verifico que a conexão entre os feitos não determina a reunião dos autos, uma vez que um deles já foi julgado, nos termos da súmula 235 do STJ. Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a 13ª Vara Federal de São Paulo, bem como a ratificação do polo passivo do feito para constar a União Federal.

0011363-75.2012.403.6100 - JORGE RATHLEF(SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM) X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP151876 - RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA E SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos e termos anteriormente realizados. Recebo a petição de fl. 42 como aditamento à inicial. Ao Sedi para que retifique o polo passivo do feito para constar CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(CIFRA) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(CEF). Providenciem os advogados do autor e da ré CIFRA a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Regularize a ré CIFRA a representação processual, juntando o original ou cópia autenticada em cartório extrajudicial da procuração de fl. 59/60. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo sucessivo de 5 dias na seguinte ordem: autor, CIFRA e CEF. Intimem-se.

0011725-77.2012.403.6100 - CLEONICE INES FERREIRA(SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende, a autora, a petição inicial para: a) esclarecer os fundamentos jurídicos do pedido de quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial- FCVS, tendo em vista a falta de previsão no contrato celebrado entre as partes; b) adequar o valor da causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie a advogada da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0011915-40.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP218977 - ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Verifico que não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 31/32, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, a autora, cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da ré, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0011941-38.2012.403.6100 - BEATRIZ VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA ROSA X LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA(SP278023 - ANA FRANCISCA FACCHINI BASSETTO E SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL
Emendem, os autores, a petição inicial para esclarecer o pedido de declaração de inexistência de regime de aforamento ou enfiteuse sobre o imóvel registrado sob o regime patrimonial n. 6213.0112839-28, uma vez que foi objeto da ação 0022253-15.2008.403.6100. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Forneçam, os autores, cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012228-98.2012.403.6100 - LISELOTE MAGNUSSON MACEDO(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique a parte autora o valor dado à causa, recolhendo a diferença das custas processuais. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Providencie o advogado da parte autora a declaração de

autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001964-81.1996.403.6100 (96.0001964-9) - ALBERTO DE MEDEIROS E CAMARA X VERA LUCIA DE MEDEIROS E CAMARA X CESAR COPPEN MARTIN X SIMONE DOS SANTOS X MARCIA DEL BEL X JOSE RICARDO RIPOLLI BASTIPSKY X SERGIO RICARDO PELIECKAS GONZALEZ X ANGELA LIPSKY GONZALEZ X NILTON SILVA DE GODOI X EDNA MARIA SILVA DE GODOI X SERGIO FERREIRA DA SILVA X TANIA CRISTINA ORECHOWSKI FERREIRA DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DE MEDEIROS E CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE MEDEIROS E CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR COPPEN MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DEL BEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO RIPOLLI BASTIPSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PELIECKAS GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA ORECHOWSKI FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA LIPSKY GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SILVA DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA SILVA DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE)

1 - Prejudicado o pedido de fls. 1314/1316, em virtude do desbloqueio dos valores excedentes, conforme certidão de fl. 1294. 2 - Indefiro o pedido de fl. 1313, para liberação dos valores penhorados, em relação a Cesar Coppen Martin e Simone dos Santos, pois estes autores não participaram de conciliação nestes autos. 3 - Em razão do decurso de prazo para os executados Tânia Cristina Orechowski, Cesar Coppen Martin, Márcia Del Bel, Sergio Ricardo Pelieckas Gonzales, Simone dos Santos Martin e Ângela Lipsky Gonzales apresentarem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. 4 - Expeça-se alvará de levantamento em favor de Nilton Silva de Godoi, Edna Maria Silva de Godoi e Alberto de Medeiros e Camara, em virtude das conciliações de fls.1195/1195 e fls.1199/1201. Providenciem as partes a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011843-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011843-0) - MARIA SUELI MARCELINO(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELI MARCELINO

1 - Em razão do decurso de prazo para a executada apresentar impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do depósito de fl. 257. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2 - Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7058

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011030-95.1990.403.6100 (90.0011030-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JUNDIAI E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTO ANDRE E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SOROCABA E REGIAO X SIND GERENTES SUB-GER ASS GERENC CARG CHEFIA BC FIN COOP CRED MUTUO CORR VALOR EST SP(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP177570 - ROGÉRIO NAVARRO DE ANDRADE)

Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.

0030168-96.2000.403.6100 (2000.61.00.030168-2) - MAURO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012).Ante a intimação da parte autora, através do patrono devidamente constituído, para efetuar o depósito dos honorários periciais (fls. 167 e 169), e este quedou-se inerte, julgo prejudicado a prova pericial contábil.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004888-21.2003.403.6100 (2003.61.00.004888-6) - HAROLDO SICA(SP042237 - HAROLDO SICA E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Proc. MARCELO MELLO MARTINS) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP023721 - MAURO LACERDA DE AVILA) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026338-15.2006.403.6100 (2006.61.00.026338-5) - AURELICE SANTANA BRITO VIANA(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

DESAPROPRIACAO

0011529-50.1988.403.6100 (88.0011529-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X FAUSTO SAYON X JOSE LUIZ MARTINS GONCALEZ X NATAL ALVES PEREIRA X GALILEO GALILEI X HELIO DE BARROS X AUGUSTO GOMES DA SILVA X BENICIO DANIEL DO PRADO X MARINA JENE FEISTLER HILLEBRECHT(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO E SP020965 - NELSON BRUNO) X MARIA LUCIA SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIO SIMAO JUNIOR(SP020965 - NELSON BRUNO) X GRACA MARIA GALVAO FREIRE SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X JOELIA DOS

SANTOS PRADO X CANDIDA PASTRE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ELIAS BARROS X PAULO CESAR MAGALHAES X ADERSON DA SILVEIRA X DORA LUCIA MAGALHAES DA SILVEIRA X IDA DIAS MARTINS GALILEI

Cumpra a parte expropriada no prazo de 10 (dez) dias, despacho de fls.351.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0017511-45.1988.403.6100 (88.0017511-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X SELMA LIMA CARVALHO X MANOEL AUGUSTO DIAS GONCALVES - ESPOLIO X CELSO DIAS GONCALVES(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP042610 - CARMINO EUDOXIO SANTOLERI E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025154-63.2002.403.6100 (2002.61.00.025154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030168-96.2000.403.6100 (2000.61.00.030168-2)) MAURO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012).Fls. 195/229 - Ciência à parte autora.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005568-93.2009.403.6100 (2009.61.00.005568-6) - MICHELINE DA SILVA BESERRA(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Fls.377/380 - Ciência à parte autora. Após, tonem os autos conclusos.

CARTA DE SENTENCA

0013880-78.1997.403.6100 (97.0013880-1) - EMILIA BRICKMANN SCHREIER(SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Considerando a superveniência de acórdão que modificou a sentença proferida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que adeque suas contas ao julgado, calculando a pensão mensal fixada a título de danos materiais a partir de 1971. Observo que os valores e critérios estabelecidos na sentença foram mantidos em segunda instância.Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007749-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-50.2010.403.6100) PRESIDENTE COMISSAO LICITACOES - PREGAO ELETRONICO EMP CORREIOS - ECT(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Fls. 75/79 - Ciência às partes.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020182-35.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABDIAS MONTEIRO NETO X MARIA ZENAIDE LOPES MONTEIRO

Fls.50 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002837-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002837-6) - HASSAN NEGIH EL TURK(SP075676 - KASSEM MOHAMAD EL TURK) X NAO CONSTA

Ante o mandado de averbação devidamente cumprido às fls. 95/96, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012423-25.2008.403.6100 (2008.61.00.012423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662046-49.1984.403.6100 (00.0662046-9)) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 236.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0664776-86.1991.403.6100 (91.0664776-6) - MARCIO SATALINO MESQUITA X ANTONIO DE GASPARI X JOSE ALBERTO DE QUEIROZ(SP095137 - MARCIO SATALINO MESQUITA E SP012751 - ANTONIO DE GASPARI E SP038673 - JOSE BONK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP024768 - EURO BENTO MACIEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X MARCIO SATALINO MESQUITA

Despacho em inspeção (18/06 a 22/06/2012).Fls.322 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0010531-76.2011.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS S/A(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STANLAR PRODUTOS PARA O LAR LTDA
Manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fls.213 e o requerido pela União às fls.214.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014728-45.2009.403.6100 (2009.61.00.014728-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAILSON PEREIRA DE MELO

Tornem os autos conclusos para sentença.

0009280-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON BARBOSA DOS SANTOS

Ante o tempo transcorrido, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0020232-32.2009.403.6100 (2009.61.00.020232-4) - CAROLINE ARMANDO ANDRADE X GERALDO LAFAIETE ANDRADE(SP118965 - MAURICIO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 99 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0006668-78.2012.403.6100 - JOSE JUSTINO DA SILVA(SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 85/87.Int.

Expediente Nº 7059

EMBARGOS A EXECUCAO

0009152-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060810-57.1997.403.6100 (97.0060810-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO LUIZ DA SILVA X MARCIA GOMES COSTA X MARIA ALVES NASCIMENTO X MARIA HELENA LOPES X RITA BEATRIZ INACIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 80/81, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0068196-67.2000.403.0399 (2000.03.99.068196-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027968-05.1989.403.6100 (89.0027968-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)
Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0734515-49.1991.403.6100 (91.0734515-1) - LUIZ LEITE NETTO X RAUL DE SOUZA LEITE NETO X LYGIA MARIA LEITE SALTINI X VERA REGINA LEITE NORA X ANNA LUIZA FERREIRA LEITE CALIMAN X MARIA LUCIANA FERREIRA LEITE BACCI X MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE X HELENA MARIA FERREIRA LEITE(SP091396 - ADEMIR MACAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAUL DE SOUZA LEITE NETO X UNIAO FEDERAL
Fls. 399/407 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0023472-83.1996.403.6100 (96.0023472-8) - LIANA MARIA MACHADO FIGUEIRA X LIDIA SANTOS TEIXEIRA X LILIAN FERREZIN X LILIANE RAMOS LOPES X LINDINALVA FELINTO DOS SANTOS X LOURDES REIS DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA X LUCIA MARIA DE ALMEIDA X LUCIA QUENTILINA X MARIA JOSE SOARES LOPES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X LIANA MARIA MACHADO FIGUEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Fls. 529/533 - Ciência à parte autora.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

0059667-33.1997.403.6100 (97.0059667-2) - AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X BENZION STRENGEROWSKI X JOSE GONCALO FERREIRA X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0018840-23.2010.403.6100 e o traslado das peças principais para estes autos.Após, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0060810-57.1997.403.6100 (97.0060810-7) - JOAO LUIZ DA SILVA X MARCIA GOMES COSTA X MARIA ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES X MARIA HELENA LOPEZ X RITA BEATRIZ INACIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOAO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIA GOMES COSTA X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome das autoras MARIA ALVES DO NASCIMENTO GONÇALVES e MARIA HELENA LOPEZ, conforme consta no site da Receita Federal.Expeça-se os ofícios requisitórios referente aos honorários advocatícios e ao ressarcimento de custas.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011939-22.2000.403.0399 (2000.03.99.011939-5) - CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X ELIZABETH ARRUDA SANTOS GOBBI X MARY ROSE DE ARRUDA MENDES MONTEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH ARRUDA SANTOS GOBBI X UNIAO FEDERAL
Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 850/854, providencie o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 797/798.Publique-se o despacho de fl. 849.Int.Despacho de fl. 849 - Ante os extratos de pagamentos de fls. 833 e 836/837, julgo prejudicado o pedido de fl. 841.Fls. 842/848 - Mantenho a decisão de fl. 838.Int.

0023471-56.2001.403.0399 (2001.03.99.023471-1) - CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS X DAVID LEVENSTEINAS X MARIO SERGIO STOFEL X NANCI SOARES CARDOSO X RAQUEL DO CARMO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar 01.11.03.04 - Reajuste de 28,86% - Lei 8622/93 e 8627/93 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo. 1,10 Expeça-se os ofícios requisitórios. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias..Pa 1,10 Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003566-61.2010.403.6183 - NEIDE APARECIDA CORREA DE MORAES FARAT(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X NEIDE APARECIDA CORREA DE MORAES FARAT X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação e os documentos apresentados às fls. 104/109, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da Declaração de Imposto de Renda.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007299-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007299-4) - FLAVIO VICENTE DE SOUZA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLAVIO VICENTE DE SOUZA

Diante da manifestação da União Federal às fls. 144/155, com a juntada às fls. 147/155 da declaração de renda do autor, ora executado, do ano de 2010, e considerando sua situação financeira atual, reconsidero o despacho de fl. 142, revogando os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao executado (fl. 43). Decreto Segreto de Justiça por Sigilo de Documentos dos presentes autos. Fl. 134/138: Deverá o executado efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012149-90.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 6834/6838: manifestem-se as partes.

0024288-74.2010.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, fixo como honorários definitivos do perito o valor de R\$ 3.706,50 (três mil, setecentos e seis reais e cinquenta centavos). Tendo em vista o depósito de R\$1000,00 (mil reais) a título de honorários provisórios, determino que a parte autora efetue o pagamento do valor remanescente, no montante de R\$2.706.50 (dois mil, setecentos e seis reais e cinquenta centavos), no prazo de 10(dez) dias.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará ao perito.Com a vinda do alvará liquidado, tornem conclusos para sentença.I.C.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria

Expediente Nº 3279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038660-77.2000.403.6100 (2000.61.00.038660-2) - ALDENI LOPES DOS SANTOS(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de execução de multa fixada em despacho de fl. 229, face o não cumprimento pela CEF do despacho de fls. 213 no qual se determinou à CEF, face à informação de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, a apresentação do termo de adesão assinado pelo autor (Aldeni Lopes dos Santos) e do respectivo comprovante de pagamento, no prazo de 30 dias. O despacho de fl. 213 foi publicado no Diário Oficial em 12.09.2003, tendo a CEF apresentado em 03.10.2003 e em 06.10.2003 cópia do termo de adesão firmado por Roseneide Pinheiro de Brito em 11.07.2002 (fls. 215/216 e 220/221). Em seguida, foi determinada a intimação da CEF para que cumprisse integralmente o despacho de fls. 213, tendo em vista que não houve a apresentação comprovante de pagamento dos valores devidos em face do acordo firmado, sob pena de prosseguir a execução da obrigação de fazer (fl. 224). Intimada em 14.11.2003, a CEF não cumpriu a determinação de fl. 224. Face o não cumprimento pela Ré do despacho de fls. 213, quanto a apresentação de comprovantes, em 09.02.2004 foi proferido despacho (fl. 229) determinando o prosseguimento da execução e, por conseguinte, o cumprimento pela CEF da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual passaria a correr contra a Ré, multa diária fixada em 0,5% (meio por cento) do valor do(s) crédito(s). Intimada em 26.03.2004, a CEF não cumpriu a determinação de fl. 229. Diante disto, em 10.05.2004 foi proferido despacho (fl. 237) determinando à CEF que cumprisse a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias e ressaltando que a multa estipulada continuava fixada e correndo desde a data do vencimento do prazo do despacho que a fixou. Intimada em 02.07.2004, a CEF não se manifestou sobre a determinação de fl. 237. Diante do não cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, em 05.08.2004 foi proferido despacho (fl. 238), determinando à parte autora que requeresse o que fosse de direito quanto à conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, nos termos do artigo 632 do CPC. As partes foram intimadas do despacho de fl. 238 em 03.09.2004, tendo a CEF, finalmente, em 06.10.2004, apresentado manifestação informando que embora o exequente tenha aderido ao acordo, o termo de adesão não foi assinado e, diante disto, efetuou a CEF os créditos na conta vinculada do autor, descontando o valor dos saques efetuados pelo autor na via administrativa, conforme extrato de fl. 255, no qual se verifica que o crédito do acordo foi efetuado em 19.07.2002 e o saque em 10.08.2002, no valor de R\$ 40,12. O exequente, em cumprimento ao despacho de fl. 238 e ciente dos créditos apresentados pela CEF às fls. 243/255, apresentou a fl. 264 cálculo dos valores ainda devidos pela ré, no importe de R\$ 4.048,68, atualizado até 10/09/2004. Diante disso, os autos foram enviados à Contadoria, tendo sido apresentado laudo às fls. 26/271, apontando diferença a ser paga pela CEF no importe de R\$ 2,11, o que foi impugnado pelo exequente a fl. 280. Em decisão de fl. 283 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, para que fossem apuradas as incorreções apontadas pela exequente, a decisão proferida pelo STJ, que determinou a inclusão na condenação do índice de 10,79%, relativo ao mês de julho/90, bem como a imposição de multa à ré pelo descumprimento do despacho de fl. 229. Remetidos os autos à Contadoria, retornaram sem que fosse apresentado laudo (fl. 294), em razão de o Contador Judicial ter solicitado instruções a este Juízo. Antes de retornar os autos à Contadoria com as instruções pertinentes, foi determinada a intimação da executada para creditar na conta vinculada do exequente os valores referentes ao índice de julho de 1990, tendo a CEF efetuado crédito em 13.07.2007 (R\$ 119,70 + 248,18), conforme extrato de fl. 308. Intimado para manifestação sobre os valores creditados (fls. 307/314), o exequente concordou com o depósito, porém ressaltou que a CEF deixou de creditar o valor da multa a que foi condenada através do despacho de fl. 237. Vieram os autos conclusos, sendo proferida sentença em 10.01.2008 (fls. 321/322). Nesta, além da extinção da execução do crédito dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS do exequente, foi disposto o seguinte: Quanto à execução da multa fixada através do despacho de fl. 237, requeira o exequente nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A sentença de fls. 312/322 transitou em julgado, conforme certidão de fl. 324 vº. Em 16.06.2008 o exequente requereu a execução da sentença liquidanda de fls. 321/322, que condenou a ré no pagamento de multa por atraso no cumprimento da obrigação determinada às fls. 229. Apresentou cálculo do valor atualizado da multa até 30.06.2008, qual seja, R\$ 2.891,37. Requereu a citação da CEF para pagamento da multa, nos termos do artigo 632 do CPC (fls. 328/329). Apreciada a petição de fls. 328/329, foi determinado ao autor que deflagrasse adequadamente a execução por meio de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos pela ré. Ciente, o exequente apresentou nova petição às fls. 333/334. Apresentou cálculo apontando que o valor da multa é de R\$ 22,51, o qual atualizado até 30.09.2008, resulta em R\$ 4.798,12. Intimada para crédito do valor devido (fl. 335), a CEF opôs embargos de declaração às fls. 343/346, sustentando que a decisão de fl. 335 deixou

de expor os fundamentos que motivaram o afastamento da aplicação do artigo 475-J do CPC, o qual dispõe especificamente sobre o cumprimento de obrigação de pagar, como é o caso em questão. Ressalta que o prosseguimento da execução nos moldes em que foi requerida a impede de apresentar impugnação ao valor apontado como devido pelo exequente. À fl. 347 foi proferida decisão rejeitando os embargos e mantendo o despacho de fls. 335, com fundamento no artigo 475-B do CPC. Inconformada, a CEF interpôs Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.009850-5 (fls. 351/361) ao qual foi dado provimento para anular a decisão de fls. 335. Ressaltou-se nesta decisão que o procedimento correto para o presente caso é o da liquidação por artigos, não do da liquidação pelo exequente, nem o de cumprimento de obrigação. Em seguida, o autor requereu a citação da ré para elaboração de cálculos e pagamento do crédito, na forma do artigo 475-F do CPC. Intimada pela imprensa oficial, a CEF sustentou em petição de fl. 379 que os valores devidos por conta do julgado foram integralmente creditados nas contas fundiária do autor, conforme comprovam os extratos e planilhas de cálculos de fls. 308/315. Em resposta, o autor sustentou que a ré deixou de depositar o valor da multa aplicada às fls. 229, devendo prosseguir a execução. Em decisão de fl. 384 foi determinado ao exequente que, nos termos do artigo 475-E do CPC e da decisão de fls. 38, deflagrasse adequadamente a liquidação por artigos. À fl. 386 o autor apresentou cópias de peças processuais para instruir o mandado de citação da executada. Citada, a CEF apresentou resposta à liquidação por artigos (fls. 396/405), justificando inicialmente a razão pela qual cumpriu a destempo o despacho de fl. 213. Informou que após a intimação do despacho de fl. 213, por engano, em razão do excesso de serviço e dos inúmeros processos semelhantes a este, apresentou a este Juízo por duas vezes o termo de adesão (fls. 216 e 221) ao invés de enviar na segunda vez o extrato da conta vinculada. Diante disto, alega que não houve atraso, visto que apresentou o termo de adesão dentro do prazo assinalado, deixando apenas de apresentar o extrato, sendo que não havia nenhum motivo para evitar sua juntada aos autos, já que os créditos decorrentes do acordo haviam sido creditados na conta vinculada do FGTS do autor em 14.02.2003, ou seja, antes da publicação do despacho de fl. 213, em 12.09.2003. Ante a justificativa apresentada, requereu a exclusão da multa, uma vez que o crédito das diferenças foi efetuado antes mesmo da data em que o despacho de fls. 213 foi proferido. Ultrapassada a questão do atraso para o cumprimento do despacho de fl. 213, a CEF ressaltou que no termo de adesão consta notícia do falecimento do autor. Diante disto, requereu a intimação da parte autora para que confirme o falecimento do titular da conta vinculada e informe o grau de parentesco da pessoa que assinou o termo de adesão. Caso realmente tenha ocorrido o falecimento do autor Aldeni Lopes dos Santos, requereu seja determinado à parte autora a regularização da representação processual, com a apresentação de certidão de óbito, declaração de dependentes fornecida pelo INSS e Termo de Inventariante. Prosseguiu transcrevendo a disposição dos artigos 43, 265 e 266 do Código de Processo Civil, concluindo que o processo deve ser suspenso em caso de morte de uma das partes e que os prazos em curso no período da suspensão devem ser devolvidos à parte, recomeçando a ser contados assim que cessar a causa que suspendeu o feito. Tendo em vista que o óbito do titular da conta do FGTS ocorreu antes mesmo de proferidos os despachos de fls. 213 e 224, entende a CEF que o prazo concedido às fls. 224 deve ser restituído, tão logo regularizada a representação processual, o que implica na anulação de todos os atos praticados após o falecimento do autor, especialmente do despacho que afastou a eficácia do acordo firmado entre as partes e fixou a multa em discussão (fls. 229), bem como anulação do pagamento efetuado pela CEF das diferenças determinadas às fls. 229, conforme comprovantes de fls. 243/255, devendo permanecer apenas o crédito efetuado na forma da Lei Complementar nº 110/01, face ao termo de adesão, eis que ambos os atos são prejudiciais aos cofres públicos do FGTS. Caso não seja deferida a anulação apontada no parágrafo anterior, requereu suspensão dos prazos, principalmente o prazo de fls. 224, desde a data do falecimento do autor até a regularização da representação processual, como dispõe o artigo 265, inciso I do CPC, anulando-se, de qualquer forma os créditos efetuados pela CEF em desconformidade com o disposto na LC nº 110/01, com o estorno à conta do FGTS dos valores pagos a maior. Requereu ainda, caso não seja deferida a suspensão apontada no parágrafo anterior, a extinção do feito, face à Súmula Vinculante nº 01 do E. STF, autorizando o estorno à conta do FGTS dos valores creditados em 04.10.2004 e 13.07.2007. Ressaltou que não consta nos autos qualquer insurgência do autor quanto ao termo de adesão juntado ou qualquer pedido para apresentação de seu extrato, ou qualquer dúvida quanto aos valores creditados. Por fim, caso não seja excluída a multa, apontou que esta não pode atingir o valor apontado pela parte autora às fls. 333/334, pois foram desconsiderados os valores creditados em 24.02.2003. Diante disto, entende que a multa deva ser calculada sobre o valor de R\$ 2.094,91, referente à diferença creditada em 04.10.2004 e ainda, que deva ser fixada em 1% do valor desta diferença. À fl. 413 foi determinada a manifestação do exequente sobre a resposta à liquidação. Em petição de fls. 415/417 o exequente sustentou que o fato de não ter apresentado o extrato é condição de descumprimento do despacho de fl. 213, o que ensejou a aplicação da multa, razão pela qual a penalidade deve ser mantida. Apontou que o valor da multa deve incidir sobre o depósito de R\$ 2.094,91 resultando no importe de R\$ 1.842,72 (0,5% x 176 dias). Argumentou que a ré requereu a suspensão do feito em decorrência do falecimento do autor, porém, de outro lado, apresentou termo de adesão apresentado assinado por terceiro (Sra. Rosineide Pinheiro de Brito), nulo para todos os efeitos legais, não podendo a ré beneficiar-se de sua própria torpeza. No que se refere à representação processual, requereu prazo de 180 dias para a sua regularização e sustentou que os documentos exigidos pela ré devem ser requeridos à signatária do termo de adesão. À fl. 418 foi proferida decisão nos seguintes termos: Concedo à parte

autora o prazo de 30 dias para regularização da representação processual, devendo para tanto ser apresentada a certidão de óbito do autor Aldeni Lopes dos Santos bem como: - certidão do INSS com vistas a demonstrar os dependentes do autor habilitados perante a Previdência Social para o recebimento de pensão morte ou ainda a inexistência destes, a teor do que dispõe o artigo 20, IV da Lei 8.036/90; - termo de inventariante, no caso de ter sido requerido o inventário. No mesmo prazo, deverá ainda ser regularizada a representação da advogada Aldenir Nilda Pucca, mediante apresentação de instrumento de mandato outorgado por quem detiver legitimidade para figurar no pólo ativo. Decorrido este prazo, com ou sem o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação das demais alegações suscitadas pela CEF às fls. 396/405. Em petição de fls. 421/422 os patronos do exequente requereram prazo de 90 dias para encontrar a viúva e herdeiros do falecido para solicitar a estes os documentos requeridos pelo Juízo. Apreciada esta petição, foi deferido o prazo de 60 dias. Em petição de fls. 425/426 os patronos do exequente informaram que após inúmeras diligências não conseguiram localizar os herdeiros, razão pela qual requereram a extinção do feito. É o relatório. Os advogados que promoveram a presente execução, visando a cobrança da multa fixada no despacho de fl. 229, requereram a sua extinção por não terem conseguido encontrar os herdeiros do Sr. Aldeni Lopes dos Santos. Verifica-se que o Sr. Aldeni Lopes dos Santos ajuizou ação de conhecimento visando o crédito da diferença de expurgos inflacionários, tendo seu direito sido definitivamente reconhecido através do acórdão proferido às fls. 233/234. No entanto, faleceu o autor antes do início da execução, promovida em 03.04.2003, já que o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 foi firmado em 11.07.2002. É dizer, os signatários da petição protocolizada em 03.04.2003 promoveram a execução do julgado sem terem legitimidade para tanto, visto que o autor já havia falecido. De outro lado, a CEF não poderia desconhecer esta realidade, visto que recebeu o termo de adesão no qual consta expressamente titular da conta vinculada do FGTS já falecido (fl. 216) e cadastrou tal fato em seu sistema conforme se vê no extrato de fl. 209. Sendo assim, poderia a CEF ter argüido a irregularidade da representação processual desde a primeira oportunidade em que se manifestou nos autos após a citação para cumprimento do julgado. Impossível neste momento a anulação de todos os atos praticados após o falecimento do autor, especialmente do despacho que afastou a eficácia do acordo firmado entre as partes, com a consequente anulação dos créditos efetuados em desconformidade com o disposto na LC nº 110/01, com o estorno à conta do FGTS dos valores pagos a maior. O atendimento esta pretensão consistiria em violação à coisa julgada, uma vez que já foi proferida sentença de extinção da execução às fls. 321/322, em face da qual a CEF não opôs qualquer recurso, ocorrendo o seu trânsito em julgado em 16.04.2008, conforme certidão de fls. 324 vº. Diante disto, a questão relativa à execução do acórdão proferido às fls. 233/234 já se encontra alcançada pelo manto da coisa julgada. Quanto à execução da multa fixada no despacho de fl. 229, diante do requerimento de fls. 425/426, de rigor a extinção do feito. No caso da presente execução, constatada a irregularidade da representação processual, foi determinada a apresentação a certidão de óbito do autor Aldeni Lopes dos Santos bem como: - certidão do INSS com vistas a demonstrar os dependentes do autor habilitados perante a Previdência Social para o recebimento de pensão morte ou ainda a inexistência destes, a teor do que dispõe o artigo 20, IV da Lei 8.036/90; - termo de inventariante, no caso de ter sido requerido o inventário. Determinou-se a apresentação de instrumento de mandato outorgado por quem detiver legitimidade para figurar no pólo ativo. Após intimação, os advogados do exequente requereram prazo de 90 dias para encontrar a viúva e herdeiros do falecido para solicitar a estes os documentos requeridos pelo Juízo. Apreciada esta petição, foi deferido o prazo de 60 dias. Depois, os advogados do exequente informaram que após inúmeras diligências não conseguiram localizar os herdeiros, razão pela qual requereram a extinção do feito. As hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018250-56.2004.403.6100 (2004.61.00.018250-9) - NEILAMAR BASSALO X RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO X SEBASTIAO FARIA DE ARAUJO X SILVIO SAPATINI RIBORDIM X VITOR APRIGIO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E.TRF/3ª Região (fls. 121/128), que manteve a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, modificando-a apenas para fixar a incidência dos juros de mora a partir da citação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou memória de cálculo (fls. 155/173), comprovando os créditos efetuados na conta

fundiária dos exequentes. Intimados, os exequentes impugnaram os valores creditados pela CEF (fls. 178/179), razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria que, às fls. 196/206, apurou saldo de diferença a ser complementada pela CEF nas contas dos autores. Posteriormente, os autos retornaram à Contadoria que elaborou laudo conclusivo, às fls. 244/245, ratificando os cálculos de fls. 196/205 e informando que a alegação da CEF de que os juros moratórios deveriam ser computados pelo percentual de 1% ao mês e não pela variação da taxa SELIC é incoerente com o que foi determinado pela decisão à fl. 127 que determinou juros moratórios pela variação da taxa SELIC a partir do novo Código Civil. No tocante ao asseverado pela parte autora, esclareceu que a taxa SELIC não poderia ser cumulada com qualquer tipo de juros nem com a correção monetária. Em petição de fls. 257/268 a CEF requereu a juntada dos comprovantes de créditos complementares promovidos nas contas vinculadas dos autores. Por sua vez, os exequentes alegaram que não concordavam com a afirmação da Contadoria de que a SELIC não poderia ser cumulada com qualquer outro tipo de juros nem com a correção monetária (fls. 271/272). É o relatório. DECIDO. De pronto consigne-se que, no que tange a cumulação da SELIC com juros e correção monetária, conforme pretendem os exequentes, assim dispôs a decisão exequenda, às fls. 121/128: (...) Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa SELIC, instituída para tal finalidade pela Lei 8981/1995, art. 84, I. Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei 9065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem. (...) (grifo nosso) Assim sendo, diante da apresentação pela executada de documentos comprovando a realização do crédito das verbas decorrentes da condenação nas contas vinculadas dos exequentes, bem como considerando os esclarecimentos da Contadoria Judicial, é de rigor a extinção da execução haja vista estar em conformidade com a referida decisão monocrática. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados nas contas do FGTS fica subordinado às hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0017134-78.2005.403.6100 (2005.61.00.017134-6) - EDUARDO ABUD(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Trata-se de execução de sentença (fls. 236/238) em que se reconheceu ao autor o direito de quitação do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional com a utilização do FCVS, e, por consequência, determinando a liberação do gravame hipotecário. Houve também a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (5% para cada réu) sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, o Unibanco apresentou guia comprovando o depósito judicial da quantia de R\$ 10.940,58 (fl. 301), a título de honorários advocatícios e termo de liberação da hipoteca (fls. 304/312). Ciente, o exequente requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 303/312 para providenciar a liberação da hipoteca junto aos órgãos competentes, bem como a intimação da CEF para pagamento dos honorários advocatícios. Em despacho de fl. 317 foi deferido o desentranhamento requerido, mediante substituição dos documentos por cópia simples e determinada a apresentação pelo exequente dos valores devidos pela CEF. Certificado a fl. 319 o desentranhamento/substituição dos documentos. Em petição de fl. 321 o autor apresentou planilha (fl. 322), apontando como devido pela CEF o valor de R\$ 213,47. À fl. 323 foi determinado à parte autora que esclarecesse a planilha apresentada a fl. 322, em face do valor dado à causa na petição de fl. 32 (R\$ 98.264,11). Neste despacho ainda foi ressaltado pelo Juízo que o valor depositado pelo Unibanco refere-se à totalidade dos honorários devidos à parte autora (10% do valor da causa atualizado). Ciente, o exequente reiterou que o valor apontado (R\$ 213,47) é o que deve ser pago pela CEF. À fl. 325 foi determinado à parte autora que cumprisse o despacho de fl. 323. Intimado, o exequente não se manifestou, conforme certificado a fl. 325 vº. À fl. 326 foi determinado à parte autora que cumprisse o despacho de fl. 323, sob pena de prosseguimento da execução somente em relação ao Unibanco. Ressaltou-se neste despacho que em caso de silêncio do exequente, os autos viriam conclusos para extinção da execução em relação ao Unibanco. Intimado, o exequente novamente não se manifestou, conforme certidão de fl. 326 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É o relatório. Diante da apresentação pelo executado Unibanco de comprovante de depósito judicial relativo à verba honorária devida (fl. 301), de rigor a extinção da execução. Conforme já ressaltado no despacho de fl. 323, o Unibanco realizou depósito judicial em valor superior ao devido, visto que a quantia de R\$ 10.940,58 refere-se à totalidade dos honorários devidos à parte autora (10% do valor da causa atualizado), que deve ser suportado pela metade por cada executado. Diante disto, apenas 50% do valor depositado judicialmente através da guia de fl. 301 deverá ser levantada pelo exequente, devendo a outra metade ser restituída ao Unibanco. Quanto ao valor devido pela CEF, verifica-se que o exequente equivocou-se ao considerar o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 1.000,00) para o cálculo dos honorários, uma vez que o valor da causa foi corrigido em petição de fl. 32 (R\$ 98.264,11). Depois de reiteradas intimações o exequente permaneceu inerte quanto à indicação correta do valor devido para o início da execução com relação a CEF, razão pela qual os autos devem ser remetidos ao arquivo. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução de honorários advocatícios e, como

consequência, JULGO EXTINTA a execução com relação ao executado Unibanco, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, os patronos do exequente e do Unibanco deverão comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do Alvará de Levantamento, cabendo a cada uma destas partes a metade do depósito judicial de fl. 301. Com relação ao valor devido pela CEF, requeira o exequente o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007015-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007015-7) - CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP(SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
CINEMATOGRÁFICA SÃO PAULO LTDA. EPP, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face de BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A visando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de duplicata mercantil nº 027-B, emitida em 1º de abril de 2005, com vencimento em 1º de junho de 2005, no valor de R\$ 740,00, emitida pela co-ré Bluestone e levada a protesto pela CEF, em 17.06.2005, no 1º Tabelião de Notas e Protesto da Comarca de Araraquara, às fls. 257 do livro 192. Fundamentando sua pretensão, sustentou que no desenvolvimento de suas atividades foi informada e surpreendida pela existência de protesto de título e que após inúmeras buscas apurou tratar-se de duplicata que não é de seu conhecimento, tendo sido emitida sem a correspondente venda de mercadorias/prestação de serviços. Asseverou nunca ter mantido com as Rés qualquer espécie de relação jurídica que pudesse ensejar a emissão, saque, endosso translativo e protesto de título e que nunca esteve na cidade de Araraquara. Em face do protesto por endosso translativo, entende ser inegável a solidariedade entre as rés. Diante disto, sustentou que a duplicata e seu protesto são nulos de pleno direito, requerendo assim a declaração de inexistência da relação jurídica e da respectiva dívida, bem como a condenação das rés a indenizá-la por danos morais, visto que se encontra ativa no mercado há décadas e nunca sofreu protesto de título, tendo passado a experimentar dissabores e prejuízos, já que passou a ter de se explicar aos bancos, fornecedores e amigos pelos fatos tratados nesta ação, ficando com seu crédito sob suspeita. Ademais, alega que, com a troca de informações instantâneas, o nome da empresa, de seus sócios e o CNPJ estão negativados em todos os bancos de dados do país. Estimou o valor do dano moral em 100 vezes àquele constante do título indevidamente protestado. Em sede de antecipação de tutela, requereu o cancelamento do protesto. Juntou procuração e documentos de fls. 10/24, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Ajuizada a ação na Justiça Estadual, o Juízo do 9º Ofício Cível Regional I - Santana desta Capital determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em razão de sua incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da lide. Recebidos os autos, foi determinada a intimação da autora para ciência da redistribuição do feito a esta Vara, bem como para recolhimento das custas iniciais, cujo comprovante foi apresentado às fls. 32/33. Expedidos mandados de citação. A CEF foi devidamente citada (fl. 40) e a ré Bluestone não foi localizada no endereço apontado pela autora, conforme certidão de fl. 43. A CEF apresentou contestação às fls. 62/70, com documentos (fls. 71/78), arguindo ilegitimidade passiva; falta de condições da ação e possibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que recebeu os títulos de boa-fé, não sendo partícipe do negócio original que deu origem ao título protestado, razão pela qual não deveria e sequer poderia conhecer os dados originários do negócio. Quanto aos danos morais, argumentou que a autora não trouxe aos autos fatos concretos a suportar suas afirmações de danos materiais e morais, não se podendo falar sequer em dano presumido, sem o mínimo de indícios a suportá-los. A co-ré Bluestone após diversas tentativas frustradas de citação, terminou sendo citada na pessoa de seu sócio, Sr. Wagner Galvão da Silva, em junho de 2009, conforme atesta a certidão de fl. 120 vº, tendo apresentado contestação às fls. 122/128, desacompanhada de documentos, arguindo em preliminar inépcia da inicial, a pretexto de que a inicial não ter sido instruída com documentos indispensáveis ao regular desenvolvimento da demanda pela autora, em nenhum momento ter provado a ausência de relação comercial entre as partes e a não utilização de serviços ou mercadorias da requerida. No mérito, sustentou que o vínculo jurídico entre as partes se estabeleceu de forma inequívoca, razão pela qual foi emitida a duplicata discutida e que após a efetiva entrega das mercadorias, foram elas devolvidas. Diante deste fato e ante o princípio da boa-fé, prontamente solicitou a baixa do protesto junto à CEF, entendendo assim não ter cometido qualquer ato ilícito passível de indenização. Informa ter passado por mudanças de cunho administrativo e físico, razão pela qual solicitou prazo para apresentação dos documentos comprobatórios do pedido de baixa do protesto junto à CEF, assim como da procuração e contrato social. Quanto aos danos materiais e morais, sustenta que a autora não fez prova alguma dos danos sofridos. O autor se manifestou sobre a contestação da co-ré Bluestone às fls. 131/133, sustentando o descabimento da preliminar de inépcia, visto que a única prova que possui é o instrumento de protesto de fls. 18/19, obtido após ter sido informada que sua razão social se encontrava negativada. Em seguida, requereu a decretação de revelia, já que não apresentou o instrumento de procuração do subscritor da peça defensiva. Caso não seja este o entendimento do Juízo, requereu, nos termos do artigo 355, do CPC, determinação para que a Bluestone exhiba o pedido de compra de mercadorias devidamente assinado; nota fiscal de venda com o canhoto

devidamente assinado; romaneio referente a entrega de mercadorias na cidade de Araraquara; romaneio referente a devolução de mercadorias e nota fiscal de devolução de mercadorias. Por fim, reiterou o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 134/137, manifestando-se sobre a contestação da CEF, argumentou que esta não adotou as indispensáveis cautelas para verificação da origem da duplicata sacada, validade e eficácia, principalmente em se tratando de duplicata sem aceite. Diante disto, defendeu sua permanência no pólo passivo, com o reconhecimento de sua responsabilidade solidária. Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 138). A CEF e o autor informaram que não tinham interesse em produção de outras provas, além das já carreadas aos autos (fls. 139 e 141). A ré Bluestone não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência (fl. 143) para determinar à ré Bluestone que apresentasse comprovante de relação comercial com a Autora e a Caixa Econômica Federal, a cópia da duplicata que garantiu o contrato de empréstimo noticiado às fls. 73 e seguintes. Além disso, determinou-se a Bluestone que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, como cópia da ata de assembléia atualizada e contrato social e/ou suas alterações, de forma a demonstrar quem teria poderes para representar a sociedade em Juízo (fl. 144) Intimada, esta ré não cumpriu as determinações de fls. 143 e 144, razão pela qual se determinou a intimação pessoal. Expedido o mandado, o Oficial de Justiça compareceu ao endereço do sócio Wagner Galvão da Silva, ocasião em que informou não mais ser proprietário da empresa e sim o Sr. Sérgio Lendo, não sabendo informar seu endereço (fl. 149). Em seguida, a ré Bluestone apresentou cópia do contrato social e última alteração (fls. 150/154). Diante de seus termos, foi determinada a apresentação de procuração subscrita pelo sócio indicado no contrato social, sendo apresentado pelo patrono da ré procuração firmada por Wagner Galvão da Silva. Foi intimada por mais duas vezes para regularizar a representação processual, sob pena de não mais ser intimada dos atos processuais futuros, porém, ficou-se inerte. Vieram os autos novamente conclusos para sentença sendo o julgamento convertido mais uma vez em diligência para determinar à CEF que providenciasse a retirada do título do protesto, trazendo-o aos autos, a fim de estabelecer responsabilidade já que o título foi levado a protesto na cidade de Araraquara (fl. 163). Ressaltou-se ainda, que os elementos informativos dos autos indicam, aparentemente, tratar-se de duplicata fria, tipificando conduta prevista no artigo 172 do Código Penal. Às fls. 169/171 a CEF opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 163, sustentando que a retirada do título do protesto implicaria o cancelamento deste e, quando não originada do pagamento do débito, depende de determinação judicial. Diante disto, requereu seja determinado ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos no qual foi efetuado o protesto, para que este envie cópia do título protestado. Por fim, ressaltou ter recebido da corre Bluestone a duplicata, não sendo responsável pela sua emissão, nem tampouco participante do negócio realizado entre autor e a Bluestone, não havendo que se falar em crime perpetrado pela CEF. Em decisão de fls. 172 os embargos foram rejeitados. Às fls. 178/180 a CEF apresentou cópia da duplicata que deu origem ao protesto questionado na presente demanda (027B). Ressaltou que no presente caso não houve antecipação de tutela para determinar o cancelamento do protesto, razão pela qual entende que a apresentação de cópia da duplicata é suficiente para o cumprimento da determinação de fl. 163. Esclareceu que a via original do título se encontra em seu poder. A cópia da duplicata foi considerada por este Juízo insuficiente para a sua avaliação, razão pela qual foi designada audiência para a CEF comparecer nesta 24ª Vara e exibir o original da duplicata, sendo facultado às partes também comparecerem para acompanhar a exibição. Realizada a audiência em 18.04.2012, verifica-se que compareceram somente as rés. Com relação ao título, constatou-se que foi apresentado em sua forma original pela CEF retratando exatamente a apresentada como cópia xerox pela CEF às fls. 179 e 180, podendo nela ser observado a semelhança das assinaturas constantes do título com a xerox da procuração constante às fls. 157. Ainda nesta audiência, a advogada da ré Bluestone apresentou substabelecimento, sendo verificado pelo Juízo a irregularidade da representação processual de seu subscritor (Dr. Marcio Ricardo Branco, OAB/SP nº 206.159), já que a procuração de fl. 157, além de se tratar de cópia reprográfica, está firmada por antigo sócio da ré, o que, inclusive, foi abordado nos despachos de fls. 144, 145, 155, 159 e 161. Observou-se ainda que o advogado atuante nos autos Dr. Gunnars Silvério, OAB/SP nº 246.457 não figura nem mesmo na procuração por ele apresentada. Diante disto, foi facultado à advogada presente em audiência, Dra. Ana Claudia Cabral Fagundes Fontoura, OAB/SP nº 135.827, justificar as irregularidades na representação, tendo esta informado que pertenceria ao escritório, todavia, não atuando especificamente como advogada nesta ação, que seria acompanhada pelo Dr. Ciro Lopes Dias. Assim, requereu lhe fosse deferida vista dos autos fora de cartório após a audiência, a fim de que, em contato com o advogado atuante, regularizar não só a representação como também a sucessão de sócios na empresa. Na oportunidade, deferiu o MM. Juiz a juntada do substabelecimento, bem como a retirada dos autos conforme requerido pela advogada, cujo poder de representação foi reconhecido pelo Juízo em caráter pro-rata, diante da fé do grau ostentado como advogada. Às fls. 185/186 os patronos da ré Bluestone informaram que, a fim de regularizar a representação processual, bem como comprovar a sucessão de sócio, tentaram entrar em contato com os seus representantes, porém não os localizaram. Diante disto, informaram que se no prazo de 15 dias, caso não conseguissem o contato com o cliente, iriam requerer o desentranhamento de todas as petições apresentadas em nome da ré Bluestone. Ainda nesta oportunidade foram apresentados: - pedidos de compras realizados pela autora, visando comprovar ser a autora cliente da ré Bluestone (fls. 189/190); - cadastro de títulos, visando demonstrar a relação comercial entre as rés (fls. 191/193). Às fls. 195 a ré Bluestone apresentou procuração

assinada por seu atual sócio (fl. 196 - procuração assinada por Darcy Marcelino da Cruz). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação através da qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao pagamento de duplicata mercantil nº 027-B, datada de 1º de abril de 2005, com vencimento em 1º de junho de 2005, no valor de R\$ 740,00, emitida pela co-ré Bluestone contra a Autora e levada a protesto pela CEF, em 17.06.2005, no 1º Tabelião de Notas e Protesto da Comarca de Araraquara, às fls. 257 do livro 192, cumulada com condenação das Rés em indenizar o dano moral sofrido pelo indevido protesto. Condições da Ação Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial conforme alega a CEF. Igualmente se afasta a mesma preliminar de inépcia da inicial arguida pela Bluestone pois encontra-se ela em termos de permitir não só o exame judicial do fato, como do exercício de defesa. O apontamento a protesto é suficiente e ficou demonstrado originar-se de duplicata por ela emitida conforme confessa e não substituída perante a CEF (mercadoria devolvida). Em lhe tendo sido facultada a apresentação de prova da realização do negócio jurídico que teria dado suporte à emissão da duplicata mediante apresentação de fatura, nota fiscal, etc, optou por não fazê-lo. Não só a relação jurídica decorrente dos efeitos decorrentes do protesto indevido pode ser discutida em juízo, como as respectivas responsabilidades tanto pela emissão de duplicata sem lastro em operação comercial como também o seu protesto em localidade distante desta capital onde realizado o contrato entre a CEF e a emitente da duplicata. Desde que os pedidos formulados na ação sejam compatíveis com os fatos articulados, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido como é o caso dos autos. A circunstância de a CEF atuar como simples mandatária do seu cliente e de estar obrigada a realizar o protesto sob pena de não poder realizar a cobrança do valor mutuado dos endossatários e avalistas não a desobriga de adotar as devidas cautelas antes de levar a protesto uma duplicata, especialmente em localidade distante desta capital. Tampouco procede a alegada carência de ação arguida pela CEF a pretexto de não ter participado de qualquer negócio jurídico entre a autora e a Ré Bluestone pois conforme se observa no título levado a protesto foi ela a sua apresentante. A circunstância de não se encontrar obrigada a ressarcir dano moral por desconhecer que a duplicata que lhe foi dada como garantia era fraudada é questão a ser enfrentada no mérito. Os elementos informativos colhidos na instrução revelam ter incidido o protesto sobre duplicata tirada sem haver suporte de operação comercial ou de prestação de serviços pela Ré, Bluestone Editora e Distribuidora de Revistas Ltda contra a Autora Cinematográfica São Paulo Ltda. EPP. Inequivoco concluir, pelos elementos dos autos a inexistência de vínculo jurídico entre a Autora e a Ré Bluestone apto a permitir a exigência do pagamento decorrente do negócio jurídico de aquisição de mercadoria ou de serviços desta última prestados àquela. Assim, no que se refere à inexistência de relação jurídica obrigacional entre a Autora e a Bluestone, e que a duplicata não tem qualquer valor, a ação procede. No que se refere ao dano moral que, atualmente, não mais se questiona atingir pessoas jurídicas, especialmente quando afetam um importante valor das empresas traduzido no bom nome e crédito na praça, traduzido pela ausência de restrições reveladora de pontualidade no cumprimento, tampouco resta dúvida de sua ocorrência, diante da presença de fato apto a ensejar tal dano (abalo no crédito) que constitui o protesto indevido de título. Que a Bluestone foi propiciadora do dano, seja pela emissão de duplicata sem correspondente venda de mercadoria ou prestação de serviço, ou pela, na talentosa versão do patrono, das mercadorias terem sido devolvidas sem que tenha sido adotada a providência de cancelar a duplicata e com sua inércia permitindo o protesto, não há dúvida. Resta apenas estabelecer até que ponto a CEF, como simples apresentante do título e na condição de virtual mandatária, poderia ser responsabilizada. Neste aspecto há de se cotejar, basicamente, se adotou as cautelas normais, dentre as quais a de informar à sua cliente (Bluestone) do não pagamento, até porque devedora solidária da mesma. Mais ainda, verificar se contava ela com o correspondente aceite e na ausência providenciar o protesto, inicialmente, pela sua falta. No caso, o exame da duplicata levada a protesto indica que o endereço nela inserido como de cobrança foi na cidade de Araraquara, a constituir uma agravante no comportamento da Bluestone a revelar de maneira clara a má-fé ao indicar endereço indevido para cobrança, dificultando, inclusive para a CEF, a localização do devedor. Os documentos apresentados pela ré Bluestone, buscando comprovar a realização de negócios comerciais com a autora, constantes às fls., diferente do que imagina, atua em seu desfavor, na medida em que informa na duplicata objeto de desconto domicílio em Araraquara, quando sabedora da localização da Autora na cidade de São Paulo. E no caso não há espaço para se entender tal ato - emissão de duplicata sem a correspondente operação comercial que lhe daria suporte - como típico da atividade empresarial, a exigir não só a responsabilização da empresa Bluestone como, pessoalmente, de seus sócios, no caso, de seu diretor (Sr. Wagner Galvão da Silva) que embora tendo negado ao Sr. Oficial de Justiça fazer parte da empresa sustentando tê-la vendido (fl. 149), representando-a, termina por nomear defensor nestes autos (fl. 157). Na condição de mandatária, de fato sonegou-se à CEF qualquer possibilidade de aferir que se tratava de duplicata fria e ao levá-la a protesto o fez com base em atribuição que lhe cabia nos termos de contrato de financiamento firmado com a Bluestone e, na forma da lei, como ato imprescindível para que pudesse realizar a cobrança de seu valor dos endossatários e avalistas. A rigor, o que se conta é que a Bluestone causou prejuízos não só para a Autora, como para a própria CEF. Para a Autora de ordem moral e para a CEF de ordem material ao exigir-lhe dispêndio de recursos para o protesto em localidade distante desta capital, além das despesas

cartorárias naturais para o protesto. Diante deste quadro, no qual, como observado, impossível não visualizar dano moral quando, pelo registro indevido de impontualidade, o crédito e conseqüentemente o bom nome de alguém na praça, é afetado, não podendo isto ser reputado simples transtorno típico dos negócios comerciais, cabível a indenização. Passemos à sua fixação. É da jurisprudência: o quantum indenizatório deve ser fixado com moderação, limitando-se a compensar o prejuízo moral decorrente do constrangimento sofrido e nunca instrumento de fácil enriquecimento na obtenção de indevida riqueza... Ou ainda, Como já teve este Juízo a oportunidade de se manifestar em caso análogo: não se pode exigir comprovação do prejuízo efetivo de dano moral puro. A sua avaliação deve fazer-se de forma indireta, a partir do exame do fato que o enseja, isto é, pela idoneidade suficiente para provocá-lo. Não se exige que alguém prove o sofrimento de ter tido seu nome enlameado, pela morte de um ente querido, etc. Neste aspecto se está no plano dos sentimentos e cada um sente a seu modo, uns mais, outros menos, não sendo portanto a intensidade da dor sentida elemento apto para se estabelecer valor de indenização. Nas palavras de Augusto Zenun: ... As dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, que varia de pessoa para pessoa, pois cada qual tem maneira imanente e específica de sentir, tanto que o poeta dizia lapidarmente: Se o coração no rosto se estampasse, quanta gente que ri talvez chorasse. É todavia possível saber que certos eventos revelam natural propensão de produzir um dano mais intenso que outros: a morte em relação à ofensa, esta em relação à agressão física; enfim, a avaliação se faz não à partir da dor mas pelas circunstâncias do evento que o causa. Na instrução o que deve ser demonstrado exatamente é esta maior ou menor gravidade das circunstâncias do fato para que o juiz possa fixar a indenização (art. 1.553 do CC). Nisto, evidentemente, há de se levar em conta não só o comportamento antecedente do causador do dano mas também o conseqüente à este, no sentido da agilidade na busca de sua reparação ou minimização de seus efeitos, mercê de providências ao seu alcance, tais como a rapidez em buscar corrigir um indevido apontamento negativo de crédito, as providências concretas de atendimento ao lesado, etc. Se por um lado a indenização não deve ser causadora de enriquecimento ilícito em relação àquele que a recebe, de outro não pode ser ínfima ao ponto de nada representar ao infrator, levando-o a repetir a mesma irregularidade. Deve ela ter sempre um caráter intimidatório em relação à reiteração. Quanto ao seu valor, sem embargo da observação da CEF desta dever fazer-se em função do valor do título, impossível concordar com tal critério, por isto não se apresentar com liame de pertinência lógica com o prejuízo moral causado. Pessoas que mais dependem do crédito são aquelas com menor renda, justamente as que realizam operações de menor valor. Nada obstante, o dano para estas é superior ao de pessoas com melhores condições econômicas que diante de semelhante hipótese podem realizar pagamentos à vista ou mesmo em moeda estrangeira, como até pouco tempo era comum. Neste aspecto, oportuna uma menção ao ditado popular: Quando rico passa cheque sem fundo é descuido, quando é o pobre é calote. Daí porque vincular valor de indenização ao valor do cheque emitido, ou mesmo do valor do título levado à protesto terminaria por favorecer ricos em detrimento dos pobres com uma odiosa discriminação em função do poder econômico e considerar que o prestígio moral de alguém está diretamente vinculado ao valor das operações que realiza. É critério que pode até servir aos bancos na análise de condições morais de seus clientes, não para a justiça. É certo que não se há que se privilegiar exageros na indenização, conforme aqui requerida no montante de 100 vezes o valor do título, transformando um episódio, de certa forma até comum na vida de empresas, em estratégia para obtenção de lucro, o que a tornaria imoral. Neste aspecto, a Autora nem mesmo se interessou em provar que teria pagado o título, mesmo que indevido, diante do seu baixo valor, a revelar, de forma inequívoca, o indevido protesto lhe estar causando grandes prejuízos, tampouco que tenha levado o crime (emissão de duplicata a descoberto) ao conhecimento de autoridade policial para abertura de inquérito. Pelos elementos dos autos, satisfêz-se em pleitear a indenização contra a emitente da indevida duplicata e da Caixa Econômica Federal - CEF, esta última, por se tratar de uma entidade financeira plenamente solvente quando comparada à outra Ré, aparentemente insolvente e da qual o próprio sócio se furta em admitir-se como tal. Assente que indenização por dano moral conserva tanto um cunho simbólico decorrente do reconhecimento judicial como compensatório, pois impossível aferir a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se lhe atribuir, com precisão matemática, embora já tenhamos afirmado que a fixação deste quantum debeat ser feita tendo por base a pessoa do lesado e o prazo em que esteve sujeitos ao ônus, no caso dos autos esta questão do tempo deixa de ter relevância na medida em que a própria Autora da ação terminou por permitir que a negativação permanecesse por um longo período. A rigor, inexistente qualquer obstáculo de que na presente ação, cumulado com o dano moral, houvesse pedido de indenização pelo prejuízo decorrente do pagamento do título indevido a fim de retirá-lo do protesto e com isto evitar que o dano se estendesse no tempo. Do cotejo destes fatos, apresenta-se como razoável a fixação do montante de 20 (vinte vezes) o valor do título indevidamente apontado a protesto como valor a ser indenizado a título de dano moral, a ser suportando apenas pela Ré Bluestone por não reputar que a CEF, no caso teve qualquer responsabilidade pela apresentação do referido título a protesto na medida em que lhe era impossível saber que este título não se encontrava acobertado por operação apta a lhe atribuir eficácia, a ponto do endereço ter sido indicado como na cidade de Araraquara. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para condenar a primeira Ré, BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA. ao pagamento de indenização por dano moral causado à Autora, no

valor equivalente a 20 vezes o valor nominal da duplicata por ela indevidamente emitida e apresentada na Caixa Econômica Federal - CEF como garantia de financiamento e IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por não verificar ter ela atuado com culpa no protesto do título na medida que impossível para ela saber tratar-se de duplicata sem correspondente operação que lhe desse suporte. O valor da indenização deverá ser atualizado a partir desta data (Súmula 362 do STJ) até seu efetivo pagamento de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento Para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), contados da citação. Diante da sucumbência, condeno ainda a primeira Ré ao pagamento das custas do processo e honorários que arbitro em 20% vinte por cento do valor da condenação. A autora deverá suportar os honorários de sucumbência em relação à CEF no montante de 20% do valor atribuído à causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016087-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016087-8) - NELSON GIACOMINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Trata-se de execução de decisão monocrática (fls. 198/204) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 96/110) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da autora, as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidas de Taxa Selic a partir da citação, desde que demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que o exequente aderiu em 22.11.2001, via internet, ao acordo definido na Lei Complementar 110/01. Instado a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o exequente ficou-se inerte conforme certificado a fl. 258 vº. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre NELSON GIACOMINI e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018939-61.2008.403.6100 (2008.61.00.018939-0) - IVONILDO TEIXEIRA LIMA X RUTH VERISSIMO LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
IVONILDO TEIXEIRA LIMA e RUTH VERÍSSIMO LIMA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração da nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré, nos termos do Decreto Lei nº 70/66. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da referida execução extrajudicial, abstendo-se a ré de promover a venda do imóvel bem como de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, em síntese, que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário, em 28/11/2000. Sustentam, outrossim, que, ante sua inadimplência, a CEF promoveu a execução extrajudicial do imóvel. Suscitam, porém, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 bem como irregularidades no procedimento realizado pela ré. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 38/67). Às fls. 112/114 foi proferida sentença julgando extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ocorrência de litispendência com os autos nº 2006.61.00.002195-0 e 2005.61.00.018139-0, que tramitaram perante a 22ª Vara Cível Federal. Em sede de apelação, o Egrégio TRF da 3ª Região afastou o reconhecimento de litispendência e anulou a sentença de primeiro grau, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 124/126). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 131/188, arguindo, preliminarmente, a litigância de má fé, a inépcia da inicial, a carência da ação tendo em vista a adjudicação do imóvel em 13/03/2006, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, a necessidade de integração a lide do terceiro adquirente, a prescrição e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, salientou a inexistência de anatocismo na Tabela Price, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Em petição de fls. 190/213 a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos relativos à execução extrajudicial. É o

relatório. DECIDO. Em princípio, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada apenas por serem arguidas teses de direito que, mesmo não prevalentes, encontram respaldo em parte da doutrina e jurisprudência. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé, ainda que para formulação de pretensão reiteradamente rejeitada nesta via. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela CEF que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. Ainda, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF posto que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que se refere à preliminar de carência da ação há de ser também rejeitada, haja vista que impugnam os autores, nestes autos, exatamente, o procedimento de execução extrajudicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. No mais, afastado a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário já que este consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Da mesma forma, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente do imóvel tendo em vista que a presente lide cinge-se à discussão sobre a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto lei 70/66, procedida pela CEF que, se o caso, seria a responsável por eventuais indenizações seja aos autores seja ao terceiro adquirente. Assim sendo, considerando que o terceiro adquirente do imóvel não possui nenhuma relação jurídica com os autores e com as alegações veiculadas nestes autos, não se justifica seu ingresso na lide. Por fim, no que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. Além disso, prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que esta não foi deferida. Passo ao mérito. A parte autora firmou com a ré, em 28/11/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Posto isto, saliente-se, ainda, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja,

cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Assim, no caso em tela, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos sendo que, conforme supra mencionado, tal prática não necessariamente implica em anatocismo. Na verdade, o sistema PRICE apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Registre-se, ainda, que a amortização do financiamento em questão conforme a Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, no qual o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Desta forma, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Note-se que, ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Destarte, de acordo com a evolução das prestações apresentada nos autos, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, não levou à amortização negativa, já que a prestação cobrada nunca foi maior do que o montante de juros pagos, de forma que não houve incorporação destes últimos ao saldo devedor, sendo desnecessária prova pericial para tal constatação. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Conforme entendimento da jurisprudência: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA: 10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA: 10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. - Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a

afastá-la.- É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR).No que tange à execução extrajudicial, afasto, de pronto, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a

execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Deveras, ao que se constata dos documentos de fls. 195/196 e 197/198 os autores foram notificados pessoalmente, para purgação da mora. Ademais, ante a impossibilidade de sua intimação pessoal acerca das datas dos leilões extrajudiciais, conforme certificado à fl. 200, foram intimados por edital (fls. 201/206), conforme estabelece o artigo 32 do Decreto Lei 70/66, não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. Por fim, saliente-se que o foro de eleição, previsto no contrato firmado entre as partes, não afasta a possibilidade da execução extrajudicial. Com efeito, o foro de eleição aplica-se para dirimir, em juízo, questões que decorram direta ou indiretamente do contrato firmado entre as partes, o que não é o caso da execução extrajudicial que apenas pressupõe o inadimplemento do contrato pelo mutuário e prescinde de ação judicial por parte do mutuante. Deste modo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da adjudicação do imóvel objeto da presente ação. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004740-97.2009.403.6100 (2009.61.00.004740-9) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE

PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

BANCO ITAULEASING S/A, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a nulidade da multa objeto do MPF nº 0415100/00037/07 (processos administrativos nºs 10142.000266/2007-11 e 10142.000267/2007-11) e MPF nº 0145100/00026-07 (processo administrativo nº 10142.000489/2007-33) bem como dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos Caminhão Mercedes Benz L1620, placa LWP 4898 e Caminhão Bitren, marca Scania, placas LYT 0814 (C. Trator), GXH 5838 (Reboque marca Rondon) e GXH 5837 (Reboque marca Randon), com sua devolução ao autor, independentemente do pagamento de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. Aduz o autor, em síntese, que, na condição de arrendador de veículo automotor, foi autuado pela Fiscalização da Receita Federal, por meio do MPF nº 0415100/00037/07 (processos administrativos nºs 10142.000266/2007-11 e 10142.000267/2007-11) e MPF nº 0145100/00026-07 (processo administrativo nº 10142.000489/2007-33), com aplicação de multa, nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, em razão de suposto transporte irregular de mercadorias, sujeitas a perdimento. Salienta que a autuação se deu em razão dos veículos arrendados apreendidos Caminhão Mercedes Benz L1620, placa LWP 4898 e Caminhão Bitren, marca Scania, placas LYT 0814 (C. Trator) e GXH 5838 (Reboque marca Rondon), serem supostamente utilizados pelo arrendatário para transportar mercadorias estrangeiras, irregularmente introduzidas no país. Sustenta, porém, que a empresa arrendadora detém apenas a posse indireta do bem, não podendo responder pelos ilícitos causados pelos arrendatários. Consigna, também, não ser interveniente em operações de comércio exterior nem transportador não lhes sendo, pois, aplicáveis as sanções previstas na legislação aduaneira a este título. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/60). O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte, às fls. 65/67, apenas para determinar que o Fisco não destine os bens descritos nos autos de infração de nºs. 0145100/00026/07 (fls. 35/43) e 0145100/00037/07 (fls. 44/51), quais sejam: veículos automotores apreendidos e as mercadorias que estavam no seu interior no momento da apreensão, antes do julgamento final deste processo. O autor requereu reconsideração da decisão, às fls. 76/78, e interpôs Agravo de Instrumento (fls. 79/116), o qual foi convertido em Agravo Retido e apensado a estes autos (fls. 118/120). A União Federal também interpôs Agravo de Instrumento (fls. 121/135), convertido em Agravo Retido e apensado a estes autos (fls. 400/403). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, com documentos, às fls. 136/376, suscitando, preliminarmente, a decisão extra petita e a ilegitimidade da autora com relação às mercadorias transportadas. No mérito, alegou que é devida a aplicação da pena de perdimento, não obstante tratar-se de veículo arrendado, pois o comando inserto no artigo 75, 3º, da Lei nº 10.833/03, determina a retenção do veículo independente de co-participação do proprietário. Salientou que o Banco Itauleasing S/A dispõe dos institutos do direito privado para acionar o arrendatário, não podendo a repressão aos crimes de descaminho e contrabando permanecer refém de interesses privados. Às fls. 380/382 o autor requereu a juntada do depósito judicial, no valor de R\$ 30.000,00, para suspensão da exigibilidade do crédito relativo à multa objeto desta demanda. Réplica às fls. 388/393. É o relatório. Decido. Em princípio, reputo prejudicada a preliminar referente à decisão extra petita, com relação às mercadorias transportadas, proferida em sede de antecipação de tutela, posto que a presente sentença substitui, em todos os seus termos, a decisão proferida às fls. 65/67. Da mesma forma, não há que se falar em ilegitimidade do autor no que tange a tais mercadorias uma vez que não foi formulado, na inicial, nenhum pedido relativo a estas. Por outro lado, com relação ao Caminhão Mercedes Benz L1620, placa LWP 4898, considere-se que este foi liberado ao condutor, mediante o pagamento da multa aplicada, em 14/08/2007, conforme fls. 160/165, não se verificando, assim, interesse de agir do autor no que tange aos pedidos formulados nesta demanda relativos ao referido bem. Passo ao mérito. De pronto, consigne-se que o arrendamento mercantil, ou leasing financeiro, consiste em contrato típico e complexo, no qual a arrendadora adquire o bem, cujas especificações lhe são fornecidas pelo arrendatário, para posteriormente arrendá-lo a este, concedendo-lhe financiamento do valor correspondente ao valor do bem, acrescido dos custos e juros incidentes, e, posteriormente, a opção de compra deste bem. Assim sendo, neste contrato mercantil, a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, considere encerrada a locação, pretenda a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. Destarte, a arrendadora mantém a propriedade do bem cuja posse direta é mantida pelo arrendatário, que passa a usar e gozar da coisa adquirida. Neste passo, nessa modalidade de contrato financeiro, a arrendadora não possui nenhum domínio a respeito da forma com que o bem arrendado é usado e gozado pelo arrendatário. Portanto, eventual destinação ilícita ou abusiva dada ao bem arrendado somente pode ser imputada ao arrendatário, que detém, como visto, a posse direta e o direito de usar e gozar do bem. Posto isto, no caso dos autos, ao que se constata dos documentos apresentados, o autor firmou com Ary Mendes da Silva, em 26/07/2007, e com Serra Morena Móveis Ltda., em 14/05/2007, contratos de arrendamento mercantil, relativos aos veículos objeto da presente ação (fls. 52/54 e 55/59), permanecendo, pois, como proprietário destes bens. Desta forma, quando da apreensão dos veículos, de acordo com os autos de infração de fls. 35/42 e 43/51, o autor permanecia como proprietário dos bens utilizados pelos possuidores, sendo certo que, para que ele seja responsabilizado pela prática do ilícito, e com isso possa ser punido com a pena de perdimento dos bens de sua propriedade, necessário se faz comprovar que tinha conhecimento acerca de tal

prática. Neste sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Com efeito, a pena de perdimento só é aplicável àquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou deixando de precaver-se adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, beneficia-se da irregularidade. Outrossim, conforme se verifica dos autos do Processo Administrativo nº 10142.000244/2008-97, às fls. 348/353, a pena de perdimento dos veículos, objetos desta demanda, foi aplicada com base no artigo 75, 4º, da Lei nº 10.833/03: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4o Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. 5o A multa a ser aplicada será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de: I - reincidência da infração prevista no caput, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou II - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação. 6o O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. 7o Enquanto não consumada a destinação do veículo, a pena de perdimento prevista no 4o poderá ser relevada à vista de requerimento do interessado, desde que haja o recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada. 8o A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre. 9o Na hipótese do 8o, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos. Ora, não obstante o entendimento da ré no sentido de ser devida a aplicação da pena de perdimento, não obstante tratar-se de veículo arrendado, ante o comando inserto no artigo 75, 4º, da Lei nº 10.833/03, tendo em vista a prevalência do interesse público sobre o privado, razão não lhe assiste. Deveras, embora o artigo em tela trate de responsabilidade objetiva, deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, bem como com os demais dispositivos normativos que tratam da matéria. Nesse sentido o artigo 617 do Decreto nº 4.543/02 estipula que a pena de perdimento do veículo se dá quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, o que não se verificou no caso dos autos, posto que a carga apreendida pertencia aos arrendatários dos veículos apreendidos. Logo, independente do enquadramento legal que fundamentou os autos de infração lavrados, uma vez caracterizada e identificada como pessoal a infração praticada pelo possuidor ou detentor do bem, não pode atingir ou afetar direito alheio, sendo que o autor, na qualidade de proprietário dos veículos apreendidos, apenas poderia perdê-los em caso de ele próprio ter dado causa ao ato que acarretou à aplicação da pena de perdimento, não se justificando tal penalidade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse o autor contribuído ou anuído para a sua ocorrência. Portanto, considerando a natureza da relação contratual estabelecida entre a parte autora e os arrendatários dos veículos em questão, é certo que a conduta desenvolvida pela ré restou por atingir bens de propriedade estranha aos terceiros autuados. Neste sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido,

ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (TRF 3, AMS 96030817074AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 176000 Rel. Juiz Carlos Delgado, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:12/06/2008Destarte, o ilícito de terceiros não pode atingir o direito de propriedade do autor, devendo ser afastada a apreensão dos veículos descritos na inicial, objetos de contrato de arrendamento mercantil, bem como os atos subseqüentes. Pelos mesmos fundamentos acima transcritos, não deve a parte autora arcar com multas ou quaisquer despesas de armazenagem dos veículos apreendidos, as quais devem ser exigidas de quem deu causa à apreensão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse de agir do autor com relação ao Caminhão Mercedes Benz L1620, placa LWP 4898, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e determinando à ré que proceda a devolução dos veículos Scania/R113, chassi 9BSRH4X2ZV3362221, placa LYT 0814, semi-reboque SR/Randon, chassi 9ADG071222M175339, placa GXH 5837 e semi-reboque SR/Randon, chassi 9ADG071222M175338, placa GXH 5838, objetos do contrato de arrendamento mercantil nº 0067444, ao autor, anulando-se o ato administrativo no que se refere à apreensão e eventual aplicação de multa ou pena de perdimento dos referidos veículos bem como as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem destes. Revogo, ainda, a decisão de fls. 65/67, no que tange às mercadorias transportadas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, dos valores depositados, em juízo, à fl. 385. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013794-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013794-0) - LUIZ SOARES DOS SANTOS X LUIS DE SOUSA X MANOEL VIEIRA FILHO X MANOEL LUIZ DE ARAUJO X MANOEL RODRIGUES DA MOTA X MANOEL GOMES DO NASCIMENTO X MARIO LAOSA (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 272/279 em que se condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS dos autores, as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Houve a interposição de apelação pela CEF à qual foi dado parcial provimento, apenas para reformar a sentença no tocante ao termo a quo do cômputo dos juros de mora. Citada para cumprimento da obrigação de fazer, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que os exeqüentes (com exceção de Manoel Vieira Vilho) aderiram ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, conforme termos de adesão de fls. 342/346. Informou ainda, que o exequente Manoel Vieira Filho não possui conta vinculada. Instados a se manifestarem sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, os exeqüentes informaram que a CEF cumpriu com a sua obrigação de fazer. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre LUIZ SOARES DOS SANTOS, LUIS DE SOUSA, MANOEL LUIZ DE ARAUJO, MANOEL RODRIGUES DA MOTA, MANOEL GONÇALVES DO NASCIMENTO, MARIO LAOSA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao exequente MANOEL VIEIRA FILHO, tendo em vista que este não apresentou documentos comprobatórios referentes aos períodos pleiteados e a informação não contestada de que o exequente não possui conta vinculada, é de se concluir que não tem interesse em promover a execução do julgado. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. Nos dizeres

de Antonio Carlos Marcatto ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante disso, no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação desta autora. Assim, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO promovida por MANOEL VIEIRA FILHO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014882-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014882-2) - ANTONIO MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de execução de decisão monocrática (fls. 229/232) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 140/146) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que o exequente aderiu em 19.11.2002 (termo de adesão - fl. 247), ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, além de ter efetuado 04 saques em 20.09.2002, nas condições da Lei nº 10.555/02. Instado a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o exequente quedou-se inerte conforme certificado a fl. 256 vº. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre EDMUNDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015363-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015363-5) - PEDRO DE MORAIS X ALFEU MONSALLES X ANTONIO BARTA X CESAR DE OLIVEIRA X HILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON LUIZ PIVA X SERGIO DO AMARANTE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

PEDRO DE MORAIS e OUTROS, devidamente qualificados nos autos do processo, ajuízam a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustentam, em apertada síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instruem a inicial com procuração e documentos de fls. 12/60, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade no processamento do feito, deferido à fl. 63. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 260/272) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices sumulados, junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça), índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Extratos juntados às fls. 87/92, 171/216, 97/109, 111/132, 142/152, 220/249, 293/306 e 391/407. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 02/07/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 02/07/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL

2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça:A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto.Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito propriamente dito.JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos:Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º:Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário.Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13:Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa:a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros

progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos Os extratos de fls. 87/92 e 171/216 (Hilda Rodrigues da Silva) demonstram que a autora foi admitida na empresa Casa Anglo Brasileira S/A em 01/09/64 sendo a conta do tipo NÃO OPT (fls. 87/92) e que em 05/10/88 (fls. 171/216) fez a opção ao FGTS sendo que a aplicação dos juros progressivos foi no patamar de 3%. No caso concreto o vínculo teve início em 01/09/64 com opção em 05/10/88, portanto, mais de 20 anos de permanência na empresa fazendo jus a aplicação de juros progressivos no patamar máximo de 6%. Quanto aos autores Antonio Barta, Nelson Luiz Paiva, César de Oliveira, Sérgio do Amarante, Pedro de Moraes e Alfeu Monsalles, os extratos de fls. 97/109, 111/132, 142/152, 220/249, 293/306 e 391/407 demonstram que a taxa progressiva de juros foi aplicada no patamar máximo de 6%. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta: 1) JULGO PROCEDENTE o pedido com relação a autora Hilda Rodrigues da Silva, determinando à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Em razão disto, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a refazer o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS dos Autores aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66 observando-se a prescrição trintenária, ou seja, anteriormente a 02/07/1979 (propositura da ação em 02/07/2009). Os valores deverão ainda serem atualizados monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A fim de que não haja renovação de debates no futuro fica reconhecido aos autores o direito aos expurgos inflacionários nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação aos autores Antonio Barta, Nelson Luiz Paiva, César de Oliveira, Sérgio do Amarante, Pedro de Moraes e Alfeu Monsalles e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001392-03.2011.403.6100 - EDSON ESTEVAM BARROS X ILDA TAMBURI BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 197/205, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada apresenta vício de contradição. Argumentam que a sentença julgou o pedido dos autores improcedente condenando-os em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, no entanto, apesar dos autores serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, entendem injusta referida fixação pois foi o banco réu responsável pelo ajuizamento da ação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verifica a contradição apontada pois uma vez ajuizada a presente ação e julgado o pedido dos autores improcedente foram condenados ao pagamento da verba honorária à parte contrária arbitrada em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00). As alegações dos embargantes não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0007747-29.2011.403.6100 - MARLUCIA DE OLIVEIRA MARINHO(SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES E SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

MARLUCIA DE OLIVEIRA MARINHO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência do débito referente ao contrato de empréstimo nº 21.0262.110.0020843-06, com o cancelamento da conta bancária aberta para este fim, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, no valor equivalente ao dobro dos descontos efetuados, e de danos morais no valor de 100 salários mínimos. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário, referente ao empréstimo impugnado, no importe de R\$ 350,00. Alega a autora, em síntese, ser pensionista do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, ao dirigir-se ao banco Santander, no dia 06 de março de 2011, notou a falta da integralidade do depósito de seu benefício. Salieta que foi informada, no INSS, acerca da existência de dois financiamentos efetuados de forma consignada em seu benefício previdenciário, sendo um da CEF, no valor de R\$ 11.583,60, a ser pago em 60 parcelas no valor de R\$ 350,00, a partir de fevereiro de 2011, mediante a abertura de uma conta poupança em seu nome. Aduz que, por desconhecer os empréstimos, providenciou a lavratura de boletim de ocorrência, diligenciou perante o PROCON e requereu providências na agência da CEF, não obtendo, porém, êxito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em decisão proferida às fls.

47/48, determinando a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário de pensão por morte da autora (NB 21/129.577.738-7), a título de consignação - empréstimo bancário, no valor mensal de R\$ 350,00, até decisão final da presente demanda. A decisão foi cumprida às fls. 61/64. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 65/78, aduzindo, em síntese, que foram apresentados ao funcionário da Caixa Econômica Federal todos os documentos exigidos para a formalização do contrato de empréstimo pessoal nº 21.0262.110.0020843-06, firmado em 18/01/2011, no montante de R\$ 11.800,00. Salientou que os documentos apresentados eram similares aos verdadeiros e que, se houve realmente fraude, a Caixa Econômica Federal seria tão vítima quanto à autora, de modo que não pode ser responsabilizada. Consignou, ainda, a inexistência dos requisitos ensejadores da indenização por danos morais pretendida. Réplica às fls. 80/85. No despacho de fl. 93 foi indeferida a prova testemunha requerida à fl. 88, sob o fundamento de serem suficientes os documentos apresentados aos autos para julgamento da ação. É o relatório. D E C I D O. Pretende a autora a declaração de inexistência do débito referente ao contrato de empréstimo nº 21.0262.110.0020843-06, com o cancelamento da conta bancária aberta para este fim, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, no valor equivalente ao dobro dos descontos efetuados, e de danos morais no valor de 100 salários mínimos. Estabelecem os artigos 186 e 927, caput do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O Novo Código Civil, no esteio da Constituição Federal de 1988, passou, então, a prever a possibilidade de reparação do dano material e moral. Os elementos essenciais para que se configure a obrigação de indenizar consistem em: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e dano. Outrossim, saliente-se que, no que tange a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que esta tem natureza objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa. Com efeito, inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, motivo pelo qual são aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90, consoante disposição de seu art. 3º, 2º. Ademais, de acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Neste sentido, a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), bem como entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau, oportunidade em que restou afirmado que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Posto isto, ao que se constata dos autos, foi celebrado contrato de empréstimo pessoal nº 21.0262.110.0020843-06 em nome da autora, no montante de R\$ 11.800,00, conforme informado pela CEF, em sua contestação. Ainda, de acordo com os documentos acostados aos autos, restou comprovado que, de fato, foram efetuados os respectivos descontos no benefício previdenciário da autora, no valor mensal de R\$ 350,00. Assim estabelece o artigo 6º da Lei nº 10.820/2003: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)(...) 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; (...) No mesmo sentido, dispõe a Instrução Normativa INSS/DC n. 121/2005: Art. 1º Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, somente após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que: I - o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar sejam expressamente autorizados pelo próprio titular do benefício; (...) Portanto, para que sejam efetuados os descontos no benefício previdenciário do segurado, decorrentes de empréstimos bancários, imprescindível sua autorização. Por sua vez, cabe à instituição financeira, assim como ao INSS, a verificação da regularidade desta autorização, sob pena de responsabilidade em caso de ocorrência de fraude. No entanto, no caso em tela, não restou comprovado ter a autora autorizado o empréstimo impugnado ou, ainda, firmado o respectivo contrato com a CEF. A CEF, por seu turno, sequer apresentou, em sua contestação, cópia do contrato de empréstimo pessoal nº 21.0262.110.0020843-06, que teria sido firmado pela autora, limitando-se a sustentar sua condição de vítima em caso de eventual fraude. Ora, a alegação de que os documentos apresentados, quando da celebração do contrato de empréstimo, eram similares aos verdadeiros, além de não ter sido comprovada nestes autos, não exime a CEF da responsabilidade pela fraude perpetrada. Deveras, aplica-se a teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos dos danos que vier a causar ao exercer

atividade com fins lucrativos uma vez que a responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os lucros. Ainda, saliente-se o entendimento de Aguiar Dias, ...Na ausência de culpa de qualquer das partes, ao banco toca suportar os prejuízos. (in Gonçalves, Carlos Roberto, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª Edição. p. 249/253 - grifei). Portanto, assumir o risco é, na hipótese, o mesmo que assumir a obrigação de vigilância, garantia, ou segurança sobre o objeto do contrato. Deste modo, o fornecedor apenas não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou a culpa advém exclusivamente do consumidor ou de terceiro caso em que deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, não é este o caso dos autos. Logo, ante a fraude noticiada nos autos, não impugnada pela CEF que, ao contrário, até mesmo admite sua ocorrência, resta caracterizada sua obrigação quanto aos danos materiais (devolução dos valores consignados devidamente corrigidos) e morais sofridos pela autora. Anote-se, neste ponto, que pretende a autora a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, no valor equivalente ao dobro dos descontos efetuados, e de danos morais, no valor de 100 salários mínimos. Assim estabelece o artigo 940 do Código Civil: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Destarte, a devolução em dobro de valores, conforme pretendido pela autora, apenas é devida no caso de demanda de dívida já paga, o que não é o caso destes autos. Ademais, já se encontra consolidada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pressupõe a existência de má-fé, não verificada na hipótese deste feito. Por fim, ainda que assim não fosse, considere-se que o pagamento em dobro dos valores descontados e o pagamento de danos morais, também requerido pela autora, configuraria bis in idem, já que ambos consistem em indenização. Da mesma forma e pela mesma razão, não há que se falar na aplicação do artigo 42, único, do Código de Defesa do Consumidor, posto que este também trata, em última análise, de indenização em virtude de cobrança indevida. Por outro lado, considerando a fraude ocorrida, a responsabilidade da CEF, nos termos supra expostos, e os evidentes prejuízos e dissabores sofridos pela autora em virtude de fato ao qual não deu causa, faz ela jus à indenização por danos morais. Entretanto, no que tange ao quantum da indenização, porém, há que se considerar, todavia, determinadas circunstâncias para sua apuração. De fato, embora a prova dos autos seja suficiente para reconhecer-se a obrigação de indenizar, não basta para ensejar a condenação no montante pretendido pela autora, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito. Em casos que tais, o valor da reparação fica ao prudente arbítrio do julgador, que deve considerar as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa. Além disso, a indenização deve conter também uma representação punitiva e pedagógica para o réu, bem como de satisfação em relação à vítima, sem, no entanto, resultar em enriquecimento indevido. Note-se que o impacto da dor ou do sofrimento moral pode ser variável de pessoa para pessoa, resultando daí a dificuldade de fixação do valor que corresponda à real reparação. Diante dessa quase impossibilidade de aferição real, impõe-se, para o julgador, a necessidade de estabelecer parâmetros concretos, pelos quais se guiará quando diante de cada caso sub judice. Assim sendo, considerando as circunstâncias do presente caso, principalmente o fato de ter tido a autora indevidamente descontados valores de seu benefício previdenciário que possui natureza alimentar e, por outro lado, o curto período em que permaneceram os descontos, bem como tendo em vista o princípio de que a quantia indenizatória não deve representar enriquecimento sem causa para quem a recebe, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência do débito questionado nesta ação (contrato de empréstimo pessoal nº 21.0262.110.0020843-06), com a cessação definitiva dos descontos efetuados no benefício previdenciário de pensão por morte da autora (NB 21/129.577.738-7), a título de consignação - empréstimo bancário, no valor mensal de R\$ 350,00, procedendo-se ao cancelamento da conta bancária eventualmente aberta para este fim; b) CONDENAR a CEF a restituir à autora os valores indevidamente descontados a título do contrato supra mencionado, monetariamente atualizados de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir das datas dos descontos indevidos (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a pagar à autora indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser monetariamente atualizada, de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir desta data (Súm. 362, STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. (Súm. 326, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037614-48.2003.403.6100 (2003.61.00.037614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, combinado com art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002695-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IND/ TEXTIL ITAJAI DO NORDESTE LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES E SP099971 - AROLD SOUZA DURAES) X RONALDO BEZERRA X EDUARDO MARCELO CRIVELLI Trata-se de Execução Fundada em Título Extrajudicial objetivando a exeqüente o pagamento do valor de R\$ 103.138,38 (cento e três mil cento e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, contrato nº 21.0242.555.0000003-14. Junta documentos às fls. 07/152. Custas à fl. 153. Em petição de fls. 166/168 a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento do débito na via administrativa, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. No despacho de fl. 169 foi determinado a devolução dos Mandados expedidos às fls. 161 e 163 independentemente de cumprimento. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Os documentos juntados aos autos às fls. 167/168 demonstram a celebração de acordo do débito objeto da presente execução, razão pela qual deve a mesma ser extinta. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, inciso III, combinado com o art. 794, II do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003474-80.2006.403.6100 (2006.61.00.003474-8) - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DURATEX S/A

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 1087 em que se homologou o pedido de renúncia, sendo o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa atualizado. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 1104/1005 a juntada aos autos de cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 1115), no importe de R\$ 1.064,03, atualizado até 08/2010, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado apresentou guia DARF (fl. 1207), comprovando o recolhimento de R\$ 1.069,81, em 24.10.2011, sob o código de receita 2864. Ciente, a União não se manifestou sobre o recolhimento em sua petição de fls. 1213, na qual apenas tratou de aspectos relativos à conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos autos. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com relação à conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos autos, manifeste-se a União sobre a petição de fls. 1217/1243, notadamente sobre o pedido do autor de conversão em renda do valor equivalente a 46% do valor depositado em fevereiro/2006 e manutenção de 13% do valor depositado à disposição deste Juízo, até julgamento definitivo do REsp nº 1.251.513/PR, considerado como Recurso Representativo de Controvérsia, nos moldes do art. 543-C do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008673-49.2007.403.6100 (2007.61.00.008673-0) - MARILENE JOAO X MAURI ALBERTO JOAO(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARILENE JOAO X MAURI ALBERTO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 166/174, em face da sentença de fls. 163/164, que julgou improcedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença oferecida pela Caixa Econômica Federal. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada apresenta vício de contradição uma vez ser cabível, com a sistemática da Lei nº 11.232/05, a fixação de honorários advocatícios em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Consigne-se, outrossim, que o vício de contradição que enseja a oposição de Embargos de Declaração é aquele que se verifica quando, no contexto da própria decisão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando seu entendimento. Portanto, a contradição deve ser interna ao próprio julgado e não entre este e eventuais entendimentos em sentido contrário ao adotado por este Juízo. Posto isto, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da sentença que entendeu pela ausência de hipótese de sucumbência autorizadora de condenação em honorários advocatícios. Destarte, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Ante o exposto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 163/164 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0005958-63.2009.403.6100 (2009.61.00.005958-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004394-5)) KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 327/328 em que se homologou o pedido de renúncia, sendo o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00. A União (Fazenda Nacional) requereu a intimação do executado para recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios (R\$ 5.000,00), através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado apresentou guia DARF (fl. 409), comprovando o recolhimento de R\$ 5.095,62, em 16.02.2012, sob o código de receita 2864. Ciente do recolhimento, a União informou que o pagamento de fls. 409 satisfaz o débito exequendo. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0023615-94.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) FERNANDO LUIS DE SOUZA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X FERNANDO LUIS DE SOUZA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 424/426 que julgou improcedente o pedido, condenando o autor no pagamento dos valores correspondentes aos honorários advocatícios. Em petição de fl. 434, o exequente requereu a intimação do executado para pagar a importância de R\$ 128,8, atualizado até março/2012. Intimado, o executado apresentou comprovante de depósito no valor de R\$ 128,83. O exequente, por sua vez, concordou com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 443). É o relatório. Diante do pagamento efetuado pelo executado e a concordância do exequente é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial de fl. 439, devendo após o trânsito em julgado comparecer o patrono do exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.

0001922-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001922-2) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S/A

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 294/295, (corrigida às fls. 304), em que se homologou o pedido de renúncia, sendo o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa atualizado. Em petição de fls. 306/307 o executado apresentou cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 308/309), no importe de R\$ 3.063,06, bem com guia de depósito judicial desta quantia. Ciente, a União Federal requereu a conversão em renda do depósito, sob código de receita nº 2864. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado (fl. 310), sob o código 2864, conforme requerido a fl. 311. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3280

MONITORIA

0017407-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON MENDES DE SOUZA

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão retro), cumpra a parte autora a sentença de fls. 120/124 e 135, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019452-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FRANCISCO DE JESUS(SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI)

Fl. 47: Defiro o desentranhamento tão somente do documento de fls. 11/17, por se tratar de documento original juntado pela parte autora com a inicial, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente o patrono da Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das fls. 11/17 e, após, compareça em Secretaria para a retirada do documento a ser desentranhado, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos os prazos supra, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006128-45.2003.403.6100 (2003.61.00.006128-3) - OLNEY DOMINGOS NEGRINI X RAIMUNDA HELENA MARQUES NEGRINI(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida às fls. 123/125 pelo E.TRF/3ª Região, que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 69/85), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de OLNEY DOMINGOS NEGRINI as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com acréscimo de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002. Citada para cumprimento da obrigação de fazer, a CEF apresentou documentos, com vistas a comprovar o crédito do valor determinado no julgado nas contas vinculadas da exequente (fls. 144/149). Ciente, o exequente impugnou o valor creditado (fls. 156/157 e 162/168), razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria, que apurou diferença a ser creditada pela CEF no valor de R\$ 17.148,98. Intimadas as partes para ciência do laudo da Contadoria. O exequente concordou com os cálculos (fls. 189/190). A CEF, por sua vez, impugnou os cálculos, por não concordar com a aplicação da Taxa Selic a partir de janeiro de 2003. Diante disto os autos retornaram à Contadoria, que prestou esclarecimentos e ratificou o cálculo anteriormente apresentado (fl. 195). Ciente, a CEF impugnou novamente os cálculos em petição de fls. 210/211. Em petições juntadas aos autos às fls. 199/249, foi noticiado o óbito do exequente (ocorrido em 28.10.2007) e constituídos novos patronos pela cônjuge do exequente, Sra. Raimunda Helena Marques Negrini. Também foram apresentadas cópias dos seguintes documentos: certidões de casamento e óbito do exequente, documentos pessoais da Sra. Raimunda Helena Marques Negrini, certidões da previdência social demonstrando ser ela a única beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS e parte de declaração de ajuste do IRPF 2007-2008, demonstrando ter sido declarado o recebimento da pensão por morte pela Sra. Raimunda Helena Marques Negrini. A respeito da documentação apresentada relativa ao óbito do exequente, a CEF em petição de fls. 243/244 sustentou que a habilitação postulada é de cunho eminentemente processual para o prosseguimento do presente feito, não se prestando para o levantamento de valores que porventura vierem a ser depositados na conta vinculada em nome do de cujus, já que este levantamento haverá que necessariamente observar o preceituado no artigo 1º da Lei nº 6.858/90, ratificado pelo artigo 20, inciso IV da Lei nº 8.036/90. Após a apresentação e manifestação sobre os documentos relativos ao óbito do exequente, os autos retornaram à contadoria em razão da impugnação apresentada pela CEF às fls. 210/211, que prestou esclarecimentos e ratificou o cálculo anteriormente apresentado (fl. 252). Ciente, a CEF reiterou sua discordância com a aplicação da Taxa Selic a partir de janeiro de 2003 e requereu o retorno dos autos à Contadoria para adequação dos cálculos (fls. 261/262). Em decisão de fl. 266 foi indeferida a petição de fls. 261/262 e determinado à CEF que procedesse ao creditamento da diferença apontada pela Contadoria. Intimada, a CEF opôs embargos de declaração (fls. 272/273), rejeitados em decisão de fls. 274. Às fls. 280/282 a CEF apresentou extrato da conta vinculada do exequente demonstrando ter efetuado em 08.11.2011 o crédito do valor apontado pela Contadoria, com os devidos acréscimos, totalizando a quantia de R\$ 28.526,72. Ciente, a parte exequente concordou com os valores creditados pela CEF e requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado na conta vinculada do de cujus. É o relatório. Os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas de OLNEY DOMINGOS NEGRINI, sendo idôneos e aptos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de OLNEY DOMINGOS NEGRINI, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, visto que nos termos do artigo 20, inciso IV da Lei nº 8.036/90 o saldo da conta vinculada é pago ao(s) dependente(s) habilitado(s) perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte, havendo a necessidade de expedição de alvará somente na falta deste(s) dependente(s), o que não é o caso dos autos. Por oportuno, providencie a Secretaria: a) a atualização do sistema processual informatizado, alterando o nome do advogado da parte autora, diante das petições de fls. 285/286 e 288/890; b) a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente execução, devendo nele constar como exequente a Sra. Raimunda Helena Marques Negrini. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.*

0020731-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020731-7) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SE002435 - MAURICIO GENTIL MONTEIRO E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte Autora de fls. 823/831 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013250-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013250-4) - ELIZABETE MORENO X AURELIO LOURENCO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União, assistente simples da Ré Caixa Econômica Federal, de fls. 400/402 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009370-65.2010.403.6100 - PANIFICADORA LAR DE SANTANA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União de fls. 333/357 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013285-25.2010.403.6100 - DTD PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Autora de fls. 56/62 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005840-32.2010.403.6301 - PATRICIA EMY NISHIYAMA(SP196613 - ANDRÉ ROSSETTO MENDES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o RECURSO ADESIVO interposto pela Autora às fls. 99/103 em ambos os efeitos, pois submetido ao recurso principal apresentado pela ré União Federal às fls. 90/97.Abra-se vista a parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000302-57.2011.403.6100 - SONIA VILLELA FERREIRA MAGNANINI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, de fls. 135/149 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011602-16.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013297-10.2008.403.6100 (2008.61.00.013297-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X HUGO CARLOS HEDER JUNIOR(SP237787 - CRISTIANO DE ARAUJO BUENO TORRES)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 503/505 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0022107-66.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016103-13.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 777/779: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da petição da parte sucumbente, bem como dos depósitos realizados, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040244-34.1990.403.6100 (90.0040244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037502-36.1990.403.6100 (90.0037502-9)) NOVO CLUBE(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X NOVO CLUBE

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 414/421, através da qual foi julgado improcedente o pedido do autor, sendo este condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Houve interposição de apelação, cujo seguimento foi negado pelo E.TRF/3ª Região (fls. 443/448). Com o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu a intimação do executado para recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 22.098,84, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado apresentou guia DARF (fl. 462), comprovando o recolhimento de R\$ 22.098,84, sob o código de receita 2864. Ciente do recolhimento, a União informou que o pagamento de fls. 409 satisfaz o débito exequendo. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O cumprimento da determinação constante na sentença de fls. 414/421 para conversão de depósito judicial em renda da União, depende da efetiva existência de depósito judicial realizados nestes autos, cabendo à União Federal a sua demonstração. Diante disto, cumpra a exequente a determinação do item 3 do despacho de fl. 458, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3282

USUCAPIAO

0020777-73.2007.403.6100 (2007.61.00.020777-5) - GREMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X PARANAPANEMA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)

Vistos... Preliminarmente, não assiste razão sobre o alegado pelo Ministério Público Federal de que as alegações finais do réu é intempestiva, posto que o prazo da publicação do despacho de fls. 1326, iniciou-se em 30/01/12. Indefiro a nova intimação da parte autora para apresentação de memoriais, tendo em vista que a mesma foi devidamente intimada, e não se manifestou. Certifique a Secretaria a não manifestação da parte autora, com relação ao despacho proferido às fls. 1326. Apresentem as partes, matrícula atualizada do imóvel em litígio no presente feito, no prazo de 15 (quinze), conforme requerido às fls. 1377/1380. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0006990-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO

Ciência à Caixa Econômica Federal da consulta de endereço realizada, para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016256-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016256-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA DE PAULA HILARIO

Mantenho o despacho de fl.130 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0003570-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALE ALE COM/ E CONFECÇAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X ALESSANDRA MARA FERREIRA PEDRO

Fls. 139 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para providenciar o efetivo prosseguimento do feito, diante dos reiterados prazos concedidos, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos.Int.

0001487-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMILTON OLIVEIRA BATISTA

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004580-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOBPANDA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X CARMEM RODRIGUES SALVATTORI X NORMA SANCHES KALOVISKI

Comprove a parte AUTORA o efetivo cumprimento do despacho de fl.465, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015713-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE OLIVEIRA E SILVA

Fls.48/68 - Nos termos em que dispõe o art. 214, parágrafo 1º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre sua citação.Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018471-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM RIBEIRO LOPES DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021814-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022910-40.1997.403.6100 (97.0022910-6) - MOACIR AKIRA NILSSON X LUIS FERNANDO VAZ CASTILHO X ZILDA FERREIRA DE SOUSA LISBOA X MARCIO MIYAGUI X SINAI DA KEMPER DA SILVA X MARCIA SARGUEIRO CALIXTO X MARIA APARECIDA REIS GIROLA X REYNALDO LUCIA BRAGA DIAS MOREIRA X DEBIE CRISTINA IMENES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Fl.398 - Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0019386-59.2002.403.6100 (2002.61.00.019386-9) - ROGERIO VIEIRA(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl.214 - Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.213. Int.

0028271-28.2003.403.6100 (2003.61.00.028271-8) - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. LUIZ FERRUCIO D.SAMPAIO JUNIOR) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da perícia designada para o dia 03/10/2012, às 11:30 horas, a ser realizada no consultório do Sra. Perita, localizado na Rua Doutor César, 530 Conjunto 106 - Santana/SP, devendo a parte AUTORA comparecer munida de documentos médicos e relatórios de interesse para a perícia. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0057436-26.2008.403.6301 (2008.63.01.057436-4) - ESTELA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA(SP286224 - LUIZ ANTONIO CORDEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP139166 - STELA CRISTINA FURTADO STAMPACCHIO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Ciência às partes da perícia designada para o dia 09/08/2012, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, sito na Rua Sud Menucci, 334 - Vila Mariana/SP (11 3052-3425 e 11 9398-8325), devendo a parte AUTORA comparecer munida de cópia de todos os exames médicos e atestados. Expeçam-se Mandados de Intimação com urgência às RÉS, os quais deverão ser acompanhados deste despacho e da petição de fl.306. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0022045-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022045-4) - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Não há nada nos autos que comprove o alegado à fl.268, entretanto, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte AUTORA cumpra o determinado em audiência. 2- Fls.258/267 - Ciência à parte AUTORA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005281-62.2011.403.6100 - SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à parte autora da juntada do mandado de intimação da Testemunha (Antonio Simoes de Oliveira) com diligência negativa, para requerer o que for de direito. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012358-35.2005.403.6100 (2005.61.00.012358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X IVANILDA RIOS BISPO CARDOSO(SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES)

Fls.186/190 - Ciência às partes. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl.171. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

0004659-56.2006.403.6100 (2006.61.00.004659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CALIXMAR PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X DINAMAR BAFFA VIEIRA X GISOELY CALIXTO DOS SANTOS BAFFA

1- Preliminarmente, esclareça a EXEQUENTE a petição de fl.324, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a divergência do nome da parte executada. 2- Fls.324/326 - Defiro o requerido. Expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação do bem penhorado à fl.315, no endereço de fl.36, pertencente a representante legal da empresa coexecutada, Sra. Dinamar Baffa Vieira. 3- Tendo em vista a devolução do Mandado de Intimação de fls.331/332 com diligência negativa, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl.318 também no endereço de fl.36. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0021924-37.2007.403.6100 (2007.61.00.021924-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANG HSIN JUI

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do despacho proferido às fls. 190, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008556-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP062397 - WILTON ROVERI) X NOBRINOX FIXADORES VALVULAS I C LTDA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X RICARDO ANTONIO MARZOLLA(SP070828 - GILBERTO DAVID DAGHUM) X EDESEL DE PASCHOAL

Preliminarmente, compareça o patrono da parte autora (Dra. Dalva Maria dos S. Ferreira - OAB-SP 63811), em Secretaria, para subscrever a petição apresentada às fls. 185/189, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0020546-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIA SOFA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAIS LTDA X NAWF SAID ORRA X EDIVALDO ALVES DA SILVA

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do despacho proferido às fls. 270, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0012781-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO MARTINS CIPRIANO

Ciência à Caixa Econômica Federal da pesquisa realizada (fls. 203/207), para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0023967-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023967-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Ciência à parte autora da petição de documentos juntados pela União Federal às fls. 155/158, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001809-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TOMIKI TASHIMA

Ciência à exequente do resultado negativo da tentativa de realização de penhora on-line, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0008472-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARILENI CAMPELLO KELLERMANN

Fl.61 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da Executada.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015444-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REPINT PINTURA E REFORMA LTDA X MARCOS DIAS DE MELLO X RICARDO PEREIRA

Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015488-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X DEOLINDA GOMES

Fls.35/36 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0019925-10.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados dos coexecutados GERSON DE OLIVEIRA e VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021745-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JM3 IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa,s para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022040-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS TRINDADE

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005685-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARISA APARECIDA LEITE(SP242160 - GUTEMBERG BORGES DOS SANTOS JUNIOR)

Inicialmente, suspenda a parte ré imediatamente o pagamento das prestações na forma de guia GRU, posto que os valores estão ingressando na Justiça Federal como custas processuais, conforme código 18710-0. A determinação de fls. 66/68 é para que as prestações sejam realizadas por depósito judicial, cuja conta encontra-se aberta, conforme guia de fls. 37. Nos termos do Comunicado NUAJ nº 21/2011, forneça a parte ré os seus dados financeiros (banco, agência e conta, bem como CPF do contribuinte da guia respectiva) para transferência dos valores pagos por guia GRU de fls. 76, 98 e 103. Em seguida, cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à Seção de Arrecadação com os dados supra para que se proceda a respectiva transferência ao contribuinte réu. Devolvidos os valores pagos por guia GRU na contra do contribuinte, deverá a parte ré, imediatamente, transferi-los para a conta judicial iniciada às fls. 37, comprovando-se nos autos a operação realizada. Int.

Expediente Nº 3283

MANDADO DE SEGURANCA

0060651-46.1999.403.6100 (1999.61.00.060651-8) - S A O ESTADO DE SAO PAULO X OESP GRAFICA S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Em face do requerido pelas IMPETRANTES às fls. 473/474:a) desentranhe-se a petição de fls. 470 (Protocolo 2012.61000057173-1), entregando-se à IMPETRANTE mediante recibo nos autos;b) cadastre-se no Sistema Processual - ARDA o nome da advogada Glaucia Maria Lauletta Frascino - OAB/SP 113570, com substabelecimento às fls. 480. 2 - Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 472 verso, retornando os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO. Intime-se.

0000894-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000894-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014967-98.1999.403.6100 (1999.61.00.014967-3)) SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Tendo em vista a petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 852 informando que não tem mais interesse na penhora do valor depositado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da IMPETRANTE, referente à totalidade do valor indicado na planilha de Consulta de Depósitos e Saldo Corrigido às fls. 523, ou seja, R\$ 188.549,03 da conta 0265.635.00002059-4 vinculada a este feito em 25-04-2008, após o prazo para manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) quanto a esta decisão. 2 - Compareça a IMPETRANTE neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do Alvará de Levantamento. 3 - Juntada a cópia do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023209-12.2000.403.6100 (2000.61.00.023209-0) - JOAO JOAQUIM(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FLS. 654 - 1 - Fls. 626 ss - A controvérsia existente até a presente data nestes autos consiste no percentual 4,03 % do valor do benefício auferido pelo IMPETRANTE e isento do imposto de renda. Ao examinar a planilha apresentada pela CESP (fls. 615/622), consigo constatar que a partir de AGOSTO/2000 passou a recolher à Receita Federal o valor de R\$ 640,98 e realizar depósito judicial no valor de R\$ 609,36, ambos sendo paulatinamente reajustados. Ora, a compreensão dessas duas grandezas se revela completamente incompatíveis com o percentual de 4,03% sujeito à isenção do imposto de renda. Às fls. 630 a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) exhibe dois quadros de valores, sendo o primeiro corresponde a valor apurado após o ajuste da DIRPF em que entre o ano de 1998 a 2003 acusa saldo credor e a partir de 2004(ANO BASE) apresenta saldo devedor. No quadro seguinte em relação ao 13º salário, observa-se que até 2000, considerando o percentual de 95,97% de imposto de renda pago, o IMPETRANTE teria créditos entre os exercícios de 1997 a 2000 e a partir de

2001 com insuficiência de recolhimento o IMPETRANTE seria devedor. Os depósitos judiciais foram feitos no bojo da presente ação de SETEMBRO/2000 a JULHO/2001 e, ainda, mais um depósito em 21/12/2009, resultando um total de R\$ 8.733,00. As planilhas discriminativas de fls. 635 a 639, tendo como base as informações fornecidas pela CESP, indicam o rendimento desonerado e aquele que seria tributável. A planilha da CESP embora indique valores de depósitos judiciais durante o período, ou seja, até AGOSTO/2010, na verdade os fez somente entre 2000/2001, simples vista dolhos nessa planilha em cotejo com o valor do benefício mensal e tendo em vista a ausência de depósito judicial, demonstra Imposto de Renda recolhido à Receita Federal no percentual de 11,6% o que torna lógica a afirmação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ser credora do imposto e dos valores depositados nos autos não serem suficientes para satisfazer seu crédito. Mas não fica claro a partir dessa planilha se o erro foi da CESP em não recolher o percentual devido e tampouco depositá-lo nos autos ou se deixou de reter do IMPETRANTE. Em relação ao IMPETRANTE a própria UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) atribuiu-lhe crédito entre o ano de 2000 (ajuizamento da ação) a 2003, no que diz respeito ao benefícios e em relação ao exercício de 2000 o 13º salário. Em face da indicação deste crédito, há de se reconhecer ao IMPETRANTE o direito ao levantamento de valor parcial dos depósitos, vedando-se a restituição dos anteriores tendo em vista não ser o Mandado de Segurança sucedâneo de ação de cobrança. Cabível, portanto, a expedição de alvará de levantamento dos créditos apurados pela Receita Federal às fls. 630 devidamente corrigidos pela SELIC, convertendo-se o valor restante em renda da UNIÃO, sem prejuízo desta exigir da CESP as diferenças do recolhimento do imposto de renda que deveria ter recolhido. Diante do exposto, apresentem as partes os valores (sem atualização) a serem levantados e convertidos em renda da UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias. Devendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) indicar o código de receita para conversão. 2 - Com as informações, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0025373-13.2001.403.6100 (2001.61.00.025373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022568-4)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
.pa 1,5 1 - Manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos esclarecimentos prestados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 756/758 sobre a metodologia de cálculo questionada pela IMPETRANTE às fls. 685/686. 2 - Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 758 com relação ao item 1 da decisão de fls. 748. Intime-se.

0032468-94.2001.403.6100 (2001.61.00.032468-6) - TELEFONICA BRASIL S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
1 - Tendo em vista a juntada das decisões dos Agravos de Instrumento 2009.03.00.040956-0 (fls. 502/510) e 2009.03.00.040955-9 (fls. 580/589), requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Decorrido o prazo legal para manifestação, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0029719-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029719-5) - PAULO PRATSCHER(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Tendo em vista o requerido às fls. 230, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação do IMPETRANTE, com relação ao despacho de fls. 229. Intime-se.

0020426-08.2004.403.6100 (2004.61.00.020426-8) - BMG ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0025578-37.2004.403.6100 (2004.61.00.025578-1) - MENIN ADVOGADOS(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF em resposta ao solicitado em seu Ofício nº 3021/2012/PAB Justiça Federal/SP de 03-04-2012 (fls. 239), para proceder à transferência de pagamento definitivo em favor da UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, com código da Receita nº 4234, o valor indicado pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 246, ou seja, R\$ 5.971,94 (totalidade dos valores depositados pela IMPETRANTE), de acordo com o determinado pelo Conselho da Justiça Federal na RESOLUÇÃO Nº 110, de 08-07-2010, que apresenta o modelo do ofício de conversão do depósito em favor da Fazenda Pública, com campo específico para relacionar a importância a ser convertida, conforme modelo juntado pelo próprio representante da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 249 e já devidamente explicitado por este Juízo na parte final do item 1 do despacho de fls. 233. 2 - Cumpra-se o determinado nos itens 2 e 3 do despacho de fls. 236. Intime-se.

0004057-65.2006.403.6100 (2006.61.00.004057-8) - CLARO S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X CHEFE DA DIVISAO DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO EM SAO PAULO - DIDAU(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006612-55.2006.403.6100 (2006.61.00.006612-9) - TRES MARIAS, EXP/ E IMP/ LTDA(SP165325 - MONICA SOUTO MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0003878-97.2007.403.6100 (2007.61.00.003878-3) - JOAO ROBERTO BALAN BARBOSA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Em face do requerido pelo IMPETRANTE às fls. 213 e, ainda, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não se opõe ao levantamento integral do depósito judicial de fls. 60, conforme petição às fls. 223 onde salienta que em nome da parte não há débitos inscritos em Dívida Ativa da União de acordo com o documento juntado às fls. 232: a) expeça-se alvará de levantamento na quantia de R\$ 5.887,82 em favor do IMPETRANTE, com o nome do advogado indicado às fls. 213 - Heitor Vitor Fralino Sica (OAB/SP 37.698 - RG 4.373.327 e CPF 098.204.428-34), devendo a parte comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 2 - Com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência do levantamento. 3 - Após, cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 212, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022150-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022150-1) - MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Fls. 264/265 - Petição da IMPETRANTE requerendo a citação da UNIÃO para pagamento referente ao reembolso das custas judiciais, em virtude de sentença procedente confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mandado de segurança, a decisão judicial transitada em julgado não se reveste de natureza condenatória (no sentido estrito), visto que objetiva corrigir ilegalidade ou abuso de poder praticado por ato de autoridade. Portanto, não admite execução por quantia certa, visto que o comando mandamental deve ser cumprido na esfera administrativa, sob as sanções legais. Em decorrência, o reembolso das custas judiciais deverá ser postulado em demanda própria. 2 - Cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 263, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026019-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026019-1) - ELINOR FERNANDO FUENTES REQUENA(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal,

cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002785-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002785-1) - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO FLS. 267 - 1- Tendo em vista que não houve manifestação da IMPETRANTE, conforme certidão às fls. 265 verso, e o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 266, cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 152/162 mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. decisão de fls. 235/241, para tanto: a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal- PAB JUSTIÇA FEDERAL, após decorrido o prazo legal de manifestação da IMPETRANTE, para converter em renda da UNIÃO sob o código de receita nº 0204 os valores depositados na conta 0265.280.00283704-0, devendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) indicar expressamente o valor total sem atualização a ser convertido, bem como a data de abertura da conta. 2 - Cumprido o item supra e com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa/findo, observadas as formalidades legais, conforme determinado no item 2 do despacho de fls. 265. Intimem-se.

0010500-90.2010.403.6100 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL BNDES(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO .pa 1,5 fls. 159 - 1 - Fls. 145/146 - Petição da IMPETRANTE datada de 06-05-2012. Manuseando os autos constato que às fls. 104/106 sentença procedente, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a r. decisão de fls. 119/121, transitada em julgado conforme certidão às fls. 124. Às fls. 129/130 a IMPETRANTE afirmou que não houve cumprimento da sentença, sendo que às fls. 132 a UNIÃO (AGU) informou que enviou ofício à Gerência do Patrimônio da União. Publicado o despacho de fls. 134 retorna a IMPETRANTE, em petição datada de 06-05-2012, com novo pedido de cumprimento da sentença no prazo de 10 (dez) dias e aplicação de multa diária. Verifico, porém, que até a presente data a IMPETRANTE não tomou ciência da informação apresentada pelo IMPETRADO às fls. 135/136 que efetuou a análise e julgamento do pedido de inscrição da IMPETRANTE como foreira responsável do imóvel, sendo que depende exclusivamente de sua providência quanto à apresentação dos documentos exigidos para tal, conforme indicado nas peças juntadas às fls. 151/157, em especial a cópia do COMUNICADO/JUR/SPU/SP de 29/05/2012 às fls. 158, informando à IMPETRANTE a pendência de documentação para a finalização do seu requerimento. Ante o exposto, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial, tendo em vista que a pendência existente é de competência da própria IMPETRANTE, ou seja, apresentação da documentação exigida para a sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial.2 - Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 128, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010819-58.2010.403.6100 - SILVIA COSTA ROSSINI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0024238-48.2010.403.6100 - PROAUTO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3285

MONITORIA

0001189-85.2004.403.6100 (2004.61.00.001189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MATOS SILVA X LARA FABIANE SILVA E SILVA Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0003334-12.2007.403.6100 (2007.61.00.003334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA CRISTINA DO MONTE ALVES X ALOISIO DE OLIVEIRA ALVES X LAURINETE DO MONTE ALVES
Fls.264/265 - Manifeste-se a parte AUTORA, objetivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012593-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR
Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001339-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISMAR GERONIMO LINO(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X FRANCISCO FERREIRA JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X MARIA FELIPE JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO)
Fls.113/114 - Ciência à parte AUTORA.Fl.110/111 - Nos termos em que dispõe o art. 214, parágrafo 1º do CPC, o comparecimento espontâneo dos corréus FRANCISCO FERREIRA JALES e MARIA FELIPE JALES supre suas citações.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus. Anote-se. Recebo os Embargos dos réus, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015539-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LEMOS DE ABREU
Fl.105 - Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023006-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDENIR FERNANDES GONCALVES CLEMENTE
Fl.31 - Preliminarmente, apresente a parte AUTORA documento(s) da renegociação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Com os documentos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003165-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STEPHANIE DE PAULA SANTOS
Preliminarmente, esclareça a parte AUTORA a propositura da presente ação, tendo em vista o acordo homologado nos autos da Ação Monitória nº 0012383-38.2011.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal, referente ao mesmo contrato firmado entre as partes (CONSTRUCARD nº 003053160000024659).Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016436-38.2006.403.6100 (2006.61.00.016436-0) - JOSE GAETANO GOMIERO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL
Fl.228 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.227.Int.

0025143-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025143-7) - IVETE MARQUES SILVA X CARLA CRISTINA MARQUES SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)
Converto o julgamento em diligência para designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06.11.2012, às 14:30 horas.Intimem-se.

0001184-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001184-8) - SUZANA FIGUEIREDO COUTINHO(SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Requeira a RÉ o que for de direito quanto aos depósitos realizados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Fl.392 -

Ciência à RÉ.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0010293-91.2010.403.6100 - POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do Sr. Perito às fls.1026/1027, e considerando os questionamentos formulados pela ré às fls.1018/1023, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor dos honorários.Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0023242-50.2010.403.6100 - MAURICIO LEVIN X MEIRY KAWAHISA LEVIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls.128/136 - Ciência às partes.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005741-28.2010.403.6183 - ARNALDO ALVES DE SOUZA(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 362, manifestando-se sobre a petição e documentos apresentados pelo réu às fls. 352/361, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0010536-98.2011.403.6100 - JOSE AMBROSIO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a RÉ para início da contagem do prazo para apresentação de memoriais, conforme Termo de Audiência de fl.354.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0001901-94.2012.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1- Fls.348 e 349 - Defiro o requerido.Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 02/10/2012, às 14:30 horas.2- Expeça-se Mandado de Intimação às testemunhas arroladas pela parte AUTORA à fl.349.3- Apresente a RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, qualificando-as e informando se as mesmas comparecerão em audiência, independentemente de intimação.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008641-78.2006.403.6100 (2006.61.00.008641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X CLAUDIA CRISTINA MARCELINO X MARIA HELENA DE FREITAS MARCELINO

Fl.302 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE o endereço onde está localizado o bem móvel penhorado à fl.296, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda, ainda, em igual prazo, o recolhimento das custas devidas à E. Justiça Estadual, tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls.304/312.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001508-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA ME X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA X DISLANI CAMPOS FAGUNDES

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória parcialmente cumprida, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001483-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO

Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados dos coexecutados MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLO e NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001893-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRIEDRICH WIDMER

Fl.56 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018878-74.2006.403.6100 (2006.61.00.018878-8) - RTC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSS/FAZENDA X RTC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido às fls. 612/614 para manifestação quanto ao débito inscrito em dívida ativa.o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão quanto a expedição do ofício requisitório.Intimem-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013039-92.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a parte AUTORA o segundo parágrafo do despacho de fl.204, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuração juntada às fls.210/211 é a mesma acostada junto à inicial, ambas não contendo o poder específico para renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002272-58.2012.403.6100 - DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP094652 - SERGIO TIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Cumpra, integralmente, a parte autora o item a do despacho de fl. 57, comprovando a Sra. Maria Rita de Souza Santos ser representante legal do requerente, mediante a apresentação de sua nomeação como curadora, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 3293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015263-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015263-8) - JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls.174/176 - Mantenho o despacho de fl.162.Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0034239-63.2008.403.6100 (2008.61.00.034239-7) - BERTA EMI X CELINA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO X MIGUEL TORRES BALLESTERO X ORDALIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X RUTH EMY(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante das ausências de manifestação da determinação de fls. 162, conforme certidões de fls. 166 e 167 verso, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 148, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação, expeça-se mandado de intimação para a co-autora ORDALIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS para o seu efetivo cumprimento, no prazo de 48 (horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC.Após, retornem conclusos, conforme determinado às fls. 113.Int.

0000922-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000922-6) - LOURDES CABRAL BISCARDI X GIUSEPPE BISCARDI JUNIOR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 91, juntando aos autos a comprovação do falecimento da co-titular BALBINA PAN Y AGUA GIMENEZ.Após, tornem os autos para análise da certidão de óbito do co-titular GIUSEPPE BISCARDI.Int.

0009834-89.2010.403.6100 - MADALENA GRASSANO MATTEO X MICHELLE MATTEO X MARIA CRISTINA MATTEO JULIO X RAFAEL MATTEO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 91: tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação de fls. 71.Int.

0014380-90.2010.403.6100 - FERNANDO CESAR TELLO X INES PANISI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o pedido formulado pelo patrono da parte autora às fls. 305, para desconsideração do pedido de renúncia ao mandato judicial, solicite a Secretaria a devolução da carta precatória nº 0002170-43.2012.403.6130 (fl. 302) ao Juízo de Osasco independentemente de seu cumprimento. Ciência à parte autora da documentação juntada pela ré às fls. 254/290. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012999-13.2011.403.6100 - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 216: esclareça DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN em que modalidade processual pretende ingressar na presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a inclusão do nome da subscritora da petição de fls. 216 para fins de publicação até que seja solucionado o pedido de ingresso na lide. Após a resposta acima determinada, manifestem-se as partes quanto o pedido de ingresso formulado às fls. 216/226. Esclareça a parte autora o pedido de prova documental formulado às fls. 228/233, considerando os documentos já apresentados pela ré às fls. 153/193. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de ingresso de DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN, bem como da prova requerida pela parte autora.Int.

0014495-77.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020996-47.2011.403.6100 - UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência a parte autora da ausência de manifestação da ré. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0001256-69.2012.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

0002153-97.2012.403.6100 - JURACI MENDES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0005002-42.2012.403.6100 - JUCILENE OLIVEIRA E SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Preliminarmente, manifeste-se a RÉ acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl.159, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011861-74.2012.403.6100 - EDVALDO LIMA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Apód,

voltem conclusos.Int.

0011913-70.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP218977 - ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recolha a parte autora a diferença das custas de distribuição, nos termos da Lei nº 9289/96 e da tabela de custas vigente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0011931-91.2012.403.6100 - SILVIA HELENA HERNANDES X DOMINGOS ROBERTO HERNANDES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, conforme requerido à fl. 11. Anote-se.Constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fl. 31. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011784-65.2012.403.6100 - RESIDENCIAL EVERGLADES(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 15 / 08 /2012, às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Cite-se e intime-se o réuInt.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022141-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016374-22.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela excipiente da decisão exarada às fls. 09/10 acolhendo a presente exceção de incompetência e determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP em razão da ocorrência de fato novo.Alega que, após o oferecimento da presente exceção de incompetência, a Fazenda Nacional verificou que a transferência do domicílio do excepto para Diadema se deu apenas formalmente, sem respaldo fático e no bojo de várias outras providências adotadas com o propósito de dificultar a fiscalização pela Receita Federal e se desvencilhar da cobrança judicial dos seus débitos.Informa que, em diligência realizada pessoalmente pelo procurador subscritor da presente ao endereço da suposta sede da empresa do excepto, em Diadema, na Av. Assembléia, 183, no início de 2012, portanto, após a apresentação da presente exceção de incompetência, foi constatado que o imóvel, no qual antes funcionava uma loja (supermercado), encontrava-se fechado (fotos anexas).Expediu-se, então, ofício à Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo solicitando a revisão, de ofício, do domicílio fiscal tendo sido instaurado o procedimento administrativo de nº10932.000020/2012-65. Tal procedimento, realizado por auditores da Receita Federal, que também foram pessoalmente ao local, tiraram fotografias e lavraram um relatório de diligência fiscal da recusa do domicílio fiscal do FUTURAMA em Diadema e fixado, de ofício, o antigo domicílio, na Av. Angélica, 546, São Paulo.Afirma que o referido procedimento administrativo encontra-se em trânsito entre a Equipe de Cadastro da DERAT/RFB, responsável pela atualização cadastral dos contribuintes e a Divisão de Grandes Devedores da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região. Comprometeu-se a trazer aos autos as cópias assim que disponíveis.Por fim conclui ter sido falso o pressuposto fático que ensejou a apresentação da presente exceção de incompetência, ou seja, que o FUTURAMA está domiciliado em Diadema.Requereu, diante dos fatos narrados, a reconsideração da decisão de fls. 09/10 com a rejeição da exceção de incompetência e a manutenção do presente feito neste juízo.Às fls. 21/38 a excipiente trouxe aos autos cópias das principais peças dos autos do Procedimento Administrativo nº nº 10932.000020/2012-65 no qual se observa que, em visita ocorrida na data de 09/01/2012, os auditores fiscais João Alves de Siqueira e Marcos Antonio Alves de Almeida compareceram às instalações da empresa FUTURAMA, à Av. Assembléia nº 183, Vila Élide, Diadema, SP, a fim de atender a solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional - Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores em São Paulo, e, lá chegando, encontraram-na fechada. Constataram que na entrada central da empresa havia mendigos e pessoas indigentes com vários colchões espalhados pelo chão revelando que o prédio estava em situação de abandono. As portas estavam lacradas com cadeados e pelas frestas dos portões das laterais, visualizava-se vários balcões frigoríficos em mal estado de conservação empilhados. Como não havia ninguém no endereço contataram vizinhos que informaram estar o imóvel à venda há muito tempo. Intimado, o excepto manifestou-se às fls. 41/43, alegando preclusão da matéria objeto dos autos ponderando ainda que a União possui seccionais de sua procuradoria espalhadas em todo o território nacional e um banco de dados integrado permitindo a atuação coerente e conjunta do órgão em toda extensão nacional.Requereu a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.É o relatório.Os elementos constantes dos autos,

notadamente, a cópia do procedimento administrativo nº 10932.000020/2012-65 revela que, efetivamente, após o oferecimento da exceção de incompetência, a Receita Federal constatou, em diligência, in loco, que o domicílio indicado pela autora da inicial é inexistente, encontrando-se o prédio fechado e revelando sinais de abandono. O domicílio, nos termos do Código Civil e para efeito deste exame, consiste no local que a pessoa pode ser encontrada. Demonstrado que o endereço indicado pela autora revela sinais de abandono deliberado, consistindo sua indicação tentativa de, eventualmente, se furtar de citação, impossível não concluir por sua ineficácia. Exceção de incompetência relativa como no caso dos autos visa permitir às partes, tanto autor como ao réu, poderem atuar de forma efetiva no processo judicial. Evidente, neste caso, que, se o domicílio é uma ficção não pode ele e não deve ser levado em conta. No caso dos autos, constatado, após o oferecimento da exceção, que o domicílio indicado pelo autor inexistente não há como se pretender remeter o processo para outra subseção judiciária com base em domicílio inexistente. Não se pode dar ao processo judicial concepção tão abstrata a ponto de tornar realidade algo que consistiu ficção, a pretexto de preclusão consumativa. Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 09/10 e determino a permanência dos presentes autos nesta vara federal. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009815-15.2012.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP179036A - MARISE CAMPOS) X FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente atribua valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1974

MONITORIA

0011895-54.2009.403.6100 (2009.61.00.011895-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ETS EMPRESA DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARCONDES ARANTES X RODRIGO MORAN(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados (fls. 198/203, 236/243-verso, 247/254), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0012126-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO MAURICIO NEGRAO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0005765-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON PETER VIEIRA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados (fls. 78/86). Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0013419-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE JESUS GUENA DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0019844-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA CRISTINA MORGANTI

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0022934-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE MARCOVITCH

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050105-63.1998.403.6100 (98.0050105-3) - DECIO SALLES X MARIA VALERIA CASTAGNARI SALLES X TANIA MARIA RIBEIRO CASTAGNARI(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 409 e 411. À vista das manifestações de ambas as partes, defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se a contagem pela parte autora. Int.

0006130-49.2002.403.6100 (2002.61.00.006130-8) - SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0009205-81.2011.403.6100 - ELISABETE DOS ANJOS ALVES BANDEIRA(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 14/08/2012 às 15 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 170/171.Int.

0017909-83.2011.403.6100 - ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X KLEBERT DIAS DE SOUZA(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0023563-51.2011.403.6100 - LEO MANIERO FILHO(SP128248 - SILVIA MATILDE DA SILVA E SP257282 - ALESSANDRA RODOVALHO FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação (fls. 211/235). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0002493-41.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 484/781). Após, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. 0,5 Int.

0006782-17.2012.403.6100 - MARIA MADALENA MARQUES X MARIA MERCEDES FIGUEIREDO X MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA X MARILDA DRUMOND PERRI X MARILDA RASTEIRO X MARILEA SIMOES CARDOSO X MARILENE BONINI DOS SANTOS X MARILENE GAMA DO LAGO X MARILENE MIURA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os coautores, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 124/433). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022932-44.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DA IMPERATRIZ - ED CAROLINA(SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI E SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) X BARBARA SUMERA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 59/62). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007488-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010481-50.2011.403.6100) JOSE VICENTE DE PAULA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X SEVERINA ANDREA DA SILVA PAULA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifeste-se a EMGEA, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0051855-66.1999.403.6100 (1999.61.00.051855-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INTERFILM COM/ DE FILMES EL ASSESSORIA DE MARKETING LTDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI)

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0022050-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022050-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, tendo em vista a alteração da denominação social, conforme ata de assembléia às fls. 301/318. Sem prejuízo do acima exposto, regularize a coexecutada OSEC- Organizaçã de saúde com Excelência e Cidadania sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, procuração atualizada. Por derradeiro, abra-se vista à AGU para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 321/337, bem como informe se remanesce interesse na penhora do imóvel descrito às fls. 277/282. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002268-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017909-83.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo o agravo retido da impugnada. Intime-se a impugnante para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002376-26.2007.403.6100 (2007.61.00.002376-7) - NAULETE MANTOVANI(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0027763-24.1999.403.6100 (1999.61.00.027763-8) - MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0019483-25.2003.403.6100 (2003.61.00.019483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014085-97.2003.403.6100 (2003.61.00.014085-7)) PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o ofício para conversão de valores é prerrogativa somente da Fazenda Pública, indefiro o pedido da coexequente (SEBRAE) de fl. 1421.Cumpra o SEBRAE o despacho de fl. 1417, no prazo de 10 (dez) dias, inficando o nome do causídico, número do RG e CPF, que efetuará o levantamento da verba.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.Int.

0031436-49.2004.403.6100 (2004.61.00.031436-0) - REGINALDO SERGIO RODRIGUES X JOAO CARLOS SCHROT X ELZA LISBOA X ELZA HISSAKO KANASHIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária de FGTS.Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF,suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0016812-87.2007.403.6100 (2007.61.00.016812-5) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0012312-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012312-2) - JOSE LUIZ DE SOUZA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES E SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0005188-70.2009.403.6100 (2009.61.00.005188-7) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 374/379: Tendo em vista a concordância da executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo requerida a expedição de ofício requisitório/precatório, deverá a parte indicar os dados do beneficiário e em se tratando de procurador, deverá indicar os seus dados, bem como proceder a juntada

de procuração ad juditia atualizada, com firma reconhecida e com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar no prazo de 10 (dez) dias, o montante que cabe a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, se for o caso, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal em favor do requerente no montante apresentado às fls. 363/365. Int.

0016827-17.2011.403.6100 - MARCIO LUIZ VALENTE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador. Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por Marcio Luiz Valente em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure justa indenização em decorrência de perseguição por motivos políticos à época do regime militar. Contestação tempestiva às fls. 128/148. Réplica às fls. 150/159. As preliminares arguidas serão analisadas com o mérito. Partes legítimas e representadas, dou por saneado o processo. Defiro a realização de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, conforme requerido pelo autor (fl. 159). A fim de dar efetividade à realização da audiência, embora o art. 407, do CPC, determine a sua apresentação em até 10 (dez) dias antes da audiência, ressalto que, a designação da data se dará após a apresentação do rol, em razão do prazo exíguo para cumprimento dos mandados/cartas precatórias para a intimação das testemunhas. Dessa forma, indiquem as partes o rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumprido, voltem conclusos. Int.

0021505-75.2011.403.6100 - ARNALDO BEGHELLI(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador. Trata-se de ação anulatória proposta por Arnaldo Beghelli em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação de créditos tributários (IRPF) constituídos através de lançamentos de ofício, referentes a deduções de pensão alimentícia nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, consubstanciados nos processos administrativos n.ºs 11610.010391/2010-99, 11610.010392/2010-33 e 11610.010393/2010-88. Contestação tempestivamente apresentada às fls. 193/347. Réplica às fls. 350/355. Partes legítimas e representadas, dou por saneado o processo. Fl. 356: Indefiro o pedido do autor para produção de prova oral, consistente na oitiva de seus filhos, uma vez que entendo suficientes para análise do mérito, os fatos e documentos apresentados nos autos. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0022437-63.2011.403.6100 - YUMI RESTAURANTES DO BRASIL LTDA(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO)

Esclareça a parte autora a pertinência e a necessidade das provas requeridas às fls. 444/445, bem como o modo de produção das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0000904-14.2012.403.6100 - PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE(SP043036 - DILICO COVIZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador. Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, proposta por Paulo Sergio Miguel Duarte em face da União Federal, visando provimento jurisdicional que lhe assegure isenção do pagamento de imposto de renda, em decorrência do diagnóstico de cardiopatia grave, bem como restituição dos valores indevidamente recolhidos. Contestação tempestivamente apresentada às fls. 63/70. Réplica às fls. 73/75. Partes legítimas e representadas, dou por saneado o processo. Defiro, tão somente, a produção de prova pericial médica, conforme requerido pelo autor às fls. 76/77. Nomeio perito o Dr. Amleto Leandro Bernardi, CRM 35485, médico cardiologista, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para estimativa de honorários

periciais.Int.

0003280-70.2012.403.6100 - AMELIA PAES DE ALMEIDA BERNARDI(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador. Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, proposta por Amélia Paes de Almeida Bernardi em face da União Federal, visando provimento jurisdicional que lhe assegure isenção do pagamento de imposto de renda, em decorrência do diagnóstico de neoplasia maligna de mama, bem como restituição dos valores indevidamente recolhidos. Contestação tempestivamente apresentada às fls. 92/103. Réplica às fls. 106/117. Partes legítimas e representadas, dou por saneado o processo. Defiro a produção de prova pericial médica, conforme requerido pela autora à fl. 116. Nomeio perito o Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM 79839, médico oncologista, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027464-03.2006.403.6100 (2006.61.00.027464-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X MARCO MILITERNO DA FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de fl. 375 bem como da certidão de fl. 381, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022544-10.2011.403.6100 - MARILENE SALES DE CARVALHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022625-61.2008.403.6100 (2008.61.00.022625-7) - PORTICO REAL IND/ COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026872-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOAO RUBENS MOURA X DAVID BOTEGA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RUBENS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID BOTEGA BAPTISTA

À vista do resultado obtido por meio da pesquisa RENAJUD, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

0003178-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003178-5) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X HENRIQUE BRETAS DE NORONHA X ELISABETH WRIGTH DE NORANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

À vista do bloqueio realizado na conta do BANCO ABN AMRO REAL S/A (fls.278), reconsidero os termos da decisão de fls. 276, que deferiu a restrição de veículos do executado. Intime-se o Banco ABN para que se manifeste acerca do bloqueio realizado, no prazo de 10 (dias). No silêncio, requeira a exequente o que entender de direito.Int.

0001842-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA JUNIOR

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3049

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012016-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012015-63.2010.403.6100) ELISEU APARECIDO PRESENTE(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, relativo à guia de depósito judicial de fls. 187, em nome do patrono indicado às fls 191, intimando-o a retirá-lo. Comprovada liquidação do alvará de levantamento supradeterminado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

DESAPROPRIACAO

0046455-57.1988.403.6100 (88.0046455-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA FRANCO X MARIA RITA RODRIGUES CUNHA JUNQUEIRA FRANCO(SP032019 - CID JOSE PUPO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Pedem os requeridos, às fls. 585/587, o levantamento dos honorários advocatícios no valor de R\$69.554,97, o que defiro. Expeça-se o alvará de levantamento relativo à verba honorária conforme requerido na manifestação supracitada. Intime-se o procurador dos requeridos a retirá-lo, sob pena de cancelamento. Deixaram os requeridos de apresentar as certidões necessárias à expedição do alvará de levantamento relativo à indenização depositada. Assim, determino aos requeridos que apresentem as certidões determinadas no despacho de fls. 584, a fim de propiciar o levantamento da indenização já depositada nos autos pela autora. Determino, por fim, à autora, que apresente as cópias para instruir o mandado de averbação a ser expedido ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de a sentença não ser averbada na matrícula do imóvel. Prazo: 10 dias. Int.

MONITORIA

0018912-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA DE OLIVEIRA SCHIAVI X ANGELA MENDES GUEDES OLIVEIRA

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que a requerida RENATA foi citada fictamente e está sendo representada pela Defensoria Pública, o que impossibilita a efetivação de acordo. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

0007553-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCA B. DE OLIVEIRA - OFICINA DE COSTURA X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a penhora online sobre os ativos financeiros das requeridas resultou negativa, defiro o pedido da CEF de fls. 80, a fim de que as rés sejam intimadas a indicar bens à penhora para o devido prosseguimento do feito. Diante disso, expeça-se mandado de intimação para as requeridas para que indiquem bens penhoráveis, no prazo de 10 dias.Int.

0014279-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TERESA POLICE DA SILVA(SP248692 - ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO)

Vistos em inspeção.Devolvam-se os autos ao arquivo, uma vez que o feito já foi extinto.

0018319-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DE SOUZA FERREIRA

Diante do decurso de prazo de fls. 94, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição..Int.

0006187-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCIATA LUIZ DA SILVA

Diante da expedição do alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 63/64, determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente memória de cálculo já descontados os valores levantados, devendo, ainda, indicar à penhora bens da requerida.No silêncio e após juntado o alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0009579-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DE PAULA

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que o requerido foi citado fictamente e está sendo representado pela Defensoria Pública, o que impossibilita a efetivação de acordo.Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

0012577-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AURELIO CALDEIRA DOS SANTOS

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 53, que dá conta de que o requerido faleceu, conforme certidão de óbito de fls. 54.Nesse contexto, determino à autora que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao polo passivo do feito, sob pena de extinção.Publique-se o despacho de fls. 48Int.FLS. 48:Defiro à autora o pedido de fls. 47, no sentido de que seja diligenciado junto à Receita Federal o atual endereço do requerido. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeçam-se os mandados de citação. Caso contrário, apresente a autora, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do réu, sob pena de os autos serem julgados extintos, sem resolução de mérito. Int.

0021684-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERALDO JOSE JIAQUETO

Recebo a petição de fls. 29/33 como aditamento à inicial.Expeça-se mandado de citação ao requerido.Oportunamente, comunique-se eletronicamente ao SEDI o número do contrato de fls. 31/33, a fim de que altere o objeto dos autos, e o valor da causa indicado às fls. 29.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031768-89.1999.403.6100 (1999.61.00.031768-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP113882 - ELAINE VERTI)

Fls. 341: Atenda-se conforme solicitado. Ciência às partes da informação de fls. 341, devendo a executada, no prazo de 05 dias, informar o volume do bem penhorado a ser depositado.Após, comunique-se à CEF para que indique o procedimento de depósito , no prazo de 05 dias.Int.

0014520-95.2008.403.6100 (2008.61.00.014520-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E RS076396A - PAULO ROBERTO

FERREIRA RODRIGUES) X ARNALDO ALVES DA SILVA(RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES)

Processo nº 0014520-95.2008.403.6100 Vistos em inspeção. Fls. 176/182. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por ARNALDO ALVES DA SILVA, na execução promovida pela CEF e fundada em título executivo extrajudicial, consistente no contrato de empréstimo nº 704 000042165. Afirmo, o excipiente, que a empresa executada teve sua falência decretada em 25.9.2008 e que os valores pretendidos pela CEF nestes autos foram reconhecidos no processo falimentar. Alega não ser parte legítima para responder aos termos da presente execução. Sustenta que este Juízo é incompetente para julgar o feito, devendo a competência ser deslocada para o juízo falimentar. Aduz que a citação da empresa executada carece de formalidade legal, tendo em vista que a representação judicial da massa falida se dá por meio de seu administrador nomeado. Alega que a decretação da falência descaracteriza a personalidade jurídica da empresa, retirando dos seus sócios a possibilidade de responder pelas dívidas. Pede que a presente execução seja extinta sem resolução do mérito, e, por fim, que os pedidos da exequente sejam julgados improcedentes. Às fls. 196/200, a CEF se manifestou sobre a exceção de pré-executividade. Às fls. 237, foi deferida a exclusão da empresa executada NEATNESS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA do polo passivo do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a suspensão da execução. Com efeito, a mera oposição de exceção de pré-executividade não implica a suspensão da execução, que ocorre no caso da interposição de embargos à execução acompanhado da garantia do Juízo. É esse o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Processo de execução. Acórdão. Omissão. Deficiente fundamentação. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Impossibilidade. Penhora sobre dinheiro. Meio gravoso ao devedor. Instituição financeira. Prequestionamento. Ausência.- É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o prequestionamento do direito tido por violado e se restou deficientemente fundamentado.- A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, salvo na hipótese em que o devedor tenha ajuizado previamente ação revisional com o intuito de discutir o valor do débito cobrado. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AGA n.º 2003.01.34552-6/PR, 3ª Turma do STJ, J. em 23/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 192, Relatora NANCY ANDRIGHI) Passo ao exame da exceção de pré-executividade. Para tanto, é necessário que se façam algumas considerações a respeito desse instituto. A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública. Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual. Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Analisando os autos, verifico que o título apresentado é um contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, assinado pela CEF, pela empresa Neatness Limpeza e Conservação Ltda, pelo co-devedor Arnaldo Alves da Silva e por duas testemunhas. Nele consta o valor a ser emprestado pela CEF, que é de R\$ 55.000,00 (fls. 10). Ora, tal contrato assume as características de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente arguição de exceção de pré-executividade não merece ser acolhida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTRUMENTO PÚBLICO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA. PRESSUPOSTOS. EXECUTIVIDADE DO DOCUMENTO E INADIMPLEMENTO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO (ART. 586 DO CPC). ANÁLISE EM ABSTRATO. OPERAÇÕES ARITMÉTICAS. FATO ELISIVO DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. I- Com efeito, os pressupostos para realizar toda e qualquer execução, autênticos requisitos específicos para o legítimo exercício do direito de ação executiva, são o título executivo e o inadimplemento do devedor, à luz do disposto na antiga redação do art. 580 do CPC, aplicável ao presente caso. Todavia, para se permitir a instauração da execução forçada, basta a apreciação em abstrato dos pressupostos, porquanto tanto o título executivo quanto o inadimplemento podem ser infirmados no próprio curso do processo, quando da análise do mérito dos embargos, no que diz respeito a eventual acolhimento. II- O fato de o documento com força executiva reclamar operação aritmética que ajuste o valor histórico nele consagrado, com o cômputo de juros, correção monetária e multa, contratual, não retira a liquidez da obrigação. III- A embargante não logrou êxito em produzir prova em sentido contrário à liberação das parcelas com atualização monetária pela mutuante; de que tenha efetuado integralmente o pagamento dos valores contratados com a FINEP ou qualquer outra causa impeditiva ou extintiva da obrigação, nem mesmo de que o valor executado é superior àquele fixado no título, não se desincumbindo, pois, do ônus da prova dos fatos alegados. (...) (AC nº 200451010125118/RJ, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 12/03/2008, DJU de 27/03/2008, p. 427, Relator: THEOPHILO MIGUEL - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO NÃO PROVADAS. APELO IMPROVIDO. 1. Estando em execução contrato de

financiamento e dizendo o mútuo com valor certo e determinado, a ser devolvido na forma e nos prazos também nele previstos, descabe confundir a avença com o contrato de abertura de crédito, o qual, justamente por não indicar determinado débito, dependente que é do exame de extratos de movimentação, não se presta à ação executiva.2. O título executivo extrajudicial goza de presunção juris tantum de certeza, liquidez e exigibilidade, tocando à parte executada a prova em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiram os ora Apelantes, não lhes sendo lícito exigir dos apelados que apresentassem documento sobre negócio jurídico que apenas se alega existir, sendo de rigor, portanto, a improcedência dos embargos.3. Apelo improvido.(AC nº 98030391194/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, p. 852, Relator: CARLOS LOVERRA - grifei)AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. LIQUIDEZ.O contrato de abertura de crédito fixo (Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183) constitui título executivo extrajudicial.(AC nº 200772110007520/SC, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 06/11/2007, D.E. de 21/11/2007, Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Compartilho do entendimento acima esposado.Ademais, se o executado, Arnaldo Alves da Silva, subscreveu o contrato, juntado às fls. 09/16, como devedor solidário, e não somente como representante legal da empresa, deve permanecer no pólo passivo.É que os devedores solidários têm legitimidade passiva, ao lado da empresa executada, para responderem pelas obrigações assumidas.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DEVEDOR SOLIDÁRIO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.1. É considerado devedor solidário aquele que subscreve o contrato de abertura de crédito, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança.(...)(AC nº 200371060014823/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 31/10/2007, D.E. de 19/11/2007, Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFFER)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o executado Arnaldo Alves da Silva é parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução.Assim, por não estar o executado no polo passivo em razão de ser representante da empresa, mas por responder solidariamente pelo débito, não lhe assiste razão ao pretender a remessa dos autos ao juízo da falência nem ao alegar nulidade da citação. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito.Publique-se e intimem-se.

0015008-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)
Fls. 467/469: Mantenho a decisão de fls. 454. O levantamento da penhora não ficou condicionado à apresentação da Convenção Registrada no Cartório de Registro de Imóveis e, ainda, a Lei n. 12.607/2012 não proíbe a penhora de vaga de garagem, apenas restringe aos condôminos a sua alienação.Indefiro, também, a nova expedição de mandado de penhora, com a finalidade de registrar a penhora e efetuar o pagamento das custas, haja vista o ofício de fls. 400/400v, em que o Cartório de Registro de Imóveis dá as orientações a serem seguidas pelas partes para o registro da constrição e o pagamento dos emolumentos.Int.

0016666-12.2008.403.6100 (2008.61.00.016666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP246892 - ANA PAULA SOUZA GUIMARÃES DE MATTOS) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA
Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 476, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Defiro a penhora do imóvel de fls. 446 em nome do executado, a fim de garantir a satisfação do débito. Expeça-se o mandado de penhora.Int.

0023608-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANICETO HERNANDES CASADO
Vistos em Inspeção.Pede a exequente, às fls. 85, a intimação da viúva do executado para apresentar cópia da certidão de óbito e informar acerca da existência de inventário.Determino o aditamento da carta precatória de fls. 62/65, para que o oficial de justiça junte aos autos a certidão de óbito do executado e intime a sua viúva a informar acerca da existência de eventual inventário dos bens deixados pelo falecido.Int.

0023676-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDO FERNANDES - ESPOLIO
Vistos em Inspeção.Pede, a exequente, às fls. 71, a reconsideração da decisão de fls. 50, para que seja deferido o arresto do veículo de fls. 49 e a nomeação como depositário da pessoa que está com a sua guarda, com a consequente citação do Espolio em seu nome.Mantenho a decisão de fls. 50 pelos seus próprios

fundamentos.Indefiro a citação do Espólio executado na pessoa de quem detém a guarda do veículo, vez que não é necessariamente o seu representante.No entanto, determino que seja expedido novo mandado de citação para o Espólio do executado, devendo, para tal ato ser observado a ordem descrita no artigo 1797 do Código Civil, para o caso de não existir a figura do inventariante.Int.

0008526-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COML/ AMARAL E MAGALHAES LTDA - EPP(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X CLEIDE REIS DO AMARAL X OZOR DIOGO DE MAGALHAES(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA)

A exequente, às fls. 114/116, tece considerações acerca de eventual dissolução irregular da empresa requerida e pede a inclusão no polo passivo da empresa MOHANA MERCEARIA LTDA como sua sucessora.Alega, para tanto, que as sócias da empresa MOHANA são a irmã e a filha da executada CLEIDE, somada à identidade de ramo de atividade e de endereço da sucedida, e que os executados estão se utilizando da pessoa jurídica em referência para se furtar ao pagamento das obrigações assumidas perante a CEF.Pede, por fim, a citação das executadas nos endereços indicados às fls. 115, bem como a penhora on line de ativos financeiros e de veículos do executado OZOR.Indefiro, por ora, a inclusão da empresa MOHANA no polo passivo como sucessora da executada COMERCIAL AMARAL E MAGALHAES LTDA. É que a exequente não conseguiu comprovar a dissolução irregular da executada, da mesma maneira, que não comprovou a sucessão de uma empresa pela outra. A lei não estabelece impedimentos para desenvolvimento da mesma atividade comercial entre pessoas de uma mesma família. As alegações de dissolução irregular e de sucessão devem estar devidamente comprovadas nos autos.Indefiro, também, a penhora on line sobre valores e veículos do executado OZOR, vez que a exequente não demonstrou que diligenciou para localizá-los.Assim, determino à exequente que indique bens penhoráveis do executado ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.Expeçam-se os mandados de citação para os locais indicados às fls. 115, podendo a empresa ser citada também na pessoa de OZOR, que também figura como seu representante legal na certidão de fls. 117.Int.

0007630-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUPO FILHO

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

0008861-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MONTEIRO SOUZA

Vistos em Inspeção.Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024102-27.2005.403.6100 (2005.61.00.024102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP106699 - EDUARDO CURY) X ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de ser levantado o bloqueio de fls. 202/203 e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento.Prazo: 10 dias.Int.

0006150-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2)) ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio e após a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002049-15.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ISAURA ROSARIA DE FARIAS

Vistos em decisão. A presente ação de reintegração de posse foi proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISAURA ROSARIO DE FARIAS, cujo objeto é a retomada de imóvel. Requer a autora concessão de antecipação da tutela para [...] reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e 2) existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência do abuso de direito de defesa por parte do réu. A autora firmou contrato de arrendamento com a ré e o documento de fl. 34/35 demonstra que o imóvel é de propriedade da CEF. A autora comprovou que a ré foi notificada judicialmente acerca da falta de pagamento das parcelas do arrendamento, a partir de maio de 2011, bem como das quotas condominiais, a partir de março de 2011 (fls. 49). Assim, a ré está ocupando o imóvel de forma irregular, razão pela qual o mesmo deve ser desocupado, reintegrando-se a posse à CEF. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a desocupação pela ré e eventuais ocupantes do imóvel objeto desta ação e a reintegração de posse em favor da CEF. Intime-se a ré para que proceda à desocupação voluntária, no prazo de 30 (trinta). Não sendo cumprido, expeça-se mandado de reintegração de posse. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

Expediente Nº 3050

DEPOSITO

0047754-25.1995.403.6100 (95.0047754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOAO LUIZ BUENO MARTINS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0023945-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023945-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA SUELI ALVES DE ARAUJO

Reconsidero o despacho de fls. 246 que determinou a expedição de mandado de intimação. Dê-se baixa da certidão de trânsito em julgado de fls. 245, tendo em vista que a requerida não foi intimada das sentenças de fls. 216/222v. e 236/236v. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0000289-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANITY AESTHETIC CENTRO DE ESTETICA LTDA X MARIO GELLEN I
Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, o quanto determinado no despacho de fls. 317, apresentando o endereço atualizado dos requeridos, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004302-08.2008.403.6100 (2008.61.00.004302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MESOD COHEN

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, proposta de acordo celebrado entre as partes. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0000927-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE INACIO DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 35, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0002881-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL GILBERTO GOMES PEREIRA

Defiro ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos de fls. 46/57, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 46/57, inclusive sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu.Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação de fls. 45, devidamente cumprido, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição.Int.

0004610-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA CALISTO SOUZA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 25/26, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0004994-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIRGILIO LUIS JUNIOR

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 39, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011502-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024042-49.2008.403.6100 (2008.61.00.024042-4)) MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em Inspeção.Pede a CEF, em sua manifestação de fls. 211/212, que os valores por ela depositados a título de honorários sucumbenciais não sejam levantados até que a apelação oferecida nos autos executivos seja julgada com trânsito em julgado.Indefiro o quanto requerido. É que a verba sucumbencial se relaciona com os embargos à execução, cuja sentença já transitou em julgado (fls. 179v.)Determino, por fim, a transferência dos valores de acordo com o quanto requerido às fls. 220/222.Int.

0024986-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2)) PEDRO LUIZ REIS(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação de fls. 409/416V, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra - razões, no prazo legal.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X AMAURY ROLDAN PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X ODETE TAVARES PEREIRA X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X HELIO FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO - ESPOLIO

Expeça-se mandado de constatação e avaliação para os bens penhorados às fls. 138/139, 146/147 e 150/151, conforme despacho de fls. 431.Após, aguarde-se o retorno das atividades da Central de Hastas Públicas.Int.

0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação de fls. 154, que indica o endereço já diligenciado (fls. 149) como o local em que estão os bens que garantirão esta execução, expeça-se novo mandado de penhora e constatação. Ressalto que a executada deverá diligenciar junto ao local indicado para que o mandado seja cumprido. Int.

0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Diante da concordância manifestada às fls. 192 pela exequente, quanto à substituição dos bens penhorados às fls. 67 pelos indicados às fls. 190, expeça-se mandado de substituição de penhora. Após a juntada do mandado cumprido, dê-se ciência às partes, por informação de secretaria, para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA X PEDRO LUIZ REIS

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução n. 2010.24986-80. Ressalto, no entanto, que a suspensão não se estende aos atos de constrição.

0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME

Defiro o prazo improrrogável de 30 dias, requerido pela exequente, para apresentar memória de cálculo atualizada do débito, conforme determinado no despacho de fls. 246. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0025998-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025998-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X DENISE DAMBROSIO

Fls. 107/110: Defiro a penhora da parte do imóvel de fls. 108/110 que cabe à executada Verônica Otília Vieira de Souza - Espólio, a fim de garantir a satisfação do débito. Expeça-se mandado de penhora. Após o retorno do mandado cumprido, intimem-se as partes para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, o bloqueio de fls. 93/94 será levantado e os autos arquivados por sobrestamento. Int.

0017689-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUSAN STYLE LTDA - ME X GENIVALDO MACEDO DE JESUS X SUZANA MARIA WALCZAK(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Manifeste-se a exequente, dizendo se tem interesse na expedição da carta precatória de fls. 162, tendo em vista a sua devolução por falta de recolhimento de custas atinentes ao seu cumprimento. Em caso positivo, determino à exequente que providencie o recolhimento da diligência necessária ao preparo da carta precatória, no prazo de 5 dias. Int.

0008477-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GARANHÃO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS
Indefiro, por ora, o leilão dos bens penhorados às fls. 212, haja vista a falta de nomeação de depositário, conforme certificado pelo oficial de justiça. Nestes termos, expeça-se carta precatória para o local descrito às fls. 203, a fim de que os coexecutados sejam nomeados como depositários. Nada a decidir quanto ao pedido de nova tentativa de citação dos coexecutados, vez que eles já foram citados, conforme se infere das fls. 208. Int.

0007999-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE CARDOSO

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou

de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005501-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005501-3) - WALDEMIRO BERGAMO X CARMEN APARECIDA LIMA BERGAMO(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X LIMA & BERGAMO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação de fls. 561, em que os autores concordam com a compensação do valor de R\$330,00, a que foram condenados a título de verba sucumbencial nos autos n. 0018157-83.2010.403.6100, com o crédito que receberão nestes, determino a expedição de ofício precatório, conforme despacho de fls. 536.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X RADA & PAULA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA REGINA DE PAULA RADA

Analisando os autos de penhora de fls. 390, 391, 392 e 393, verifico que os cônjuges dos requeridos não foram intimados da penhora realizada sobre os imóveis nele descritos. Em razão disso, determino a expedição de carta precatória, a fim de que se proceda à intimação de JOSÉ RADA JUNIOR e de ROSEMEIRE LIMA DE PAULA acerca das penhoras supracitadas. Alega o requerido MANOEL JUSTINO às fls. 525/527, a inexistência de fraude à execução na venda do imóvel matriculado sob n. 26.749, informando que a venda se deu em 2001 e não no ano de 2011, como crê a exequente. No entanto, não comprova a sua alegação. Assim, determino ao requerido supracitado, que apresente, no prazo de 15 dias, certidão do Cartório de Registro de Imóveis, em que conste a data da venda do imóvel em questão, sob pena de a venda não ser considerada válida para o BNDES.Int.

0018157-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005501-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X LIMA & BERGAMO LTDA(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X LIMA & BERGAMO LTDA

Foi prolatada sentença, julgando procedentes os embargos à execução e condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Intimada a União Federal, às fls. 193, pediu a intimação dos requeridos para os termos do artigo 475J do CPC e, às fls. 31/31v, pede que seja compensado o valor da condenação destes autos com o valor do ofício precatório a ser expedido na ação n. 0005501-65.2008.403.6100. Intimados a se manifestar, os embargados concordaram com a compensação.Diante da concordância das partes com a compensação supracitada, defiro-a e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4897

EXECUCAO DA PENA

0013580-47.2009.403.6181 (2009.61.81.013580-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA FERREIRA PINTO(SP035160 - FELIX MATTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 118 - Defiro. Intime-se a defesa para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4899

ACAO PENAL

0007464-98.2004.403.6181 (2004.61.81.007464-9) - JUSTICA PUBLICA X MILTON JOSE KERBAUY(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO) X FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI E SP162918E - MARCELO DIONIZIO E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP205288 - HENRIQUE MANSO FERRARI)

Intimem-se as defesas, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que apresentem memoriais pelos acusados, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 4902

EXECUCAO DA PENA

0009696-73.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GISELE RENALDIM CORREA DOS REIS(SP059945 - JOHN MAXWELL CAMARGO MARIANO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 0009696-73.2010.403.6181 - Processo-crime nº 0002045-34.2003.403.6181 da 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP SENTENÇA TIPO EA sentenciada GISELE RENALDIM CORRÊA DOS REIS, qualificada nos autos, foi condenada, pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos, em entidade designada por aquele Juízo, e por prestação de serviços à comunidade. A segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reduziu a pena pecuniária para 11 (onze) dias multa. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 7.648/2011 (fls. 101/102). É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que a apenada é primária e cumpriu, até 25 de dezembro de 2011, mais de 1/4 (um quarto) da pena (fl. 85). Os requisitos exigidos pelos artigos 5º, inciso IV, e 8º do Decreto nº 7.468/2011, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que a apenada tenha cometido falta grave ou esteja sendo processada por outro crime. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 7.468/2011, e acolhendo o parecer Ministerial, concedo à sentenciada GISELE RENALDIM CORRÊA DOS REIS o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenada nos autos do processo-crime em epígrafe. Intime-se a apenada. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 21 de junho de 2012 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4903

EXECUCAO DA PENA

0000237-47.2010.403.6181 (2010.61.81.000237-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO MARECO TORRES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 2010.61.81.000237-7 (Processo-crime nº 2008.61.81.002373-8 - 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Alejandro Mareco Torres, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma prestação pecuniária. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. À fl. 120, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado ALEJANDRO MARECO TORRES, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de junho de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4904

EXECUCAO DA PENA

0011045-48.2009.403.6181 (2009.61.81.011045-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SPANO VIDAL(PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 2009.61.81.011045-7 (Processo-crime nº 2000.61.81.001875-6 - 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado José Carlos Spanó Vidal, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, e por prestação de serviços à comunidade. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. À fl. 62, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado JOSÉ CARLOS SPANÓ VIDAL, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de junho de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4905

EXECUCAO DA PENA

0004345-56.2009.403.6181 (2009.61.81.004345-6) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 2009.61.81.004345-6 (Processo-crime nº 2000.61.81.000406-0 - 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Ricardo Priolli da Cunha, qualificado nos autos, foi condenado, pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias multa. Em julgamento de habeas corpus, o 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. Às fls. 324/325, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado RICARDO PRIOLLI DA CUNHA, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 21 de junho de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4908

EXECUCAO DA PENA

0007731-60.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI E SP103545 - INACIA PINHEIRO BREVILIERI E SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA E SP192948 - ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 0007731-60.2010.403.6181 - Processo-crime nº 0009569-82.2003.403.6181 da 3ª Vara Criminal Federal em São Paulo /SP SENTENÇA TIPO EO sentenciado ANTONIO CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos, foi condenado, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal em São Paulo ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 93 (noventa e três) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Foi iniciado o cumprimento das sanções. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.648/2011 (fls. 136/137). É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2011, mais de 1/4 (um quarto) da pena (fl. 127). Os requisitos exigidos pelos artigos 5º, inciso IV, e 8º do Decreto nº 7.468/2011, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima

exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.468/2011, e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado ANTONIO CARLOS DE SOUZA o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe. Informe-se a Central de Penas e Medidas Alternativas sobre a suspensão do labor. Intime-se o apenado. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de junho de 2012 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3072

ACAO PENAL

0000973-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES) X LUIZ MARTINS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ GILBERTO CESARI X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP132047E - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI X ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X ODAIR LIMA DE OLIVEIRA(MT005767 - CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MT004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA) X ANTONIO ASTOLPHO NETO(SP182676 - SICLAGUE BATISTA LEITE) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP131942E - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) X MARCO AURELIO LOPES SAUEIA(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP131942E - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Comigo hoje. Fls. 2757/2759: em apertada síntese, insurgem-se os nobres subscritores em face ao r. despacho de fl. 2754, que determinou a aplicação de multa prevista no artigo 265 do CPP e expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil, penalidades essas aplicadas em razão de omissão ocorrida em atender determinações judiciais, o que configuraria, em tese, abandono da causa. Segundo ali argumentou, a r. decisão foi exacerbada, pois não foi feita a devida verificação nos autos no sentido de verificar que a Defesa Prévia já havia sido protocolizada nas fls. 2465/2466, o que ocorreu segundo informações equivocadas da I. Serventia. Assim, requereu a reconsideração daquela r. decisão para sejam desconsideradas tais penalidades. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, efetuou considerações sobre o processado, aduzindo, por fim, que o fato da apresentação de defesa prévia não justifica o não atendimento das intimações feitas pelo Juízo, por duas vezes, para apresentar resposta à acusação, nos termos da inovação legislativa. Decido. Os argumentos lançados pela Defesa às fls. 2751/2759, apesar de não justificarem sua inércia, denotam certa incompreensão do alcance das decisões de fls. 2747/2748 e 2754, frente às alterações legislativas operadas pela Lei nº 11.719/2008. Desta forma, visando evitar maiores procrastinações, suspendo por ora a decisão de fl. 2754 e determino nova intimação da Defesa do corréu MARCO AURÉLIO LOPES SAUEIA para apresentar, no prazo legal, resposta à acusação, conforme dispõe o art. 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. E, em face à Defesa do corréu

ANTONIO CARLOS DA SILVA, a decisão também deve ser suspensa, mas por outro motivo: em consultas feitas nesta data (conforme cópias que seguem), junto ao site da Ordem dos Advogados do Brasil/MT (que redirecionou a consulta para o Cadastro Nacional de Advogados do Conselho Federal da OAB), a fim de verificar a regularidade da inscrição do Defensor do réu (Dr. Ruy Barbosa ou Ruy Nogueira Barbosa - OAB/MT nº 004678), pude constatar que, aparentemente, tal advogado não consta ali como inscrito. Assim, determino a intimação do referido corréu, nos termos dos itens 6 a 8 de fls. 2754, para a finalidade ali determinada. Sem prejuízo, oficie-se à OAB/MT, para que traga aos autos informações constantes do prontuário do advogado Dr. Ruy Barbosa ou Ruy Nogueira Barbosa - OAB/MT nº 004678, ou seja, seus dados pessoais, inscrição e eventual suspensão/cancelamento daquela inscrição. Risque-se a expressão injuriosa referente à Secretaria, contida no segundo parágrafo de fl. 2758 (antepenúltima linha), nos termos do artigo 15 do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3073

ACAO PENAL

0002214-60.1999.403.6181 (1999.61.81.002214-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X PAULO CESAR NAMURA(SP142388 - EDUARDO MARCELO SOLER FERNANDEZ)
(...)intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. (...)

0002664-85.2008.403.6181 (2008.61.81.002664-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LOPES DA SILVA(SP289210 - PAULO MAURICIO DE MELO FILHO E SP269767 - JORGE AILTON CARA LOPES)
(...)intime-se a defesa, por publicação, para apresentação de memoriais, por igual prazo (5 dias).(...)

0014345-52.2008.403.6181 (2008.61.81.014345-8) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO JOSE BEZERRA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES)
Autos nº 0014345-52.2008.403.6181Fls. 109/114: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo acusado REINALDO JOSÉ BEZERRA, pela qual alega-se, em síntese: 1. nega ser o autor do delito, imputando o fato delituoso ao Sr. Luis André Lima de Souza, por conseguinte, requer sua exclusão da presente ação penal;Foram arroladas testemunhas, bem como, juntado documentos.DECIDO. Os argumentos apresentados pela defesa dependem de dilação probatória, e deverão ser apreciados no momento processual adequado. Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito, sendo a data da audiência deliberada oportunamente. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto eventual proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme decisão de fls. 85/86. Intimem-se Ministério Público Federal e à Defesa quanto a presente decisão. .São Paulo, 07 de março de 2012.LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPESJUÍZA FEDERAL

0007306-96.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HILDA MOLLO LAURA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X FREDDY ANGEL CONDORI TICONA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)
Processo nº 0007306-96.2011.403.6181Fls. 356/357: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de FREDDY ANGEL CONDORI TICONA E HILDA MOLLO LAURA. Não houve apresentação de teses defensivas. Foram arroladas 2 testemunhas e não foram apresentados documentos.DECIDO.1- Não verificando a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito.2- Compulsando os autos, verifico que não foi cumprido o item 24 da decisão de fls. 341/343, providência imprescindível para a intimação das vítimas enumeradas na peça acusatória, assim, cumpra-se com urgência.3- Com as respostas, voltem os autos conclusos para designação da data da audiência.4- Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa quanto a presente decisão.São Paulo, 18 de junho de 2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5138

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001768-71.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-38.2008.403.6181 (2008.61.81.003566-2)) JOSE ANTONIO FURLAN(SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção. Intimem-se os advogados para ciência do teor do Ofício recebido da Procuradora da República Coordenadora Criminal (fl. 138).

ACAO PENAL

0103879-61.1995.403.6181 (95.0103879-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO S. DE SORDI) X WALID EL HAGE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X BADIH MOHAMAD EL HAGE(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X OLA AHMAD IBRAHIM ABDUL HADI(SP103648 - MOHAMED HUSSEIN EL ZOGHBI) X JOSE RICARDO DA SILVA(SP109415 - DERMIVAL COSTA JUNIOR E SP109805 - MARCOS DE OLIVEIRA ALESSIO) X FRANCISCO EUDES PAZ NOGUEIRA(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA E SP259660 - EDUARDO PAZ PESCIO E SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X MOHAMED SULTAN EL HAGE(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 980, em que a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo Ministério Público Federal em face de acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação defensiva para reduzir para 01 (um) ano de reclusão a pena imposta ao réu MOHAMED SULTAN EL HAGE, e via de consequência, declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, certificado para as partes a fl. 987, determino que: Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus: OLA AHMAD IBRAHIM ABDUL, JOSÉ RICARDO DA SILVA e FRANCISCO EUDES PAZ NOGUEIRA, conforme sentença de fls. 766/788, com trânsito em julgado para o MPF a fl. 792 e para as defesas a fl. 828; a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de WALID EL HAGE, BADIH MOHAMAD EL HAGE e de MOHAMED SULTAN EL HAGE, conforme sentença de fls. 801/804, com trânsito em julgado para as partes a fl. 828, com relação aos dois primeiros réus e Acórdão de fls. 977/980 para o terceiro, com trânsito em julgado para as partes a fl. 987. Intimem-se as partes.

0101412-07.1998.403.6181 (98.0101412-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP131359 - ELAINE CRISTINA PIRES B GITTI E SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO) X LUCIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

DESPACHO PROFERIDO NA INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA - DIA 26/06/2012: Vistos em Inspeção. Em face da certidão supra, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, cientificando-o de que passado o prazo, sem manifestação, este Juízo nomeará defensor público para representá-lo. São Paulo, 26 de junho de 2012.

0102828-10.1998.403.6181 (98.0102828-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X LUIZ FELIPE HADDAD(SP129973 - WILDER BERTONHA E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ARMANDO FAUCON SOBRINHO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JOSE BELTRAN VITAL(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X JUAREZ OLIVEIRA SOUZA(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS) X VILMAR NEVES LEITE(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS E Proc. ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH) X JOSE ARMEIDE PEREIRA TROVAO(Proc. ALMIR COELHO SOBRINHO) X ALBERTO FELIPE HADDAD(Proc. FALECEU SENT. FL. 1395/1396)

Vistos em Inspeção. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 2084/2088, certificado para as partes às fls. 2111, e da sentença de fls. 2101/2104, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 2110 e para a defesa a fl.

2117. arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação de JOSÉ BELTRAN VITAL, VILMAR NEVES LEITE, ARMANDO FAUCON SOBRINHO, JUAREZ OLIVEIRA SOUZA e LUIZ FELIPE HADDAD. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que seu I. Procurador se manifeste a respeito da destinação a ser dada ao material apreendido e acautelado no depósito judicial, conforme Guia de Depósito encartada a fl. 137; bem como sobre a moeda estrangeira remetida ao Banco do Brasil, através do ofício 5.816/98-DELEFAZ/SR/SP, cuja cópia encontra-se encartada a fl. 116. Oficie-se ao 22º Comando Depósito de Suprimento do Exército solicitando o envio do Termo de Destruição das armas para lá remetidas (cf. fls. 185/186). São Paulo, 25/06/2012.

0001297-36.2002.403.6181 (2002.61.81.001297-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X LEANDRO SAMARA TUMA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E SP181166 - AUDREY BARBOSA CARAM E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP078669 - HELOISA GARCIA FERRAZ E SP291332 - LUCIANO SAMARA TUMA GIARETTA) X ROGERIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Em face da certidão retro, intimem-se os réus para constituírem novo defensor para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, inter posto pela acusação, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os de que passado o prazo acima estipulado, sem manifestação, este Juízo nomeará defensor público federal para representá-los.

.....
.....Despacho de fl. 2055: Vistos em Inspeção. Fl. 2054: tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fl. 2046), e o despacho de fl. 2049, o qual determinou a intimação do réu Leandro Sâmara para constituir novo defensor, para apresentar as contrarrazões de apelação, defiro o requerido, pelo prazo improrrogável de 08 (oito) dias, sob pena de cobrança de multa, nos termos do artigo 265 do CPP (NR).

0003944-67.2003.403.6181 (2003.61.81.003944-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIZ CARLOS DAFONSECA CLARO(SP240249 - DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 958/964, certificado para as partes a fl. 970, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu LUIZ CARLOS DAFONSECA CLARO. Intimem-se as partes.

0007867-04.2003.403.6181 (2003.61.81.007867-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL E SP194083 - WILSON BELAMIO E SP114509 - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA) X FELIPE GANME ELIAS(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP085129 - MONICA ISABEL DE MORAES E SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte do sentenciado JOSÉ LUIZ PERDOMO ALBERTO, conforme DARF juntada às fls. 1082, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 0010290-53.2011.403.6181. (servindo este despacho de ofício). Após, tendo sido cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 1011/1012, arquivem-se estes autos, tão somente em relação ao JOSÉ LUIZ PERDOMO ALBERTO, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a condenação na sua situação. Quanto ao réu FELIPE GANME ELIAS, aguarde-se a decisão a ser proferida nos Agravos em trâmite no STF e STJ, consultando semestralmente o andamento dos referidos feitos. Intimem-se as partes.

0003469-77.2004.403.6181 (2004.61.81.003469-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ARYAAN JOHANNES SPENGLER(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X IVANI DE FATIMA LOURENCO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 1036-vº, prolatada pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo a absolvição dos réus ARYAAN JOHANNES UDO SPENGLER e IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, certificado a fl. 1039, arquivem-se estes autos, com as cautelas

de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus ARYAAN JOHANNES UDO SPENGLER e IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO. Intimem-se as partes.

0005562-76.2005.403.6181 (2005.61.81.005562-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ELY APARECIDA DINAMARCO BARREIRA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP169231E - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 449/453-vº, em que a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolheu o pedido postulado pela Procuradoria Regional da República de extinção da punibilidade da ré Ely Aparecida Dinamarco Barreira com relação aos fatos praticados nos meses de 11/2002 a 02/2003 em razão da ocorrência da prescrição retroativa e dar provimento ao recurso para absolver a apelante, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, certificado para as partes a fl. 458, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação da ré ELY APARECIDA DINAMARCO BARREIRA. Intimem-se as partes.

0008728-19.2005.403.6181 (2005.61.81.008728-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARLI DOS SANTOS X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN) X MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP247051 - BENAMI OESIAS ROCHA TAVARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 111.540 pelo Ministro Relator, desembargador convocado do TJ/RJ, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - ADILSON VIEIRA MACABU, não conhecendo do agravo, interposto pela defesa, contra a decisão que não admitiu o recurso especial manejado por Maria Francélia da Silva Schmidt, contra acórdão proferido pelos integrantes da Primeira Turma do Egrégio TRF-3ª Região que, em sede de apelação, à unanimidade, rejeitaram a questão preliminar, conhecendo dos recursos para dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, para afastar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à acusada MARIA FRANCÉLIA DA SILVA SCHMIDT, determinando o processamento de sua apelação e negando provimento ao recurso em sentido estrito interposto por VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, mantendo a sentença de fls. 818/824, que declarou extinta sua punibilidade, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva estatal na fase investigatória, certificado a fl. 1039-vº. Tendo em vista ainda, a decisão proferida nos embargos de declaração, opostos pelo réu Vladimir, que os conheceu, porém negou-lhes seguimento (fls. 999/1002vº), determino que: Arquivem-se os autos, com relação ao réu VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na sua situação. Intime-se a defesa da ré MARIA FRANCÉLIA DA SILVA SCHMIDT para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao apela da ré Maria Francélia. Com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0010560-87.2005.403.6181 (2005.61.81.010560-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X OZEMIRA VIEIRA DA SILVA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO) X RUBENS LUCAS DA SILVA X NEUSA GERALDA DOS ANJOS X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE a fl. 733, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 734/742, em seus regulares efeitos. Intime-se o defensor público federal, representante do réu absolvido RENATO ALEXANDRE DOS SANTOS, para ciência da sentença e apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela Justiça Pública. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que seu I. representante apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido. Estando ambos os recursos devidamente arrazoados e contra-arrazoados, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0002972-92.2006.403.6181 (2006.61.81.002972-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANA LUCIA ROSA

DA SILVA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu Célio Buriola Cavalcante a fl. 491, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 492/499, em seus regulares efeitos, intimando-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto,dentro do prazo legal.Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista o trânsito em julga do da sentença de fls. 472/480, certificado para a acusação e para a defesa da ré absolvida - ANA LÚCIA a fl. 500, arquivem-se os autos, tão somente em rela ção a ela, dando-se baixa na distribuição e comunicando aos órgãos de praxe. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0004813-54.2008.403.6181 (2008.61.81.004813-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X RENATO CARDOSO FILHO(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN E SP287124 - LUCIA HELENA APARECIDA RISSI E SP223782 - KERLYWSK SHEYLA DE LIMA SILVA E SP289550 - KELLI RAIMUNDA FRANCISCO E SP304001 - NATALIA PITWAK E SP211965 - TAÍS DA SILVA MORAES E SP267175 - JOSILEIA DA SILVA RAMOS E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X DARCY CARESIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 543/549, certificado para as partes à fl. 559, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu RENATO CARDOSO FILHO.Intimem-se as partes.

0008074-27.2008.403.6181 (2008.61.81.008074-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WYNDERSON LUPE CARCIOFI(SP154831 - ANDRÉA LUIZA DA SILVA LUCAS E SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Ao Ministério Público Federal, passada a Inspeção, para a apresentação das contrarrazões ao apelo da defesa.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.São Paulo, 25/06/2012.

0006455-91.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013851-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013851-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EDSON JOSE DA SILVA(SP168318E - ROSÂNGELA RODRIGUES PIMENTEL E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E MG107031 - JULIANA RUIVO BUSCH E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte do sentenciado EDSON JOSÉ DA SILVA, conforme GRU JUDICIAL juntada às fls. 2175/2176, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 0003978-27.2012.403.6181. (servirá este despacho de ofício).Após, tendo sido cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 2159, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a condenação na situação de EDSON JOSÉ DA SILVA.Intimem-se as partes.

0012174-20.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JUDE OBIZOBA ANIELO(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X ARAFAM SEIDI

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu JUDE OBIZOBA ANI-ELO, a fl. 487, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em virtude do quê determino que subam os autos, no momento oportuno, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se a defensora do réu Jude para apresentar as contrarrazões ao apelo ministerial, dentro do pra-zo legal.Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória da pena privativa de liberdade em nome do réu preso JUDE OBIZOBA ANIELO, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5187

HABEAS CORPUS

0016940-98.2012.403.0000 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA X ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA X MARGARIDA DIAS CADETE(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS

SANTOS OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Trata-se de pedido de Habeas Corpus preventivo com pedido de liminar buscando a permanência de MARIA DIAS CADETE por seis meses no Brasil sem que seja ameaçada de deportação ou de outras penas administrativas sobrevindas em razão do vencimento do prazo de permanência em território nacional. Alegam os impetrantes que a paciente deve permanecer no Brasil para se submeter a tratamento de saúde e não houve prorrogação de seu visto pelo tempo necessário em função de não apresentação de meios de subsistência em território nacional. A ação foi distribuída inicialmente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em função de reconhecimento de incompetência, declinou o julgamento para a primeira instância. Sendo distribuído ao Juízo cível, houve nova declinação de competência, em função do entendimento de tratar-se de matéria criminal. É o relatório. Decido. Este Juízo não é competente para conhecer do pedido formulado na presente ação. Deportação é o ato de devolução de estrangeiro a seu país de origem, no caso de entrada ou permanência irregular no Brasil. A deportação cabe, efetivamente, ao Departamento de Polícia Federal, porém em atividade administrativa e não de polícia judiciária na investigação e repressão de crimes. Conforme aduzido acima, o estrangeiro deportado não comete crime algum, apenas não tem seus documentos de viagem em ordem. Não se verifica a incidência do ditado pelo art. 109, VII da Constituição Federal, pois a matéria em questão, a despeito de relacionar-se a liberdade de locomoção (liberdade de permanência no país), é de natureza estritamente administrativa e não criminal. A Lei nº 6.815/1980, em seu artigo 125, II prescreve que se o estrangeiro demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada sujeita-se a pena de multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado. Ocorre que tal penalidade também não é de caráter criminal, tanto é verdade que é aplicada diuturnamente de forma administrativa pela Polícia Federal sem a necessidade de propositura de ação penal para tanto. Se é certo que a conclusão mais comum sobre a competência para tratar de habeas corpus é atrelá-lo ao cometimento de crime, nem sempre é assim, pois, conforme exposto é possível que a restrição a liberdade de locomoção advenha de ato administrativo sem características criminais mesmo reflexas. É de se ressaltar, de toda forma que este Juízo não está alheio ao problema da paciente e preso a filigranas processuais para não apreciar o pedido formulado. Atentando as informações prestadas é possível verificar que o visto da paciente está vencido desde 05/02/2012, sem que se tenha feito qualquer pedido de prorrogação (ao contrário do afirmado pelos impetrantes), de sorte que qualquer risco não pode ser contabilizado ao Judiciário. Diante do exposto e considerando que a MMA. Juíza Federal deu-se por incompetente, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para onde estes autos deverão ser encaminhados, com as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 5190

ACAO PENAL

0002510-48.2000.403.6181 (2000.61.81.002510-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PEDRO LUIZ LOPES(SP188306 - KLEBER RICARDO FERREIRA) X MERCIA REGINA RIBEIRO

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO LUIZ LOPES e MÉRCIA REGINA RIBERIO, imputando ao primeiro a suposta prática do delito tipificado no artigo 171, caput, c.c. 3º, por cinco vezes, e art. 171, caput, c.c. 3º e art. 14, na forma do art. 71, todos do Código Penal, por duas vezes, e à segunda denunciada, a prática, em tese, do crime previsto no art. 171, caput, c.c. 3º e art. 14 e art. 304 c.c. 297, 2º, na forma do art. 69, todos do mesmo Diploma Legal. Narra a peça acusatória que, no período compreendido entre 25.10.1999 a 20.12.1999, PEDRO LUIZ obteve para si vantagem ilícita em prejuízo patrimonial de sete titulares de contas vinculadas ao FGTS e dos interesses da Caixa Econômica Federal, em razão da realização de diversos saques fraudulentos, mediante a utilização de falsos documentos médicos supostamente emitidos pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCMUSP. Quanto à acusada MÉRCIA REGINA, descreve sua atuação na conduta que resultou na tentativa de levantamento dos valores pertencentes a Dirce Alves, bem como no levantamento de seu próprio FGTS, valendo-se de laudo e declaração falsa do Hospital das Clínicas do Estado de São Paulo que atestavam ser ela portadora do vírus HIV. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2011 (fls. 560/571). À fl. 585 foi determinado o arquivamento do feito em relação aos indiciados CRISTIANE COSTA ANDRADE, MARGARETE PAIVA FANTI, ELIZABETH PAIVA FANTI, JOSEFINA CAVALCANTI DE PAULA, PEDRO RODRIGUES DE PAULA, MARLENE ALVES PEREIRA SIQUEIRA e DIRCE ALVES, nos termos do artigo 18 do CPP, em acolhimento à promoção ministerial de fls. 584 verso. Os acusados foram regularmente citados às fls. 512 (MÉRCIA) e 646/647 (PEDRO). A Defensoria Pública da União, nomeada para representar a acusada MÉRCIA (fls. 614), ofereceu resposta à acusação às fls. 618/626, arguindo, em síntese, a necessidade de adequação da sala de audiência ao processo acusatório, aplicabilidade do princípio da

consunção, na medida em que o falso teria sido absorvido pelo delito de estelionato. A defesa de PEDRO ofereceu resposta à acusação sustentando, em síntese, a inépcia da denúncia, a negativa de autoria, bem como a aplicabilidade do princípio da consunção. Em caso de não acolhimento de suas teses, requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requisitando o encaminhamento de cópia de imagens do circuito interno de TV do dia dos fatos, bem como a perícia das gravações, a fim de que se proceda à identificação das vítimas e do acusado. É o relatório. DECIDO. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia não prospera, uma vez que a peça acusatória descreve de forma minuciosa as condutas atribuídas a cada um dos acusados, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Observo, outrossim, que o acusado se defende, na realidade, dos fatos imputados pelo Parquet na peça acusatória e não da classificação jurídica capitulada, tanto que o juiz, no ato de prolação da sentença, pode dar ao fato imputado ao acusado definição jurídica diversa daquela constante da denúncia (emendatio libelli). Assim, eventual aplicação do princípio da consunção e alteração capitulação jurídica dos fatos descritos na denúncia serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Por fim, no que tange à argumentação quanto à adequação da sala de audiências, assiste razão à DPU. À acusação e defesa deve ser garantida paridade de armas, isso vale tanto para a defesa constituída quanto para a Defensoria Pública. O Ministério Público na ação penal, diferente de seu papel em determinadas ações cíveis, não atua como fiscal da lei e sim como parte. É certo que a acusação, até por uma questão de conformação constitucional, tem atuação um pouco diferente da defesa na medida em que pode, por exemplo, requerer absolvição dos réus. Tal situação, contudo, não retira do MPF sua qualidade de parte. Por outro lado, a disposição das partes na sala de audiência é feita dessa forma por algumas razões, quais sejam, buscar a proximidade física da defesa com o réu; manter o Juiz, que preside a audiência, em patamar mais elevado, a fim de ter uma visão melhor da sala de audiências (sem que isso implique em qualquer superioridade hierárquica ao Ministério Público e aos advogados); e fazer valer o contido na Lei Orgânica do Ministério Público da União, que determina que o órgão do Ministério Público tenha assento à direita do Juiz, no mesmo plano. Este Juízo, de toda forma, não se opõe a eventual alteração da disposição mobiliária da sala de audiência para que o pleito da Defensoria seja atendido. Ressalto, entretanto, que com o atual acervo de móveis da Secretaria a modificação não é viável. Portanto, o pedido não pode ser deferido de plano. Nada obsta, contudo, que a questão seja tratada de forma institucional, a fim de que seja determinado um layout padrão para todas as varas criminais, para que os dispositivos legais e constitucionais sejam atendidos sem que haja prejuízo aos réus e testemunhas. Cumpre ressaltar que propostas de alteração do layout já foram feitas ao Tribunal e encaminhadas ao Conselho da Justiça Federal, conforme informação da própria DPU, de sorte que a questão deve ser solucionada brevemente. Entendo incabível, contudo a decretação incidental de inconstitucionalidade do artigo 18, I da Lei n. 75/93, eis que a alegada incompatibilidade com o texto constitucional não tem relação com o objeto da presente ação penal. A alegação consistente na negativa de autoria diz respeito ao mérito e depende de instrução criminal. Assim, presentes os indícios de materialidade e autoria delitivas e, não tendo as defesas apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 27 de setembro de 2012, às 14h00min, para realização de audiência para inquirição das testemunhas de acusação, bem como para interrogatório dos réus. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 647, intime-se a defesa do acusado PEDRO LUIZ para que esclareça se o referido pretende ser ouvido por carta precatória perante o Juízo de Guarulhos. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição das imagens do circuito interno de TV da agência da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os fatos se deram no final do ano de 1999, ou seja, há cerca de 13 (treze) anos, não sendo razoável a conclusão de que a instituição bancária ainda as disponha. Notifique-se. Requisite-se. Intimem-se. Oficie-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2393

ACAO PENAL

0000179-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR X MASSAO RIBEIRO

MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP188988E - GUILHERME MIANI BISPO) X ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA X JUNIOR SILVA BONATO(MS007124B - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO) X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS X ALCEU MARQUES NOVO FILHO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X EVALDO CESAR GENERAL X BRUNO DE LIMA SANTOS(RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA E RJ119864 - FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO X ANTONIO FERNANDO GENERAL X JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO

Recebo os recursos de fls. 3403/3404, 3429, 3430, 3432/3440, 3526 e 3586, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0002603-88.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-56.2007.403.6114 (2007.61.14.002798-8)) JUSTICA PUBLICA X ELIANA DE ASSIS BUARQUE X RUBENS SOUZA BUARQUE FILHO(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA)

Nos termos do parecer ministerial de fls. 243, defiro, apenas PARCIALMENTE, o pedido de autorização de viagem encartado às fls. 238/239, autorizando a acusada ELIANA DE ASSIS BUARQUE a ausentar-se do país com destino à cidade de Ontário/Canadá no período compreendido entre 17/07/2012 a 20/08/2012, com extensão à cidade de Miami/USA, no período compreendido entre os dias 20 a 28/08/2012, autorizando também o acusado RUBENS SOUZA BUARQUE FILHO a ausentar-se do país no período compreendido entre 20 a 28/08/2012, com destino a Miami/USA; ficando desde já ambos os requerentes advertidos de que deverão comparecer em Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da data de retorno ao Brasil, a fim de justificar e comprovar a retomada da suspensão pactuada (fls. 209 e vº) e, considerando que a acusada Eliana de Assis Buarque estará ausente do país por mais de 30 (trinta) dias, prejudicando o comparecimento mensal pactuado em Juízo, fica a mesma ciente de que a ausência no mês de viagem será acrescida ao final do período de prova. INDEFIRO o pedido de viagem formulado por ambos os acusados para o tal cruzeiro à Europa no período compreendido entre 10 a 16/10/2012, seja porque conforme já expressamente advertidos às fls. 237, os pedidos de viagem devem ser individualizados, um para cada viagem que eventualmente pretendam empreender, ou ainda, porque como bem anotou o Parquet, eventual deferimento a tal pedido, caso seja reiterado oportunamente, vincula-se indissociavelmente à comprovação em Juízo do regresso de ambos da viagem autorizada acima, bem como a juntada de cópias das passagens aéreas de saída e regresso do Brasil e dos vouchers ou outros documentos comprobatórios de embarque e desembarque do cruzeiro. Oficie-se à autoridade policial do DELEMAF comunicando a autorização consignada no primeiro tópico acima, intimando-se os interessados na pessoa de sua I. Patrona que deverá, no exercício de seu munus, assegurar a apresentação de ambos em Juízo, conforme os termos da presente autorização. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 2394

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001473-49.2001.403.6181 (2001.61.81.001473-1) - JUSTICA PUBLICA X TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA)

Considerando a inclusão do contribuinte TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA, CNPJ nº 61.380.101/0001-20, em Programa de Parcelamento, inicialmente pela Lei nº 9.961/000 - REFIS e atualmente pela Lei nº 10.684/2003 - PAES, conforme informações acostadas as fls. 45 e 171, verifico que está SUSPENSO o curso do presente feito enquanto perdurar tal situação. Observo, todavia, que durante o período de suspensão deste feito Não corre qualquer prazo prescricional, conforme dispõe o art. 68, parágrafo 1º, da lei acima mencionada. No mais, considerando desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o sobrestramento destes autos com baixa arquivamento. Eventual reativação poderá ser efetuada, caso o MPF, futuramente, noticie o descumprimento da obrigação, sendo desnecessária a manutenção de apresentação semestral de comprovante de recolhimento pelo pólo passivo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2395

INQUERITO POLICIAL

0030374-81.1988.403.6181 (88.0030374-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

CIÊNCIA AO INTERESSADO DO INDEFERIMENTO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO, conforme r. despacho prolatado em 6/7/2012, nos seguintes termos: .PA 0,10 Indefiro o pedido de fls. 210, pois a pedido do próprio requerente, os autos já se encontram em Secretaria à sua disposição desde o dia 19/04/2012, sendo que em 30 de maio pretérito o I. Advogado já fora cientificado da dilação de prazo e desde então decorreu excesso de prazo bastante para qualquer providência, tendo permanecido inerte desde então, limitando-se a formular o novo pedido em testilha. Intimado desta deliberação pela imprensa oficial, retornem os autos ao Arquivo sem qualquer demora.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1376

ACAO PENAL

0000486-08.2004.403.6181 (2004.61.81.000486-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X SILMARA ESPERANCIN RIBEIRO(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X ROGERIO DE ALMEIDA SILVA
SENTENÇA DE FLS. 694/695:...Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados: (i) CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO, brasileiro, casado, analista de sistemas, nascido em 23.06.1972, filho de Sesidio Martinez Ribeiro e Maria Aparecida Ribeiro, RG nº 20.541.890-6; (ii) SILMARA ESPERANCIN RIBEIRO, brasileira, casada, comerciante, nascida no dia 28.10.1975, filha de João Batista Esperancin e Maria Fernandes Esperancin, RG nº 27.425.435-0; e (iii) ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 22.08.1969, filho de Manoel Pereira da Silva e Maria José de Almeida, RG nº 21.672.551-3, relativos aos delitos tipificados nos artigos 5º e 16 da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, incisos V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 18 de maio de 2012.MAÍRA FELIPE LOURENÇO.Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1382

ACAO PENAL

0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIAVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTÓRIA DE PAULA SOUZA

E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X PAULO SERGIO SCUDIENE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP305605 - MARIANA TUMBILOLO TOSI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA)

1. Fl. 6.234: Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários da tradutora Sigrid Maria Hannes. 2. Fls. 6256/6257: A Defesa de BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY junta íntegra do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Exceção de Suspeição nº 0006145-22.2009.4.03.6181/SP e antes de qualquer outra medida e até para que se evite nova nulidade, requer seja atendida a determinação do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que esse d. Juízo defina quais atos foram atingidos pelas decisões em anexo. Verifico que o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Exceção de Suspeição nº 0006145-22.2009.4.03.6181/SP negou provimento aos embargos de declaração opostos, de modo que nada se alterou em relação à situação processual anterior. Já há aproximadamente dois anos e meio, quando assumi a condução desta ação penal, ratifiquei expressamente as decisões tomadas pelo Juiz Federal a partir do momento em que foi considerado suspeito. Consignei, na ocasião (fl. 4.134): 1. Verifico que, após a anulação dos interrogatórios pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, e antes do afastamento cautelar do MM. Juiz Federal Titular pelo E. TRF da 3ª Região, foram proferidos os atos de caráter decisório de fls. 3.753/3.746 e 3.879/3.884, referentes, respectivamente, à não absolvição sumária dos acusados e à rejeição de embargos de declaração interpostos pelo acusado Boris Abramovich Berezovsky. Analisando o processo, entendo pela correção das mencionadas decisões, razão pela qual, aderindo aos seus fundamentos, ratifico-as. Portanto, já houve, há muito tempo, manifestação expressa deste Magistrado ratificando os poucos atos praticados pelo anterior Juiz Federal presidente do feito após o momento em que foi considerado suspeito. Assim, além daqueles atos já declarados nulos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há outros atos que tenham sido atingidos pelo vício processual. 3. Fl. 6315: Tendo em vista as certidões de trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 5659/5659v, façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive junto ao SEDI. 4. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

0008897-98.2008.403.6181 (2008.61.81.008897-6) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROBERTO RAPOSO OLZON X CHRISTIAN FRANCISCO DE SOUZA (SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO E SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ E SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE E SP163547 - ALESSANDRA MOLLER)

Cuida-se de ação penal movida em face de CHRISTIAN FRANCISCO DE SOUZA e VAGNER ROBERTO RAPOSO OLZON, em virtude da suposta prática do delito estampado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 9.613/1998, porquanto teria ocultado valores supostamente advindos do crime de tráfico internacional de drogas. Narra a denúncia que os acusados foram processados criminalmente por tráfico internacional de entorpecentes em virtude da prisão em flagrante delito na posse de 1995 g de cocaína. Segundo a acusação, no ato da prisão foi localizada a quantia de R\$ 674.633,00 escondida no interior dos veículos conduzidos pelos denunciados, de modo que estaria configurada a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 9.613/98, ante a ocultação da movimentação de valores provenientes do tráfico de drogas. A denúncia foi oferecida em 06.09.2011 (fls. 131/133), tendo sido recebida em 16.09.2011 (fls. 134/137). Os réus foram devidamente citados (fls. 149-v e 155). A defesa técnica de CHRISTIAN FRANCISCO DE SOUZA, por ocasião da Defesa Preliminar (fls. 165/176), aventou preliminarmente a inépcia da denúncia, ao fundamento de que não teria sido preenchido os requisitos delineados no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto não teria descrito os tipos objetivos do crime de lavagem de dinheiro. Invocou, também, a ausência de justa causa, ante a falta de indícios mínimos de materialidade e autoria do crime de lavagem de dinheiro, o que implicaria a sua rejeição. Arrolou 05 (cinco) testemunhas. Foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado VAGNER ROBERTO RAPOSO OLZON (fl. 156), a qual apresentou resposta à acusação às fls. 178/188. Aduziu a atipicidade da conduta atribuída ao acusado, ou, subsidiariamente, a ausência de justa causa para a ação penal, fundamentando que o órgão ministerial deixou de apresentar prova da materialidade criminosa, consistente na ocultação de movimentação de valores, bem como que a conduta descrita nos autos seria mera consequência do suposto tráfico de drogas. É o breve relatório. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o

acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O julgamento antecipado da ação penal, nesse caso, consiste em um direito público subjetivo do réu, se ele deseja tal julgamento, porque o devido processo legal foi instituído em seu benefício e não do Estado. Como se vê, o Código de Processo Penal, atualmente, autoriza a absolvição sumária do réu sempre que o Juízo verificar, entre outras hipóteses, que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime. É o que ocorre no caso concreto. Explico. O crime imputado aos denunciados é aquele tipificado no artigo 1º, III e VII, da Lei nº 9.613/98, nos seguintes termos: Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; VII - praticado por organização criminosa; Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. As condutas previstas são as de ocultar, ou seja, esconder, tornar inacessível às outras pessoas ou dissimular, isto é, disfarçar, fraudar, alterar a verdade, encobrir. Segundo RODOLFO TIGRE MAIA, no crime de lavagem de dinheiro A primeira etapa é a do placement ou conversão: tendo como momentos anteriores a captação de ativos oriundos da prática de crimes e sua eventual concentração, nesta fase busca-se a escamoteação (ocultação) inicial da origem ilícita, com a separação física entre os criminosos e os produtos de seus crimes. Esta é obtida através da imediata aplicação destes ativos ilícitos no mercado formal para lograr sua conversão em ativos lícitos (e.g.: por intermédio de instituições financeiras tradicionais, com a efetivação de depósitos em conta corrente ou aplicações financeiras em agências bancárias convencionais; pela efetivação de operações de swap etc.; através da troca de notas de pequeno valor por outras de maior denominação, reduzindo o montante físico de papel-moeda; mediante a utilização de intermediários financeiros atípicos, com a conversão em moeda estrangeira através de doleiros; através da utilização de mulas para o transporte de divisas para o exterior, remetendo estes lucros para fora do país, através de depósitos ou transferências eletrônicas em paraísos fiscais; ou, ainda, diretamente no sistema econômico, com a aquisição de mercadorias legítimas, inclusive, via importação de mercadorias que são superfaturadas ou inexistentes, para lograr a remessa do dinheiro para o exterior, até mesmo mediante pagamentos de faturas de cartões de créditos internacionais creditados para empresas de fachada. (Lavagem de dinheiro. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 37, grifei) A segunda fase da lavagem seria a dissimulação, momento onde o grande volume de numerário deverá ser diluída em incontáveis operações e transações no país e no exterior. É a lavagem propriamente dita. Já na terceira fase busca-se a integração dos ativos criminosos em empreendimento lícitos. Deve-se ressaltar que, conforme entendimento doutrinário pacífico, a prática de alguma dessas etapas já configura o delito de lavagem de capitais. No entanto, é preciso que cada uma das fases esteja inserida dentro de um plano criminoso que propicie, ao final do ciclo, a conferência da aparência de licitude ao produto de delito. Ou seja, deve-se examinar cada ato isoladamente e cotejá-lo com o contexto fático para se verificar se o agente pretendia conferir essa aparência de licitude ao produto do delito. Por essa razão é que a mera ocultação física de produto do delito, por si só, não tipifica o delito de lavagem de capitais. É preciso mais. É imprescindível, ao menos, que essa ocultação já demonstre que o agente inicia um ciclo que culminará com a conferência da aparência de licitude ao produto do delito, sob pena de se entender que a mera ocultação física de produto de crime tipifica o delito de lavagem. Destarte, faz-se necessário que a interpretação do tipo penal da lavagem de dinheiro seja feita de forma restritiva e teleológica, sob pena de que a mera posse do produto de crime seja considerada lavagem do mesmo. Nesse sentido é o entendimento doutrinário. MARCELO MENDRONI sustenta que Deve haver indícios suficientes de que o agente efetivamente pretenda ocultar ou dissimular, e não somente guardar o provento de crime. E dá os seguintes exemplos: Assim, se o agente recebe R\$ 1 mil em dinheiro de, por exemplo, corrupção, e o gasta em roupas ou restaurantes, ou mesmo o deposita em sua conta bancária com o mero intuito de em seguida usufruir, ou gastá-lo, não terá agido com o elemento subjetivo do tipo. A falta do dolo específico desfigura a prática do crime de lavagem de dinheiro. (Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2006. p. 33/34). O TRF4 decidiu que No delito de lavagem de dinheiro, tendo o legislador classificado como condutas típicas o ocultar ou o transformar (dando ao dinheiro ilícito a aparência de lícito pela dissimulação de sua natureza, origem ou movimentação), a conversão de ativos ilícitos em lícitos não se dá com a mera aquisição de bens com o produto do crime anterior, mas por sua transformação falseada em dinheiro lícito. (TRF4, Apelação Criminal nº 1999.70.00.013518-3/PR, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, D.E. 05.07.2007). Vale destacar o seguinte entendimento do voto do Relator Des. Fed. Néfi Cordeiro: ...Nem seria razoável ou proporcional tornar típica a conduta de gastar o dinheiro do crime, porque consequência normal e objetivada desde o início pela conduta criminosa. Ou seja, o agente pratica o crime de roubo para gastar o dinheiro obtido com essa conduta; absurdo seria pretender que o agente roubasse e não gastasse o dinheiro do crime. De outro lado, se o agente rouba e, para legitimar o dinheiro obtido, compra um bilhete de loterias premiado, está então realizando novo desvalor, de dar ao dinheiro do crime a aparência de lícito pela falsa prova de ter sido premiado. Não se pune o gastar dinheiro do crime, pós-fato impunível e natural ao agir desde o início planejado pelo criminoso. Pune-se a conduta de lavagem, a transformação dissimulada do ilícito dinheiro em lícito. Daí porque penso que pagar despesas próprias não é ato de esconder ou dissimular dinheiro ilícito. Não há clandestinidade. Paga o réu suas contas diretamente, usando dinheiro lícito ou não, mas de forma

aberta e não camuflando ou transmudando a natureza desse numerário. É, no máximo, gastar dinheiro do crime e isso não vejo como crime. Também nesta linha de raciocínio, merece destaque o seguinte precedente jurisprudencial: PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUITAS DE OCULTAR OU DISSIMULAR. NECESSIDADE. CRIME DERIVADO, ACESSÓRIO OU PARASITÁRIO. EXIGÊNCIA DE DELITO ANTERIOR. PUNIÇÕES AUTÔNOMAS. EXISTÊNCIA DE CONCURSO DE CRIMES. CONFIGURAÇÃO DE CRIME ANTECEDENTE. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO. PRECEDENTES. JURISDIÇÃO PENAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. EMPRÉSTIMO DE REGRESSO. DENÚNCIA RECEBIDA. I - O mero proveito econômico do produto do crime não configura lavagem de dinheiro, que requer a prática das condutas de ocultar ou dissimular. Assim, não há que se falar em lavagem de dinheiro se, com o produto do crime, o agente se limita a depositar o dinheiro em conta de sua própria titularidade, paga contas ou consome os valores em viagens ou restaurantes. (APN 200100600307, FERNANDO GONÇALVES - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 18/12/2009.) SERGIO FERNANDO MORO argumenta que A mera guarda ou movimentação física do produto, sem ocultação ou dissimulação, não configura o tipo do delito. Cita, também, o entendimento da jurisprudência estadunidense: A esse respeito, na jurisprudência norte-americana, podem ser citados US vs. Gonzalez-Rodriguez, F.2d 918 (5th Cir. 1992) (carregar dinheiro em um aeroporto não é uma transação e, portanto, não configura lavagem), US vs. Garza, 118 F.3d 278 (5th Cir. 1997), (a Acusação deve provar mais do que o mero fato de o acusado estar na posse de produto de tráfico de drogas). A referência aos casos e os resumos ora expostos foram extraídos de U.S. Department of Justice. Criminal Division: Asset Forfeiture and Money Laundering Section. Federal Money Laundering Cases, p.2. Recentemente, a Suprema Corte norte-americana teve a oportunidade de confirmar esse entendimento, ou seja, de que o mero transporte físico de produto de crime, ainda que escondido, não é suficiente para caracterizar o crime de lavagem de dinheiro (Cuellar vs. US, 553 US 2008 - a decisão pode ser lida na íntegra em <http://www.supremecourt.gov/opinions/07pdf/06-1456.pdf>, em acesso em 26-3-2009) (Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 34, grifei) No referido precedente Cuellar vs. US, 553 US 2008, a Suprema Corte dos EUA examinou um caso em que o réu, conduzindo seu veículo em direção ao México, foi preso depois de autoridades policiais terem encontrado aproximadamente US\$ 81.000,00 em sacolas plásticas - cobertas com cabelo humano, supostamente para disfarçar o cheiro da droga anteriormente transportada - num compartimento secreto adrede preparado embaixo do assoalho traseiro do veículo. Entendeu a Suprema Corte dos EUA que a lei contra a lavagem de dinheiro exige que exista um ajuste, uma estrutura preordenada voltada a permitir a ocultação ou dissimulação da origem do dinheiro. Feitas essas considerações, vejamos o caso concreto. O Ministério Público Federal imputa aos acusados a conduta de ocultação de movimentação de valores, porquanto o dinheiro apreendido escondido nos veículos conduzidos pelos réus seria proveniente de tráfico internacional de entorpecentes. Se assim é, não há indícios de que os valores seriam lavados, continuariam sendo sujos, não atraindo tal conduta o desvalor específico do delito de lavagem de capitais. Em suma, a descrição da acusação não afirma a autonomia do comportamento típico do delito de lavagem de dinheiro, pois não se denota a pluralidade de conduta inerente ao ato de possuir dinheiro produto de tráfico e o ato que visa seu branqueamento. A própria descrição da autonomia da conduta vem delineada pela doutrina como imperativo para o concurso de delitos. Nesse sentido, Raul Zaffaroni ilustra: Para que consideremos que vários momentos sejam uma conduta, é necessário que haja um fato final que dê sentido a eles (o plano unitário), mas também requer a existência de um fato normativo que a converta em uma unidade de desvalor. Este fator normativo é extraído da consideração típica por via de interpretação. Os movimentos que seguem um plano comum (fator final) necessitam ser abarcados por um sentido unitário para os efeitos da proibição (fator normativo), o que só pode ser dado pelo tipo penal. Diante dessas considerações, reputo que não há que se falar em branqueamento de capitais nos fatos arrolados na denúncia. Assim, considerando que há grande interesse em uma administração da justiça penal célere, com um processo penal que alcance seu resultado com o menor custo pecuniário, com o menor gasto possível de recursos humanos e de materiais, no menor tempo possível, inclusive com o menor número possível de atos; considerando que o processo penal intervém sensivelmente no âmbito dos direitos de quem é imputado culpado injustamente; considerando, ainda, que a pretensão do Estado deve ser, não a aplicação da pena, mas a condenação do criminoso, quando criminoso, bem como na sua absolvição quando não houver crime, reconheço causa de absolvição sumária dos acusados por verificar que a conduta narrada na denúncia evidentemente não constitui crime. Diante do exposto, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados CHRISTIAN FRANCISCO DE SOUZA, brasileiro, filho de Valter Francisco de Souza e Lucia Aparecida de Faria, portador do RG nº 45.532.694-X SSP/SP e do CPF nº 369.392.848-77, e VAGNER ROBERTO RAPOSO OLZON, brasileiro, filho de José Roberto Olzon e Vera Raposo, portador do RG nº 20.542.082-5 SSP/SP e do CPF nº 136.808.068-50, da imputação do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 9.613/98. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. São Paulo, 21 de junho de 2012. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro PA 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8025

ACAO PENAL

0010594-28.2006.403.6181 (2006.61.81.010594-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NOEME DE CASTRO DUARTE X RODRIGO DE CASTRO DUARTE(MG045650 - GERALDO JOSE PROCOPIO E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS)

Tendo em vista a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional ao ofício de fl.898 e a cota ministerial de fl.903, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias.Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem ao autos conclusos.

Expediente Nº 8026

ACAO PENAL

0002149-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO JERONIMO PEREIRA(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X LUIZ GUILHERME DE FARIAS DO AMARAL

...Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) CONDENAR LUIZ GUILHERME DE FARIAS DO AMARAL, nascido aos 28.04.1993, portador da cédula de identidade RG n. 49.654.128-6 SSP/SP, filho de Flávio Marcondes do Amaral e Nilda Maria Matos de Farias, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, em regime inicialmente fechado, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 157, 2º, II e V, todos do Código Penal. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I e III, CP); eb) CONDENAR ALEXANDRO JERONIMO PEREIRA, nascido aos 21.12.1980, portador da cédula de identidade RG n. 32.058.854-3 SSP/SP, filho de Manoel Jerônimo Pereira e Eliana Lúcia Pereira, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, em regime inicialmente fechado, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 157, 2º, II e V, todos do Código Penal. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I e III, CP). Os acusados não poderão apelar em liberdade, uma vez que responderam ao processo segregados, que Alexandre ostenta prévia condenação penal transitada em julgado, e que Luiz Guilherme teve sua conduta pessoal avaliada negativamente na primeira fase da dosimetria, o que autoriza a manutenção da segregação cautelar, haja vista a necessidade de garantia da ordem pública. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos corréus Luiz Guilherme e Alexandre no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, e arquivando-se os autos. O pagamento das custas é devido pelo corréu Luiz Guilherme, tendo em vista que o corréu Alexandre é beneficiário da Assistência Jurídica Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se guias de recolhimento provisório, com urgência (artigo 294, caput, do Provimento CORE n. 64/2005).

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1275

INQUERITO POLICIAL

0006119-24.2009.403.6181 (2009.61.81.006119-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCY MEYRE NUNES MONTEIRO(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI)

Trata-se de pedido de restituição formulado por FRANCY MEYRE NUNES MONTEIRO (fls. 167/168), visando a liberação dos bens descritos nos seguintes itens constantes nos autos de apreensão de fls. 68/70 e 71/72:A) Itens 01 a 07, 09, 17, 18, 19 (R\$ 501,00 - quinhentos e um reais.), 20 a 23, 26 a 29, 31, 32, 36, 37, 42 e 43 eB) Automóvel e seus respectivos documentos.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 208/209, alegando que assiste razão à postulante tão-somente em relação à restituição do valor apreendido em espécie (R\$ 510,00 - quinhentos e um reais), descrito no item 19 do auto de apreensão de fls. 68/70, bem como do veículo e seus respectivos documentos constantes do auto de fls. 71/72, na medida em que não há nestes autos em relação a tais bens nenhum indício de que tenham sido obtidos em razão dos ilícitos noticiados. Relativamente ao demais itens descritos nos referidos autos, por interessarem diretamente ao processo, o Ministério Público Federal requer que os mesmos permaneçam apreendidos.É o relatório.Decido.O pedido comporta deferimento parcial.Observo que as investigações pertinentes aos fatos relacionados à maioria dos bens apreendidos continuam.O artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Como se depreende da análise das investigações, ainda não foram realizadas algumas perícias, configurando, assim, o interesse nos bens objeto do presente pedido descritos nos itens 01 a 07, 09, 17, 18, 20 a 23, 26 a 29, 31, 32, 36, 37, 42 e 43 do auto de apreensão de fls. 68/70. Contudo, verifico que alguns bens pretendidos pela requerente, quais sejam, o automóvel e seus respectivos documentos e a quantia em dinheiro de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais), não se enquadram nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso II, do artigo 91 do Código Penal, não sendo de interesse ao feito, contrario sensu do estabelecido no artigo 118 do Código de Processo Penal, como bem asseverou o órgão ministerial.Em face do exposto, DEFIRO, em parte, à requerente FRANCY MEYRE NUNES MONTEIRO, qualificada nos autos, o pedido da defesa para restituir:a) a quantia em dinheiro no valor de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais), descrita no item 19 do auto de apreensão de fls. 68/70, e b) o automóvel e seus respectivos documentos, descritos no auto de apreensão de fls. 71/72.Intime-se a indiciada para realizar pessoalmente, munida do documento original de identificação, ou através de terceiro portador de procuração com poderes específicos, a retirada do automóvel CHRYSLER NEON LE, PLACAS CJM 4989/SP, junto ao Depósito Judicial da Justiça Federal, localizado na Avenida Presidente Wilson, n.º 5.330, nesta Capital, acautelado sob o lote n.º 5173/2009, em data a ser agendada previamente com o Supervisor do referido setor, por meio do fone: 2202-9705.Comunique-se ao Depósito Judicial, salientando que a cópia do recibo de entrega deverá ser enviada a este Juízo.Instrua-se com cópias de fls. 126 e 152/155.Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado na Caixa Econômica Federal (fl. 125), o qual deverá ser retirado em Secretaria pessoalmente ou por procurador, com procuração específica para o ato.Providencie, outrossim, o desentranhamento dos documentos constantes de fls. 73/74, substituindo-os por cópias simples, procedendo-se à devolução destes à requerente ou por procurador, com procuração específica para o ato, mediante termo de entrega.Com a juntada dos termos de entrega e com o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 2º da Resolução n.º 063, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe. P.R.I.C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006787-87.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006091-51.2012.403.6181) DANIEL GONCALVES DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO FLS. 19/22|Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor do acusado DANIEL GONÇALVES DA SILVA, preso em flagrante delito, no dia 30 de maio de 2012, como incurso nas penas dos artigos 157, 2º, II, do Código Penal, combinado com o artigo 244-B, caput, da Lei n.º 8.069/90, todos combinados com o artigo 69, do Código Penal, sustentando, em síntese, não restarem presentes os pressupostos autorizadores à segregação cautelar, porquanto o réu não ostenta periculosidade a justificar a decretação da prisão, já que primário, possuindo residência fixa e ocupação lícita. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal à fl. 18, verso opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, afirmando ser a custódia necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, além de não haver prova de ocupação lícita e primariedade do acusado, as circunstâncias do delito indicam personalidade violenta e voltada à prática delitativa.É a síntese necessária.Fundamento e decido.A Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011, alterando as disposições do Código de Processo Penal e cuja vigência iniciou-se em 4 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal.Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução

criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, Código de Processo Penal). Pois bem. Consoante se depreende dos autos, o acusado foi flagrado após subtrair, mediante grave ameaça, encomendas dos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, responsáveis pela entrega. Nesse passo, restam presentes os requisitos e pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a manutenção da prisão preventiva outrora decretada, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão, a saber, roubo majorado previsto no artigo 157, 2º, do Código Penal e de indícios suficientes de autoria, conforme auto de prisão em flagrante de fls. 02/32. No caso em tela, verifico que a defesa do acusado trouxe aos autos tão somente cópia de conta de luz (fl. 09), de modo a comprovar possuir o acusado residência fixa, inexistindo nos autos qualquer outro documento que demonstre o exercício atual de atividade profissional lícita por parte do réu, sendo certo que este declarou-se desempregado, quando interrogado pela autoridade policial (fl. 08). Ademais, não foram apresentadas as folhas de antecedentes criminais, documentos essenciais para a análise do requerimento em questão. Outrossim, a supracitada falta de documentação obsta a análise do cabimento de qualquer outra medida cautelar, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal. Destarte, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido: **HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.** (...) 2. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Não demonstrada a inexistência de antecedentes criminais, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente. 3. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (...) (HC 201003000016710, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009526-48.2003.403.6181 (2003.61.81.009526-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO(SP228418 - FERNANDA SQUINZARI E SP267667 - HELEN CRISTINA RAMADA)

Fls. 434: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 78/2012 (fls. 429/433). Fls. 427/427-verso: o órgão ministerial pleiteou pela expedição de ofício ao Centro de Penas e Medidas Alternativas, pois segundo o Parquet Federal, restou pendente a determinação da entidade beneficente na qual o denunciado cumpriria as horas de prestação de serviços impostas. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à necessidade de se expedir ofício ao Centro de Penas e Medidas Alternativas. Dessa forma, expeça-se ofício ao Centro de Penas e Medidas Alternativas conforme requerido. Intime-se a defesa para que retire na Secretaria deste Juízo o ofício expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, para que o réu se apresente ao Centro de Penas e Medidas Alternativas a fim de que seja encaminhado a uma entidade beneficente para início do cumprimento do item a da proposta de fls. 271. Ciência ao Ministério Público Federal. Após noticiado o término da prestação de serviços à comunidade, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0010547-88.2005.403.6181 (2005.61.81.010547-0) - JUSTICA PUBLICA X WALDYR VIEIRA DE AQUINO(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra WALDYR VIEIRA DE AQUINO, condenado pela prática do delito tipificado no art. 168-A, 1, inciso I, do Código Penal, à pena-base de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com continuidade delitiva em um sexto, totalizando a pena em 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. A conduta delitiva ocorreu nos períodos de novembro de 1994, janeiro a junho de 1995, fevereiro de 1997, abril a maio de 1997, novembro de 1997, novembro a dezembro de 1998 (incluindo o 13 salário). A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2009 (fls. 282/283). A sentença condenatória de fls. 387/404 foi publicada aos 27 de outubro de 2011 (fl. 405). Ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação em 14 de novembro de 2011, conforme certidão de fl. 414. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, visto que a pena fixada em concreto corresponde a 02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, uma vez que não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, conforme o disposto na Súmula do 497 do Supremo Tribunal Federal. Assim, considerando que entre as datas dos fatos e o recebimento da denúncia (06/08/2009), decorreu período superior a 08 (oito) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do acusado WALDYR VIEIRA DE AQUINO, em relação aos fatos imputados nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, IV; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para que conste **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do

acusado WALDYR VIEIRA DE AQUINO. Intime-se a defesa do acusado WALDYR para manifestação acerca de eventual interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto às fls. 407/413, em face da sentença ora prolatada. Com o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0005908-51.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014431-23.2008.403.6181 (2008.61.81.014431-1)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS CELANO CARPINELLI (SP177503 - ROBERTO VICTORIO RIOS)

Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra MARCOS CELANO CARPINELLI. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO, bem como o ilustre Defensor constituído do acusado, DR. ROBERTO VICTORIO RIOS - OAB/SP 177.503. Presentes, ainda, as testemunhas de acusação, HELOÍSA REGINA GALBETTI DA CUNHA, THIAGO FRANCISCO ROSETTO e CARINA RIBEIRO, todas qualificadas e inquiridas na forma da lei, reduzindo-se a termo os seus depoimentos tendo em vista nova apresentação de falha técnica do sistema Kentatech, que não permitiu a gravação audiovisual dos depoimentos. Ausente o réu MARCOS CELANO CARPINELLI (revel), bem como a ofendida HÉLIA REGINA SANCHES DOMINGUES, tendo em vista sua intimação negativa (fls. 353). Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, foi dito que: Desisto da oitava da ofendida Hélia. Dada a palavra ao ilustre Defensor constituído do acusado, foi dito que: Requeiro a juntada aos autos da declaração comprobatória de sua internação, motivo pelo qual requeiro a reconsideração do respeitável despacho que decretou a revelia do acusado. Reitero e ratifico os termos da petição de fls. 222/223, insistindo que Marcos Celano faz jus aos benefícios do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, uma vez que o antecedente utilizado como razão de decidir, naquela oportunidade restou demonstrado que da tentativa de homicídio, o acusado era vítima, consoante certidão de fl. 342 e o outro antecedente que registra, Marcos Celano foi absolvido em processo anterior ao presente feito. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, foi dito que: O Ministério Público Federal, inicialmente, reitera seu entendimento, no sentido da inviabilidade da concessão do benefício de suspensão condicional do processo a Marcos. Com efeito, as circunstâncias em que supostamente cometido o crime não recomendam a concessão do benefício, pois Regiane e Marcos cometeram o crime mediante formas especiais que o tornaram ainda mais grave e merecedor de reprimenda penal mais severa. De fato, além de se valerem do exercício de cargo público federal para cometerem o delito, Regiane e Marcos utilizaram algema e, expressamente, seu histórico policial para intimidar a vítima. Além disso, as circunstâncias pessoais de Marcos também não recomendam a concessão do benefício. Note-se que, objetivamente, Marcos ainda responde a processo criminal, conforme se verifica à fl. 77. De qualquer forma, ainda que não se considere esse elemento objetivo, é de se ressaltar que, naquele feito, Marcos foi acusado da prática de crime de coação no curso do processo. Assim, ainda que ele tenha sido absolvido por insuficiência de provas, trata-se de antecedente policial que indica a necessidade de processamento da presente ação penal, mostrando-se inadequada para o caso dos autos a suspensão condicional do processo. Além disso, a r. decisão de fls. 227/228 já apontou a inviabilidade da suspensão condicional do processo, indicando até mesmo a existência da anterior ação penal relacionada com a suposta prática de coação no curso do processo. Trata-se, portanto, de questão já decidida e que não merece ser retificada. Por fim, o Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente a manutenção da revelia decretada, pois, ainda que Marcos tenha se internado para tratamento de dependência química, cumpria ao réu, que fora devidamente comunicado da existência da presente ação penal, manter o juízo informado sobre o local em que poderia ser encontrado, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Homologo a desistência da oitava da ofendida Hélia. 2) Defiro a juntada da declaração apresentada pela defesa. 3) Resta evidente que a decisão de fls. 227/228 reporta-se ao processo criminal mencionado pela certidão de fl. 77, o qual ainda se encontra em curso e pendente de julgamento de apelação. Referido apontamento consiste em óbice ao oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, conforme já decidido, uma vez que o artigo 89, da Lei 9.099/95 é bastante claro acerca do requisito objetivo a ser preenchido pelo acusado, qual seja, este não pode ter processo criminal em curso contra si. Como se nota, não se considera aqui o apontamento criminal no qual o acusado teria sido vítima. Transparece à obviedade que referido requisito não se confunde com a existência ou não de Maus Antecedentes ou de reincidência. Além disso, a apreciação dos requisitos subjetivos e das circunstâncias do caso concreto, as quais

também consubstanciam requisitos legais aludidos pelo artigo 89, da lei 9.099/95 (remissão ao artigo 77, do Código Penal), também não autorizam o oferecimento da proposta. No que concerne à revelia, observo que esta foi decretada em virtude de não ter o acusado sido encontrado por ocasião da última tentativa de sua intimação, conforme se depreende da certidão de fl. 340. Ressalto que pelo teor da referida certidão, Marcos teria residido no aludido endereço (residência de sua tia) por apenas três meses, tendo se mudado para local desconhecido e sem deixar telefone para contato. Destaco, ainda, que a presente ação penal iniciou-se pelo procedimento sumaríssimo, tendo em vista tratar-se de crime de menor potencial ofensivo. Todavia, houve a necessidade de conversão para procedimento comum (rito sumário), uma vez que houve necessidade de citação por edital do acusado, o qual não estava sendo encontrado pelo Poder Judiciário, não obstante as inúmeras tentativas de localizá-lo, havendo, inclusive, menção a contato telefônico com o oficial de justiça, o qual asseverou em certidão circunstanciada à fl. 137, verso, que o acusado estava ciente da ação penal e evitou o recebimento da citação respectiva em 05 de maio de 2010. Além disso, observo que na declaração apresentada pela defesa consta que este teria ingressado em tratamento para dependência química em 21 de março de 2012, informando este juízo tão somente na data da presente audiência. Assim, não cumpriu seu dever de informar o juízo a respeito de seu endereço atualizado. Ademais, em aludida declaração, não consta sequer o endereço da referida instituição denominada CT Vida Limpa. Não bastasse, em se tratando de tratamento de dependência química, no qual, aparentemente, o paciente teria que permanecer internado, é certo que referido tratamento deveria ser ministrado por equipe interdisciplinar, da qual faria parte um médico. Entrementes, a declaração apresentada está subscrita tão somente por uma psicóloga. Nesse contexto, reputo que o acusado não atende voluntariamente ao chamamento judicial, razão pela qual mantenho a decretação de sua revelia. 4) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para às defesas, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 5) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

0006494-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICK LIBERAL LEITE DA SILVA(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG) X HELBER PIVA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Observo que a defesa constituída do acusado ERYCK LIBERAL LEITE DA SILVA apresentou, de forma lacônica, os memoriais finais, desprovidos de qualquer conteúdo consistente de defesa, uma vez que seus memoriais limitam-se apenas a salientar a possibilidade de condenação, sem, contudo, manifestar-se sobre as provas colhidas ao longo da instrução criminal. Nesse passo, reputo que o acusado ERYCK LIBERAL LEITE DA SILVA está indefeso. Desse modo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se a defesa do acusado ERYCK LIBERAL LEITE DA SILVA a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, novos memoriais escritos. Com a apresentação de novos memoriais escritos dos acusados, venham os autos conclusos para sentença.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3834

CARTA PRECATORIA

0002962-38.2012.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X FERDINANDO DEMARCHI NETO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES)

1. Trata-se de carta precatória na qual foi deprecado o interrogatório de Ferdinando Demarchi Neto, bem como a intimação da defesa a indicar o endereço residencial do acusado. 2. Instado a se manifestar, o defensor informou, em petição de f. 22, que o réu comparecerá ao ato de interrogatório independentemente de intimação, sem, contudo, noticiar seu endereço. 3. Verifico, contudo, que há, na inicial, endereço profissional de Ferdinando Demarchi Neto e, assim, por cautela, determinado a expedição de mandado de intimação na sede da empresa MF DEMARCHI ACADEMIA LTDA, na Rua Barão do Triunfo nº 1553, Brooklin - São Paulo/SP. 4. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 16 de outubro de 2012, às 14:30 horas. 5. Intime-se a defesa. 6. Ciência

ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0011668-49.2008.403.6181 (2008.61.81.011668-6) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN DE LIMA MENEZES X LEONARDO TEIXEIRA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO) X PETERSON THIAGO DE MORAES

TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIENCIA REALIZADA AOS 02/07/2012 - (...) Pelo MM. Juiz, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405 1 do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado Peterson na presente data, declaro encerrada a instrução. 5) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 6) Dada a palavra à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Dada a palavra à defesa de Leonardo, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 9) Após, voltem os autos conclusos. 10) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. (...) (OBSERVAÇÃO: PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA A DEFESA DE LEONARDO TEIXEIRA APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS).

Expediente Nº 3835

ACAO PENAL

0004290-37.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013267-52.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PEDRO BOUTROS BOUTROS(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP064060 - JOSE BERALDO E SP157817 - MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO)
FLS. 450/451V: Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de PEDRO BOUTROS BOUTROS, qualificado nos autos, incurso nas sanções do art. 239 da Lei nº 8.069/90A denúncia de fls. 346/347 foi recebida em pela decisão de fls. 349/350.O acusado constituiu defensores (fls. 373) e formulou pedido de revogação da prisão preventiva decretada (fls. 364/372).Para a citação do acusado, foi determinada a expedição de carta rogatória para o Líbano (fls. 374/374v) e, diante da constituição de defensores, determinou-se a intimação para apresentação da resposta escrita à acusação.O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido (fls. 382/383).Às fls. 403/407 foi apresentada a resposta escrita à acusação.A assistente da acusação formulou pedido de suspensão dos efeitos da ordem de prisão para que o acusado pudesse vier ao Brasil para regularização da guarda da criança (fls. 409/411).A Defesa do acusado manifestou-se favoravelmente à suspensão da ordem de prisão (fls. 414).Do mesmo modo, o órgão ministerial concordou a suspensão dos efeitos do mandado de prisão por 90 (noventa) dias (fls. 416/418).Este Juízo determinou a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros para obtenção de informações sobre eventual acordo firmado entre os envolvidos ou mesmo manifestação de intenção em firmá-lo (fls. 420).Às fls. 429/430 a assistente da acusação afirmou que o réu e sua defesa não manifestaram interesse em conciliar e regularizar a questão da guarda.Já às fls. 431/432 a assistente da acusação comunica que o Juízo Cível proferiu sentença julgando procedente a ação lá em tramitação para, confirmando os efeitos da tutela antecipada, fixar a guarda unilateral da genitora, bem como determinar a busca e apreensão da criança.Seguiram-se as petições de fls. 433/434 e 440/441, também da assistente da acusação, solicitando cópias de peças do processo.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à suspensão dos efeitos da ordem de prisão.É o breve relatório. Decido.Resposta escrita à acusação.Não encontra plausibilidade o pedido defensivo para ser aguardada a citação do acusado para análise da resposta à acusação.Isso porque o requerimento apresenta contradição ao anteriormente ocorrido, uma vez que antes mesmo de qualquer intimação do réu ele constituiu defensor (fls. 373), que formulou pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 364/372), demonstrando ter conhecimento da existência da ação penal.Ademais, o fato de ter firmado o instrumento de procuração e declinado seu endereço, demonstrou o réu manter contato com seus defensores constituídos, podendo, desse modo, fornecer subsídios para o exercício de sua defesa. Assim, em face da ausência de impedimento, passo à análise da resposta escrita, destacando ser improcedente o pedido de absolvição

sumária. Os fatos atribuídos ao réu e narrados na denúncia não são atípicos. Narra a denúncia: ...No dia 12/03/2010, Pedro Boutros Boutros, exercendo seu direito de vista (sic), pegou sua filha, a menor Gabriela. Entretanto, sem qualquer autorização legal, judicial ou comunicação às autoridades competentes, o denunciado, agindo sem o conhecimento da mãe, atuando unilateralmente e com vontade de retirá-la da esfera da genitora, pessoa com sua guarda legal, levou Gabriela para o Líbano, quando não poderia legalmente fazê-lo, ingressando naquele País em 18/03/201 (fls. 184 - vol I. Proc. 0013267-52.2010.403.6181). Na documentação juntada pela Interpol às fls. 225/226 há a confirmação de que Pedro se encontra no Líbano na companhia de Gabriela e não tem a intenção de retornar ao Brasil. Tem-se portanto que o acusado, de forma livre e consciente, promoveu o envio da criança Gabriela Carvalho Boutros para o exterior sem a observância das formalidades exigidas pelos artigos 84 e 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente, incidindo, dessa forma, na conduta prevista no artigo 239 da Lei nº 8.069/90. (...) Dos trechos destacados tem-se o preenchimento dos elementos configuradores do tipo penal em comento, de modo que, nessa fase preambular da ação penal, não se extrai a atipicidade alegada. Portanto, ausente qualquer caso de absolvição sumária, (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Estando designada a audiência de instrução, cumpre-se o necessário para a sua realização. A Defesa deverá apresentar os dados necessários para a intimação das testemunhas arroladas em até 30 (trinta) dias que antecedem a audiência, caso contrário, deverão ser apresentadas em Juízo independentemente de intimação. Suspensão da ordem de prisão. O pedido de suspensão dos efeitos da ordem de prisão tinha por fundamento possibilitar a realização de acordo quanto à guarda da criança. Porém, dos fatos que seguiram após a formulação do pedido, denota-se que não há possibilidade de as partes firmarem um consenso, o que é afirmado pela própria assistente da acusação (fls. 429/430). Ademais, conforme se depreende da documentação acostada às fls. 435/436 e 442/443 o acusado está promovendo ação de guarda perante a justiça libanesa, demonstrando uma vez mais o desprezo à jurisdição brasileira, uma vez que tem ele plena ciência da existência de ação de mesma natureza em tramitação no Brasil. Indefiro, portanto, o pedido de suspensão da ordem de prisão. Intimem-se.

Expediente Nº 3836

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006700-39.2009.403.6181 (2009.61.81.006700-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X YUNG JA CIPRIANI YANG (SP228445 - JOSE CARLOS CASTANHO E SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA)

) Em face da informação supra, intime-se a defesa de YUNG JÁ CIPRIANI YANG a juntar aos autos, no prazo de dois dias, o comprovante de pagamento da prestação pecuniária nos termos avençados às fls. 223/224, sob pena de revogação do benefício. (INTIMACAO PARA QUE A DEFESA COMPROVE O PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIARIA - PRAZO: 02 DIAS - SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO)

Expediente Nº 3837

ACAO PENAL

0004853-41.2005.403.6181 (2005.61.81.004853-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIU SHUN CHIEN (SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 1062/281/283. Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência abaixo designada. Desde logo, designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se o réu e, posteriormente, providenciando-se o necessário para a realização do ato. Saliento que, caso venha a ser proferido decreto de absolvição sumária, restará prejudicada a audiência ora designada. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante à alteração de classe e pólo passivo. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais, bem como eventuais certidões existentes em nome do acusado. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2293

ACAO PENAL

0001602-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA X TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO(SP131823 - VALDIR DE SOUZA ANDRADE)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA, brasileiro, feirante filho de Rosenildo da Silva e Elisabete Maia Lima, nascido aos 25.09.1993, em São Paulo/SP, RG nº 49.367.786-0 SSP/SP, CPF nº 162.082.977-02, e TILBAM JÚNIOR SOARES DE CARVALHO, brasileiro, filho de Tilbam Marques de Carvalho e Benedita Soares de Carvalho, nascido aos 09.07.1990, em Mauá/SP, RG nº 47.475.330-X SSP/SP, CPF nº 386.297.328-06, pela prática do crime de roubo praticado mediante o concurso de duas ou mais pessoas (CP, art. 157, 2º, II c.c. art. 29).Em síntese, narra a denúncia que os réus, no dia 29.12.2011, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida contra Carlos Alberto Maia e Thiago Alberto da Silva, diversas encomendas que estavam na posse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 51/54).Em razão desses fatos, foi decretada a prisão preventivamente dos acusados (fls. 55/56).A denúncia, que foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, foi recebida em 24 de fevereiro de 2012 (fls. 56), ocasião em foi determinada a citação dos réus.Citados (fls. 129/130), os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 137/141). Todavia, não sendo o caso de nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 151).Durante a instrução foi realizada a oitiva das testemunhas comuns e colhido os interrogatórios dos réus. Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 202/210).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 199/200).Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia, sustentando, em resumo, que foram suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 212/215).A defesa de TILBAM argumentou que as provas são frágeis e que os depoimentos das vítimas devem ser recebidos com reservas, vez que notoriamente parcia[is] e tendencios[os] (fls. 224/230).A defesa de ERICK requereu, de plano, a declaração de nulidade de todo o processo, posto que fundado exclusivamente em prova obtida por meio ilícito (prisão ilegal para averiguação). Quanto ao mérito, sustentou que não há provas de que o crime tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça e que há meros indícios acerca da participação do [acusado] no delito apurado, indícios estes que derivam do inquérito policial e, dada a sua natureza, autorizam o recebimento da denúncia, mas jamais uma condenação. No caso de eventual condenação, postulou a fixação da pena no mínimo legal e do regime inicial aberto (fls. 235/254).É o relatório. DECIDO.A materialidade do crime de roubo está suficientemente demonstrada nos autos. Esta constatação resulta do boletim de ocorrência acostado a fls. 3/5 e das diversas declarações prestadas pelas vítimas e testemunhas. A autoria ficou igualmente comprovada, não havendo qualquer dúvida a ensejar a absolvição dos acusados.Segundo consta, em 15 de fevereiro de 2012, o carteiro Carlos Alberto Maia, após ser novamente roubado, se dispôs a acompanhar policiais civis na tentativa de identificar os agentes do crime ocorrido naquela data. Durante a diligência, acabou se deparando com indivíduos que apresentavam características muito parecidas com os autores de delitos sofridos em data passada (fls. 6). Diante disso, tais sujeitos foram encaminhados ao 70º Distrito Policial de Vila Ema e submetidos a reconhecimento pessoal em sala regularmente preparada para tal finalidade. TILBAM e ERICK foram prontamente indicados por Carlos Alberto Maia e pelo motorista Thiago Alberto da Silva como duas das pessoas que realizaram o roubo em apreço (cf. declarações e autos de reconhecimento pessoal anexados a fls. 6/8 e 34/36).Anote-se que TILBAM e ERICK permaneceram presos por suposto envolvimento em crimes semelhantes, em razão do cumprimento de mandados de prisão temporária expedidos por outros Juízos. Tais delitos, de acordo com a autoridade policial, são objeto dos boletins de ocorrência nº 7491/2011 e 189/2012 e dos inquéritos policiais nº 112/2012 e 113/2012 (fls. 38/41). Pelos fatos versados nestes autos, ambos encontram-se presos preventivamente, pelos motivos declinados na decisão proferida em 24 de fevereiro passado (fls. 55/56).Percebe-se, a partir deste panorama, que não houve qualquer ilegalidade que pudesse ensejar a nulidade pretendida pela defesa. Os réus foram encaminhados ao 70º Distrito Policial porque foram apontados pela vítima como prováveis autores do delito e eles permaneceram presos em face do cumprimento de ordem judicial. Conquanto a prisão preventiva só tenha sido decretada por este Juízo em 24 de fevereiro de 2012, ambos estavam recolhidos, até então, por outro motivo. As declarações da

autoridade policial esclarecem a contento essa questão (fls. 40). Ainda que assim não fosse, não haveria razão legal para se declarar a nulidade do feito, pois eventual vício estaria circunscrito à prisão ocorrida durante o inquérito policial e não contaminaria, como sustenta a defesa, as provas colhidas ao longo da ação penal. Permaneceriam válidos todos os demais atos, dentre eles os reconhecimentos pessoais e toda a instrução criminal. Dito isso, passo à análise do conjunto probatório. O carteiro Carlos Alberto Maia reconheceu, em Juízo, ambos acusados como agentes do crime. Disse que com certeza já havia sido roubado por eles em mais de uma ocasião, o que teria propiciado os reconhecimentos realizados. Afirmou, em relação ao delito ocorrido em 29 de dezembro de 2011, que ele e o motorista do veículo [Thiago Alberto da Silva] foram rendidos pelos acusados, esclarecendo, no entanto, que eles não mostraram armas de fogo, só ameaçaram. Ambos estavam em uma moto sem placas de identificação e não usavam capacete. Logo após, um carro estacionou e as mercadorias foram retiradas. Afirmou que num período de seis meses foi assaltado dezesseis vezes e que, com relação aos réus, não tinha qualquer dúvida acerca de sua participação no crime. Por fim, esclareceu que os acusados simularam estar armados (cf. depoimento registrado em CD - fls. 210). Thiago Alberto da Silva, motorista que conduzia o veículo no dia dos fatos, também reconheceu os réus presentes na audiência. Disse que ERICK era o condutor da moto e que TILBAM, que estava no carro, foi quem subtraiu as mercadorias. As pessoas da moto não usavam capacete. Foi chamado ao 70º Distrito Policial posteriormente e, entre seis pessoas, reconheceu os acusados como autores do delito. Não soube dizer se os réus estavam efetivamente armados no dia do roubo, mas afirmou que estavam com as mãos na cintura, simulando uma arma (cf. depoimento registrado em CD - fls. 210). Os policiais civis Marcelo de Deus Mello e Paulo César Pereira dos Santos, que participaram da diligência em fevereiro de 2012, também prestaram depoimento em Juízo. Disseram que Carlos Alberto Maia apontou os acusados com cem por cento de certeza [Marcelo de Deus Mello] e de forma bem convicta [Paulo César Pereira dos Santos] como autores do crime durante a ronda e, posteriormente, de maneira formal, na delegacia (cf. depoimento registrado em CD - fls. 210). Ao ser interrogado, ERICK negou a prática dos fatos e disse que nunca tinha visto o carteiro e o motorista que depuseram na audiência. Alegou que é feirante e que no dia do roubo estava trabalhando. Não sabe pilotar moto e nem carro. Disse que TILBAM é seu colega e vizinho e que também estava trabalhando em 29 de dezembro de 2012. Por fim, afirmou que foi transferido para diversas delegacias e que teria sido agredido por policiais do 70º DP (cf. depoimento registrado em CD - fls. 210). TILBAM alegou que os carteiros se enganaram, pois não participou do roubo. Não dirige moto nem carro. Ajuda na entrega de gás e estava trabalhando no dia dos fatos. ERICK é seu vizinho. Nunca tinha visto os carteiros. Disse que já havia sido abordado pelos policiais Marcelo de Deus Mello e Paulo César Pereira dos Santos, pois eles sempre o confundem com outro moleque do bairro. No dia da prisão, ele e os outros cinco rapazes estavam de luzes, ou seja, com os cabelos pintados de amarelo (cf. depoimento registrado em CD - fls. 210). Pois bem. As provas produzidas confirmam que ERICK e TILBAM subtraíram para si, mediante grave ameaça, as diversas caixas de sedex que estavam em poder de Carlos Alberto Maia e Thiago Alberto da Silva. Os depoimentos do carteiro e do motorista são harmônicos, não havendo qualquer motivo para desmerecê-los. Ao contrário. Suas declarações revestem-se de especial importância para a elucidação dos fatos. Diga-se que os acusados agiram em concurso e que a menção à arma de fogo já se mostra suficiente para caracterizar a violência moral exigida ao perfazimento do crime de roubo. Assim, revela-se equivocada a alegação da defesa, no sentido de que os depoimentos dos ofendidos revela[r]iam apenas uma conjectura de subtração, mas não o dolo de ameaçar (fls. 248). Assim sendo, procede a denúncia em relação ao crime de roubo majorado (CP, art. 157, 2º, II), tendo em vista a existência de provas da participação dos réus no evento criminoso. Passo, assim, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos arts. 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pois as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis aos réus. Anoto que, conquanto haja diversos apontamentos em suas folhas de antecedentes, não há nos autos informação acerca de eventual condenação transitada em julgado, o que, nos termos da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, impede o agravamento da pena-base (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Não há circunstâncias agravantes, porém ocorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, visto que os réus eram menores de vinte e um anos na data dos fatos. Todavia, como a pena foi fixada no mínimo legal, não há como diminuí-la ainda mais, conforme preconiza a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 157, 2º, II, do Código Penal, pois o roubo foi perpetrado com o concurso de duas ou mais pessoas. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando, então, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico nos réus capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, b, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semi-aberto, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR os réus ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA e TILBAM JÚNIOR SOARES DE CARVALHO à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por estarem incurso no art. 157, 2º, II, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em

regime semi-aberto, observado o disposto no art. 35 do Código Penal. Indefiro o pedido de extração de cópia dos autos e remessa ao Ministério Público Estadual e à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, vez que estas providências podem ser adotadas diretamente pela Defensoria Pública da União, sem a necessidade de intervenção judicial. Mantenho a prisão preventiva dos réus como garantia da ordem pública. Conforme apurado, ambos possuem envolvimento em diversos crimes semelhantes, inclusive, conforme afirmou o carteiro Carlos Alberto Maia, já foram autores de outros delitos de roubo contra a ECT. Nesse contexto, é razoável supor que, em liberdade, continuarão a delinquir. Ademais, as medidas cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas para determinar a substituição da prisão provisória dos acusados. Expeçam-se mandados de prisão. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Após o trânsito em julgado da condenação, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2294

ACAO PENAL

000576-69.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

DECISÃO PROFERIDA NO DIA 07.03.2012 À FLS. 2163/2164:1. Fls. 2157: defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal nos itens i e ii. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Nelton dos Santos, relator dos autos nº 0002876-72.2009.403.6181, informando a necessidade das mídias das interceptações telefônicas para instrução destes autos desmembrados, bem como solicitando a remessa de cópia a este Juízo. Com relação ao item iii, dou por prejudicada a sua apreciação, tendo em vista que já constam nos autos as informações criminais dos acusados. Anoto que qualquer informação mais atualizada pode ser obtida diretamente pelo Ministério Público Federal. 2. Indefiro o pedido da defesa de fls. 2160/2162. De início, verifico que com a manifestação de fls. 2159, operou-se a preclusão consumativa do prazo referente ao art. 402 do Código de Processo Penal para a defesa. Ademais, o deferimento das medidas pleiteadas pela defesa não contribuiria em nada para a elucidação dos fatos narrados na denúncia, isto porque o fato da defesa afirmar que JADER fazia uso de um determinado número de celular, por si só, não exclui a possibilidade de que ele utilizasse outros números em suas comunicações. Além disso, a localização de determinado celular não importa na localização de seu titular. Por fim, é de rigor ponderar que, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes podem requerer apenas diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, e não provas que já deveriam ter sido requeridas na resposta escrita à acusação (art. 396-A do Código de Processo Penal). Consigne-se, outrossim, que a própria defesa pode obter os extratos e antenas de números de celulares de sua própria titularidade, sem necessidade de intervenção deste Juízo. 3. Com a vinda das mídias, dê-se vista dos autos às partes para que ofereçam seus memoriais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, como descrito no item 4 de fls. 2145. No mesmo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal dos autos nº 0009485-71.2009.403.6181 e 0009486-56.2009.403.6181, que deverão ser apensados a estes, conforme determinação de fls. 2145. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.OBS: AS MÍDIAS JÁ FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, MPF JÁ SE MANIFESTOU NOS INCIDENTES DE RESTITUIÇÃO BEM COMO JÁ APRESENTOU MEMORIAIS ESCRITOS NESTES AUTOS. PRAZO ABERTO DE 5 (CINCO) DIAS PARA A DEFESA DO RÉU JADER FREIRE DE MEDEIROS APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ART.403 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 2295

ACAO PENAL

0007404-04.1999.403.6181 (1999.61.81.007404-4) - JUSTICA PUBLICA X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) DESPACHO DE FLS. 791:1. Fls. 790: defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, para que informe a este juízo se o crédito tributário relativo ao DEBCAD nº 32.068.661-2, instaurado em face da EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA., CNPJ nº 61.296.778/0001-84, foi objeto de pagamento ou pedido de compensação e se ainda encontra-se incluído no parcelamento previsto na Lei nº 9.964/2000 (REFIS), se foi extinto ou está com sua exigibilidade suspensa, por qualquer motivo. Instrua-se o ofício com cópias de fls.

755/755v, 790 e desta decisão.2. Com a juntada das informações supramencionadas, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e à defesa, para que, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, se manifestem acerca do processado até o momento, conforme já foi determinado a fls. 736.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR, NOS TERMOS DO ITEM 2 DA R.DECISÃO SUPRA.

0002025-14.2001.403.6181 (2001.61.81.002025-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X JORGE INOUE(SP083337 - SUSUMU KURIKI E SP098804 - APARECIDO LOPES PINHEIRO) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA
DECISÃO PROFERIDA NO DIA 16.01.2012 À FLS.2664/2664v:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2647/2657 e 2663), que, por unanimidade, acolheu a preliminar aduzida na apelação de JORGE INOUE para decretar a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declarou extinta sua punibilidade, com fulcro no art.107, IV, em conjunto com a previsão dos arts. 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal bem como negou provimento às apelações interpostas pelos réus EDUARDO ROCHA e REGINA HELENA DE MIRANDA e manteve, na integralidade, a sentença proferida por este Juízo (fls. 2446/2459), oficie-se à Vara de Execuções Criminais em que tramita o processo de execução em nome do réu EDUARDO, conforme certidão supra, comunicando o trânsito em julgado do acórdão e expeça-se guia de recolhimento em nome da ré REGINA, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. Instruam-se ofício e guia com o necessário.3. Intimem-se os sentenciados EDUARDO ROCHA e REGINA HELENA DE MIRANDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.Caso os réus não sejam localizados ou, por qualquer motivo, se ocultem, expeça-se edital de intimação, para cumprimento do quanto determinado acima.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.4. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, fixo o pagamento de honorários advocatícios para o defensor dativo do réu EDUARDO ROCHA, Dr. José Luiz Filho, OAB/SP nº 103.654 em 2/3 do MÁXIMO legal da tabela nº I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, considerando sua atuação, que se estendeu da apresentação da defesa prévia até o trânsito em julgado em segunda instância. Intime-se referido defensor desta decisão.5. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar:a) EDUARDO ROCHA e REGINA HELENA DE MIRANDA - CONDENADOS;b) JORGE INOUE - EXTINTA A PUNIBILIDADE.6. Lancem-se os nomes dos réus EDUARDO ROCHA e REGINA HELENA DE MIRANDA no rol dos culpados.7. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.8. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000005-45.2004.403.6181 (2004.61.81.000005-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X WILSON ALAMINO ALVAREZ(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)
1. Fls. 588 e 589: recebo os recursos de apelação interpostos, respectivamente, pelo réu WILSON ALAMINO ALVAREZ e por sua defesa, nos seus regulares efeitos.Considerando que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000051-87.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGENOR DUQUE BARACHO DE MEDEIROS(ES007838 - DJALMA SOUZA DE ALMEIDA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou (fls. 97/99) AGENOR DUQUE BARACHO DE MEDEIROS, brasileiro, casado, pastor, RG nº 29.920.592 SSP/SP, CPF nº 282.553.908-20, filho de Arnaud Baracho de Medeiros e Maria Ivanise Duque Medeiros, nascido aos 20.10.1978, em São Paulo/SP, e NIVALDO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, pastor, RG nº 32.896.914 SSP/SP, CPF nº 215.494.398-55, filho de Argemiro Alves da Silva e Eunice Alves da Silva, nascido aos 03.07.1979, em Almenara/MG, como incurso no crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Narra a denúncia que em 21 de setembro de 2007, a polícia civil, baseada em uma denúncia anônima de que na Av. Celso Garcia, 243, operada uma rádio clandestina, dirigiu-se ao local para averiguação. Lá chegando constataram que no local funciona a Igreja Apostólica Plenitude do Trono de Deus. Após adentrarem as dependências da igreja, encontraram em sala acústica equipamentos aparentemente utilizados para transmissão de rádio. Foram então os objetos apreendidos, foi convocada a ANATEL para realização de

perícia e os responsáveis pela rádio forma conduzidos até a polícia. O denunciado NIVALDO ALVES DA SILVA é pastor da Igreja e foi flagrado desconectando a fiação dos equipamentos no momento da chegada da polícia (fls. 05). Afirmou que a rádio funcionava visando a difundir a fé da Igreja na região. Disse que o equipamento apenas gravava programa e enviava para um link de titularidade de outra rádio que os transmitia (fls. 24). Da mesma forma, o denunciado AGENOR DUQUE BARACHO DE MEDEIROS também é pastor da igreja e na mesma ocasião tentava desconectar a fiação dos equipamentos (fls. 05). Alegou que a rádio funcionava visando a difundir a fé da Igreja na região. Ratificou que o equipamento apenas gravava programa e enviava para um link de titularidade de outra rádio que os transmitia (fls. 23). Entretanto a perícia veio a demonstrar que os aparelhos apreendidos faziam transmissões diretas. O laudo da ANATEL concluiu que a rádio operava na frequência 240,3 Mhz e com potência de operação aferida a 4,37W, com potencial para prejudicar os serviços regulares de telecomunicações entre polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos e também receptores domésticos adjacentes a esta estação (fls. 14-15). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/92), tendo sido recebida em 2 de março de 2011 (fls. 100), ocasião em que foi determinada a citação dos acusados para apresentarem resposta escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Citado (fls. 132/133), o réu AGENOR apresentou resposta escrita à acusação arguindo, em apertada síntese, a ausência de indícios mínimos de autoria e, conseqüentemente, de justa causa, que seria o suporte probatório mínimo de que deve lastrear toda e qualquer ação penal, com o que pugnou a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal. Além disso, alega que o laudo técnico aferiu potência de 4,37W, razão pela qual defende a aplicação do princípio da insignificância (fls. 113/116). O réu NIVALDO, por sua vez, não foi localizado, motivo que ensejou sua citação por edital (fls. 169), bem como o desmembramento do presente feito, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele (fls. 167). É o relatório do essencial. DECIDO. Compulsando os autos, constato que os elementos probatórios carreados no curso da investigação são insuficientes para apontar, satisfatoriamente, qual ação efetiva teria sido praticada pelo acusado no cometimento do delito então narrado na denúncia. Quando da elaboração do boletim de ocorrência a respeito da denúncia anônima sobre a operação de rádio pirata, o delegado responsável pelo inquérito consignou no histórico que a equipe policial responsável pela diligência conseguiu entrar no local dos fatos e localizar os réus desconectando a fiação de instalação de equipamento de rádio. Esses são os fatos que fundamentam, basicamente, a acusação formulada pelo Parquet Federal. Pois bem. Conquanto tenham sido apreendidos diversos equipamentos utilizados provavelmente no desenvolvimento da atividade de radiodifusão irregular, tenho que a conduta do réu, tal qual se acha descrita nos autos do inquérito policial, não se amolda ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A ausência de lastro probatório mínimo infirma a justa causa para a persecução penal, máxime quando a única prova produzida funda-se tão-somente nas declarações pouco claras descritas pelos agentes que realizaram a diligência, que apenas afirmam ter encontrado os réus desconectando a fiação, não havendo nenhuma outra prova complementar a indicar a responsabilidade deles no crime narrado na denúncia. Além disso, dadas as peculiaridades do caso concreto, observo, por outro lado, que o princípio da insignificância, que afasta a tipicidade material, pode ser também aplicado à conduta imputada ao réu. Com efeito, de acordo com o parecer técnico elaborado pelos fiscais da ANATEL (fls. 14/15), a potência de operação do transmissor foi aferida em 4,37 Watts e a antena utilizada para irradiar o sinal de radiodifusão possuía estrutura vertical com altura aproximada de 12 metros em relação ao solo. Pois bem. À aplicação do princípio da insignificância, necessário se faz a presença dos seguintes vetores: i) a mínima ofensividade da conduta do agente, ii) a nenhuma periculosidade social da ação, iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso em exame, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do acusado, bem ainda a ausência qualquer de lesão concreta ao bem jurídico tutelado, isto é, a segurança dos meios de comunicação. Ora, para aplicação da sanção penal é necessário que o bem jurídico protegido seja efetivamente atingido pelo ato do agente, o que não se verifica na hipótese em apreço, especialmente em razão da ausência de potência suficiente para interferir nos meios de telecomunicações e da mínima estrutura da antena utilizada como sistema para irradiar o sinal de radiodifusão. Não fosse o bastante, anoto, ademais, que não há nos autos qualquer informação expressa no relatório técnico da ANATEL dando conta de que o aparelho transmissor apreendido poderia, em princípio, alcançar maior potência de transmissão e, assim, provocar interferências de grande monta nos serviços de telecomunicações regularmente instalados. É evidente, portanto, a total e efetiva ausência de lesividade na conduta perpetrada pelo acusado. Outrossim, conquanto seja exigida autorização do órgão competente, o funcionamento de sistema de radiodifusão com baixíssima potência, como no presente caso, aliado à falta de comprovado prejuízo a terceiro, é situação de fato que possibilita a aplicação do princípio da bagatela e ou insignificância. A propósito, confiro jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, ressalvadas as particularidades do caso analisado, aplicou, excepcionalmente, o mencionado princípio, entendendo que não havia justa causa para a manutenção da persecução penal, porquanto não importava lesão significativa a bens jurídicos de relevância penal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AOS PACIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

CRITÉRIOS OBJETIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Consta dos autos que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora é considerado de baixa potência, não tendo, deste modo, capacidade de causar interferência relevante nos demais meios de comunicação. II - Rádio comunitária localizada em pequeno município do interior gaúcho, distante de outras emissoras de rádio e televisão, bem como de aeroportos, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma - segurança dos meios de telecomunicações - permaneceu incólume. III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. IV - Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V - Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos aos pacientes na esfera administrativa.. (HC nº 104.530/RS, Primeira Turma, relator Ministro Ricardo Lewandowski, v.m., DJe nº 236, de 7.12.2010)Nesse mesmo sentido, vejam-se, ainda, os precedentes dos Tribunais Regionais Federal da Primeira e Quarta Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSTALAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO COMUNITÁRIA. BAIXA FREQUÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O crime de utilização de telecomunicações, previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, não se caracteriza quando o aparelho dado como instalado é de baixa potência (abaixo de 30 watts) e alcance, sem aptidão para provocar interferência de significação nas telecomunicações. 2. Não é socialmente útil a apenação de tal conduta, que deve ser punida apenas na esfera administrativa. Não deve o aparelho punitivo de o Estado ocupar-se com lesões de pouca importância, insignificantes e sem adequação social. O direito penal somente deve incidir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. 3. Improvimento da apelação (TRF 1ª Região, ACR nº 2002.33.00.023776-4/BA, Terceira Turma. rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, 17.02.2006).....PENAL. INQUÉRITO. PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAIS. ARTIGO 183 DA LEI N.º 9.472/97. RÁDIO COMUNITÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO. BAIXA POTÊNCIA DOS EQUIPAMENTOS APREENDIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 43, I, DO CPP. 1. O crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 é delito formal, que se consuma com a simples instalação ou utilização de aparelhos de telecomunicação sem a autorização da autoridade competente, prescindindo do resultado para sua configuração. 2. Em conformidade com a política criminal do Estado moderno, é preciso que o bem jurídico tutelado - no caso, a segurança dos meios de comunicação -, seja de fato atingido pela conduta do agente, de modo a autorizar a sanção criminal. 3. Embora fosse exigida a autorização do órgão competente, a existência de uma rádio comunitária caracterizada pela baixa potência dos equipamentos, aliado à ausência de dano a terceiro, é fato que autoriza a aplicação do princípio da insignificância. 4. Rejeitada a denúncia e determinado o arquivamento do inquérito policial, com base no que prevê o art. 43, I, do CPP. (TRF 4ª Região, Inq. nº 200704000165070, Quarta Seção, relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, v.u., DJe 29.10.2008)A melhor doutrina e jurisprudência recomenda que o ordenamento jurídico penal não deve ser utilizado para resolver questões menores, mas, sim, ocupar-se tão-somente das lesões relevantes, atuando, desse modo, como última medida na repressão de crimes, isto é, de modo subsidiário a normas sancionatórias diversas da esfera penal. A tutela penal ao bem jurídico deve recair somente quando outros ramos do Direito não sejam suficientes para dar uma resposta adequada à conduta do agente. Cumpra-se assinalar que este juízo não descarta a orientação jurisprudencial firmada pelos Tribunais pátrios, todavia é evidente que, in casu, os equipamentos apreendidos sequer apresentavam potencial de lesividade e, via e consequência, não há se falar em ofensa ao bem juridicamente tutelado pela norma penal. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, excepcionalmente, o pedido formulado na denúncia de fls. 97/99, para, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu AGENOR DUQUE BARACHO DE MEDEIROS, já qualificado, da imputação de prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal nº 0004552-50.2012.403.6181 e, posteriormente, torne-se aquele feito conclusivo. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da autuação, devendo-se constar: AGENOR DUQUE BARACHO DE MEDEIROS - ABSOLVIDO. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2296

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007037-23.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-31.2012.403.6181) WILLIAN GONCALVES NUNES(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO) X JUSTICA PUBLICA
WILLIAN GONÇALVES NUNES pleiteia a concessão de liberdade provisória, alegando, em apertada síntese,

que reúne as condições para o seu deferimento, pois possui residência fixa e exerce ocupação lícita, bem como não conta com nenhum antecedente criminal, de modo que é primário. Além disso, argumenta que não existe nos autos qualquer fato que configure a presença de uma ou mais circunstâncias previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal e, assim sendo, não existe qualquer razão, de fato ou de direito, que justifique a sua prisão preventiva (fls. 02/10). Com o pedido vieram os documentos de fls. 11/37. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que não há nenhum elemento novo que possa modificar o teor da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 44/45). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, cumpre frisar que a Resolução nº 66/2009, do Conselho Nacional de Justiça dispõe, em seu art. 1º, 2º, que a defesa ficará dispensada da juntada de certidões e esclarecimentos de eventuais antecedentes, quando estas informações estiverem ao alcance do Juízo, por meio de sistema informatizado, razão pela qual providencie a Secretaria a certidão de antecedentes criminais em nome do preso perante o Infoseg e a Justiça Federal. Foi decretada por este juízo a prisão preventiva do investigado para garantia da ordem pública, nos seguintes termos: Aliás, diversamente do que em outros feitos de idêntica natureza e pedido, o presente inquérito trouxe à luz subsídios concretos a respeito não só do risco à ordem pública que representa manter o investigado em liberdade, mas, sobretudo, pelo fato de que ele estaria colocando, efetivamente, em perigo à integridade física de possíveis vítimas mediante o abuso sexual, especialmente envolvendo de crianças e adolescentes. Os indícios coligidos na investigação evidenciam, em tese, que a conduta criminosa apontada fora supostamente praticada contra incapazes e, ademais, paira a fundada suspeita de que teria molestado sexualmente seus próprios filhos, evidenciando, assim, personalidade com traços nocivos ao convívio em sociedade, o que justifica a adoção de medidas a fim de evitar a possibilidade de ocorrer novas agressões. Observe-se que não foi decretada a sua prisão tendo em vista a gravidade abstrata do delito, mas em razão de uma situação concreta descrita na investigação, a de que o investigado estaria molestando os seus próprios filhos. Em seu interrogatório, todavia, o requerente declarou ser solteiro, não havendo qualquer menção a ter ou não filhos. Destarte, intime-se a defesa a prestar esclarecimentos a respeito do estado civil e demais informações que possam elucidar a sua real situação. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2840

EMBARGOS A ARREMATACAO

0038748-87.2005.403.6182 (2005.61.82.038748-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035494-82.2000.403.6182 (2000.61.82.035494-7)) SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X GERSON WAITMAN

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500435-15.1996.403.6182 (96.0500435-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508313-93.1993.403.6182 (93.0508313-7)) AUTO SERVICOS JANGADEIRO LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000525-70.2002.403.6182 (2002.61.82.000525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0041396-50.1999.403.6182 (1999.61.82.041396-0)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0013671-47.2003.403.6182 (2003.61.82.013671-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507781-51.1995.403.6182 (95.0507781-5)) METALURGICA JAVARI IND/ E COM/ LTDA X BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO(SP059068 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO E SP191605 - SANDRA CAMÉLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0036429-20.2003.403.6182 (2003.61.82.036429-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536248-06.1996.403.6182 (96.0536248-1)) ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0055812-47.2004.403.6182 (2004.61.82.055812-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037536-02.2003.403.6182 (2003.61.82.037536-8)) K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0042887-48.2006.403.6182 (2006.61.82.042887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552814-59.1998.403.6182 (98.0552814-6)) WHIRPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031072-20.2007.403.6182 (2007.61.82.031072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054439-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054439-8)) FRATELLI VITA BEBIDAS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031077-42.2007.403.6182 (2007.61.82.031077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023446-81.2006.403.6182 (2006.61.82.023446-4)) BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP224326 - ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0028530-92.2008.403.6182 (2008.61.82.028530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047289-12.2005.403.6182 (2005.61.82.047289-9)) ADRIANE CARDOSO COELHO(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não conheço do recurso adesivo interposto pela embargante às fls. 342/366, em face da preclusão consumativa ocorrida com a interposição do recurso de apelação de fls. 290/311. Cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 334 com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014139-98.2009.403.6182 (2009.61.82.014139-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017798-52.2008.403.6182 (2008.61.82.017798-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0035877-45.2009.403.6182 (2009.61.82.035877-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023327-86.2007.403.6182 (2007.61.82.023327-0)) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0015976-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014709-50.2010.403.6182) BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011163-89.2007.403.6182 (2007.61.82.011163-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048638-84.2004.403.6182 (2004.61.82.048638-9)) CARFRANCE LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0041396-50.1999.403.6182 (1999.61.82.041396-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 540/570: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

Expediente Nº 2841

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009262-91.2004.403.6182 (2004.61.82.009262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0979251-58.1987.403.6182 (00.0979251-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000190-46.2005.403.6182 (2005.61.82.000190-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044206-22.2004.403.6182 (2004.61.82.044206-4)) LINHAS SETTA LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0007300-62.2006.403.6182 (2006.61.82.007300-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012843-80.2005.403.6182 (2005.61.82.012843-0)) CREDICARD BANCO S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0015699-80.2006.403.6182 (2006.61.82.015699-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019857-18.2005.403.6182 (2005.61.82.019857-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A (SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0017094-10.2006.403.6182 (2006.61.82.017094-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045478-17.2005.403.6182 (2005.61.82.045478-2)) INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO ESCOLA SUICO BRASILEIRA DE SAO PAU (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0048902-33.2006.403.6182 (2006.61.82.048902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510729-63.1995.403.6182 (95.0510729-3)) NAIR LOPES BENTO X RONILDO BENTO (SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000705-13.2007.403.6182 (2007.61.82.000705-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033244-66.2006.403.6182 (2006.61.82.033244-9)) CRUZ AZUL DE SAO PAULO (SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031230-75.2007.403.6182 (2007.61.82.031230-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515121-75.1997.403.6182 (97.0515121-0)) IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0035921-35.2007.403.6182 (2007.61.82.035921-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050469-12.2000.403.6182 (2000.61.82.050469-6)) CUKIER CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

REPUBLICAÇÃO. Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.050469-6, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob n. 80 2 99 089301-10, referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Preliminarmente, a embargante alegou falta de legitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal alegando que a empresa Casa Centro Participações e

Empreendimentos S/C Ltda. seria a legítima executada, bem como a carência de ação por parte da exequente afirmando que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal não preenche os requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, inciso II, da Lei n. 6.830/80. Aduziu a ocorrência de prescrição por ter transcorrido mais de 5 (cinco) anos no período compreendido entre a data do registro da dívida ativa (19/09/1999) e a data da citação da massa falida (15/03/2007). No mérito, alegou: a) que os juros moratórios são devidos apenas no período anterior à data da quebra; b) a aplicabilidade do disposto no art. 1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei n. 858/69 para o cálculo da correção monetária; c) a inconstitucionalidade da cobrança de multa moratória por constituir pena administrativa; d) a inaplicabilidade do encargo financeiro previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Requereu o acolhimento dos presentes embargos para desconstituir o título executivo condenando a embargada aos ônus de sucumbência (fls. 02/12). Recebidos os presentes embargos (fl. 15), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 16/32) deixando de contraditar o pedido de exclusão da multa, tendo em vista a dispensa contida nos Pareceres PGFN/CRJ n. 3.572/2002. Arguiu que a legitimidade da embargante decorre do fato de que esta figurava como sócia da executada principal detendo 99% das cotas da sociedade, bem como detinha o poder de gerência. Defendeu a regularidade da inscrição em dívida ativa. No que concerne à prescrição, a embargada aduziu que a citação da executada principal se deu em 17/04/2003, data em que foi localizado o sócio-gerente, após a presunção de dissolução irregular da empresa. Arguiu a suspensão de prazo prescricional em relação à embargante por se tratar de massa falida e afirmou que a decretação de falência ocorreu após a propositura da ação executiva, motivo pelo qual o seu redirecionamento em face da massa falida só poderia ser feito depois de seu conhecimento. A embargada sustentou a legalidade da aplicação de correção monetária, afirmou que os juros posteriores à decretação de falência devem ser cobrados condicionando o seu pagamento à possibilidade de satisfação do principal (de todas as classes de credores), por fim, defendeu a incidência do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 esclarecendo que este não se confunde com verba honorária. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Intimada a se manifestar acerca da impugnação ofertada, a embargante reiterou os argumentos da petição inicial (fls. 37). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade da embargante, na qualidade de sócia majoritária, para figurar no pólo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. A sua inclusão foi deferida nos autos da execução tendo em vista as evidências de que a empresa executada principal está inativa (fl. 09) cabendo a presunção de encerramento irregular de suas atividades. Como no contrato social da executada principal constava a atribuição dos poderes de gerência a todos os sócios (fl. 73 dos autos principais), estende-se à embargante a responsabilidade por esse ato ilícito e a consequente responsabilização nos exatos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Mesmo garantidas todas as oportunidades para as partes produzirem provas, não consta dos autos qualquer comprovação de que não houve ato ilícito ou de que a embargante não o tenha praticado, por meio de seus órgãos. A arguição de ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios é descabida. No caso dos autos, o prazo prescricional tem início em 12/09/2002, data em que a exequente foi intimada da presumida dissolução irregular da empresa, tendo a citação da massa falida sido requerida em 25/06/2004. Assim, resta comprovado que a exequente exerceu sua pretensão executória antes do decurso do lapso prescricional. A afirmação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Considerando que foi constatada a presunção de dissolução irregular da executada principal, os requerimentos feitos à luz da legislação falimentar devem ser rejeitados, quais sejam: aplicação de juros moratórios apenas no período anterior à data da quebra, a aplicabilidade do disposto no art. 1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei n. 858/69 para o cálculo da correção monetária, a exclusão de multa moratória, bem como a inaplicabilidade do encargo financeiro previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. É que, no presente caso, não houve falência da devedora principal, mas tão somente o redirecionamento da execução em face dos sócios (um deles, pessoa jurídica falida), nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0035925-72.2007.403.6182 (2007.61.82.035925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509083-18.1995.403.6182 (95.0509083-8)) GABRIELE SABLONE X ROSARIA FACCIOLI SABLONE(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D

ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0043261-30.2007.403.6182 (2007.61.82.043261-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024028-81.2006.403.6182 (2006.61.82.024028-2)) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0014122-62.2009.403.6182 (2009.61.82.014122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050469-12.2000.403.6182 (2000.61.82.050469-6)) NELSON CUKIER(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0008131-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028422-29.2009.403.6182 (2009.61.82.028422-5)) INDUSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0024028-81.2006.403.6182 (2006.61.82.024028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 2842

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029233-38.1999.403.6182 (1999.61.82.029233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559643-56.1998.403.6182 (98.0559643-5)) HOSPITAL ITATIAIA LTDA(SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0039383-73.2002.403.6182 (2002.61.82.039383-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517145-76.1997.403.6182 (97.0517145-9)) INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

000542-72.2003.403.6182 (2003.61.82.000542-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052907-11.2000.403.6182 (2000.61.82.052907-3)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0009091-71.2003.403.6182 (2003.61.82.009091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408493-24.1981.403.6182 (00.0408493-4)) WALTER CAIRA(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0010063-07.2004.403.6182 (2004.61.82.010063-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015429-03.1999.403.6182 (1999.61.82.015429-2)) CARLOS SVEIBEL NETO(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0008902-25.2005.403.6182 (2005.61.82.008902-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053187-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053187-5)) BANCO CITICARD S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0055889-22.2005.403.6182 (2005.61.82.055889-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011320-33.2005.403.6182 (2005.61.82.011320-6)) SCOVILL COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031382-60.2006.403.6182 (2006.61.82.031382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010518-35.2005.403.6182 (2005.61.82.010518-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E RESTAURANTE NOVA CORIOLANO LTDA ME(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0038652-38.2006.403.6182 (2006.61.82.038652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031698-10.2005.403.6182 (2005.61.82.031698-1)) TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0038653-23.2006.403.6182 (2006.61.82.038653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018823-08.2005.403.6182 (2005.61.82.018823-1)) TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e

suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0043428-81.2006.403.6182 (2006.61.82.043428-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045879-50.2004.403.6182 (2004.61.82.045879-5)) YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000703-43.2007.403.6182 (2007.61.82.000703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042868-76.2005.403.6182 (2005.61.82.042868-0)) AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA X MAURICIO YOSHIO HASHIMOTO X MARISA MARIKO HASHIMOTO X MAGALI AIKO HASHIMOTO KHAN X MEIRE KIOKO HASHIMOTO X TADANORI HASHIMOTO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0043263-97.2007.403.6182 (2007.61.82.043263-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041054-39.1999.403.6182 (1999.61.82.041054-5)) ROBERTO PORTILHO DA SILVA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0048663-92.2007.403.6182 (2007.61.82.048663-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471533-43.1982.403.6182 (00.0471533-0)) ATTILIO PERICLES GIOIELLI(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0032924-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550851-16.1998.403.6182 (98.0550851-0)) MARIA RAMBLAS GALDIERI(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0033768-73.2000.403.6182 (2000.61.82.033768-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X P M E PLANOS MEDICOS E EMPRESARIAIS S/C LTDA X AGUSTIN CUSCO VIDAL(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1462

EXECUCAO FISCAL

0518214-51.1994.403.6182 (94.0518214-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GUELFY ACOS IND/ E COM/ DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) Fls. 110/115 - Defiro o pedido da exequente. Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0513586-48.1996.403.6182 (96.0513586-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X PAPYRUS IMPRESSOS FINOS EM RELEVO LTDA ME X ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES FILHO X ARMINDO RIBEIRO PEREIRA LOPES X JULIANO IROLDI DE OLIVEIRA LOPES(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP114509A - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA) Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0533152-46.1997.403.6182 (97.0533152-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA X PEDRO OSTRAND X LEO PARTICIPACOES S/C LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X KIM OSTRAND ROSEN X JILL OSTRAND FREYTAG(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos por KIM OSTRAND ROSEN e JILL OSTRAND FREYTAG, tirados em face da decisão de fls. 615/621, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fundam-se no artigo 535, II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decism, bem como a existência de erro material. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Nesse sentido há arestos do E.

STJ:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)De mais a mais, nos termos da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a observância dos percentuais fixados no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, para fins de arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. A propósito:PROCESSUAL

CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.1. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.2. Nessas hipóteses, não está o julgador adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.4. Na hipótese, ademais, os honorários não podem ser considerados irrisórios, já que fixados em execução fiscal, extinta a pedido da própria exequente, em que o advogado da executada limitou-se a oferecer bens à penhora (duas laudas) e requerer a juntada de substabelecimento (uma lauda).5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 984.530/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 13.12.2007 p. 336) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Entretanto, autorizado pelo artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a corrigir inexatidão material contida na decisão recorrida. In casu, a decisão embargada contém clara inexatidão material apenas em relação ao nome da excipiente. Constatada a existência de inexatidão material na decisão, cuja correção o art. 463, I, do Código de Processo Civil, autoriza seja feita, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, retifica-se o decisum. Assim, onde se lê: JILL OSTRAND ROSEN e JILL OSTRAND FREYTAG apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de argüirem a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda principal, bem como a consumação do direito de redirecionar o feito, leia-se: KIM OSTRAND ROSEN e JILL OSTRAND FREYTAG apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de argüirem a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda principal, bem como a consumação do direito de redirecionar o feito. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Entretanto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a inexatidão material, para que conste da r. decisão o nome correto da excipiente KIM OSTRAND ROSEN. Intimem-se.

0533454-75.1997.403.6182 (97.0533454-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA ENCARDENADORA X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0534795-39.1997.403.6182 (97.0534795-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0551056-79.1997.403.6182 (97.0551056-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X TELEMATER TELECOMUNICACOES LTDA X WILSON JORGE FERREIRA X AGNALDO TADEU JORGE FERREIRA(SP096461 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Em substituição à penhora anterior e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0553639-37.1997.403.6182 (97.0553639-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI

ESTRELLA) X VELALTAR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA X EDSON MIZT COSTA X IVAN COSTA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud, R\$ 24,24 e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0568774-89.1997.403.6182 (97.0568774-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ANDINO METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP233522 - LEONARDO DE GREGORIO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0570717-44.1997.403.6182 (97.0570717-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AERO CLUBE DE SAO PAULO X RUY CARLOS SILVEIRA CRESCENTI X PLINIO DONADIO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

0571291-67.1997.403.6182 (97.0571291-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DEDICATION MODAS E PRESENTES LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Em substituição à penhora anterior e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0571914-34.1997.403.6182 (97.0571914-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124824 - CAMILLO SOUBHIA NETTO E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Fls. 254/261: Trata-se de analisar pedido formulado pela executada referente à impugnação da reavaliação feita pelo Sr. Oficial de Justiça quanto ao bem imóvel penhorado. Intimada, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 264/267), sustentando que o pedido em epígrafe não merece prosperar, uma vez que o valor apresentado pelo Sr. Oficial de Justiça supera o valor do bem penhorado, bem como a referida impugnação é evidentemente protelatória. Primeiramente, importante mencionar que, a impugnação foi realizada de forma extemporânea, já que a sociedade executada foi intimada da constatação e reavaliação através do seu representante legal em 10 de maio de 2010 (fl. 252) e somente apresentou a sua impugnação à reavaliação do imóvel penhorado em 17 de junho de 2010. Por fim, vale ressaltar que, por ocasião da designação da data do leilão, será realizada uma nova constatação e reavaliação do bem, onde será corrigida eventual valorização imobiliária do bem a ser alienado. Ante o exposto, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Int.

0574136-72.1997.403.6182 (97.0574136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MEGAFLUX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X HOVANES ZIRONIAN(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X ELISABETE ZIRONIAN

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud, R\$ 70,97 e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o

recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0503914-45.1998.403.6182 (98.0503914-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COM/ DE PRODUTOS NATURAIS OASIS LTDA X ANTONIO DE FREITAS MAIA X MANOEL DE FREITAS MAIA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0511552-32.1998.403.6182 (98.0511552-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEREZ IND/ METALURGICA LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Em substituição à penhora anterior e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0542829-66.1998.403.6182 (98.0542829-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J L S IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X LUIZ EDUARDO ZINDESKI X JOSE NATALE(SP025589 - NELSON ALTIERI)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados JOSÉ NATALE e LUIZ EDUARDO ZINDESKI eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0002042-18.1999.403.6182 (1999.61.82.002042-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X ELETROCRATA IND/ COM/ MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE LAZARO X ARNALDO LAZZARO(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0014524-95.1999.403.6182 (1999.61.82.014524-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X ROBERTO MELEGA BURIN

Fls. 132/138 - Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela exequente no E. TRF da 3.ª Região. No mais, conforme pedido de fls. 117/119, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento

das providências supra, intimem-se.

0027125-36.1999.403.6182 (1999.61.82.027125-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCANTIL RENOVA LTDA X OLGA TOMCHINSKY X JOSE ALVES DANTAS X EDRIANO CASSIANO DE ARAUJO(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS E SP176590 - ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud, R\$ 74,93 e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0029897-69.1999.403.6182 (1999.61.82.029897-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAO DE OBRA ARTESANAL S/C LTDA X JOSE OLAVO DE VASSSIMON GRONAU X JOSE FREIRE DE SA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Fls. 88/97: Defiro.Intime-se o executado para que informe se os débitos em cobro no presente feito foram incluídos no parcelamento anteriormente informado, bem como para que comprove o pagamento das parcelas atrasadas.Cumpra-se.

0014454-44.2000.403.6182 (2000.61.82.014454-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X FAC PROJETOS INSTALACOES E COM/ LTDA X REGINA JUNQUEIRA VAZ X FERNANDO VAZ(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E Proc. EUDARDO DE FREITAS VINHA OAB 200798)

Fls. 160/161 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0058372-98.2000.403.6182 (2000.61.82.058372-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X KONNEN INDUSTRIAL E COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA X CLEBER FERNANDO QUINTINO X JOAO BATISTA MIRANDA FILHO(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 135/145 defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0039675-87.2004.403.6182 (2004.61.82.039675-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA NOVA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP083085 - MIGUEL SERRANO NETO)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud, R\$ 67,17 e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0045615-33.2004.403.6182 (2004.61.82.045615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA DOIS FORTES LTDA X ANTONIO DE JESUS BASILIO(SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA DOIS FORTES LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial.ANTÔNIO DE JESUS BASILIO apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a ilegitimidade passiva ad causam.

Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que ANTÔNIO DE JESUS BASÍLIO detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251). Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento das atividades empresariais. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. 2 - Em prosseguimento, manifeste-se a parte exequente acerca da ocorrência de prescrição (artigo 174 do CTN), desvelando nos autos: [i] a data precisa de recepção dos documentos fiscais que serviram à constituição dos créditos tributários apontados na inicial; e [ii] a eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo extintivo. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0047625-50.2004.403.6182 (2004.61.82.047625-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S L T D IND E COM DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP132618 - NOBUO TAKAKI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0021182-28.2005.403.6182 (2005.61.82.021182-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.M.P. PINTURAS ELETROSTATICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES E SP229781 - IRIS NATASHA BISCHOFF)
Vistos etc. Aceito a conclusão de fl. 91. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 49/53, que declarou prescritos os valores constantes das DCTFs nº 000000970867493416 e 000000990867409396, correspondentes aos débitos vencidos em 10.11.1997, 10.12.1997, 12.01.1998, 10.02.1999, 10.03.1999, 12.04.1999, 12.05.1999, 12.06.1999, 12.07.1999, 10.08.1999, 10.09.1999, 11.10.1999, 10.11.1999, 10.12.1999, 10.01.2000, integrantes da CDA nº 80.4.04.016004-51. Fundam-se no artigo 535, do Código de Processo Civil, a conta de corrigir erro material e suprir omissão. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Todavia, in casu, ante novo documento apresentado (fl. 90), a decisão embargada merece ser reconsiderada em parte. Nos termos do artigo 174 do CTN: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito ocorre com o lançamento, que pode ser realizado pelo próprio contribuinte. Assim, apresentada a DCTF, resta aperfeiçoado o lançamento, não mais se falando em decadência, mas em contagem do lapso prescricional do crédito constituído pelo próprio sujeito passivo da obrigação. No presente caso, conforme documento de fl. 90, em relação a DCTF nº 000000990867409396, a qual corresponde aos débitos vencidos nas seguintes datas: 10.02.1999, 10.03.1999, 12.04.1999, 12.05.1999, 12.06.1999, 12.07.1999, 10.08.1999, 10.09.1999, 11.10.1999, 10.11.1999, 10.12.1999, 10.01.2000, integrantes da CDA nº 80.4.04.016004-51, respectivamente. É oportuno registrar que a entrega da DCTF pela executada pôs termo final na contagem do prazo decadencial, que fluía contra o credor. A partir daí tem-se início a contagem do lapso prescricional. Desse modo, verifico que não ocorreu a prescrição, porquanto o lançamento foi declarado em 25/05/2000 e a ação foi ajuizada em 01/04/2005 (fls. 02 e 90). Logo, o fato é que não ocorreu a prescrição, pois a exequente após a constituição do crédito tem mais cinco anos para ajuizar a execução, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, em relação a esta não decorreu o lapso quinquenal, não havendo que se cogitar de prescrição. Assim, considerando que o termo a quo para a contagem do lapso prescricional remonta a 25/05/2000 (data da entrega da DCTF) mais seis meses de suspensão da prescrição

referente ao art. 2º, 3º, da LEF, verifica-se que o quinquênio não chegou a seu fim, posto que a ação foi ajuizada em 01/04/2005 e em 30/09/2005 fora ordenada a citação. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 78/83 em relação a DCTF nº 000000990867409396, correspondente aos débitos vencidos em 10.02.1999, 10.03.1999, 12.04.1999, 12.05.1999, 12.06.1999, 12.07.1999, 10.08.1999, 10.09.1999, 11.10.1999, 10.11.1999, 10.12.1999, 10.01.2000, integrantes da CDA nº 80.4.04.016004-51, tendo em vista que não ocorreu a prescrição. No mais, mantenho a referida decisão. Abra-se vista à exequente para que apresente demonstrativo atualizado dos valores remanescentes. Intimem-se.

0050697-11.2005.403.6182 (2005.61.82.050697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CSCF-TRUST COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCE(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA E SP243269 - MARCELO VILELA DE LIMA)

Fls. 149/162: Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pela FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 17/10/2005, cuja dívida alcança mais de R\$ 41.500,00 (fls. 153 e 159) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente, nem a garantia da execução. De fato, a(s) diligência(s) empreendida(s) no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes restou(aram) infrutífera(s) como pode ser verificado nos autos, embora a situação cadastral da empresa executada continue a ser ativa, conforme extrato de fl. 136. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0051866-33.2005.403.6182 (2005.61.82.051866-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPILHAR PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

Fls. 70/87 - Como requer. Intime-se o(a) depositário(a) por edital que terá o prazo de 30 (trinta) dias, para que, em 5 (cinco) dias, apresente em juízo o(s) bem(ns) penhorado(s) ou deposite o equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Int.

0026633-97.2006.403.6182 (2006.61.82.026633-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBC TERRAPLENAGEM S/C LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0053203-23.2006.403.6182 (2006.61.82.053203-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X RIMA IMPRESSORA S/A (MASSA FALIDA)(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0057403-73.2006.403.6182 (2006.61.82.057403-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOSE N SANTOS DROG-ME(SP235542 - FERNANDO CAGNONI ABRAHÃO DUTRA E SP108929 - KATIA DE ALMEIDA)

Fls. 56/59 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo exequente, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 06/03/2007, cuja dívida alcança mais de R\$ 16.000,00 (fls. 03/17) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente, nem a garantia da execução. De fato, a(s) diligência(s) empreendida(s) no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes restou(aram) infrutífera(s) como pode ser verificado nos autos, embora a situação cadastral da empresa executada continue a ser ativa, conforme certidão de fl. 53. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o

exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0005221-76.2007.403.6182 (2007.61.82.005221-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPI MATER NOSSA SENHORADE LOURDES S A(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Intime-se o executado para que informe se os débitos em cobro no presente feito foram incluídos no parcelamento anteriormente informado, bem como para que comprove o pagamento das parcelas atrasadas.PA 1,10 Cumpra-se.

0040181-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARRETEIRO REPRESENTACOES GAUCHAS E SERVICOS LTDA.(SP299159 - DAYANE AMIRATI)
Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARRETEIRO REPRESENTAÇÕES GAÚCHAS E SERVIÇOS LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos apontados no título executivo extrajudicial.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da prescrição de parte do crédito tributário em cobro.A Fazenda Nacional reconheceu parcialmente a consumação da prescrição, em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob n.º 80608042533-04.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação.Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte ou por intermédio de termos de confissão espontânea para parcelamento, conforme especificação contida na CDA.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 13/10/2010 e citação da empresa executada foi determinada em 24/11/2010.Não há dúvida, portanto, da ocorrência de prescrição em relação aos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80608042533-04, pois mesmo antes do ajuizamento da execução, já havia decorrido o fluxo do prazo quinquenal para sua cobrança. Aliás, a própria exequente, o reconhece.De outra parte, em relação aos demais débitos, cujas declarações de rendimentos foram recepcionadas no período de 07/04/2006 a 30/09/2009, cumpre deixar assente a interrupção da prescrição antes do decurso do prazo de cinco.Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação à inscrição em dívida ativa n.º 80608042533-04.Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao

processo, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

0041261-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)
Vistos em inspeção. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VIA AURÉLIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados na certidão de dívida ativa. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a consumação da decadência do direito de constituição dos créditos; [ii] a prescrição do direito de cobrança; [iii] a inconstitucionalidade da cobrança da multa; e [iv] a ilegalidade da cobrança de juros. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). 1. DA DECADÊNCIA Sustenta a parte exipiente a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp.770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria

fática no âmbito do recurso especial(Súmula 07/STJ).3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte.(REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008)2. DA PRESCRIÇÃO Pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição, tendo em vista do decurso do prazo de cinco anos, sem interrupção do prazo extintivo. Acerca da pretensão da parte executada, convém ressaltar que este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento adrede mencionado, a bem da segurança jurídica que deve pautar a atividade jurisdicional, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contrarrazões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as

duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da *actio nata*, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO**. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da *actio nata*); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. O débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de DCTF pelo contribuinte no período de 24/03/2006 a 14/06/2007. Os débitos tiveram vencimento no período de 15/02/2005 a 31/07/2006. Impõe-se fixar, portanto, o termo ad quem da prescrição em 24/03/2011. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado na data da ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE**. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela

parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)No caso dos autos, a ação foi proposta em 13/10/2010. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/10/2010, sedimentando a interrupção tempestiva do prazo prescricional. 3. DA MULTA As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral.Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862):No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais.Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.4. DOS JUROS MORATÓRIOSDispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais.Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Sem

honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mero incidente processual, sem extinção do processo. Sem custas. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1691

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007341-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038134-53.2003.403.6182 (2003.61.82.038134-4)) EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando-se que este Juiz Federal encontra-se com férias marcadas pelo Conselho da Magistratura do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o período de 12/09 a 11/10/2012, a audiência para depoimento pessoal do embargante deverá ser antecipada, do dia 13/09/2012 para o dia 05/09/2012, às 15:30 hs., nesta 7ª Vara de Execuções Fiscais. Intime-se.

Expediente Nº 1692

EXECUCAO FISCAL

0279678-09.1981.403.6182 (00.0279678-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIMPADORA NETTO LTDA X SERGIO ROBERTO NETTO X JOSE NETTO(SP199020 - KARLA MARINA ORTE NOVELLI NETTO)

A empresa executada e o executado Sérgio Roberto Netto apresentam exceções de pré-executividade às fls. 196/203 e 206/217, alegando, em síntese, a nulidade do título executivo e a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos. Às fls. 221/232, manifestação da exequente, pugnando pelo indeferimento da alegação formulada. É a síntese do necessário. Decido. Observa-se que o débito executado refere-se ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativo ao período de julho de 1978 a agosto de 1980 (fls. 04). Em relação à natureza jurídica da contribuição ao FGTS, adota-se, neste particular, o entendimento de que o FGTS possui natureza social, não tributária, gozando da prerrogativa dos prazos decadencial e prescricional trintenários, à época da cobrança em questão, a ele não se aplicando, portanto, o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição são trintenárias, nos termos da Lei n.º 3.807/60, art. 144. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a respeito, a seguinte ementa do julgamento proferido no RE nº 100.249-2/SP: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO À CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO

TRABALHO. NAO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, Plenário, RTJ 136/681, grifo nosso).E mais:FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174).AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SÃO DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA NEM A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS; DERIVAM DA RELAÇÃO LABORAL, COMO SUCEDÂNEO DA ESTABILIDADE NO EMPREGO. A ATIVIDADE FISCALIZADORA DO ESTADO NÃO O TORNA TITULAR DA CONTRIBUIÇÃO, QUE NÃO É RECEITA PÚBLICA. EM CONSEQUÊNCIA, NÃO SE LHE APLICA O PRAZO DO ARTIGO 174 DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL PARA PRESCRIÇÃO, MAS O DE TRINTA ANOS (LEI N. 3807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960, ARTIGO 144, E LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, ARTIGO 2., PARAGRAFO 9º). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINARIO N. 100.249-2-SP - SESSÃO DO PLENO DE 02 DE DEZEMBRO DE 1987). RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA (RESP 10667/SP; Recurso Especial 1991/0008580-4, DJ 11/11/1991, p. 16.133, rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, grifo nosso).A matéria já foi até mesmo objeto de Súmula no Superior Tribunal de Justiça:Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Assim, em face do expendido, tratando-se de débitos referentes às competências de 1978 a 1980, e ocorrendo a constituição do crédito em 1980 (fls. 03) e o ajuizamento da execução fiscal em 1981 (fls. 02), é de se reconhecer que não ocorreu a decadência nem a prescrição do débito exequendo.Nesse passo, não há se afirmar - como pretende a excipiente - a possibilidade de ocorrência da prescrição e, conseqüentemente, do crédito tributário em relação ao requerente, pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados.2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles.4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág.: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.).Por outro lado, também não se verifica, na hipótese, a chamada prescrição intercorrente, que não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito pelo prazo legal previsto para a cobrança da dívida fundiária.Outrossim, afasta-se, assim, qualquer discussão sobre a alegada ocorrência de prescrição.Em face do exposto, indefiro as exceções de pré-executividade formuladas.Considerando-se que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução.Dê-se ciência à exequente.Cumpra-se. Intime-se.

1100225-75.1997.403.6182 (97.1100225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Tendo em vista que não houve antecipação das custas na propositura desta execução, intime-se a executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, recolha a diferença das custas (preparo), nos termos do determinado no despacho de fl. 396.Intime-se.

0070439-95.2000.403.6182 (2000.61.82.070439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMPLUS ESCOLA DE EDUC INF 1 GRAU E NATACAO SC LTDA X ALFONSO BOGLIO SERRANO(SP131084 - MARIA CHRISTINA CRISTOFORO E SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação com as informações existentes na nova C.D.A.

0093922-57.2000.403.6182 (2000.61.82.093922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO FREDERICO JAEGHER LTDA X IREMAR ALMEIDA DE FREITAS X PEDRO SEVERINO DA SILVA(SP255418 - FERNANDO FERREIRA MORENO)

Às fls. 253/255, as executadas Rosalina Ferreira Braga Campos e Irene Gazzoli de Freitas formulam petição, aduzindo, inicialmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda executiva, já que teriam transferido regularmente as cotas sociais da empresa executada a Iremar Almeida de Freitas. De qualquer forma, informam que tentaram realizar o parcelamento da dívida exequenda e que, vêm enfrentando dificuldades quanto à formalização do procedimento. Requer a executada Rosalina Ferreira Braga Campos o desbloqueio dos valores alcançados em contas bancárias de sua titularidade via BacenJud. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento dos pedidos e a manutenção do bloqueio realizado. É a síntese do necessário. Decido. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Nos termos do artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Consoante julgados dos tribunais pátrios, caracterizam hipóteses de infração de lei, ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da executada, dentre outros motivos, a dissolução irregular da sociedade, bem como sua não localização (TRF 3ª Região, AG 2002.03.00.041589-9/SP, DJU de 24/09/2003, pág. 207, Rel. Juíza Cecília Marcondes). Além disso, há precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade do sócio-gerente não decorre simplesmente da ausência de pagamento da exação pela sociedade, mas da prática pelos gerentes de determinados atos que a lei considera ilegais ou abusivos. Nesse sentido o Julgado que segue: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA. HIPÓTESE PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AG 566702/RS, DJ 22.11.2004, pág. 272, Min. Luiz Fux). No presente caso, da não localização da empresa informada no AR de fls. 13 dos autos de execução, aliada à ausência de atualização dos dados sociais junto à Secretaria da Receita Federal, entende-se que houve infração à lei ou contra o estatuto, previstos no art. 135 do Código Tributário Nacional, razão pela qual entendo que os sócios podem, em tese, ser responsabilizados pelo débito social. Resta saber, então, diante de tal entendimento, se as ex-sócias, que regularmente transferiram suas cotas a novos sócios, que prosseguiram com a atividade da empresa, podem ser responsabilizadas pelos débitos tributários referentes ao período em que exerceram o cargo de gerentes da sociedade. A resposta que se impõe é a negativa. Assim esclarece o Superior Tribunal de Justiça na r. decisão que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SEM DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. 1. Não se considera como responsável tributário o sócio que se retirou da sociedade, transferindo para terceiro suas quotas, continuando a sociedade em funcionamento, vindo a ser encerrada anos depois. 2. Precedentes. 3. Recurso provido (STJ - REsp - Recurso Especial - 183951 - Processo: 199800563113/SP, Órgão Julgador: Primeira Turma - Decisão Unânime: 12/06/2001; DJ: 25/03/2002; página: 179; Relator(a): Ministro Milton Luiz Pereira). De acordo com a certidão JUCESP acostada às fls. 114, em 13/03/1996 as executadas Rosalina Ferreira Braga Campos e Irene Gazzoli de Freitas retiraram-se da sociedade, que continuou em funcionamento sob a gerência dos novos sócios. Frise-se que mesmo que as aludidas executadas tenham exercido poderes de gerência na sociedade no momento da ocorrência dos fatos geradores dos tributos exigidos, excluída estará sua responsabilidade em face da regular transferência das cotas sociais, conforme se observa no seguinte Julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ART. 135, III, CTN. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. 2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, transferindo suas quotas a terceiro, sem ocorrer extinção ilegal da empresa. 4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o sócio participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada três anos depois do aditivo contratual que alterou a composição societária. 5. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 6. Recurso especial provido (STJ - REsp - Recurso Especial - 215349; Processo: 199900442270/MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Decisão Unânime: 31/08/1999; DJ: 11/10/1999; página: 45; Relator(a): Ministro José Delgado, grifei). É que, conforme mencionado, não mais se aceita o entendimento de que a responsabilização do sócio deva decorrer da simples ausência de pagamento da exação pela sociedade, mas sim da efetiva prática pelos gerentes de determinados atos que a lei considera ilegais ou

abusivos.No caso em tela, não se pode prosseguir a execução contra as executadas, tendo em vista que essas sócias, ao se desligarem da sociedade, transferiram regularmente suas cotas da empresa, que permaneceu em atividade, sob a gerência dos novos sócios.A esse respeito, cito o seguinte Julgado, que trata especificamente de tal hipótese:TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE LIMITADA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA (CTN, ART. 173, III) - SÓCIO-GERENTE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS SEM DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR - CTN, ARTS 135 E 136.I - O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra.II - em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado (Dec. 3.708/1919 - art. 9). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital.III - O CTN, no inciso III do art. 135, impõe responsabilidade - não ao sócio - mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência.IV - quando o gerente abandona a sociedade - sem honrar-lhe o débito fiscal - o fato ilícito que o torna responsável não é o atraso de pagamento, mas a dissolução irregular da pessoa jurídica.V - não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu suas cotas a terceiros, os quais deram continuidade à empresa (STJ - REsp - Recurso Especial - 101597; Processo: 199600454620/PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Decisão Unânime: 13/03/1997; DJ:14/04/1997; página:12690; Relator: Ministro Humberto Gomes De Barros; grifei).Há de se observar, apenas, que a retirada do sócio, ainda que antes da dissolução irregular da empresa, não o torna, automaticamente, irresponsável pelas dívidas da pessoa jurídica.Casos há em que indícios veementes apontam para a ocorrência de simulação ou fraude - como a transferência das cotas à beira da insolvência ou do encerramento irregular; a assunção de pessoas desqualificadas, conhecidos no jargão popular por laranjas, ou outras condutas similares que permitem a inclusão do sócio como responsável tributário na própria execução, transferindo-lhe, assim, o ônus da prova em contrário, na ação de embargos.No presente caso, entretentes, não estão presentes esses indícios veementes, seja porque as executadas Rosalina Ferreira Braga Campos e Irene Gazzoli de Freitas transferiram suas cotas em 1996, cerca de três anos antes da inscrição do crédito tributário, seja porque, ao que se pode antever, a empresa continuou funcionando normalmente após a retirada de seus nomes do quadro societário, por considerável período de tempo. Nessas hipóteses, entendo que a responsabilização do sócio - repita-se: do sócio que se retirou da empresa, antes de sua dissolução irregular, sem a existência de indícios veementes de fraude ou simulação - somente pode ser perseguida pela Fazenda em ação própria, cabendo-lhe, nesse caso, o ônus de demonstrar que o sócio retirante agiu de acordo com a tipificação contida no artigo 135 do C.T.N.Ante os fundamentos ora expendidos, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, deve ser deferido o pedido formulado pelas executadas Rosalina Ferreira Braga Campos e Irene Gazzoli de Freitas às fls. 253/255.No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar.Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro o pedido formulado às fls. 253/255, para excluir as executadas Rosalina Ferreira Braga Campos e Irene Gazzoli de Freitas do pólo passivo da presente execução.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências.Intime-se a exequente para ciência acerca da presente decisão. Decorrido o prazo processual sem a interposição do recurso cabível, retornem os autos ao gabinete para que seja providenciado o desbloqueio de valores incidentes em contas bancárias da executada Rosalina Ferreira Braga Campos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004192-98.2001.403.6182 (2001.61.82.004192-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR E LANCHES BARCA DO LAGO LTDA(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA)

Dou por prejudicadas as alegações formuladas pelo peticionário de fls. 67/71, uma vez que não se encontra incluído no polo passivo da ação.Rearquívem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0001134-53.2002.403.6182 (2002.61.82.001134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INAF CORRETORA DE MERCADORIA LTDA X RODOLPHO BERTOLA JUNIOR X INES GUEDES PEREIRA LEITE X JOSE IRON SARMENTO X IBEX CONSULTORIA

INTERNACIONAL LTDA X UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X MARIO CESAR BRAGA DE ALMEIDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO E SP105062 - IVAN COZZUBO GRANJA)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria nº 75, de 22/03/12, do Ministério da Fazenda. Sem manifestação aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0063198-02.2002.403.6182 (2002.61.82.063198-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MED RIO DROGAS LTDA ME
Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 817,43 valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74

- O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se

0010558-85.2003.403.6182 (2003.61.82.010558-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO DE JESUS(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 81. Outrossim, a ordem de bloqueio foi emitida em 02/05/2012 (fls. 52). O executado João de Jesus apresenta petição nesta data, por meio da qual demonstra que a ordem de bloqueio realizada nestes autos incidiu sobre valores depositados em conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário e em conta poupança. Logo, aduz que os valores bloqueados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV e X, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Pela análise dos documentos de fls. 57/62, constata-se que o bloqueio determinado nos autos incidiu em conta poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos, e em valores depositados para o executado a título de benefício previdenciário em conta corrente, ambas do Itaú Unibanco S/A. Outrossim, é de se reconhecer que os valores bloqueados são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV e X do Código de Processo Civil, razão pela qual não se justifica a manutenção da constrição. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pelo coexecutado e procedo ao desbloqueio dos valores alcançados em conta-poupança de sua titularidade. Considerando-se que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0071141-36.2003.403.6182 (2003.61.82.071141-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA)

Ante a certidão de trânsito retro, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça juntar aos autos procuração original com poderes específicos para dar e receber quitação. Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se em nome da executada o competente alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 110. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0020981-70.2004.403.6182 (2004.61.82.020981-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USANET TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. X CARLOS ANTONIO CESARINI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Defiro o pedido de fl. 163, nos termos requeridos. Intime-se. Cumpra-se.

0042640-38.2004.403.6182 (2004.61.82.042640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFOMANIA TATUAPE COMERCIAL LTDA X EDSON CANDIDO DE LIMA X MARISA CANDIDO X ENEIDA ASSAD BARBAR X EMILIANA BARBAR CORAZZA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

A exequente requereu a este Juízo que procedesse ao bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, com vistas à garantia da efetividade da execução. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 116; a ordem de bloqueio foi emitida em 23/01/2012 (fls. 121/122). As executadas Emiliana Barbar Corazza e Eneida Assad Barbar El Sinetti formulam petição às fls. 123/132, requerendo o desbloqueio dos valores alcançados em contas bancárias de sua titularidade pela ordem BacenJud. Sustentam que a dívida já se encontra devidamente garantida em face da penhora do veículo de propriedade da executada Emiliana, às fls. 89. Instada a se manifestar, a exequente concorda com a liberação do veículo penhorado às fls. 89, pugnando pela manutenção do bloqueio via BacenJud. É a síntese do necessário. Decido. De início, observa-se que o requerimento da medida executiva ora em discussão ocorreu em data posterior

ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Logo, não há se falar em impossibilidade de substituição da garantia constante dos autos (de um veículo por valores em dinheiro), diante dos fundamentos ora expendidos. Anota-se, por conseguinte, que o pedido formulado pelas executadas deve ser deferido apenas parcialmente, tão somente com vistas à liberação do valor excedente ao montante atualizado do débito exequendo. Com efeito, identificado o valor atualizado do débito (R\$ 17.832,32), razoável se demonstra a liberação dos valores que se revelem excedentes, alcançados em contas bancárias das executadas. Em face do exposto, procedo: 1) à transferência do valor de R\$ 17.832,32 - extraído pela metade da conta de cada uma das duas executadas - a uma conta judicial à disposição do Juízo desta 7ª Vara de Execuções Fiscais na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, via BacenJud; e 2) ao desbloqueio do saldo remanescente identificado nas contas das executadas alcançadas pela respectiva ordem de bloqueio. Considerando-se que a executada Emiliana Barbar Corazza, embora intimada da penhora de fls. 89, não opôs os competentes embargos, não há se falar em que lhe seja oportunizada a reabertura do prazo previsto no art. 16 da Lei n.º 6.830/80. De outro lado, haja vista que a executada Eneida Assad Barbar El Sinetti já opôs embargos à execução em face do bloqueio ora em discussão (autos n.º 0011587-58.2012.403.6182), prossiga-se com os embargos opostos. Sem prejuízo das considerações anteriores, oficie-se ao DETRAN/SP para que cancele a constrição incidente sobre o veículo placas CCR-6979, cuja penhora foi levada a efeito às fls. 89 destes autos. Cumpra-se. Intimem-se.**

0054144-41.2004.403.6182 (2004.61.82.054144-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça juntar aos autos procuração com poderes específicos para dar e receber quitação. Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se em nome da executada o competente alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 71 e 72. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0053929-31.2005.403.6182 (2005.61.82.053929-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FARMACIA JABORANDI LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS X RUDOLF SUPPA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

Ante à concordância da Fazenda Nacional às fls. 126/127, defiro o requerido pelo executado Rudolf Suppa e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados em contas bancárias de sua titularidade pela ordem BacenJud de fls. 112/113. Considerando-se que a dívida encontra-se parcelada, suspendo o curso do feito até dezembro de 2012. Decorrido o prazo ora aludido, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da

regularidade do parcelamento.Intimem-se.

0058450-19.2005.403.6182 (2005.61.82.058450-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DALVINES TADEU PANIVACCI(SP075166 - ANTONIA REGINA SPINOSA)

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, prossiga-se com o feito, dando-se vista ao exequente para que se manfieste sobre a notícia de falecimento do executado às fls. 37/40.Intime-se.

0023712-68.2006.403.6182 (2006.61.82.023712-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIVINO SOARES(SP176281 - FABIANO RICARDO RAPADO SOARES)

J. Diga o Exequente.

0026755-13.2006.403.6182 (2006.61.82.026755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMISSARIA DE DESPACHOS SOUZA LEITE LTDA(RJ053461 - NAELSON PACHECO QUEIROZ)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se a executada da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da Portaria nº 75, de 22/03/12, do Ministério da Fazenda. Sem manifestação aguarde-se em arquivo.Intime-se.

0028903-94.2006.403.6182 (2006.61.82.028903-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOP FRAME INFORMATICA LTDA X MARCIA REGINA DE FREITAS X RENATA CRISTINA DE FREITAS(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

A executada Márcia Regina de Freitas apresenta petição às fls. 111/123, complementada pela petição de fls. 128/132, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio incidente sobre conta-corrente de sua titularidade no Banco Santander S/A.Sustenta que a referida conta é destinada ao recebimento de salário, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido.Observe, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta da executada incidiu também sobre valor decorrente de salário, recebido pela executada no Banco Santander S/A.Tendo em vista que os valores decorrentes de salário são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observe que não se justifica a manutenção da constrição.Diante do exposto, defiro o requerido e procedo ao imediato desbloqueio do valor de R\$ 9.878,96, alcançados na conta da executada via BacenJud.No mais, procedo à transferência do valor alcançado em conta da executada Renata Cristina de Freitas Christino (extrato de fls. 106), a uma conta judicial, à disposição do Juízo desta 7ª Vara de Execução Fiscais, na agência 2527 da Caixa Econômica Federal.Vista à exequente acerca do(s) valores bloqueado(s) e transferido(s) a estes autos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

0002270-12.2007.403.6182 (2007.61.82.002270-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA. X UMBERTO BENATTI NETO X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fls. 142/143: a fim de que seja apreciado o pedido de substituição da garantia pela penhora de faturamento, intime-se o representante legal da empresa para que compareça à Secretaria desta 7ª Vara - no prazo de 10 (dez) dias - munido dos seguintes documentos contábeis: cópias do livro diário e do livro razão, movimentação e balanços dos últimos 60 (sessenta) dias e as declarações de rendimentos dos últimos 2 (dois) anos da sociedade executada.No silêncio, julgo prejudicado, desde já, o pedido apresentado pela executada.Intime-se.

0005858-27.2007.403.6182 (2007.61.82.005858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADO SAO PAULO(SP298303B - GRACIELE MOCELLIN)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-

0015989-61.2007.403.6182 (2007.61.82.015989-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAS MOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 64; a ordem de bloqueio foi emitida em 26/03/2012 (fls. 65).A empresa executada apresentou petição às fls. 66/91, informando que uma das inscrições encontra-se parcelada, enquanto que, em relação à inscrição remanescente, há pedido de revisão de débitos pendente de apreciação. Por estes motivos, requer o desbloqueio dos valores correspondentes.É a síntese do necessário. Decido.De início, observo que a mera apresentação de pedido de revisão de débitos, alegada pela executada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN e nem de possibilitar a imediata extinção do feito.Com efeito, nos termos do dispositivo citado, nem todas as reclamações e recursos apresentados na esfera administrativa ensejam a suspensão da exigibilidade do crédito, e sim, tão somente aqueles a que as leis reguladoras do processo administrativo tributário atribua expressamente.Não se demonstra, em princípio, que o mero pedido administrativo de revisão de débitos tenha o efeito de suspender a cobrança da dívida.Outrossim, é de se considerar que a inscrição materializada na CDA n.º 80.2.06.0250111-62 encontra-se desamparada de qualquer hipótese legal de suspensão da exigibilidade, revelando-se, destarte, legítimo o bloqueio de fls. 65.Em relação à CDA n.º 80.6.06.152809-91, conforme reconhece a própria exequente às fls. 93/94, o crédito exequendo encontra-se parcelado nos termos da Lei n.º 11.941/2009.Diante do exposto, defiro parcialmente o requerido às fls. 66/68 pela executada e procedo à transferência do montante correspondente à CDA exigível (80.2.06.0250111-62), conforme extrato de fls. 95, a uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal e procedo ao desbloqueio do saldo remanescente.No mais, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido de revisão de débitos apresentado pela executada (fls. 83).Intime-se.

0035378-32.2007.403.6182 (2007.61.82.035378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CONSTRUTORA RODOBASE LTDA(SP286671 - MARINA NICOS FAVA E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES)

Defiro o requerido pela executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0024625-79.2008.403.6182 (2008.61.82.024625-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUENG CONSTRUCOES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

A executada apresentou petição às fls. 555/611, sustentando o parcelamento do débito.Instada a se manifestar, a exequente informou, às fls. 613/626, que o referido parcelamento foi rescindido pelo Comitê Gestor do REFIS em Brasília, por irregularidades no recolhimento do FGTS da empresa executada. É a síntese do necessário.Decido.O parcelamento é administrado e gerido na esfera administrativa, não cabendo a este juízo executivo a apreciação de sua regularidade ou do preenchimento dos requisitos na formalização do pedido.A manifestação da exequente de fls. 613/616, acompanhada dos extratos de fls. 617/622 são inequívocos em demonstrar que - com exceção da inscrição n.º 80.6.04.081243-07 (já extinta por pagamento) - as inscrições pretendidas encontram-se com andamento ativa ajuizada.Em face do exposto, indefiro os pedidos formulados pela executada às fls. 555/611. Deixo de apreciar o pedido de extinção do débito materializado na CDA n.º 80.6.04.081243-07, em face da decisão de fls. 534.Cumpra a executada integralmente o despacho de fls. 551/552, intimando-se o seu sócio-gerente para que compareça à Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, em 05 (cinco) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso de administrador da penhora do faturamento da empresa, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos.Reitere-se que, decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas.Intime-se. Cumpra-se.

0027908-13.2008.403.6182 (2008.61.82.027908-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVONE BALBINO

A executada Ivone Balbino apresenta petição às fls. 173/174, por meio da qual informa que a ordem de bloqueio realizada nestes autos incidiu sobre valores depositados em conta-poupança.É a síntese do necessário. Decido.Depreende-se do extrato de fls. 174, que a totalidade do bloqueio realizado nestes autos (fls. 172) incidiu

sobre valores depositados em conta-poupança da executada, com saldo de R\$ 1.008,76. Tendo em vista que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Em face de todo o exposto, defiro o requerido pela executada e, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.008,76, alcançado em conta bancária de titularidade da executada, via BacenJud. Considerando-se que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio da executada para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que o exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Dê-se ciência ao conselho exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0028258-64.2009.403.6182 (2009.61.82.028258-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOS PRIMAVERA LTDA(SP148913 - EDSON BELEM)

Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls.93 que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls.97). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime(m). Cumpra-se

0043334-31.2009.403.6182 (2009.61.82.043334-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS APOVIAN(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Fl. 243: tendo em vista que a publicação da decisão de fls. 52/53 ocorreu em 02/04/2012 e o prazo recursal encerrou-se em 13/04/2012, e visto que os autos foram retirados em carga pela exequente no período compreendido entre 10/04/2012 a 14/05/2012, defiro parcialmente o requerido pela executada e devolvo o prazo que lhe resta. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0052499-05.2009.403.6182 (2009.61.82.052499-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WASHINGTON HAMILTON KRUGER

.pa 1,5 Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0022250-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIA CEMBALISTA

Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

0040374-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. G. DE SOUZA CONSULTORIA(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS)

I-Fls. 79/80: ante a concordância da executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados em nome da executada, para uma conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais). II-Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos, cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que os subscritor da procuração possui poderes de representação. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos para conversão em renda dos valores transferidos. Cumpra-se. Intime-se.

0042913-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDNA TEREZINHA ROTHER ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007814-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

CRISTAL ENGENHARIA LTDA(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Às fls. 83/100, a executada interpõe embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls. 74/77, que afastou alegação de prescrição, parcelamento e pagamento do débito. Tece longas considerações acerca da matéria, divergindo do entendimento adotado por este Juízo no decisum ora hostilizado. Sustenta a ocorrência de omissão relativamente a princípios constitucionais, pretendendo a modificação da decisão proferida. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão ao ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 77, dando-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0011629-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PARTNERSHIP NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0016300-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROMULO JOSE DO NASCIMENTO

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 2009/004471, 2010/004107 e 2011/003072, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Em relação às inscrições restantes, tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0017618-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA SILVA BERTELLI

Ante a v. decisão de fls. 33/35, intime-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

0020905-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M BRASIL JUNIOR LTDA ME(SP078510 - MARCOS FERNANDES)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado às fls. 46/47. Intime-se. Cumpra-se.

0031212-15.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 35/48, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 52/68, a exequente refutou a exceção formulada, afirmando que, durante o lapso prescricional, o executado requereu o parcelamento da dívida, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, motivo pelo qual o crédito exigido esteve com sua exigibilidade suspensa no período correspondente. Nota-se, no presente caso, que nem todos os débitos da empresa executada foram incluídos no aludido parcelamento, como bem demonstra o extrato de fls. 63. De outro lado, o extrato de fls. 58, referente à única CDA exigida nos presentes autos (80.6.10.019322-63), informa com o valor 0 a quantidade de parcelamentos relativos a esta específica inscrição. Em face de todo o exposto, intime-se a exequente para que esclareça se o crédito ora exequendo foi efetivamente incluído pela executada no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, acostando aos autos os documentos pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

0035261-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA EXPERIMENTAL MORUMBI LIMITADA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)
Vistos em Inspeção. A executada alega às fls. 18/37 que todos os débitos existentes em seu nome anteriores à competência de outubro de 2008 foram incluídos no REFIS IV (Lei 11.941/09), requerendo a suspensão da presente execução. Instada a manifestar-se a exequente informa que somente os débitos que não haviam sido parcelados anteriormente pela executada é que forma incluídos no parcelamento nos moldes da Lei 11.941/2009 (parcelamento pelo art. 1º). Informa, ainda, que a dívida objeto desta cobrança havia sido parcelada pelo REFIS não sendo incluída no parcelamento previsto no art. 3º. Assim sendo, e em deferimento ao requerido pela exequente à fl. 42, tópico final, proceda-se ao bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0036622-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)
O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 10/17, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos.Em petição acostada às fls. 88/94, a exequente refutou a exceção formulada.É a síntese do necessário.Decido.Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretentes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exeqüente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o

crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 30/04/2001 (fls. 04), sendo que o prazo para a lavratura do auto iniciou-se, portanto, em 1º/01/2002 (art. 173, I, CTN). Antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura do correspondente auto, com a notificação do contribuinte em 04/12/2006 (também às fls. 04), o que afasta a alegada decadência do crédito exigido. Ademais, esta deve ser considerada a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado, já que o ajuizamento do feito ocorreu em 02/09/2011 (fls. 02). Com o despacho que determinou a citação do executado em 27/09/2011 (fls. 09), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021752-56.2011.403.6100 - SPAL - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se, em síntese, de medida cautelar inominada, ajuizada com a finalidade de antecipar os efeitos da garantia a ser prestada em futura execução fiscal, a ser proposta pela Fazenda Nacional neste Fórum de Execuções Fiscais. Formulou a requerente pedido liminar, para que fossem antecipados os efeitos da futura garantia, por meio de carta de fiança bancária, afastando-se, assim, qualquer óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A presente medida cautelar foi proposta originalmente perante o Juízo da 21ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo - SP. Em decisão proferida pelo E. Juiz Federal Dr. Maurício Kato em 29/11/2011 (fls. 146/147), foi deferido o pedido de antecipação da tutela a possibilitar a garantia da dívida por meio de carta de fiança bancária, com fundamento no poder geral de cautela previsto no art. 798 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, entretanto, o Exmo. Magistrado declarou-se incompetente para o processamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta 7ª Vara de Execuções Fiscais. Firmou o entendimento de que a presente medida cautelar seria preparatória dos embargos à execução fiscal, e, dada a natureza acessória dessa via procedimental, assentou que seria competente o Juízo desta 7ª vara. É a síntese do necessário. Decido. A primeira constatação que sobressai dos fatos expostos é que a cautelar preparatória deve ser ajuizada no juízo competente para a ação principal. Na Subseção Judiciária de São Paulo, criadas as Varas Especializadas em Execuções Fiscais pelo Provimento n.º 56/91 - após previsão contida no artigo 12 da Lei n.º 5.010/66 -, foi atribuída a competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não pode ser prorrogada por conexão ou continência. Consigne-se que, de acordo com os diplomas mencionados, não há a previsão de que as Varas especializadas deste Fórum de Execuções Fiscais detenham competência para o processamento e julgamento de eventuais ações ordinárias, além, exclusivamente, dos embargos às execuções fiscais que lhes forem correspondentes. O mesmo se aplica em relação a ações cautelares. Este juízo de execuções fiscais somente guarda competência para conhecer da chamada Medida Cautelar Fiscal, prevista na Lei n.º 8.397/92, cuja titularidade, no entanto, é da Fazenda Pública. Neste caso, não existe execução fiscal. Relata-se a existência de débitos de IRRF, IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, ainda em fase administrativa, contra a ora autora, mas o ajuizamento da execução fiscal passa a ser condição futura e incerta. A ação principal, da qual a presente cautelar seria dependente, escapa, por conseguinte, do domínio litis do autor, passando, logicamente, a depender do implemento de condição potestativa, ou seja, o eventual ajuizamento pelo réu, da execução fiscal, em algum momento no futuro. Não haveria, portanto, como o autor cumprir o prazo peremptório do artigo 806 do C.P.C., no sentido de que não poderia ajuizar a ação principal (embargos à execução), até que o réu, sponte propria, ajuizasse a execução fiscal, fato que deveria conduzir, paradoxalmente, à cessação da eficácia da medida cautelar (artigo 808, I do C.P.C.). Assim, o autor perderia a eficácia da medida cautelar, por não cumprir o prazo legal, quando a impossibilidade seria gerada pelo réu, que a seu turno, estaria no pleno exercício de seus direitos, em ajuizar a execução quando e se lhe aprouvesse. O sistema jurídico, como sistema eminentemente lógico, não pode aceitar paradoxos como o ora tipificado. Bem por esses motivos, o autor dispõe de meios processuais próprios e diretos para atingir ao escopo colimado, como as ações consignatória e anulatória, revelando-se que a eventual apresentação de garantia, nesses casos, conduz, por disposição legal, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como consequência, os mesmos pretendidos efeitos de eventual garantia em execução fiscal, conforme mencionados na inicial. De outro lado, nada obsta que a presente medida cautelar se preste a amparar futura ação ordinária a ser ajuizada como meio de afastar a cobrança ora em discussão, já que o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (RESP 200900279896, Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJE data: 01/02/2010). Esta providência, aliás, revela-se a mais adequada ao caso, haja vista a requerente já haver apresentado carta de fiança bancária neste feito. Outrossim, ante

a impossibilidade de processamento da referida ação por este Juízo especializado em Execuções Fiscais, imperiosa se revela a remessa dos autos ao Juízo Cível competente. Em face do exposto, declino da competência para o processamento da presente Medida Cautelar e determino a remessa dos autos para redistribuição à 21ª Vara Cível desta Seção Judiciária de São Paulo - SP. Caso o entendimento do M.M. Juízo para o qual ora se remetem os presentes autos seja por sua incompetência para a apreciação do feito, considere-se desde já suscitado o eventual conflito de competência. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 1693

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031135-45.2007.403.6182 (2007.61.82.031135-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-69.2007.403.6182 (2007.61.82.003275-6)) BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2007.61.82.003275-6. O embargante sustenta que, nos termos do artigo 15 da IN 21/97, procedeu à compensação de débitos tributários com créditos de terceiro, no caso, a empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda. Afirma que os créditos utilizados nas compensações originaram-se da Ação de Repetição de Indébito nº 1998.38.00.019686-4, proposta pela empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda, na qual foi proferida decisão (em antecipação dos efeitos da tutela) reconhecendo o direito da embargante de efetuar compensações utilizando-se de parte dos créditos da empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda. Ante a r. decisão proferida na referida ação de rito ordinário, aduz que foi aberto processo administrativo perante a Secretaria da Receita Federal de Varginha sob o nº 10660.000915/98-19, para que fossem promovidas compensações no período compreendido entre 06/01/1999 e 14/01/1999. Alega, outrossim, que, em inobservância à decisão proferida nos autos da ação nº 1998.38.00.019686-4, foi negado seguimento ao aludido processo administrativo, o que ensejou a abertura do PA nº 16327000453/00-54 pela DEINF/SP, dando espeque à inscrição de nº 80.2.00.000668-59, que instrui a execução embargada. Em razão do ocorrido, informa a embargante que impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.38.00.008151-5 (com trâmite perante a 1ª Vara Federal de Belo Horizonte), no qual foi reconhecida a ilegalidade da decisão proferida no processo administrativo 10660.000915/98-19 e que impedia a inscrição em dívida ativa dos valores compensados. Aduz, ainda, que houve o desmembramento do PA nº 10660.000915/98-19, dando origem ao de nº 10660.001654/2004-72, que tramitou em apenso e no qual teriam sido homologadas as compensações realizadas pela embargante. Sustenta, também, a prescrição do crédito exequendo, uma vez que sua constituição se deu em 15/02/2000 e a execução principal foi ajuizada em fevereiro de 2007. Finalmente, defende a ocorrência de homologação tácita da compensação ora em debate, nos termos do parágrafo 2º do artigo 74 da Lei 9.430/96. Com a inicial, os documentos de fls. 24/243. Embargos recebidos em 17/09/2007, com a suspensão da execução fiscal, em face da garantia integral da dívida (fls. 267). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, propugnando pela manutenção do crédito exequendo. Requereu, entretanto, prazo de 120 dias para proceder a análise administrativa das alegações apresentadas na inicial (fls. 272/281). Em complementação à impugnação, a embargada apresentou manifestação às fls. 331/346, informando que a autoridade administrativa concluiu pela inexistência de direito de crédito da empresa para a extinção da exação ora em debate. Devidamente intimada, a embargante apresentou réplica (fls. 417/484), requerendo a produção de perícia contábil. Às fls. 485, este Juízo determinou que a embargante prestasse esclarecimentos acerca de eventual inclusão do crédito tributário discutido nestes embargos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Às fls. 491/496, a embargante comprovou que não procedeu à adesão no aludido programa de parcelamento, razão pela qual foi dado regular prosseguimento ao feito. Às fls. 497, foi proferido despacho concedendo prazo à embargada para que informasse os índices de atualização utilizados na compensação requerida no âmbito do processo administrativo de nº 10660.001654/2004-72. Às fls. 501/529 sobreveio petição da embargada, repisando as alegações apresentadas em sua impugnação e requerendo o julgamento antecipado do pedido. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Como a Administração já se pronunciou a respeito do pedido administrativo formulado pela parte embargante, cabe agora ao Judiciário apreciar quaisquer insurgências relativas à posição do Fisco. A embargante requer, em réplica, a produção de prova pericial. Primeiramente, cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. Considerando a função precípua do Poder Judiciário como órgão competente e atuante na resolução de conflitos, cabe ao magistrado responsável pelo desenvolvimento processual empreender diligências, tais como requisitar informações à Receita Federal, determinar a realização de perícia, ouvir as partes ou, então, aferir que a prova trazida é suficiente e por isso não caberia produção de nenhuma outra prova. No exercício do mister citado, este juízo abriu vista à embargada para que se posicionasse sobre a utilização de índices de correção monetária do crédito para apreciação da compensação requerida no âmbito administrativo (fl. 497). Neste contexto, o objetivo da perícia requerida pela embargante - demonstrar que a embargada não aplicou corretamente os índices de correção monetária e a Taxa

Selic para a correção do indébito (objeto de compensação) nos termos fixados na sentença proferida na ação de rito ordinário 1998.38.00.019686-4 - revela-se inútil para a solução da lide. Primeiro, porque a elucidação sobre os índices aplicados sobre o crédito a compensar demanda tão somente análise dos documentos juntados aos autos (especialmente às fls. 214/219). Segundo, porque a própria aplicação do dispositivo da sentença dos autos 1998.38.00.019686-4 é tema que será apreciado ao longo da presente motivação, encenando matéria exclusivamente de direito que dispensa dilação probatória. Por fim, a parte embargante não delineou com clareza quais seriam as inconsistências (incorrções de índices, subdimensionamento do crédito escritural, v.g) nos cálculos apurados pela Receita. Assim, constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.

PRESCRIÇÃO: Inicialmente, afastado alegação de prescrição do crédito tributário. Note-se, no presente caso, que a data de vencimento mais antiga do crédito tributário ocorreu em 09/12/1998. Conforme consta às fls. 296/297, nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.005677-8, que tramitou na 13ª Vara Federal Civil de São Paulo, foi proferida decisão liminar em 15/03/2000 determinando a suspensão do processo administrativo de nº 16324.001069-98/59, que deu azo à CDA que instrui a execução principal, até a apreciação do pedido de compensação formulado nos autos do Processo Administrativo nº 10.660.000915/98-19. No momento em que foi proferida aludida liminar, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional. Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa. Após ser proferida decisão administrativa, que considerou como não declarada a compensação, em 27/11/2006 (fl. 140), a execução fiscal foi ajuizada em 27/02/2007. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, com o despacho que ordenou a citação às fls. 11 da execução principal, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência.

DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PREVISÃO NORMATIVA: O artigo 16, 3º da lei 6.830/80 não admite a alegação de compensação, como matéria a ser deduzida pelo executado na ação de embargos. A disposição legal, neste caso, destina-se a impedir a eventual pretensão do executado, em promover, nos próprios autos de embargos, o encontro de contas com o Fisco, utilizando pretensos créditos que possua para extinguir o crédito tributário inscrito em dívida ativa, que é objeto da execução fiscal. Esse procedimento, repise-se, é vedado pelo supracitado dispositivo da lei 6.830/80. Outra, no entanto, é a hipótese em que o executado alega que já efetuou a compensação de acordo com permissivo contido em lei. Assim, diferentemente do que ocorre com as relações de direito privado, a compensação no âmbito tributário, quando permitida, submete-se aos critérios estabelecidos em lei. O Código Tributário Nacional originariamente regulou a matéria da compensação tributária em seu art. 170, que tem a seguinte redação: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Deste modo, esta regra especial passou a regular a compensação tributária, afastando a aplicabilidade da norma genérica do Código Civil. Esse dispositivo do CTN, como se percebe claramente, consubstancia apenas uma regra geral sobre a compensação tributária, remetendo ao legislador ordinário a disciplina das condições em que tal direito poderá ser exercido. Assim, foi editada a Lei nº 8.383/91, que dispôs sobre o direito de compensação tributária em seu artigo 66 e, subsequentemente, foi editada a Lei nº 9.430, de 27.12.1996, que dispôs sobre a matéria em seus artigos 73 e 74, nos seguintes termos: Art. 73 - Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 sofreu alteração da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, ficando com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) A partir de então, a lei autorizou a compensação com dispensa do prévio requerimento administrativo e pode ser procedida com

quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração dos créditos e débitos compensados. É preciso consignar, ainda, que o art. 74 da Lei nº 9.530/96 sofreu novas alterações pelas Leis nº 10.833/2003 e nº 11.051, de 29.12.2004, passando a ter a seguinte redação: Seção VII - Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições Art. 74. (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) A questão central de discussão nestes autos refere-se à alegada compensação, que ora passa a ser apreciada. Resta assente que o encontro de contas dependeria, necessariamente, da regular declaração ao Fisco, pelo contribuinte, dos créditos tidos por compensáveis. Este proceder decorre até mesmo de imperativo lógico, porque, de outra forma, não seria possível ao Fisco sequer conhecer a origem dos pretensos créditos a favor do contribuinte, permitindo, assim, a conferência e fiscalização do abatimento efetuado, para o fim de extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário. Conforme a previsão regulamentar editada, em caso de compensação de créditos e débitos de contribuintes sujeitos a autoridades fiscais diversas, o pedido devia ser feito em duas vias, uma apresentada pelo titular do crédito compensável perante a autoridade de seu domicílio fiscal, que seria a competente para decisão do pedido de compensação, e a outra via a ser apresentada pelo contribuinte beneficiário da cessão do crédito para compensação perante a autoridade de seu próprio domicílio fiscal, servindo este último apenas para fins de comunicação desta autoridade (art. 15, 2º a 4º IN da 21/97). No presente caso, algumas considerações precisam ser encetadas, para bem se balizar a discussão: 1) as compensações declaradas pelo Embargante (Banco BMC S/A) basearam-se no art. 15 da IN 21/97 que permitia a cessão de créditos a terceiros, bem como em decisão proferida nos autos da Ação de Repetição do Indébito de n 1998.38.00.019686-4 (movida por Exportadora Princesa do Sul Ltda) que antecipou os efeitos da tutela permitindo a compensação dos créditos de PIS, recolhidos nos termos dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88. Note-se que empresa Exportadora veio a ceder parcialmente seus direitos creditórios na referida ação à Embargante. Não por outra razão, a

Embargante informa que foi admitida como assistente da parte autora nos termos do art. 42, 2º do C.P.C. (fl. 92), e extrai - conforme sua linha de argumentação - desta forma de intervenção de terceiro a igual titularidade da ação de repetição de indébito e dos direitos advindos desta. Na ação em comento, o pedido foi julgado procedente e, em 05 de junho de 2001, foi julgada a Apelação Cível interposta pela autora e pela ré, negando provimento ao recurso da União, ao passo que deu provimento parcial à apelação da autora e a remessa oficial, acórdão contra o qual foram interpostos Embargos de Declaração pela autora, que foram acolhidos em parte. Em face do acórdão, foram interpostos Recursos pelo autor e réu, porém nenhum destes modificou o teor do mesmo, de tal sorte que esta a sentença transitou em julgado na data de 19/05/2006, concluindo-se, portanto, que a autora da ação teria não só o direito ao crédito, como também à compensação. Segue o tópico do dispositivo da sentença (fl. 87): Julgo procedente a ação proposta por Exportadora Princesa do Sul LTDA contra a União Federal para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2449, de 1988, declaro o direito da Autora proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao PIS, nos termos dos Decretos-lei supracitados, com débitos existentes perante a Secretaria da Receita Federal, com correção monetária calculada pelo IPC/FGV e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado desta decisão. Cito pontos relevantes do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e dos embargos de declaração (fl. 96 e 101) que interessam à presente ação: 9. Assim, a autora pode proceder à compensação dos recolhimentos efetuados a maior com os créditos devidos ao próprios PIS, procedimento sujeito a posterior ratificação pela autoridade fazendária. 10. Entretanto, deve ser respeitado o limite de 30 por cento do valor da compensação por cada competência, segundo com o disposto na Lei 9.129/95, que alterou a Lei n. 8383/9111. A correção, por não ser um plus, deve incidir a partir do recolhimento do indébito, incluídos os chamados expurgos inflacionários. Os embargos de declaração tão somente afastaram a limitação de 30% imposta pela Lei 9.129/95 e determinaram a aplicação dos expurgos inflacionários nos termos indicados às fls. 102. No mais, foi mantida a decisão proferida no acórdão supra, valendo destacar a seguinte passagem dos Embargos de Declaração para compreendermos os limites da coisa julgada e o objeto da compensação na perspectiva do Poder Judiciário por meios das ações veiculadas pela cedente e cessionária: declarar a compensação entre créditos relativos ao pagamento do indébito tributário com débitos oriundos de tributos da mesma espécie, no caso, do PIS com o próprio PIS, não existindo qualquer contradição no acórdão recorrido. 2) a CDA que instrui a presente execução foi inscrita em dívida ativa em 15/03/2000, tendo origem no processo administrativo n 16327000453/00-58, o qual, por sua vez, é derivado de representação promovida pela Delegacia da Receita Federal de Varginha para a DEINF de São Paulo em virtude do julgamento das compensações realizadas pela Embargante (compensação de créditos com débitos de terceiros, na forma da IN 21/97) nos autos do processo administrativo de n 10.660-000915/98-19 (fls. 46/48 e 57/59). Cabe salientar que a autoridade fazendária (Delegado da Secretaria da Receita Federal de Varginha) negou seguimento ao processo administrativo de n 10660.000915/98-19 sob o argumento de que, nos termos do Ato Declaratório COSIT nº 3 de 14-02-96, a propositura de ação judicial pelo contribuinte importava na renúncia às instâncias administrativas: Logo, como o contribuinte possui ação judicial em andamento, o mesmo renunciou às esferas administrativas para tratar de igual objeto. (fl. 58) 3) em razão do ocorrido, a embargante e a empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda impetraram o Mandado de Segurança nº 1999.38.00.008151-5 (que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Belo Horizonte), no qual foi reconhecida a ilegalidade da decisão proferida no processo administrativo 10660.000915/98-19 e que impedia a inscrição em dívida ativa dos valores compensados. Eis os termos da liminar concedida na data de 03 de março de 1999: Sendo assim, defiro a liminar para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de inscrever em dívida ativa o débito originado da compensação tributária reconhecida judicialmente, bem como determino a emissão de certidão negativa de débitos em relação às Impetrantes, não havendo outros débitos pendentes. A sentença do Mandado de Segurança julgou procedente em parte o pedido (fl. 127) nos seguintes termos: Isto posto, concedo em parte a segurança e confirmo a liminar de fls. 112/114, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de inscrever em dívida ativa o débito originado da compensação tributária do PIS, reconhecida judicialmente, bem como determino a emissão de certidão negativa de débitos em relação às Impetrantes, não havendo outros débitos pendentes. O acórdão, que confirmou a sentença, nos autos 2000.01.00.034971-8/MG, assim dispôs: I. Havendo pedido judicial de compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo STF e suspensos pela Resolução n. 45/95 do Senado Federal (Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988), é ilegal o indeferimento de pedido administrativo com o mesmo objeto, com consequente exigência do débito compensável e as restrições cadastrais daí advindas. Mesmo que se admita que, não havendo o trânsito em julgado da ação judicial, o pedido de compensação administrativa não pudesse prosseguir, isto não autoriza a administração a negar seguimento àquele pedido, com consequente inscrição em dívida ativa e prosseguimento da cobrança dos débitos em referência. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do pedido de compensação até final julgamento do pleito de compensação na esfera judicial, com a consequente expedição da CPD-EM. Remessa não provida. Contextualizada a compensação pleiteada administrativamente frente às decisões judiciais, impõe-se definir a natureza dos débitos e dos créditos dos quais o embargante poderia se valer para efetivar seu intento compensatório. Em primeiro lugar, a inscrição do crédito ora executado lastreia-se no tributo IRPJ-Fonte, ao passo que as decisões que beneficiaram a impetrante e a cedente (Exportadora Princesa do Sul Ltda.) no âmbito do writ e do processo n 1998.38.00.019686-4 são muito claras ao

determinar a compensação e ao obstruir a inscrição de créditos baseados no PIS. Em nenhum momento o provimento mandamental determina que o reconhecimento de compensação com base no PIS abrangia outros débitos, notadamente o objeto da inscrição n 80.2.00.000668-59, no qual o embargante figura como devedor. Desta forma, estava desautorizada a compensação do IRPJ-Fonte com a contribuição PIS. Pensar em sentido contrário implicaria a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada, tanto na perspectiva da ação de rito ordinário, quanto do mandado de segurança. A apreciação do Recurso Especial nº 665.455-MG não alterou o panorama das decisões das instâncias inferiores, valendo transcrever o seguinte trecho da decisão monocrática que lhe negou seguimento: Mantém-se, contudo, por força do princípio de vedação de reformatio in pejus, a orientação firmada no acórdão recorrido, no sentido de que os valores indevidamente recolhidos a título de PIS somente são compensáveis com o próprio PIS, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da impetrante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios. (fl. 523) Sobre a aplicação no tempo de sucessivos regimes legais de compensação tributária, o STJ firmou a inviabilidade da aplicação do direito superveniente, visto que os novos preceitos, ao mesmo tempo que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame. Assim, as decisões proferidas nos autos do processo de conhecimento n 1998.38.00.019686-4 não tinham o condão de impedir a inscrição n 80.2.00.000668-59 em 15.03.2000, por diversas razões: (i) era defeso extrapolar o encontro de contas para espécies tributárias distintas do PIS, (ii) a pretensão da empresa cedente (Exportadora Princesa do Sul Ltda.) de se valer de um sistema de compensações misto - integrando normas jurídicas supervenientes - foi indeferido conforme se depreende do julgamento do Recurso Especial n 655.455-MG (fls. 518/524) e (iii) ainda que a decisão final tivesse estendido a viabilidade da compensação para outros tributos, não se pode perder de vista que o acórdão favorável à compensação somente foi publicado no DOU em 23.05.2003. Semelhante raciocínio, mutatis mutandis, deve ser expendido com relação ao Mandado de Segurança n 1999.38.00.008151-5, tendo em vista que as decisões proferidas naqueles autos estiveram limitadas ao débito de contribuição ao PIS, ou seja, igualmente estranho àquele consubstanciado na inscrição n 80.2.00.000668-59, IRPJ-Fonte. Portanto, a análise de compensações que extrapolaram a relação créditos-débitos de PIS, não se pautou nos limites da coisa julgada formada nos autos 1998.38.00.019686-4, mas sim na apreciação administrativa de créditos de terceiros e na atividade concretizadora do julgamento de fls. 199/206 como se verá a seguir.

COMPENSAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE: Paralelamente a todo esse tramite judicial, houve o desmembramento do PA nº 10660.000915/98-19, dando origem ao de nº 10660.001654/2004-72 no qual teriam sido homologadas as compensações realizadas pela embargante. Bem, o processo administrativo 10660.001654/2004-72 tinha como específico objeto o acompanhamento das decisões proferidas na ação de rito ordinário 1998.38.00.019686-4 e suas implicações na seara administrativo-tributária, sendo que, com o trânsito em julgado desta, foi determinada a apuração dos valores a serem compensados e a análise das compensações efetuadas nos processos administrativos, especialmente os de nº 10.660.00915/98-19. Todavia, vem à tona mais um trâmite tortuoso, agora no bojo no processo administrativo 10660.001654/2004-72. Num primeiro momento, a DRF de Varginha negou a existência de créditos que subsidiariam, segundo a embargante, as compensações realizadas, determinando o prosseguimento da cobrança dos débitos seguida de nova notificação a DEINF de São Paulo para que promovesse a cobrança dos débitos que foram objeto das compensações declaradas no processo administrativo n 10660.000915/98-19 (fl. 147). Noutra oportunidade, em julgamento após apresentação de Manifestação de Inconformidade contra a decisão acima citada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG) determinou o seguinte (fl. 206): Assim, devem ser homologadas as compensações pleiteadas, até o limite do direito creditório apurado com base nos parâmetros estabelecidos na informação fiscal de fls. 114/119, exceto no que concerne à semestralidade, que deve ser observada. Havendo crédito suficiente, dar-se á homologação total. Diante do exposto voto no sentido de deferir em parte a solicitação da requerente para, reformando o despacho de fls. 249/253, considerar aplicável ao caso a semestralidade na apuração dos créditos de PIS e homologar a compensação dos débitos dos processos 10660.000915/98-19, (omissis) com observância da legislação pertinente, até o limite do crédito reconhecido. (grifo nosso) (ciência à recorrente em 15/03/2007 - fl. 198) Os termos sublinhados acima serão objeto de análise no decorrer da fundamentação. Por ora, dando seguimento ao raciocínio, merece atenção quais os efeitos da manifestação de inconformidade para verificação dos pressupostos da cobrança. A jurisprudência consolidou o entendimento de que, contra a não homologação do pedido de compensação, caberia a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. AVISO DE COBRANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CADIN. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A interposição de manifestação de inconformidade, para exame da Delegacia

da Receita Federal de Julgamento, contra indeferimento de pedido de compensação, sem comprovação pela agravada de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, inviabilizando o aviso de cobrança e a inscrição do contribuinte no CADIN.2. A Lei nº 10.833/03, que acrescentou o 11 ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96, apenas explicitou o que garantido, genericamente, pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a manifestação de inconformidade interposta anteriormente já possuía o efeito legal de suspender a exigibilidade do crédito tributário.3. Agravo de instrumento provido, e regimental julgado prejudicado.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, AG 182358, Processo: 200303000376280, fonte: DJU 28/03/2007, p. 616)Ocorre que a dita manifestação de inconformidade apresentada às fls. 199/206 detém peculiaridades que conduziram à não suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos nestes autos. Como foi indeferida a compensação em 27/11/2006 e o pedido de compensação não se converteu em declaração (dado que se considerou como não declarada a compensação em 27/11/2006 - fl. 140), não poderia a manifestação de inconformidade ser recebida com o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, donde se conclui que o débito poderia ser exigido de imediato. Não por outra razão a embargada propôs a presente execução fiscal em 31/01/2007. Aliás, a Receita Federal esclarece tal situação de maneira pontual às fls. 204: Saliente-se ainda que, uma vez que os pedidos de compensação não foram convertidos em declarações de compensação, a presente manifestação de inconformidade não tem o condão de suspender os débitos compensados no processo 10660.000915/98-19 (...).A jurisprudência do TRF da 4ª Região ampara esta linha de raciocínio: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. TENTATIVA ANTERIOR DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO FOI HOMOLOGADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO-CABIMENTO. RECURSO. AUSENTE EFEITO SUSPENSIVO.1. A jurisprudência desta Turma, com fulcro no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, reconhece a distinção entre compensação a que se nega homologação - sendo a esta atribuída a possibilidade de oposição de manifestação de inconformidade e recurso com efeito suspensivo da exigibilidade (7ª a 11º do artigo 74) - e compensação tida por não-declarada, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade e não se observa o rito do Decreto nº 70.235/72 (12 e 13 do artigo 74), sendo apenas cabível o recurso genérico com fulcro no artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784/99, ao qual não é atribuído efeito suspensivo.2. A compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa por ter incorrido na vedação legal previstas no art. 74, 3º e 12, I, da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo.3. Hipótese em que o recurso administrativo não tem efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se tratar do rito previsto no Decreto nº 70235/72 (13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96). (TRF4, AC 2007.72.01.001178-0, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 19/05/2010).4. Precedentes desta Corte e do STJ. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida AC 2009.70.00.008855-3, fonte: D.E. 05/05/2010). Desta forma, a pendência do julgamento final da compensação em razão do recurso apresentado não comprometeu a higidez da precedente inscrição 80.2.00.000668-59, de tal sorte que o interesse processual (na modalidade necessidade de provimento jurisdicional nos autos da execução) já estava configurado e se confirmou, ainda mais considerando o resultado prático do julgamento que apontou - como se verá adiante - a inexistência de crédito suficiente para compensar e extinguir a dívida (apuração de fls. 334/335).

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROSNo caso dos autos, a questão controvertida é referente à compensação tributária com créditos de terceiros, ou seja, créditos e débitos de contribuintes diversos. O pedido administrativo de compensação tributária foi regulado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que tinha a seguinte redação originária. art. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. À época, a possibilidade de compensação de débitos de um contribuinte com créditos de outro, inclusive decorrente de processo judicial, foi prevista e regulada nos arts. 15 c/c. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21/97 (DOU 11.03.97), na redação dada pela IN SRF nº 73/97 (DOU 19.09.97): Compensação de Crédito de um Contribuinte com Débito de Outro Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado. (Revogado pela IN SRF nº 41/00, de 07/04/2000) 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, de que trata o Anexo IV. 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRFA de sua jurisdição. 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado. 4º Na hipótese do 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito. 5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte. 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no

art.17.Disposições Gerais Art. 16. A utilização de crédito de qualquer das hipóteses mencionadas nos arts. 2º e 3º, para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que de mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A, do domicílio fiscal do contribuinte, mediante preenchimento do formulário Pedido de Compensação, de que trata o Anexo III. Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) 1 No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) 2 Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) Todavia, a referida compensação foi vedada expressamente pelo art 1º da Instrução Normativa SRF nº 41/2000 (DOU 10.04.2000). Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros. O próprio caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ao ter sua redação alterada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, passou a dispor que a compensação poderia ser feita com débitos do próprio contribuinte, implicitamente vedando a cessão de créditos para compensação com débitos de terceiros. Na sequência, houve proibição expressa de compensação com créditos de terceiros, no 12, II, a, do art. 74 da Lei nº 9430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) Examinando, porém, os termos em que a compensação tributária está prevista no Código Tributário Nacional e na legislação que a regulamentou, deve-se entender que o art. 74, caput, em sua redação originária, previu que a Administração poderia autorizar a compensação com créditos de terceiros, dentro da esfera de seu poder discricionário, não havendo direito do contribuinte a tal forma de compensação. Nesse sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A TERCEIROS - LEI 9.430/96 - IN SRF 21/97 E 41/2000 - LEGALIDADE. 1. A Lei 9.430/96 permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 2. O art. 15 da IN 21/97, permitiu a transferência de créditos do contribuinte que excedessem o total de seus débitos, o que foi posteriormente proibido com o advento da IN 41/2000 (exceto se se tratasse de débito consolidado no âmbito do REFIS) e passou a constar expressamente do art. 74, 12, II, a da Lei 9.430/96. 3. Dentro do poder discricionário que lhe foi outorgado, a Secretaria da Receita Federal poderia alterar os critérios da compensação, sem que isso importe em ofensa à Lei 9.430/96. 4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, RESP 677874, Processo: 200401154183 UF-PR, fonte: DJ 24/04/2006, p. 386) Ora, se pleiteada e efetivada a compensação à época em que estava prevista pela IN SRF nº 21/97 (como é o caso dos autos), não há nenhuma ilicitude no procedimento, diferentemente do que ocorreria se a compensação tivesse sido pleiteada após a revogação decorrente da IN SRF nº 41/2000, em que não há direito do contribuinte à efetivação da compensação de créditos de terceiros. Observo que o procedimento adotado seguiu estritamente a previsão regulamentar da IN SRF nº 21/97. Corroborando esta linha de pensar, o julgamento do recurso apresentado foi no sentido da autorização para compensar os créditos e débitos da Exportadora e do Banco (fl. 205/206). Porém, ao dar cumprimento e efetividade à citada decisão, a Receita Federal do Brasil se deparou com a seguinte situação descrita a partir das fls. 212: a Exportadora Princesa do Sul Ltda., detentora originária dos créditos opostos à União, fazia jus à compensação no valor de R\$ 1.597.526,86 (fl. 219). Compulsando o Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros às fls. 37/45, verifica-se que o valor discriminado pelo Banco BMC S.A. é superior àquele oponível contra União, visto que somados todos os valores constantes do Pedido de Compensação tem-se o total de R\$ 2.652.304,74. A manifestação da Receita Federal do Brasil, por meio de despacho lavrado pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras, arrolou às fls. 334/335 todos os débitos inscritos em face da Embargante que foram compensados mediante a utilização de crédito de terceiro (Exportadora Princesa do Sul Ltda.). Consta que o crédito escritural disponível para a realização da compensação não alcançou o débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n 80.2.00.000668-59. Desta forma, além dos valores globais de créditos e débitos da embargante não gerarem o efeito pleno de compensação, verifica-se, no caso que toca aos autos, que nenhuma das competências constantes da inscrição n 80.2.00.000668-59 foi contemplada pela compensação por insuficiência do crédito. Ora, conquanto a embargada tenha ajuizado a execução fiscal antes de analisar administrativamente a compensação, com o escopo de impedir a prescrição, o certo é que, agora, detém a embargada pleno interesse processual no seu prosseguimento. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA: Em relação à alegação de homologação tácita da compensação apresentada administrativamente, não assiste razão à embargante. No presente caso, o pedido de compensação foi apresentado em 26/10/1998 (fl. 33), quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 9.430/96, ainda sem as alterações

introduzidas pelas Leis n.º 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, que alteraram sensivelmente o regramento da compensação de créditos tributários. Não se pode perder de perspectiva que a compensação rege-se pela lei em vigor à época em que foi formulado o pedido de encontro de contas perante o Fisco, conforme entendimento pacificado em nossos Tribunais, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PARADIGMA JULGADO MONOCRATICAMENTE. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. CRÉDITO DE TERCEIRO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial, quanto à divergência, se os paradigmas indicados não guardam similitude fática com o aresto recorrente ou foram julgados monocraticamente. 2. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação revogada ou superveniente. 3. Com o advento da Lei 10.637/02, passou-se a utilizar a data da transmissão da declaração de compensação (PER/DCOMP), já que [a] compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, 2º, da Lei 9.430/96). (...) omissis (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, RESP 200900188244, fonte: DJE: 15/10/2009, i). Dando seguimento ao raciocínio, há que se considerar inaplicável a regra da homologação tácita de declarações de compensação, inserida no 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.833/2003, à compensação com créditos de terceiros. Em outras palavras, se já não era admitida esta espécie de compensação no sistema normativo, seja no âmbito regulamentar administrativo (pela IN SRF nº 41/2000), seja no âmbito legal, não se pode invocar a homologação tácita a compensação com créditos de terceiros. ÍNDICES DE CORREÇÃO: Não assiste razão à embargante no tocante aos índices de correção do indébito tributário para fins de compensação, uma vez que a Administração esclareceu os índices que seriam utilizados (fls. 212/213), com amparo na decisão do Recurso especial nº 665.455-MG (fls. 523): No que tange à correção monetária dos créditos do contribuinte, está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de marco/1990 a janeiro 1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro 1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 (AGREsp31.665/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002; Resp 270.901/SP, 2ª Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 11/11/2002; REsp 202.140/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ em 08.05.2000; REsp 337.634/RJ, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 25/02/2002 e AGREsp 230.198/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 04/02/2002), com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1488

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014865-53.2001.403.6182 (2001.61.82.014865-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089941-20.2000.403.6182 (2000.61.82.089941-1)) JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Fls. 255/361: em um primeiro momento, verifico que a parte embargante formulou pedido condizente com os autos da execução fiscal em apenso (autos n. 200061820899411). No entanto, dada a necessidade premente, confirmada por meio dos documentos carreados às fls. 357/359, passo a análise do ora requerido nos autos. Trata-se de pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em favor da parte embargante,

com fulcro no art. 206, caput, do CTN. Entendo que não cabe a este Juízo Especializado em Execuções Fiscais determinar a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil a fim de que expeça, em nome da executada, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, porquanto a parte deve se valer de ação judicial própria para tanto, ingressando no Foro Federal Cível para obter provimento jurisdicional que determine a expedição da certidão almejada. Não obstante, ao compulsar os autos da execução fiscal em apenso (autos n. 200061820899411), constato que houve a penhora da integralidade do débito em cobro naquele feito, uma vez que do auto de avaliação de penhora se observa o montante de R\$ 5.299,23 (cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), conforme fl. 14 dos autos em questão, ao passo que o executivo fiscal comporta o total de R\$ 5.261,22 (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), de acordo com fl. 02 daquele processo. Assim, a situação acima descrita se inclui na previsão legal prevista no art. 206, caput, do CTN, razão pela qual DETERMINO a intimação da parte exequente para que anote em seus sistemas a existência de penhora nestes autos para fins da aplicação do art. 206, caput, do CTN. À Secretaria para as providências urgentes cabíveis. 2 - Após, diante do conteúdo da petição de fls. 339/340, intime-se a parte embargada para manifestação conclusiva a fim de confirmar se houve a adesão por parte da embargante ao programa de parcelamento, previsto na Lei n. 11.941/09, quanto aos débitos constantes da CDA n. 80.2.99.100313-30, instruindo a resposta com documentos. 3 - Em seguida, tornem os autos conclusos. 4 - Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0019819-98.2008.403.6182 (2008.61.82.019819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056686-61.2006.403.6182 (2006.61.82.056686-2)) DROG DROGA LEVY LTDA - ME(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Fls. 111/115 - Preliminarmente, intime-se a parte embargante acerca do despacho de fls. 109.

0006705-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029220-63.2004.403.6182 (2004.61.82.029220-0)) PAULO CARDOSO DA SILVA(SP310370 - PRISCILA ALCANTARA AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Intime-se a parte embargante para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e detalhamento do bloqueio, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007860-77.2001.403.6182 (2001.61.82.007860-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA X LUIZ CLAUDIO BERNARDINI X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)
Trata-se de petições ofertadas por Luiz Cláudio Bernadino (fls. 146/150), Francisco de Assis Pereira (fls. 165/169) e Claudirene Marcel de Assis Pereira Maia (fls. 185/189), tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figurar como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figurar como co-devedor, caberá a ele provar a ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA EXECUTADA.

FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. 2. O que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. A orientação firmada pelo STJ determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 4. Contudo, o nome dos sócios não consta da CDA (fl. 24/29). Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios, no que não logrou êxito. 5. A mera alegação de que a executada está com situação cadastral irregular perante o CNPJ não é prova de dissolução irregular da sociedade. Não há, sequer menção nos autos de que tenha havido diligência oficial ao endereço da executada e que esta não tenha sido encontrada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 201003000238690, DJF3 CJ1 25.11.2010, p. 145, Relator Henrique Herkenhoff) Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 50 do CC. No entanto, observo que os requerentes não demonstraram a inexistência de abuso da personalidade jurídica da empresa, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese para distinção entre os seus patrimônios e os da sociedade. Sendo assim, não há como excluí-los da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO AS PETIÇÕES em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se os competentes mandados de penhora nos endereços indicados às fls. 151, 170 e 190. Intime-se a empresa executada para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem possuir o causídico poderes para representá-la. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009238-34.2002.403.6182 (2002.61.82.009238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VCA & T - VALIN COELHO ANDRADE & TEIXEIRA S/CLTDA.(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA E SP082928 - JURANDIR MARCATTO E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

1 - Julgo prejudicado o pedido de fls. 118, tendo em vista a extinção do feito às fls. 36. 2 - Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação requerida (cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017334-38.2002.403.6182 (2002.61.82.017334-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FIT COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP072554 - JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA)

1 - Julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 246/295 e documentos (fls. 296/472), tendo em vista a decisão proferida às fls. 233/242.2 - Petição de fls. 477: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.3 - Cumpra-se o item 3 da decisão às fls. 242.4 - Intime(m)-se.

0044935-19.2002.403.6182 (2002.61.82.044935-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARIS FILMES LTDA. X ALEXANDRE ADAMIU X JOAO PITTA X MARCIO ALCARO FRACCAROLI X EWALDO BITELLI(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) Fls. 283/291: Ante a notícia de transferência de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, intime-se a parte executada do disposto na decisão de fls. 274/280, segundo parágrafo, para fins do art. 16, III da Lei 6.830/80.Int.

0005547-41.2004.403.6182 (2004.61.82.005547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TURNER SOUTH AMERICA LTDA(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) Julgo prejudicado o pedido de fls. 233, pois já existe sentença no presente feito. Intime-se a parte executada para que traga, aos autos, as peças necessária à instrução da citação requerida (cópia da sentença, do acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Após, não havendo oposição de Embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 055/09, do Conselho da Justiça Federal.

0006950-45.2004.403.6182 (2004.61.82.006950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA X ANNEMARIA MELLO DE STEFANO X CLAUDIO DE STEFANO(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 153.Int.

0026029-10.2004.403.6182 (2004.61.82.026029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISA-R DISTRIBUIDOR AUTORIZADO DE ROLAMENTOS LTDA X ERNANI KLEINUBING(SP192518 - VALÉRIA MATOS SAHD) X JOSE ROMEU KLEINUBING X ROMEU SANDRO KLEINUBING(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP203689 - LEONARDO MELLER E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

1 - Julgo prejudicado o pedido de fls. 536/552, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento de nº 2007.03.00.085193-4 que considerou o co-responsável ROMEU SANDRO KLEINUBING como responsável pelos débitos com período de apuração até julho de 2001. Tal matéria encontra-se preclusa, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se o co-responsável retro citado para que regularize a sua representação processual, eis que o advogado que subscreveu a petição não figura no rol da procuração de fls. 97. 3 - Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento de nº 0003571-37.2012.403.0000. Int.

0029220-63.2004.403.6182 (2004.61.82.029220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FALL BACK CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA X MAXIMILIAN FRANCOIS CIQUEIRA X PAULO CARDOSO DA SILVA X IRENE ISABEL MARQUES DE CAMPOS ROSSIM X NILSON ROSSIM(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP310370 - PRISCILA ALCANTARA AMBROSIO)

Faculto ao coexecutado Paulo Cardoso da Silva, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) que demonstrem que o valor de R\$ 11.780,07 (fls. 217) foi bloqueado junto a conta corrente n.º 07286-2, agência n.º 9114, do Banco Itaú Unibanco S/A..Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0018604-44.2006.403.0399 (2006.03.99.018604-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALROSCA COM/ IND/ DE PARAFUSOS LTDA X JOSE SANTIAGO VASQUEZ DE CARVALHO BAPTISTA X DIVALDO VERONESE X NEYDE CESAR DE CARVALHO BAPTISTA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X MARIA RUTH BALESTRERO VERONESE

1 - Trata-se de petição apresentada por NEYDE CESAR DE CARVALHO BAPTISTA, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, nunca exerceu a gerência da empresa executada.Às fls. 185 a parte exequente noticia que concorda com a exclusão da Requete do pólo passivo da presente execução fiscal.Em conclusão, ACOLHO A PETIÇÃO de fls. 146/148, para o fim de EXCLUIR o nome de NEYDE CESAR DE CARVALHO BAPTISTA do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.2 - Indefiro o requerido no item 2 às fls. 185, pelos seguintes motivos:Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência.Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça.Em consequência, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida.Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figurar como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figurar como co-devedor, caberá a ele provar a ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA EXECUTADA. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o

artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. 2. O que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. A orientação firmada pelo STJ determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 4. Contudo, o nome dos sócios não consta da CDA (fl. 24/29). Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios, no que não logrou êxito. 5. A mera alegação de que a executada está com situação cadastral irregular perante o CNPJ não é prova de dissolução irregular da sociedade. Não há, sequer menção nos autos de que tenha havido diligência oficial ao endereço da executada e que esta não tenha sido encontrada. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 201003000238690, DJF3 CJ1 25.11.2010, p. 145, Relator Henrique Herkenhoff)Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. No caso dos autos, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 06-v - em 07.11.1977). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo.(2) a parte exequente não demonstrou a existência de abuso da personalidade jurídica da empresa, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese para distinção entre o patrimônio de Romeu Souza Lopes e os da sociedade.Portanto, a inclusão pretendida pela parte exequente é prematura, neste momento, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado.3 - Julgo prejudicado o requerido no item 4 às fls. 185, tendo em vista a expedição da carta precatória (fls. 142/143).4 - À Secretaria para que cumpra o determinado no item 3 às fls. 139.5 - Oficie-se ao MM. Juízo deprecado, solicitando-se a devolução ou o préstimo de informações sobre o andamento das Cartas Precatórias expedidas às fls. 142/143 e 144/145.6 - Intimem-se.

0007520-60.2006.403.6182 (2006.61.82.007520-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROYAL IMPERATRIZ DE MOTORES E PECAS LTDA X YOLANDA DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte executada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 218. Anote-se.2 - Analisando o documento de fls. 211 é de se concluir que a quantia de R\$ 5.946,90, bloqueada junto ao Banco Bradesco S/A, conta n.º 1015601-7, agência n.º 0128, de titularidade Yolanda de Oliveira, indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil.Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 220/221, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.3 - Quanto aos demais valores bloqueados, cumpra-se a decisão de fls. 201/202.4 - Intime(m)-se.

0013118-92.2006.403.6182 (2006.61.82.013118-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHONETE E CHOPERIA SAO FRANCISCO LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X GRACINDA MONTEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO MOREIRA FERREIRA

1 - Petição de fls. 49: anote-se.2 - Analisando os documentos de fls. 66/69, é de se concluir que as quantias de R\$ 4.079,04 (conta corrente n.º 79.496-1) e R\$ 237,28 (conta poupança n.º 79.796-1), ambas bloqueadas junto ao Banco Bradesco S/A, agência n.º 0098-1, de titularidade de Gracinda Monteiro de Almeida, correspondem a depósitos oriundos de pagamentos de benefícios previdenciários, bem como indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista nos incisos IV e X do artigo 649 do Código de Processo Civil, respectivamente, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado.Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 72/74, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0021524-68.2007.403.6182 (2007.61.82.021524-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOLEX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Trata-se de petição ofertada por AUTOLEX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 158/159 a parte executada requereu a suspensão do andamento da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, os débitos constantes da CDA n.º 80.7.06.007545-58 foram parcelados.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na

execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente, na medida em que não é possível aferir-se, de plano, se o montante da exação cobrada é devido ou não, bem como constatar-se eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida defesa, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 230). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual parcelamento do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Petição de fls. 168/169: A sucessão tributária, nos termos do art. 133 do CTN, não pode ser inferida, pela simples razão das empresas (Autolex Comércio e Importação Ltda e Comercial Autolex Ltda EPP) desenvolverem a mesma atividade e no mesmo local. Com efeito, verifico que o relatório fiscal (fls. 172/277) não logrou demonstrar que houve aquisição do fundo de comércio. Assim, indefiro, por ora, o pedido de inclusão da empresa Comercial Autolex Ltda EPP no pólo passivo da presente execução fiscal. Neste sentido, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUCESSÃO POR AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU FUNDO DE COMÉRCIO - ART. 109 DO CTN - LOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador. Precedente: REsp 108.873/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 12/04/1999 p. 111. 2. O Direito tributário utiliza-se dos institutos, conceitos e formas de Direito privado tal qual utilizados nos ramos jurídicos específicos, sendo-lhe vedado modificar-lhes o conteúdo, sentido e alcance. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900944470, DJE 19.02.2010, Relatora Eliana Calmon) Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0043800-93.2007.403.6182 (2007.61.82.043800-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADINHO CONSELHEIRO LTDA X CARMEN MARTINS SANCHEZ(SP029200 - MASSARO TAKAHASI) X WLADIMIR TADEU SANCHEZ X ANTONIO SANCHEZ RODRIGUEZ

Os documentos de fls. 93/100 e 109/116, demonstram que foram bloqueados as quantias de R\$ 1.059,64 (conta corrente n.º 00.012.692-6) e R\$ 762,79 (conta poupança n.º 10.012.692-8), ambas bloqueadas junto ao Banco do Brasil S/A, agência n.º 0719-6, bem como as importâncias de R\$ 1.452,70 (conta corrente n.º 30.534-0) e R\$ 4.008,47 (conta poupança n.º 30.534-0), estas últimas bloqueadas perante o Banco Bradesco S/A. As contas acima referidas são de titularidade de Carmem Martins Sanchez e recebem depósitos oriundos de pagamentos a título de benefícios previdenciários, bem como indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista nos incisos IV e X do artigo 649 do Código de Processo Civil, respectivamente. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 104, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0017470-25.2008.403.6182 (2008.61.82.017470-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que comprove nos autos a apropriação dos valores depositados às fls. 14. Publique-se.

0017521-36.2008.403.6182 (2008.61.82.017521-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 31 - Autorizo a executada Caixa Econômica Federal a apropriar-se diretamente da quantia depositada às fls. 15, devendo referida operação ser comprovada nos presentes autos. Publique-se.

0017575-02.2008.403.6182 (2008.61.82.017575-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que comprove nos autos a apropriação dos valores depositados às fls. 14. Publique-se.

0018479-85.2009.403.6182 (2009.61.82.018479-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

1) Fls. 28/68: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela executada tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a declaração de nulidade da CDA. Em seguida, postulou a extinção da ação, sob o argumento de que teria créditos a compensar com os débitos em cobro nos autos, bem como a impossibilidade do ajuizamento da presente execução fiscal na pendência de julgamento de recurso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, uma vez que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa. Ademais, alegou que os débitos estariam fulminados pela decadência e prescrição. Em caráter sucessivo, requereu a nulidade da CDA, em razão da ilegalidade quanto à cobrança das contribuições ao salário-educação, INCRA e SEBRAE, além de ter se insurgido em face do caráter confiscatório da multa aplicada e da utilização da taxa de juros Selic no cálculo do débito. Fundamento e Decido. Em um primeiro momento, cabe afastar de plano a alegação de nulidade da CDA por parte da executada nos autos. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. A parte executada alega que teria créditos a compensar com os débitos em cobro nos autos. Não vislumbro a possibilidade de apreciar tal pedido nesta sede processual. Os documentos apresentados pela parte executada às fls. 54/68 não comprovam de plano a alegada compensação. Ademais, não há comprovação nos autos de que os créditos tributários estariam com a exigibilidade suspensa, por força do processo administrativo fiscal pendente de julgamento, nos termos do art. 151, III, do CTN, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Diante deste contexto, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, se verificada pelo órgão arrecadador ou submetida à perícia contábil, procedimentos estes incompatíveis com o rito da execução fiscal. A propósito, as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante alegou em exceção de pré-executividade que o débito exequendo (PIS e COFINS) encontra-se quitado, parte mediante pagamento e parte por compensação, juntando documentos. 4. Consta dos autos que a agravada solicitou prazo para que a documentação fosse analisada pelo órgão administrativo competente; após análise, a Delegacia da Receita Federal do Brasil se manifestou pela manutenção do débito (fls. 92). Na petição recursal, a agravante alega que, em sua manifestação, o órgão administrativo não observou os pagamentos efetuados, de modo a se apurar o quanto devido. 5. Assim, vê-se que, no caso, a alegação de quitação do débito mediante compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. Da mesmo modo é a alegação de pagamento. 6. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial. 7. Agravo de instrumento improvido. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, AgIn nº 2009.03.00.000266-6, D.E. 31.08.2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. A exceção de pré-executividade tem utilização restrita a casos raros, devendo ser evitada qualquer tentativa de ampliação que desvie o natural processo de enfrentamento da dívida fiscal: os embargos. 2. A compensação do débito da agravante com títulos da dívida pública e a conseqüente suspensão da presente

execução fiscal não são matérias que possam ser ventiladas em sede de exceção. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 1ª Turma, autos no 200304010094317, j. 04.06.2003, DJU 02.07.2003, p. 463, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon). Assim sendo, não há como reconhecer, em sede de objeção de pré-executividade, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória. No que tange à alegação de decadência para a constituição dos débitos constantes na certidão de dívida ativa acostada à petição inicial é necessário tecer considerações sobre o instituto da decadência. De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributárias) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. No caso dos autos, os créditos dos tributos exigidos na presente execução sujeitam-se ao lançamento de ofício, pelo que se aplica o art. 173 do CTN. Assim sendo, verifica-se que os débitos executados referem-se a fatos geradores (materialização da hipótese de incidência) ocorridos em 01.2002, 02.2002, 03.2002, 04.2002, 06.2002, 08.2002, 13.2002, 01.2003, 02.2003, 03.2003, 04.2003, 05.2003, 06.2003, 07.2003, 08.2003, 09.2003, 10.2003, 11.2003, 12.2003, 13.2003, 01.2004, 02.2004, 03.2004, 04.2004 e 05.2004. O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição dos créditos tributários acima referidos iniciou no 1º dia útil do ano subsequente ao momento em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, respectivamente em 01.01.2003 (01.2002, 02.2002, 03.2002, 04.2002, 06.2002, 08.2002 e 13.2002), 01.01.2004 (01.2003, 02.2003, 03.2003, 04.2003, 05.2003, 06.2003, 07.2003, 08.2003, 09.2003, 10.2003, 11.2003, 12.2003 e 13.2003) e 01.01.2005 (01.2004, 02.2004, 03.2004, 04.2004 e 05.2004), pelo que poderiam ter sido lançados até a data limite de 31.12.2007, 31.12.2008 e 31.12.2009, expirando nas datas de 01.01.2008, 01.01.2009 e 01.01.2010. No presente caso, se a constituição dos créditos tributários se deu por meio de lançamento complementar de ofício por parte da autoridade fiscal, em 22.06.2004 (fl. 06), não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812). (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA

SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do

crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constante da CDA 35.554.765-1 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante lançamento complementar referente à apuração dos fatos geradores (materialização de hipóteses de incidência) de tributos federais condizentes aos períodos de apuração de 01.2002, 02.2002, 03.2002, 04.2002, 06.2002, 08.2002, 13.2002, 01.2003, 02.2003, 03.2003, 04.2003, 05.2003, 06.2003, 07.2003, 08.2003, 09.2003, 10.2003, 11.2003, 12.2003, 13.2003, 01.2004, 02.2004, 03.2004, 04.2004 e 05.2004, cuja notificação à parte executada se deu em 22.06.2004, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 23.07.2004. Portanto, sendo a presente ação ajuizada em 20.05.2009 (fl. 02), e o despacho citatório exarado nos autos em 02.06.2009 (fl. 17), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 23.07.2004 e 02.06.2009, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. No tocante à tese da ilegalidade da contribuição do salário-educação em relação aos períodos apurados em 01.2002 à 04.2002, 06.2002, 08.2002 e 13.2002, 01/2004 a 05.2004, verifico que a matéria não demanda maior aprofundamento, uma vez que já se encontra firmada em sede de Súmula n. 732 do E. STF, sendo confirmada no RE 660933/RG, a saber: Súmula n.º 732 do E. STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. Em relação à alegação de ilegalidade da contribuição ao INCRA, verifico também que a situação já se encontra pacificada em razão do julgamento proferido nos autos do RESP n.º 977.058, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, o qual transitou em julgado em 19.12.2008, reconhecendo a validade da contribuição em comento. Nesse sentido, veja-se a ementa do RESP n.º 977.058, a saber: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmonomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétéas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP n.º 977.058 - RS (2007/0190356-0, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10.11.2008) O argumento apresentado pela executada acerca da ilegalidade quanto à cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE em relação às empresas

prestadoras de serviço não merece prosperar. Em julgamento recente, o E. STJ amparado no RE 396.266, de relatoria do i. Ministro Carlos Velloso do E. STF confirmou que a contribuição destinada ao SEBRAE possui a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Além disso, o pressuposto de validade da cobrança em questão encontra fundamento no princípio da solidariedade social, de modo que compete a toda sociedade, de maneira indistinta, contribuir para a Seguridade Social, independentemente de se beneficiar de todos os serviços disponibilizados. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347 - SC, UNÂNIME. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.** 1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior. 2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da valorização do trabalho humano encartado no artigo 170 da Carta Magna (A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)) 3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa. 4. O SESC e o SENAC têm como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam; 5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um direito universal do trabalhador, cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios. 6. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub iudice, implica que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta. 7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida. 8. É cediço que o adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC). 9. Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas prestadoras de serviços à vista do princípio da solidariedade social (CF/88, art. 195, caput). 10. Agravo Regimental desprovido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, AGA 200600355390, agravo regimental no agravo de instrumento 747995, relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, DJ, 28.08.2006, p. 229) No que concerne ao caráter confiscatório da multa aplicada ao débito em cobro, constato que o argumento não procede. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo**

ser analisada a partir do caso concreto. Outrossim, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, além do que conforme o conteúdo da manifestação e o extrato atualizado do débito juntado aos autos pela parte exequente, cabe ressaltar que o percentual da multa do débito em cobro foi reduzido para 20 % (vinte por cento), em obediência à modificação promovida pela Lei nº 11.941/2009 quanto ao art. 35 da Lei nº 8.212/91 (fls. 85/86 e 90), nos termos do art. 106, II, c, do CTN, pelo que improcedem as razões invocadas. O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Por derradeiro, entendo que é aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2) Fls. 70/90: abra-se nova vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0041135-36.2009.403.6182 (2009.61.82.041135-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIZ HELENA DE SOUZA(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES)

1) Fls. 14/37: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela executada tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu, em um primeiro momento, a declaração da nulidade da citação realizada nos autos. Em seguida, postulou a extinção da ação, sob o argumento de que os créditos tributários estariam fulminados pela decadência e prescrição. Em caráter sucessivo, requereu a nulidade da CDA, em razão dos créditos tributários estarem com sua exigibilidade suspensa por força da adesão da parte executada ao programa de parcelamento dos débitos em cobro. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a nulidade da citação realizada nos autos, a nulidade da CDA, a decadência do direito de constituição dos créditos tributários em cobro, a prescrição quanto à cobrança do débito em juízo, bem como a suspensão da exigibilidade dos valores em comento, em razão da adesão por parte da executada ao programa de parcelamento, temas estes que devem ser conhecidos de ofício pelo juiz. Em um primeiro momento, cabe afastar de plano a alegação de nulidade da citação por parte da executada nos autos, uma vez que o ato citatório praticado no feito se deu em obediência ao previsto no art. 8º e incisos da Lei n. 6830/80. Outrossim, antes da efetivação de qualquer ato construtivo em relação ao patrimônio da parte executada (fl. 42), a própria executada ingressou de forma espontânea nos autos, deixou de pagar o débito ou garantir a execução, optou por opor a presente objeção de pré-executividade (fls. 14/37), ocasião em que pode exercer o direito ao contraditório e ampla defesa nos limites do presente incidente, razão pela qual não há que se questionar a validade do ato processual realizado nos autos, bem como não há que se falar em aplicação do disposto no art. 214, 2º, do CPC ao presente caso. Passo a análise da regularidade da certidão de dívida ativa que instrui a inicial do presente feito. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e

seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. No que tange à alegação de decadência para a constituição dos débitos constantes na certidão de dívida ativa acostada à petição inicial é necessário tecer considerações sobre o instituto da decadência. De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributários) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. No caso dos autos, os créditos dos tributos exigidos na presente execução sujeitam-se ao lançamento de ofício, pelo que se aplica o art. 173 do CTN. Assim sendo, verifica-se que os débitos executados referem-se a fatos geradores (materialização da hipótese de incidência) ocorridos em 2002/2003. O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição dos créditos tributários acima referidos iniciou no 1º dia útil do ano subsequente ao momento em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, respectivamente em 01.01.2003 e 01.01.2004, pelo que poderiam ter sido lançados até a data limite de 31.12.2007 e 31.12.2008, expirando nas datas de 01.01.2008 e 01.01.2009. No presente caso, se a constituição dos créditos tributários se deu por meio de lançamento complementar de ofício por parte da autoridade fiscal, em 19.07.2007 (fls. 04/07), não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812). (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o

entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos

utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constante da CDA 80.1.09.018557-83 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante lançamento complementar referente à apuração dos fatos geradores (materialização de hipóteses de incidência) de tributos federais condizentes aos períodos de apuração de 2002/2003, cuja notificação à parte executada se deu em 19.07.2007, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 20.08.2007. Portanto, sendo a presente ação ajuizada em 25.09.2009 (fl. 02), e o despacho citatório exarado nos autos em 22.10.2009 (fl. 09), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 20.08.2007 e 22.10.2009, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.Por derradeiro, conforme noticiado à fl. 46 e 49, o pedido de parcelamento dos débitos em cobro se deu em 17.11.2009, sendo rescindido em 05.06.2011, ao passo que a presente execução fiscal foi ajuizada em 25.09.2009. Assim, como o débito em comento ainda não estava com sua exigibilidade suspensa na data do ajuizamento da presente execução, não há que se falar em nulidade da CDA, com a conseqüente extinção da execução fiscal em curso. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2) Fls. 44/58: verifica-se que executada LIZ HELENA DE SOUZA, ainda que devidamente citada (fl. 14/37), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 47), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 3) Publique-se, intímese e cumpra-se.

0064786-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Recebo a petição de fls. 245/282 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor consolidado de fls. 246/247. Expeça-se Carta à parte executada informando da substituição da CDA. No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de Embargos à Execução. Caso o executado insista na garantia do feito mediante as cartas de fiança, deverá juntar aos autos os originais no mesmo prazo.Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio do executado, prossiga-se com a efetivação da constrição judicial e avaliação dos bens penhorados.

Expediente Nº 1495

EMBARGOS A EXECUCAO

0031801-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038931-24.2006.403.6182 (2006.61.82.038931-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2396 - RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA) X JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE)

Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação no prazo legal. Publique-se.

0033332-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014205-59.2001.403.6182 (2001.61.82.014205-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2552 - EDSON DE SOUSA MELO) X REFILAM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061868-62.2005.403.6182 (2005.61.82.061868-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-65.2004.403.6182 (2004.61.82.004944-5)) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos à execução ofertados pelo HOSPITAL CRISTO REI S/A - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL/ CEF, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.004944-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). II. 1 - Da multa No que se refere à cobrança de multa fiscal da massa falida entendo que é indevida, em face de sua natureza de pena administrativa. Nesta linha, as súmulas ns.º 192 e 565, ambas do STF. II. 2 - Da correção monetária Com relação à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei n.º 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Neste sentido, ainda, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei n.º 858/69, mesmo após a edição da Lei n.º 6.899/91 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johnson Di Salvo) II. 3 - Da incidência de juros E, no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único.

Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200800289119, DJE 20.08.2010, Relator Castro Meira). III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES para afastar a multa moratória e os juros moratórios incidentes após a decretação da quebra e, ainda, para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei n.º 858/69, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada, para fins de prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0010620-52.2008.403.6182 (2008.61.82.010620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050755-43.2007.403.6182 (2007.61.82.050755-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2.007.61.82.0500755-2, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxa de iluminação pública. A parte embargante sustenta: a) nulidade da CDA; b) imunidade prevista no artigo 150, inc. VI, a, da Constituição Federal; c) inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública; A embargada não ofertou impugnação. Em seguida, a parte autora postulou o julgamento antecipado da lide por versarem os autos sobre matéria exclusivamente de direito. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da Imunidade Recíproca em relação a impostos. A parte embargante alega que passando o imóvel então tributado a ser de sua propriedade, não há que se falar em cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, eis que referido imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Analisando a certidão de dívida ativa às fls. 03/04 verifico que os débitos ali exigidos se referem ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, exigido pela Prefeitura Municipal de Iperó em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, que incorporou a REDE FERROVIÁRIA PAULISTA. Posteriormente, o artigo 2º da Lei nº 11.483/07 estabeleceu que: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008) Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União. Verifico, contudo, que por ser a União imune a incidência de impostos, não poderia responder pela dívida em cobro, ante o teor do art. 150, inc. VI, alínea a e 2º da CF/88. Com efeito, não ostenta o Município competência para cobrar da União impostos, ante a regra de não incidência tributária constitucionalmente prevista no art. 150, IV, alínea a da CF/88, não havendo título executivo hábil para a presente execução. Neste sentido, as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART.

150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200902436127, DJE 03.11.2010, Relator Luiz Fux).

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA), SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, cobrado pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP em face da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais. 2. A executada - Rede Ferroviária Federal S/A -RFFSA, foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos. 3. Precedentes deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 07.04.2009, p. 485; 4ª Turma, AC n.º 2008.61.17.001051-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 15.10.2009, DJF3 CJ1 26.01.2010, p. 272. 4. Apelação improvida. (TRF-3º Região, 6ª Turma, autos n.º 200861820140557, DJF3 CJ1 23.03.2011, p. 459, Relatora Consuelo Yoshida). Também não se aplica o argumento de que a União não poderia utilizar-se, no presente caso, de sua qualidade de ente federativo para eximir-se ao cumprimento de obrigações pré-existentes. Com efeito, o art. 130 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Como se observa, o adquirente é responsável tributário, por sucessão, sobre eventuais débitos anteriores à aquisição do bem. Todavia, considerando que tal adquirente, no caso é a União e, considerando que seus bens gozam da imunidade constitucional, verifico que a União Federal não pode figurar como devedora na relação jurídica tributária constante da CDA executada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO - IPTU - IMUNIDADE. 1. Resta incontroverso que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, fundada com a autorização dada pela Lei 3.115/57, resultou da fusão de várias empresas ferroviárias, dentre elas a executada originária Estrada de Ferro Santos a Jundiá. Por sua vez, a antiga RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. 2. O fato gerador do tributo em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. O benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes desta Corte: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em

07/04/09, p. 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 149. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200961050136300, DJF3 CJ1 18.03.2011, p. 610, Relatora Cecília Marcondes).Portanto, de rigor o acolhimento deste pedido.II. 2 - Da inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública.Com efeito, o tema já foi discutido à exaustão pelos nossos Tribunais que reputaram a taxa de iluminação pública inconstitucional por não remunerar um serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte, em clara violação do art. 145, inc. II da CF/88.Nesse sentido cito, EMENTA: TRIBUTÁRIO. TIP - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. INCONSTITUCIONALIDADE. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Taxa de Iluminação Pública é inconstitucional, uma vez que seu fato gerador tem caráter inespecífico e indivisível. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento. STF - AI - AgR 9587.RELATOR JOAQUIM BARBOSA.De rigor, portanto, o reconhecimento, em caráter difuso, da inconstitucionalidade da Lei 50/94 do Município de Iperó, artigos 2º, inc. II, alínea b c/c art. 207, inc. IV c/c art. 220. Ante o acima decidido, prejudicados os demais fundamentos da petição inicial.III - DA CONCLUSÃO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório porque a dívida em cobro não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011133-20.2008.403.6182 (2008.61.82.011133-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052708-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052708-2)) LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que nos autos da execução fiscal foi requerida a substituição da certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.028962-95 (fls. 1190/1195) e, tendo em vista que nova citação foi processada, com a reabertura de prazo para oferecimento de embargos com relação ao aditamento formalizado (fls. 1196), e, ainda, em face do requerimento da parte embargante às fls. 318, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente falta de interesse de agir.Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da diferença anteriormente exigida e o apresentado às fls. 1190/1195 dos autos da execução fiscal apensa.Por fim, não há que se falar em condenação da parte embargada em honorários advocatícios em razão das certidões de dívida ativa ns.º 80.2.04.034309-74 e 80.6.04.031463-45 terem sido canceladas nos autos da execução fiscal apensa, eis que a sentença foi proferida naqueles autos em 05.11.2007 (fls. 1160/1161), enquanto que os presentes embargos somente foram opostos em 28.04.2008.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.035410-8 a extinção destes embargos.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026223-68.2008.403.6182 (2008.61.82.026223-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051407-02.2003.403.6182 (2003.61.82.051407-1)) JOSE GIMENES SANCHES - ESPOLIO(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) 1) Fls. 57: DEFIRO o pedido feito pela parte embargante. 2) Requistem-se, em 5 (cinco) dias, os autos da execução fiscal (autos nº 2003.61.82.051407-1) junto à parte exequente, ora embargada, neste feito.3) Fls. 58/60 e 62/65: verifco diante do conteúdo das petições juntadas aos autos, que os fatos novos apresentados pela parte embargante dizem respeito ao mérito propriamente dito dos presentes embargos à execução fiscal por ela opostos, de modo que serão analisados em ocasião oportuna, quando da prolação da sentença. 4) Com o retorno dos autos da execução fiscal (autos nº 200861820262237), tornem estes conclusos.5) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0027420-58.2008.403.6182 (2008.61.82.027420-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-06.2007.403.6182 (2007.61.82.006131-8)) L.F EVENTOS E PUBLICIDADE S/A(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução ofertados por L F EVENTOS E PUBLICIDADE S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º

20076182006131-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 121/122 e 123), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 130). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu em obediência ao disposto no art. 6º e parágrafo primeiro da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observando-se as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0032130-24.2008.403.6182 (2008.61.82.032130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066662-97.2003.403.6182 (2003.61.82.066662-4)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por FORJISINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.066662-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 145/146, 161/162 e 172, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 173). Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). 2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009). 3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR. 4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013110-57.2002.403.6182 (2002.61.82.013110-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA X GUIDO ALBUQUERQUE BRUNO Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NILSE MALHAS E MODAS LTDA E OUTRO.Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente.Fundamento e decido.Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior).Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.7.00.004240-26 foram constituídos por Declaração de Contribuições e Tributos

Federais (DCTF) em 07.05.1998 (00001001998000001) e 04.08.1998 (000100199800034138), conforme se denota às fls. 03/08 e 126. Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 07.05.1998 e 04.08.1998. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 11.04.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 20.10.2004 (fls. 63/64). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (07.05.1998 e 04.08.1998) e seu primeiro marco interruptivo (20.10.2004). Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.7.00.004240-26, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0018795-45.2002.403.6182 (2002.61.82.018795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

1) Fls. 245/272: INDEFIRO o pedido, uma vez que o recurso de apelação interposto pela executada nos autos dos embargos à execução fiscal (autos nº 2003.61.82.006184-2) foram recebidos somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC (em consulta realizada ao sistema MUMPS-CACHÊ), de modo que até o presente momento não há informação de alteração da decisão em comento, por parte do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, de modo que não há previsão legal no sentido de obstar o regular prosseguimento do feito. 2) Fls. 242/243: primeiramente, abra-se nova vista à parte exequente para que esclareça se possui interesse na manutenção do bem penhorado nos autos (fl. 124) e, em caso positivo, para que informe o valor remanescente do débito integral nos autos para o atendimento ao pedido feito, a fim de que não se opere excesso de penhora, em obediência ao disposto no art. 620, caput, do CPC. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, Intimem-se e cumpra-se.

0050292-77.2002.403.6182 (2002.61.82.050292-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VICTOR ARAGAO FONSECA DE ALMEIDA X VICTOR ARAGAO FONSECA DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VICTOR ARAGÃO FONSECA DE ALMEIDA e outro. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código Tributário N, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No

caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80 4 02 014271-87 foram constituídos pela declaração n.º 000000980866218527 em 13.05.1999 (fls. 138).Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 13.05.1999.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 27.11.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 05.09.2008 (fls. 97).Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (13.05.1999) e seu primeiro marco interruptivo (05.09.2008).Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.4.02.014271-87, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0024996-19.2003.403.6182 (2003.61.82.024996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE PELA FAMILIA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 137/138, bem como em face da certidão de fls. 142, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil,Declaro levantada a penhora de fls. 94. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Deixo de condenar a parte exequente em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo dos embargos à execução (autos n.º 2005.61.82.046714-4). Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0057863-65.2003.403.6182 (2003.61.82.057863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOS KEUTNEDJIAN(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES)

1) Fls. 13/73: Defiro os benefícios previstos na Lei n. 10.741/2003, em favor da parte coexecutada Marcos Keutnedjian. Anote-se.2) Trata-se de petição ofertada por MARCOS KEUTNEDJIAN em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada alegou a ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que não

detém mais a posse do imóvel objeto da cobrança de taxa de ocupação nos autos, desde 1996, ocasião que solicitou o cancelamento de sua inscrição junto à Secretaria do Patrimônio da União. Requereu a denunciação à lide dos outros supostos responsáveis pelo adimplemento do débito em cobro nos autos, bem como a extinção do feito, em razão dos débitos estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte e a prescrição do débito em cobro, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese a exceção de pré-executividade ser construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 4ª Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Ainda que assim não fosse, as alegações constantes da petição não prosperam, sendo de se ressaltar o seguinte. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. No presente caso, não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pelo executado em sede de objeção de pré-executividade em relação à alegação de ilegitimidade passiva quanto à cobrança do débito, na medida em que, não é possível aferir se a parte deve ou não figurar no pólo passivo do feito, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida objeção, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações estar comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da parte executada (fls. 143/152). Assim sendo, não há como reconhecer, em sede de objeção de pré-executividade, os argumentos apresentados pelo executado em sua petição, visto que tal matéria demandaria dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos, razão pela qual deixo de acolher o pedido formulado. Além disso, não há que se falar em denunciação à lide ou qualquer outra forma de intervenção de terceiros no presente feito, uma vez que os referidos institutos são incompatíveis com o processo executivo, que dispõe de rito e princípios informativos diversos do processo de conhecimento, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa jurisprudencial, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denunciação da lide nos embargos à execução: Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denunciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos. 2. Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental (V. ENTA, cl. 10). 3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200401358015, recurso especial - 691235, relator Ministro Castro Meira, segunda turma, DJ, em 01.08.2007, p. 0435) Passo a análise do tema da prescrição do débito em cobro nos autos. A matéria discutida nestes autos, cobrança de taxa de ocupação, envolve a identificação do regime jurídico a que se sujeita esse crédito e o prazo que deve ser aplicado para sua cobrança. Primeiramente, importa ressaltar que a taxa de ocupação é dívida não tributária, trata-se de remuneração pela utilização de bem público prevista no Decreto- Lei nº 9.760/46. No REsp nº 1.044.105/PE, 2ª T., DJ 14.09.2009, a Ministra Relatora Eliana Calmon, constatou que: Em suma, por considerar que o regime jurídico inerente às taxas de ocupação de terrenos públicos é o administrativo, de direito público, defendendo a aplicação do prazo quinquenal de constituição e cobrança das taxas de ocupação de terrenos públicos, por adoção do princípio da simetria, corolário do princípio da igualdade, de modo coerente com os diversos precedentes já emanados desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte até o advento da MP nº 152, de 24 de dezembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.852/2004, quando o prazo de

decadência de tais créditos passou a ser decenal por expressa disposição normativa. Já o prazo de cobrança deve respeitar a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 até a edição da Lei n. 9.363/98, cujo art. 47 prevê prazo de igual duração para a prescrição da pretensão executiva, sem necessidade de apelos ao direito intertemporal. Portanto, para os fatos jurídicos ocorridos antes de 1998 aplica-se o art. 1º do Decreto 20.910/32; para os fatos jurídicos ocorridos entre 1998 e 1999, aplica-se o prazo prescricional (incluído prazo para constituição da dívida) de 5 anos, nos termos do art. 47 da Lei 9.363/98; após a vigência da Lei 9.821/99, há prazo de decadência e prazo de prescrição de 5 anos; na vigência da Medida Provisória 152, de 24 de dezembro de 2003, posteriormente convertida na Lei 10.852/2004, o prazo de decadência passou a ser decenal, mantido o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação. (grifei) Assim, considerando que a dívida ora em cobro se refere à taxa de ocupação de parcela de débitos anteriores a 1998, impõe-se a aplicação ao caso concreto no teor do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, com a seguinte redação: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. A Seção de Direito Público do STJ pacificou a orientação de que, para os débitos posteriores a 1998, a prescrição é quinquenal, tendo em vista o disposto na Lei 9.636/1998. Aplica-se o mesmo prazo para os débitos anteriores à referida lei, consoante dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. 2. Tem-se, assim, que o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, independentemente do período considerado, é de cinco anos. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200700760460, DJE 22.02.2010, Relator Herman Benjamin). No caso dos autos, verifico que os débitos em comento se referem aos atos ocorridos em 1988, 1991, 1996 e 1997, com vencimento nas respectivas datas de 25.11.1988, 30.08.1991, 28.06.1996 e 31.07.1997 (fls. 04/06). A parte executada foi notificada via correio, por meio de A.R. em 19.11.2002. A inscrição em dívida ativa se deu em 13.05.2003 (fl. 03) e a presente execução foi ajuizada em 29.08.2003 (fl. 02), com despacho citatório exarado em 16.09.2003 (fl. 10) e citação válida ocorrida em 21.01.2004 (fl. 11). Assim, por se tratar de dívida não tributária, o primeiro marco interruptivo da prescrição ocorreu com a distribuição da presente execução em 29.08.2003, nos termos do art. 219, 1º do CPC, já que com a citação válida a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Portanto, forçoso reconhecer que entre as datas dos atos jurídicos que originaram os débitos (25.11.1988, 30.08.1991, 28.06.1996 e 31.07.1997) e o primeiro marco interruptivo (29.08.2003), mais de 05 anos se passaram, pelo que a prescrição computou seus efeitos, com fulcro no mencionado art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Em relação aos períodos de 1998 e 1999, com vencimento nas datas respectivas de 30.06.1998 e 30.07.1999, não há que se questionar o decurso do prazo para a constituição do débito, bem como para a cobrança em juízo. Sob a égide do art. 47 da Lei nº 9636/98, os débitos em comento poderiam ter sido lançados até 30.06.2003 e 30.07.2004, sendo que a constituição definitiva dos débitos se deu com a notificação da parte executada se deu em 19.11.2002 (fl. 07), pelo que não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos débitos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos. Além disso, uma vez que a notificação se deu em 19.11.2002, a inscrição em dívida ativa se deu em 13.05.2003 (fl. 03), a presente execução foi ajuizada em 29.08.2003 (fl. 02), com despacho citatório exarado em 16.09.2003 (fl. 10) e citação válida ocorrida em 21.01.2004 (fl. 11), tampouco há que se falar em prescrição quanto ao direito por parte da exequente quanto à cobrança dos valores em juízo, uma vez que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre as datas de 19.11.2002 (data da constituição definitiva do débito) e 29.08.2003 (data do ajuizamento da presente ação e primeiro marco interruptivo do prazo prescricional). Outrossim, no que tange aos períodos de 2000 e 2001, com vencimento nas datas respectivas de 30.06.2000 e 29.06.2001, passo a análise da situação em concreto, sob a ótica do disposto na Lei nº 9.821/99. Os débitos em questão poderiam ter sido lançados até 30.06.2005 e 29.06.2006, sendo que a constituição definitiva dos débitos se deu com a notificação da parte executada se deu em 19.11.2002 (fl. 07), pelo que não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos débitos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos. Ademais, uma vez que a notificação se deu em 19.11.2002, a inscrição em dívida ativa se deu em 13.05.2003 (fl. 03), a presente execução foi ajuizada em 29.08.2003 (fl. 02), com despacho citatório exarado em 16.09.2003 (fl. 10) e citação válida ocorrida em 21.01.2004 (fl. 11), tampouco há que se falar em prescrição quanto ao direito da exequente em cobrar os valores em juízo, uma vez que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre as datas de 19.11.2002 (data da constituição definitiva do débito) e 29.08.2003 (data do ajuizamento da presente ação e primeiro marco interruptivo do prazo prescricional). Por fim, não que se falar em suspensão do prazo prescricional em relação aos presentes débitos em cobro nos autos, por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/1997 ou das portarias MF nº 289/1997 e MF nº 49/2004. A norma em questão teve a sua aplicação reduzida em virtude da edição da Súmula Vinculante nº 8, do E. STF quanto aos créditos tributários, no entanto, no caso concreto, por se tratar de créditos não tributários entendo que tampouco é razoável a sua aplicação por violar o princípio constitucional da segurança jurídica ao estabelecer a imprescritibilidade dos referidos créditos a critério da parte exequente, que ao deixar de promover o regular prosseguimento do feito, em

razão do valor reduzido do débito ante o custo judicial da cobrança, pode se valer de outros meios menos custosos no sentido de obter a satisfação dos valores mencionados. Cabe ressaltar que na ocasião do julgamento da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, o relator Ministro Gilmar Mendes já havia se manifestado, ao mencionar que a economicidade não autoriza os efeitos pretendidos de suspensão da fluência do prazo de prescrição, pois se não é oportuna, nem conveniente a busca do crédito pela Fazenda Pública, ante a sua mínima significância em face do custo da cobrança, daí não decorre a suspensão da fluência do prazo prescricional, o que criaria regra absolutamente contraditória em relação aos créditos de maior valor. Desse modo, cabe frisar que o executado não pode ficar sujeito às pretensões da administração pública sem a obediência a um limite temporal para a exigibilidade da cobrança dos créditos em comento. Nesse sentido, veja-se o conteúdo do princípio da segurança jurídica, previsto no art. 2º, da Lei nº 9.784/99, ao dispor que: Art 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Portanto, entendo que a análise dos temas relativos à decadência e prescrição quanto aos valores em cobro nos autos se pautou conforme a análise dos períodos apontados na CDA em relação aos prazos estabelecidos na legislação em vigor à época de sua constituição, motivo pelo qual deixo de aplicar ao presente caso o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/1997 e portarias MF nº 289/1997 e MF nº 49/2004. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido feito em sede de objeção de pré-executividade e, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os débitos constantes da CDA nº 80.6.03.053536-05, nos termos do 1º do Decreto nº 20.910/32, em relação aos períodos de 1988, 1991, 1996 e 1997. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. 3) Fls. 156/161: Tendo em vista que a cobrança do débito remanescente permanece válida, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva, bem como para que promova a retificação da CDA, a fim de excluir do referido documento o período fulminado pela prescrição. 4) Após, tornem os autos conclusos. 5) Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

0041768-23.2004.403.6182 (2004.61.82.041768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.S.QUEIROZ COMERCIAL LTDA X ANTONIO SYLVIO PEREIRA MONTEIRO QUEIROZ X NILO CLAUDIO PUCCIA(SP261922 - LARISSA MIRANDA ANTUNES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por A. S. QUEIROZ COMERCIAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Requereu, ainda, a exclusão dos nomes dos sócios do pólo passivo, eis que, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Por fim, requereu a exclusão da verba de sucumbência no importe de 20 % por entender que o Decreto lei nº 1025/69 é inconstitucional. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver**

decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.6.03.102908-61 e 80.7.03.040628-33 foram constituídos por declaração (n.º 000000980810119529) em 20.09.1999 (fls. 181). Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 20.09.1999. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 22.07.2004, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 06.03.2007 (fls. 95). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (20.09.1999) e seu primeiro marco interruptivo (06.03.2007). Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Ante o acima decidido, resta prejudicados os demais argumentos da requerente. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 141/164 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das CDAs ns.º 80.6.03.102908-61 e 80.7.03.040628-33, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, eis que os advogados anteriormente constituídos renunciaram ao mandado judicial, conforme se verifica da petição de fls. 192. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome de AS Queiroz Comercial Ltda e Antonio Sylvio Pereira Monteiro de Queiroz (relativo aos depósitos judiciais de fls. 137 e 140). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0054129-38.2005.403.6182 (2005.61.82.054129-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PA X TEREZA ALESSIO LEONE X MARGHERITA BIANCA LEONE MURARI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

1) Fls. 76/78 e 82/91: Trata-se de objeção de pré-executividade oposta por Multiformas Indústria e Comércio de Artefatos de Papel Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados pela parte executada. A parte executada questionou o valor da multa fixado nos

autos, pelo que requereu a redução do valor de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), com relação às competências de 02/96 a 13/98 e 01/99 a 09/99, constantes das NFLDs 32.369.567-1 e 32.369.568-0, de acordo com o previsto no art. 57, I, da Lei nº 11.941/2009. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível por meio do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese a exceção de pré-executividade ser construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 4ª Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Ainda que assim não fosse, as alegações constantes da petição não prosperam, sendo de se ressaltar o seguinte. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de se ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desses documentos. Outrossim, no que concerne ao caráter confiscatório da multa aplicada ao débito em cobro, constato que o argumento não procede. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, veja-se o teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesses termos, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porque conforme o conteúdo da manifestação e o extrato atualizado do débito juntado aos autos pela parte exequente, cabe ressaltar que o percentual da multa do débito em cobro não foi reduzido para 20% (vinte por cento), em obediência à modificação promovida pela Lei nº 11.941/2009 quanto ao art. 35 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 61, caput, da Lei nº 9.430/96, uma vez que os créditos tributários integrantes das NFLDs 32.369.567-1 e 32.369.568-0 não foram constituídos por meio de confissão do contribuinte (GFIP, LDC ou LDCG) e, sim, por meio de lançamento de ofício (fls. 93/97). Assim, não há que se falar em aplicação retroativa da norma favorável ao contribuinte, nos termos do art. 106, II, c, do CTN, pois a legislação aplicável ao caso concreto está prevista no art. 35-A, caput, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/09, combinado com o art. 44, caput, da Lei nº 9.430/96, que estabelece a multa no patamar de 75% (setenta e cinco por cento). Portanto, uma vez que o valor alterado pela nova redação do art. 35-A, caput, da Lei nº 8.212/91, promovida pela Lei nº 11.941/09, é prejudicial à parte executada em face do disposto nas certidões que instruem a inicial, nos patamares de 60% (sessenta por cento) quanto a NFLD nº 32.369.567-1 e 50% (cinquenta por cento), quanto a NFLD nº 32.369.568-0, não cabe a aplicação retroativa da norma em comento. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa jurisprudencial, a saber: DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. RENÚNCIA. MULTA DE 75%. CARATÉR DESPROPORCIONAL E CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS A 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 7 DO STF. 1. Alega o apelante que se operou a decadência dos créditos relativos às competências 03/99 a 04/2000, já que o lançamento somente ocorreu em 18.10.2004, com inscrição em dívida em 16.05.2005, mais de cinco anos após. 2. O STJ possui jurisprudência consolidada acerca da contagem do prazo decadencial em tributos sujeitos a lançamento por homologação: (a) se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN; (b) se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. 3. No caso, como houve pagamento antecipado pelo contribuinte (ainda que a menor), o prazo decadencial tem como termo inicial a data do fato gerador. Por outro lado, a constituição definitiva do crédito operou-se com o lançamento complementar pelo Fisco, em 18.10.2004, e não pela inscrição em dívida ativa. 4. Nessa linha, seria mister reconhecer, a princípio, a decadência dos créditos anteriores à competência 10/99. Contudo, consta do relatório de auditoria fiscal, f. 41, que quanto às entregas das DIPJs, foi constatado que as dos anos calendários 1999 e 2000 foram entregues retificadoras em 01/06/04 [...]. Ora, a entrega de declarações retificadoras pelo contribuinte configura ato inequívoco de reconhecimento da dívida e caracteriza renúncia à decadência, a justificar, portanto, o prosseguimento da cobrança dos créditos tributários em questão. 5. Em relação ao argumento de que a multa de 75% (setenta e cinco por cento), estipulada no art. 44, I, da Lei n 9.430/96 e aplicada pelo Fisco, seria desproporcional e confiscatória, a jurisprudência do TRF da 5ª Região vem repelindo tal tese. 6. Precedentes: EINFAC 339210/03/RN, Pleno, Decisão: 11/07/2007, DJ - Data: 18/09/2007 - Página: 517 - Nº: 180, Desembargador Federal Cesar Carvalho; AGTR 54910/PE, Terceira Turma, Decisão: 12/02/2009, DJ - Data: 23/03/2009 - Página: 184 - Nº: 55, Desembargador Federal Geraldo Apoliano. 7. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (REsp 1028724/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008). 8. Apelação desprovida. (TRF da 5ª Região - AC 200583000175077, AC - apelação cível - 437947 - Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, terceira turma, DJE em 17.02.2011, p. 615, v.u.) Isto posto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2) Fls. 93/97: abra-se nova vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

0054949-57.2005.403.6182 (2005.61.82.054949-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X GAZETA MERCANTIL SA INFORMACOES ELETRONICOS X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO(SP174915 - MAURICIO CURY COTI E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)
Preliminarmente, intime-se o co-responsável LUIZ AUGUSTO DE CASTRO para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0006452-07.2008.403.6182 (2008.61.82.006452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X JOSE CARLOS MONACO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)
Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 155/157, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0044680-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORSEDES CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP095612 - MARCOS JUCIUSKI)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CORSEDES CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que os créditos em cobro nas certidões de dívida ativa ns.º 80.2.10.026504-67, 80.6.10.053030-31 e 80.7.10.013022-24 estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi

ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.2.10.026504-67, 80.6.10.053030-31 e 80.7.10.013022-24 foram constituídos por termo de confissão espontânea em 24.08.2006 (fls. 04/54, 55/109 e 139/235, respectivamente).Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 24.08.2006.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 22.10.2010, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos em 14.02.2011 (fls. 237).É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito (24.08.2006) e o despacho citatório (14.02.2011).Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 238/250. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que decline, em sua petição, o valor atualizado do débito exequendo.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0046261-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E COM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

1) Fls. 77/82 e 85/230: primeiramente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual trazendo aos autos a cópia atualizada do contrato social da empresa executada, com as eventuais alterações posteriores ocorridas a fim de comprovar que o procurador signatário das petições juntadas ao presente feito detém poderes para representá-la em juízo, sob pena de serem declarados nulos os atos por ele praticados em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Após, tornem os autos conclusos.3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1511

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050866-61.2006.403.6182 (2006.61.82.050866-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039303-70.2006.403.6182 (2006.61.82.039303-7)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de folhas 1230/1247 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no

prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002325-60.2007.403.6182 (2007.61.82.002325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052332-90.2006.403.6182 (2006.61.82.052332-2)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 440/563 e 570/735 - Dê-se vista às partes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041952-76.2004.403.6182 (2004.61.82.041952-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATRIA CONSTRUTORA LTDA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Recebo a apelação de fls. 248/252 em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte executada para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 1512

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007618-06.2010.403.6182 (2010.61.82.007618-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021606-12.2001.403.6182 (2001.61.82.021606-3)) LUIZ ROBERTO MOREIRA VAZ (SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiros ofertados por LUIZ ROBERTO MOREIRA VAZ em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é o desbloqueio do veículo descrito às fls. 10 junto ao DETRAN. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não há que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir, em vista de não ter ocorrido a apreensão judicial do bem. Com efeito, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de ameaça de turbação ou esbulho, sendo a enumeração das hipóteses do artigo 1.046 meramente exemplificativa. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AMEAÇA. AJUIZAMENTO PREVENTIVO. POSSIBILIDADE. EFETIVA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ART. 1.046, CPC. EXEGESE. PRECEDENTE. DOCTRINA. RECURSO DESACOLHIDO. - Os embargos de terceiro são admissíveis não apenas quando tenha ocorrido a efetiva constrição, mas também preventivamente. A simples ameaça de turbação ou esbulho pode ensejar a oposição dos embargos. (STJ, 4ª Turma, autos n.º 200101822582, DJ 19.12.2002, p. 367, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira) II - DO MÉRITO A execução fiscal apenas foi proposta em 30.11.2001, sendo certo que até a presente data o coexecutado Jose Carlos de Souza sequer foi citado. Ressalta-se que a citação de fls. 50 (dos autos da execução fiscal apenas) não é válida, eis que foi realizada em nome de Antônio Carlos de Souza. Ademais, conforme se verifica das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 56 e 58), o endereço indicado nos mandados de fls. 55 e 57 não foi localizado. Com efeito, o bloqueio sobre o automóvel descrito às fls. 10 foi levado a efeito em 02.04.2009 (fls. 126 dos autos da execução fiscal apenas). No entanto, a nota fiscal de fls. 35 comprova a venda do automóvel à parte embargante em 30.05.2008 e o certificado de registro do veículo com emissão em 11.07.2008 (fls. 36). Tais documentos denotam que a parte embargante é compradora de boa-fé, tendo em vista que à época da aquisição do referido automóvel não havia qualquer restrição para sua comercialização. Aliás, não consta dos autos a comprovação de insolvência do devedor face a alienação realizada ou qualquer evidência de que adquirente e alienante teriam agido em conluio no sentido de fraudar a execução fiscal. Nesse quadro, não se aplica o artigo 185 do Código Tributário Nacional, já que a alienação foi onerosa, sem ciência prévia do adquirente do bem do processo de execução fiscal, não estando a restrição do automóvel registrada perante o DETRAN, pelo que, neste contexto, resta ilidida a presunção relativa a que alude o artigo em questão. Portanto, razão assiste ao embargante, sendo insubsistente o bloqueio. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente o bloqueio realizado nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.82.021606-3 sobre o veículo GM/ZAFIRA CD, placa DIP 3064 (fls. 125/127 daqueles autos). Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo acima descrito. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, uma vez que a parte embargada não pode ser responsabilizada pelo bloqueio do veículo acima mencionado, eis que à época do seu pedido não havia sido realizada a transferência de patrimônio do coexecutado. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 980

EMBARGOS A EXECUCAO

0038880-08.2009.403.6182 (2009.61.82.038880-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053726-06.2004.403.6182 (2004.61.82.053726-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X SACHA CALMON MISABEL DERZI CONSULTORES E ADVOGADOS(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Intime-se as partes para que requeiram o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016038-78.2002.403.6182 (2002.61.82.016038-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013741-35.2001.403.6182 (2001.61.82.013741-2)) HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se o embargante para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0002234-72.2004.403.6182 (2004.61.82.002234-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043644-47.2003.403.6182 (2003.61.82.043644-8)) CHAMFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0002615-80.2004.403.6182 (2004.61.82.002615-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010400-64.2002.403.6182 (2002.61.82.010400-9)) MAGNUM VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002674-68.2004.403.6182 (2004.61.82.002674-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-25.2003.403.6182 (2003.61.82.003190-4)) ALTER EGO DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP194570 - MOISÉS MARCELO MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação do(a) embargado(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0004470-94.2004.403.6182 (2004.61.82.004470-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098199-19.2000.403.6182 (2000.61.82.098199-1)) SALAZAR C DIAS & FILHOS LIMITADA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0011090-25.2004.403.6182 (2004.61.82.011090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0023290-35.2002.403.6182 (2002.61.82.023290-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Vistos em Inspeção.Cumpra-se o despacho de fl. 184 in fine.DESPACHO FL. 196: Tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30(trinta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido à Prefeitura do Município de São Paulo, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 2º, inciso III, parágrafo 2º.Fixo o prazo de 60(sessenta) dias para cumprimento da requisição.Int.

0017654-20.2004.403.6182 (2004.61.82.017654-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056989-80.2003.403.6182 (2003.61.82.056989-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A matéria apontada às fls. 257/260 foge à competência deste Juízo, pois o alegado desconto do Imposto de Renda não foi realizado por ordem deste Juízo ou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte embargante se socorrer das vias recursais próprias à solução da questão apresentada. Int.

0018699-59.2004.403.6182 (2004.61.82.018699-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012684-74.2004.403.6182 (2004.61.82.012684-1)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIANA M M DE MAGALHAES)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0049086-57.2004.403.6182 (2004.61.82.049086-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039520-21.2003.403.6182 (2003.61.82.039520-3)) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação do(a) embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0033899-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046230-23.2004.403.6182 (2004.61.82.046230-0)) VEIGA LOPES LTDA(SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0011555-63.2006.403.6182 (2006.61.82.011555-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028529-15.2005.403.6182 (2005.61.82.028529-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIENA NORTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0016489-64.2006.403.6182 (2006.61.82.016489-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061513-52.2005.403.6182 (2005.61.82.061513-3)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Recebo o recurso extraordinário oposto pela embargada, no efeito devolutivo posto que tempestivo. De-se vista à parte embargante para resposta. Após, subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

0031891-88.2006.403.6182 (2006.61.82.031891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025297-92.2005.403.6182 (2005.61.82.025297-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0031573-71.2007.403.6182 (2007.61.82.031573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051129-30.2005.403.6182 (2005.61.82.051129-7)) SABIE & CIA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0026788-32.2008.403.6182 (2008.61.82.026788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056296-28.2005.403.6182 (2005.61.82.056296-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009978-45.2009.403.6182 (2009.61.82.009978-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014506-59.2008.403.6182 (2008.61.82.014506-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0015809-74.2009.403.6182 (2009.61.82.015809-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008180-20.2007.403.6182 (2007.61.82.008180-9)) METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA. X LEONCIO CARDOSO NETO X LUIZ GONZAGA TAVARES VIEIRA X ANTONIO GONCALVES MENDONCA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0035844-55.2009.403.6182 (2009.61.82.035844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040600-78.2007.403.6182 (2007.61.82.040600-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0038883-60.2009.403.6182 (2009.61.82.038883-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013553-95.2008.403.6182 (2008.61.82.013553-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0013553-95.2008.403.6182 (2008.61.82.013553-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

Expediente Nº 982

EMBARGOS A EXECUCAO

0035598-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048314-94.2004.403.6182 (2004.61.82.048314-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SGS DO BRASIL LTDA(Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração dos pólos ativo e passivo dos presentes autos, devendo constar a Fazenda Nacional como embargante e, como embargado, SGS do Brasil Ltda. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para

ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0045522-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070854-78.2000.403.6182 (2000.61.82.070854-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2576 - MARCUS VINICIUS DUARTE MALTA) X COLEGIO INTEGRADO SANTA INES S/C LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0045524-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022683-22.2002.403.6182 (2002.61.82.022683-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2578 - MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA) X KAYRES & KAIRYS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0045525-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016227-56.2002.403.6182 (2002.61.82.016227-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2485 - TULIO FARIA TONELLI) X R.CUNHA ORGANIZACAO E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)

Vistos em Inspeção.Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0062702-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022355-58.2003.403.6182 (2003.61.82.022355-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA) X HARTFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP165325 - MONICA SOUTO MARTINELLI)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031117-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-20.2007.403.6182 (2007.61.82.005658-0)) S P CAES COMERCIAL LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, a parte embargante, ainda, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0038298-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020216-89.2010.403.6182) AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)

Vistos em Inspeção.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 59.

0038299-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015977-76.2009.403.6182 (2009.61.82.015977-7)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0046257-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-70.2005.403.6182 (2005.61.82.007250-2)) APLIQUIMICA APLICACOES QUIMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008125-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011311-32.2009.403.6182 (2009.61.82.011311-0)) PAIVA IRAPUA DROGARIA LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Vistos em Inspeção.Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 33.

0023216-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018932-61.2001.403.6182 (2001.61.82.018932-1)) JOSE CARLOS DE ALMEIDA X EUNICE LOURENCO DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0062689-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033712-54.2011.403.6182) AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e do comprovante de garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0062691-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-19.2010.403.6182 (2010.61.82.001629-4)) DIELETRO ELETRO ELETRONICA LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0062692-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034041-03.2010.403.6182) DROG STA CRUZ MONTE AZUL LTDA - ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Regularize o embargante prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0062695-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-32.2008.403.6182 (2008.61.82.008164-4)) JOSE DE SA ALVES MOREIRA(SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do comprovante de garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0062700-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097302-88.2000.403.6182 (2000.61.82.097302-7)) LAUDELINO TADEU BARBOSA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0062703-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027844-76.2003.403.6182 (2003.61.82.027844-2)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0062704-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019632-32.2004.403.6182 (2004.61.82.019632-6)) LAUDELINO TADEU BARBOSA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, ainda, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006176-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043668-41.2004.403.6182 (2004.61.82.043668-4)) COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036176-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033666-75.2005.403.6182 (2005.61.82.033666-9)) LUCAS DUARTE NUNES(SP172954 - PRISCILA SORDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que proceda ao recolhimento das custas devidas no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo juntar extrato atualizado dos últimos 03 (três) meses da conta poupança, bem como comprovar sua condição de miserabilidade, juntando aos autos declaração de próprio punho.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7387

ACAO CIVIL PUBLICA

0010443-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, devendo a Autarquia Ré providenciar o restabelecimento dos benefícios de auxílio-acidente anteriores ao advento da Lei n.º 9528/97, desde a data de suas cessações, reconhecendo o direito à cumulação com benefícios de aposentadoria, devendo a ré abster-se de futuramente cessar benefícios de auxílio-acidente por cumulação com benefícios de aposentadoria que se encontrem nestas mesmas condições.Decisão válida para todo o território nacional, devendo ser cumprida no prazo máximo de 90

dias, sob pena de multa diária de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), a ser revertida para o Fundo constante do artigo 13 da Lei 7.347/85. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o restabelecimento dos benefícios no prazo máximo de 90 dias, além de determinar a abstenção imediata do INSS de cessar benefícios de auxílio-acidente por cumulação com aposentadorias, observado o disposto na fundamentação. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover sua divulgação. P. R. I.

0010444-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010444-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SEGURADOS DA PREVIDENCIA(SP210420A - GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, devendo a Autarquia Ré providenciar o restabelecimento dos benefícios de auxílio-acidente anteriores ao advento da Lei n.º 9528/97, desde a data de suas cessações, reconhecendo o direito à cumulação com benefícios de aposentadoria, devendo a ré abster-se de futuramente cessar benefícios de auxílio-acidente por cumulação com benefícios de aposentadoria que se encontrem nestas mesmas condições. Decisão válida para todo o território nacional, devendo ser cumprida no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), a ser revertida para o Fundo constante do artigo 13 da Lei 7.347/85. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o restabelecimento dos benefícios no prazo máximo de 90 dias, além de determinar a abstenção imediata do INSS de cessar benefícios de auxílio-acidente por cumulação com aposentadorias, observado o disposto na fundamentação. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover sua divulgação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032672-88.1998.403.6183 (98.0032672-3) - AGUSTINHO LAURINDO PEREIRA(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS acerca da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concedeu a oenas a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, considerando a antecipação de tutela concedida na sentença que determinou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos dos valores dos atrasados. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até nova provocação. Int.

0004958-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004958-8) - MIGUEL JOAO SALOMAO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-

lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0003153-92.2003.403.6183 (2003.61.83.003153-6) - UNIVERSINO RODRIGUES DOS SANTOS X DAVINA BITTENCOURT MARTINS X HEIHACHI SUZUKI X IRINEU MAZIERO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0013412-49.2003.403.6183 (2003.61.83.013412-0) - LUIZA ALVES DE MIRANDA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005961-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005961-7) - ELSON RUIZ(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000938-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000938-2) - ABILIO BARBOSA DE MELO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0002049-60.2006.403.6183 (2006.61.83.002049-7) - TERESA BITENCOURT DE MATOS(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0002448-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002448-0) - LUIZ BARBOSA DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0002578-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002578-1) - FRANCISCO ELIO RODRIGUES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0004236-41.2006.403.6183 (2006.61.83.004236-5) - JOSE MARIA SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0004603-65.2006.403.6183 (2006.61.83.004603-6) - MARIA FRANCINETE DUARTE(SP206917 - CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0006665-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006665-5) - LUIZ CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0006755-18.2008.403.6183 (2008.61.83.006755-3) - DIRCE DE CARVALHO PIASSI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001592-57.2008.403.6183 (2008.61.83.001592-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-78.2001.403.6183 (2001.61.83.002764-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAQUIM DE PAULA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0001686-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001686-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004629-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIS ANTONIO CHEMELLO X NIVALDO CHEMELLO X ROBERTO CHEMELLO X SANDRA APARECIDA CHEMELLO X ROSIMEIRE CHEMELLO(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 38.633,73, atualizado para abril de 2008, sendo a quantia de R\$ 35.911,85 para os sucessores da embargada Sucessores de Neide Conforti Chemello, acrescida da quantia de R\$ 2.721,88 referente aos honorários advocatícios. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011797-77.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-19.1994.403.6183 (94.0006140-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI) X GEORG MAXIMADSCHY X ALEXANDRA MAXIMADSCHY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 246.656,82, atualizado para julho de 2011, sendo a quantia de R\$ 214.484,19 para a embargada ALEXANDRA MAXIMADSCHY, acrescida da quantia de R\$ 32.172,63 referente aos honorários advocatícios. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000223-23.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003461-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DIONIZIO DE QUEIROZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 400.843,38 (quatrocentos mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos) atualizado para março de 2012, sendo R\$ 367.842,95 (trezentos e sessenta e sete mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos) referentes ao valor total da execução para o autor DIONÍZIO DE QUEIROZ e R\$ 33.000,43 (trinta e três mil reais e quarenta e três centavos) referentes ao valor de honorários advocatícios. (...)Registre-se. Intimem-se.

0003899-76.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-56.2002.403.6183 (2002.61.83.001153-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO MINARDI CAMPIONI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 31.711,49 atualizado para março de 2012, sendo o valor de R\$ 29.591,05 para o embargado PEDRO MONARDI CAMPIONI e o valor de R\$ 2.120,44 referente aos honorários advocatícios. (...)Registre-se. Intimem-se.

0004638-49.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002705-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DURVAL GONCALVES DOS SANTOS(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0006030-24.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004099-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EXPEDICTO IGNACIO DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 14.258,39, atualizado para março de 2009, sendo a quantia de R\$ 13.425,61 para o embargado EXPEDICTO IGNACIO DA COSTA, acrescida da quantia de R\$ 832,78, referentes aos honorários advocatícios. (...)P.R.I.

0007347-57.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006200-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0001787-03.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012907-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012907-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FLORENCIO MESSIAS DE PINA X CLARICE MESSIAS DE PINA X CLAUDIO MESSIAS DE PINA(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo

Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reduzir o valor da execução para R\$ 52.625,59, atualizado até janeiro de 2010, sendo a quantia de R\$ 47.847,02 para os embargados e R\$ 4.778,57 a título de honorários advocatícios.(...)P.R.I.

0002251-27.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005619-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005619-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OTAVIANO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reduzir o valor da execução para embargado OTAVIANO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, conforme os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 03/17, no montante de R\$ 17.428,47 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos) atualizado para fevereiro de 2010. (...)Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744638-61.1985.403.6183 (00.0744638-1) - ELISA MARIANA CEMBRANELI X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO DA SILVA X SIBELE MARIA DA SILVA X JOSE ADEMAR DA SILVA X ARIOVALDO MANOEL DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X VICENTE DE OLIVEIRA BARROS X ZELIA DE SOUZA BARROS X JOSE TRIUNFO MOREIRA FILHO X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante não ter havido manifestação contrária da parte autora quanto aos ofícios expedidos, observo que o advogado Dr. Roberto Reis de Castro, embora constituído nos autos, não tem atuado no feito nas últimas manifestações existentes. Ademais, as procurações dos autores habilitados outorgam poderes ao Dr. José Roberto Pereira e não ao Dr. Roberto. Assim, determino a alteração do nome do Dr. Roberto Reis de Castro pelo Dr. José Roberto Pereira nos ofícios expedidos às fls. 417/424, todavia, antes, considerando as recentes inovações da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, o(s) valor(es) do cálculo acolhido e o nº de meses (artigo 8º, XVII da Resolução CJF 168/2011).Int.

Expediente Nº 6533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005030-67.2003.403.6183 (2003.61.83.005030-0) - EDUARDO DIAS GOMES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos.Int.

Expediente Nº 6534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007848-36.1996.403.6183 (96.0007848-3) - PEDRO SELETI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP054375 - ARNOLD CIPRIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)
Fl. 128: defiro o prazo de 60 dias para habilitação.Int.

0006657-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006657-0) - ANTONIO GABRIEL DE MORAIS(SP050099 - ADAUTO

CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67-68: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0000678-90.2008.403.6183 (2008.61.83.000678-3) - FERDINAND ALFRED CONSTANTIN(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57-157: ciência ao autor. 2. Fls. 159-161: ciência às partes. 3. Tornem conclusos para sentença.Int.

0006186-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006186-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO E SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0006427-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006427-8) - JAIME CIPRIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 295-296: em face da informação da contadoria, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

0010006-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010006-4) - ROBERTO GARCIA ROMAN(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166-169: retornem os autos à contadoria, conforme requerido.Int.

0007358-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007358-2) - IVONE NAHABEDIAN STUCCHI(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0011677-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011677-5) - PAULO ARAUJO DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e juntada do DVD, devendo a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil).Int.

0017426-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017426-0) - JOSUE FRANCISCO INACIO DE ARAUJO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e juntada do DVD, devendo a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil).Int.

0003996-13.2010.403.6183 - VILMA MARANO LEPIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: traga a autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria.Após, retornem os autos à contadoria.Int.

0006838-63.2010.403.6183 - ADALCIDES SILVEIRA E SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Segundo consta no aditamento à inicial de fls. 27/28, a parte autora pleiteia a alteração da espécie de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento do período laborado sob condições especiais de 01/11/1976 a 29/09/2007.Conforme se observa às fls. 122/123, o despacho administrativo determinou a convocação do segurado, autor desta demanda, para que manifestasse seu interesse no recebimento de aposentadoria especial (espécie 46), sendo que seu procurador requereu a conversão do período especial reconhecido em comum (fl. 125), de forma que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).Determino, portanto, à parte autora que justifique seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão administrativa de fls. 122/123 e a manifestação do procurador do próprio autor (fl.

152).Int.

0007157-31.2010.403.6183 - ESTACIO OMELCZUCK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes dos cálculos/informações da contadoria (fls. 59-65). Int.

0022386-65.2010.403.6301 - DILMA BRITO NASCIMENTO(SP251201 - RENATO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informe o INSS sobre o cumprimento da tutela antecipada deferida pelo TRF da 3ª Região.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003291-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003291-5) - APARECIDA LOURDES DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de fl. 120.No mais, uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) item f, de fl. 10 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011589-91.2010.403.6119 - AURORA ROSA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/167: Recebo-as como aditamento.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o integral cumprimento do despacho de fls. 159, item 1, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0010187-11.2010.403.6301 - ROSEMEIRE CAVALHEIRO X PAULO HENRIQUE MOREIRA X MONICA MOREIRA X ERIK MOREIRA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, deverá a

parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) trazer prova do prévio pedido administrativo em nome dos filhos do de cujus, a justificar o efetivo interesse.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Após, voltem os autos conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF.Int.

0035171-59.2010.403.6301 - AENUS DE OLIVEIRA PEREIRA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) item i, de fl. 18 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0048455-37.2010.403.6301 - LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA X GABRIEL DA SILVA SOARES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de outros filhos menores, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Após, voltem os autos conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF.Int.

0006263-19.2011.403.6119 - BRASILIANA FERREIRA GOMES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/55: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o integral cumprimento do despacho de fls. 49, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0011717-79.2011.403.6183 - GERALDO FERREIRA LINS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 67, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0012547-45.2011.403.6183 - EUGENIA APARECIDA SOUZA CAMPOS(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 86, item 2, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0013395-32.2011.403.6183 - JENILSON SILVA BARRETO(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a juntada da petição e documentos de fls. 60/62, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 59, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0013589-32.2011.403.6183 - ELISANGELA MOREIRA DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias o integral cumprimento do despacho de fls. 42.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0013931-43.2011.403.6183 - GENTILESA CALISTO DE MATOS DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o benefício da justiça gratuita à coautora Gentilesa Calisto de Matos da Silva.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de César de Matos da Silva, qualificado à fl. 34, no polo ativo da lide.No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência do coautor César de Matos da Silva, tendo em vista a maioria civil.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 278/279, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0043113-11.2011.403.6301 - MARIA HELENA ANDRADE(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000183-07.2012.403.6183 - LUIZ CEZAR BATISTELLA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/195 e 196: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 185, juntando aos autos certidão de trânsito em julgado dos autos do processo indicados às fls. 156, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001308-10.2012.403.6183 - ROSANA APARECIDA DIAS DE ANDRADE(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/90: Recebo-as como aditamento à inicial. Tendo em vista que na certidão de óbito do falecido juntada às fls. 46 consta a existência de dois filhos de nome Júlio e Cássia, e ante o teor da certidão de nascimento juntada às fls. 89, esclareça a parte autora a divergência de nomes, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001358-36.2012.403.6183 - ERICA WITTE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/43: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 35, itens 2 e 3.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001427-68.2012.403.6183 - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/96: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 75, juntando aos autos declaração de hipossuficiência atual.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001485-71.2012.403.6183 - VALDEVINA DO CARMO MIRANDA(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS E SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a juntada da petição e documentos de fls. 21/27, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 20, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001553-21.2012.403.6183 - JOSE RODOLFO DA SILVA NETO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 49/60: Recebo-as como aditamento.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o integral cumprimento do despacho de fls. 48 juntando aos autos as cópias referentes aos autos do processo indicado às fls. 46, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001605-17.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 50/53 e 55/56: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias o integral cumprimento do despacho de fls. 49, item 3, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001637-22.2012.403.6183 - EUNICE SOUZA DA SILVA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 19/28: Recebo-as como aditamento à petição inicial.cota lançada na margem inferior de fls. 19: Nada a apreciar tendo em vista o teor da decisão de fls. 16, item 5 e último parágrafo.No mais, providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias o integral cumprimento do despacho de fls. 16, item 4, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001970-71.2012.403.6183 - ADELINO CLEMENTE X ALOISIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO CAMPOS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 81/89: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 76, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002055-57.2012.403.6183 - VALTER VIEIRA DE AMORIM(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 49/65 e 67/93: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o integral cumprimento do despacho de fls. 39, juntando aos autos certidão de trânsito em julgado dos autos indicados às fls. 37/38, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002132-66.2012.403.6183 - SILVIO CANTOVITZ X TEREZA GOLUBEFF X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS VALENTIN VILACA X SEBASTIAO EGIDIO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 85/97: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias o integral cumprimento do despacho de fls. 80, item 2, com relação ao processo n. 0001883-77.2011.403.6304, especificado às fls. 78, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002185-47.2012.403.6183 - ANTONIO SPINA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 68/82: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Fls. 68/69: Ante o decurso do lapso temporal, defiro o prazo de 10 dias para integral cumprimento do despacho de fls. 67, sob pena de extinção, devendo a parte autora juntar aos autos certidão de trânsito em julgado dos autos do processo indicado às fls. 66 bem como procuração atual.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002426-21.2012.403.6183 - NELSON SPERB(SP010084 - NELSON SPERB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 63/81: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 62, item 1, juntando aos autos os documentos relacionados aos processos indicados às fls. 59.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002500-75.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/205: Defiro o prazo de 20 dias para integral cumprimento do despacho de fls. 102, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002753-63.2012.403.6183 - DARIVALDO PEREIRA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/94: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias o integral cumprimento do despacho de fls. 76, juntando aos autos declaração de hipossuficiência atual ou promover o recolhimento das custas iniciais bem como juntar aos autos certidão de trânsito em julgado do processo indicado às fls. 75, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002820-28.2012.403.6183 - MARILENE DO CARMO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/73: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias o integral cumprimento do despacho de fls. 68 itens 1, 3 e 4, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003040-26.2012.403.6183 - JUCELIO FRANCISCO DE SOUSA(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GIBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/132: Recebo-as como aditamento à inicial. Não obstante os documentos juntados às fls. 107/110, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o integral cumprimento do despacho de fls. 103, item 2, juntando aos autos as cópias dos documentos necessários à verificação da prevenção, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004419-02.2012.403.6183 - ORCACIDIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 3 de fl. 03: anote-se.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 67, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004507-40.2012.403.6183 - ADEMAR MOSCATO X JUAREZ DE MENEZES CARVALHO X LEOPOLDINO MIRANDA X LUIZ TEIXEIRA X MANOEL RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 74/75, para verificação de prevenção.-) item b, 2ª parte, de fls. 13/14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora

juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004509-10.2012.403.6183 - FRANCISCO SANTANA OLIVEIRA X FRANCISCO TAVARES DO NASCIEMTO X GERCINA MARIA DO NASCIMENTO X HERMOGENES JOSE RODRIGUES X JOAO BATISTA DE BRITO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 81, para verificação de prevenção.-) item b, 2ª parte, de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004511-77.2012.403.6183 - HIPOLIT PAWLOWSKI X JONAS VIEIRA DOS SANTOS X JOSE INACIO DA SILVA X MANOEL PEDRO LEANDRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 62/63, para verificação de prevenção.-) item b, 2ª parte, de fls. 13/14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004535-08.2012.403.6183 - ADAO JACINTO FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de fevereiro de 2011.-) item 6, de fl. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004711-84.2012.403.6183 - LIDIANE CRISTINA SOARES DE MELO(SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de maio de 2010.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de outros dois filhos menores, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004751-66.2012.403.6183 - ORLANDO DE LIMA FILHO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 19/20, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004801-92.2012.403.6183 - WERNERCLAITON JOVENTINO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004823-53.2012.403.6183 - ANNA BATEMARCHI(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 31, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005027-97.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de junho de 2008.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005055-65.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS AVELAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 43, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005085-03.2012.403.6183 - AUGUSTO JORGE CLEMENTE DE CAMARGO(SP177893 - VALQUÍRIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer memória de cálculo do benefício

concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 43/44, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005209-83.2012.403.6183 - EULINA COSTA ARMENGOL(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do processo especificado à fl. 38, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005219-30.2012.403.6183 - ROBERTO CIAMPI DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005273-93.2012.403.6183 - JOSE AMERICO DOS ANJOS NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 37/38, para verificação de prevenção.-) item 6, de fl. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005281-70.2012.403.6183 - HILDO BELUCCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 91, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005357-94.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PACIFICO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 60, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005711-22.2012.403.6183 - FERNANDO CARELLI MARQUES(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia

integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item 6, 1ª parte, de fl. 27: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Providencie ainda, a parte autora, a juntada de cópia da petição inicial para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005729-43.2012.403.6183 - MARCIA TOMAZ GORGULHO(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, uma vez que a juntada aos autos não se encontra datada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001216-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001216-8) - MARIA JOSE RESENDE DE SANTANA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 387: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005760-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005760-5) - ANA CRISTINA LUZ LACERDA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 260 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007903-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007903-8) - MERCIA MARTINS CUSTHODIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, formulário PPP ou DSS 8030 do período laborado na FEBEM. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

0000112-10.2009.403.6183 (2009.61.83.000112-1) - JEREMIAS ALVES DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249/250 e 251/252: Desnecessária a designação de novas perícias, uma vez que os peritos nomeados nos autos encontram-se devidamente habilitados, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022285-62.2009.403.6301 - JOSE ANTONIO SERVULO(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005410-46.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REHDER X CRISTIANO REHDER DE SOUZA LEAO X MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010197-21.2010.403.6183 - DANIEL ROCHA DE JESUS X ELIANA ROCHA AFONSO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Tendo em vista que no aditamento de fls. 204/208, anterior à contestação do INSS, já constava o nome da mãe, Eliana Rocha Afonso, como autora da ação e, tendo em vista o INSS ter apresentado sua defesa em nome de ambos, defiro o pedido de aditamento de fl. 238. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Eliana Rocha Afonso, no polo ativo da demanda.Após, dê-se vista ao INSS e cumpra-se o despacho de fl. 237.Int.

0014205-41.2010.403.6183 - FRANCISCA MAXIMIANA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142/145, penúltimo parágrafo: nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001308-44.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002666-44.2011.403.6183 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 141/147: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004392-53.2011.403.6183 - LUIS ANDRADE GONZALEZ(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005181-52.2011.403.6183 - URBES APARECIDO MERLIN(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005612-86.2011.403.6183 - PEDRO ANGELO ESPEZZANO NETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006025-02.2011.403.6183 - MINELVIO PEREIRA DE LIMA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006155-89.2011.403.6183 - ADEILSON ALMEIDA SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007009-83.2011.403.6183 - SONIA MARIA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007561-48.2011.403.6183 - NILZA PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008024-87.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008514-12.2011.403.6183 - MARIA DE LURDES RIBEIRO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008866-67.2011.403.6183 - WALDIR BETTINE(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 209: anote-se. No mais, ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009401-93.2011.403.6183 - LELIA KIMIKO ASAKAWA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010692-31.2011.403.6183 - JOSE DIONISIO DE SALES(SP258927 - ADILSON CRISPIM GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010962-55.2011.403.6183 - ANTONIO DIAS CUNALI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0011085-53.2011.403.6183 - NEIDE DOS SANTOS MIDINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012135-17.2011.403.6183 - GERALDO CEZAR DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012492-94.2011.403.6183 - AFONSO RODRIGUES NETO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0012503-26.2011.403.6183 - MARCOS APARECIDO FACINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/125: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os

autos conclusos para sentença.Int.

0012745-82.2011.403.6183 - SCHUBERT FRANCISCO SALGADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013485-40.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013885-54.2011.403.6183 - JOAO BENEDITO CAVALLARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.Intime-se.

0000361-53.2012.403.6183 - ELDIS LUCIO BELTRAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expediente Nº 7975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675733-91.1991.403.6183 (91.0675733-2) - JOSE MARTINS DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0085401-04.1992.403.6183 (92.0085401-0) - PLINIO RADELSBERGER LIMA X CLARICE DE GODOI LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0091995-34.1992.403.6183 (92.0091995-2) - EVA PEREIRA DA SILVA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016377-49.1993.403.6183 (93.0016377-9) - RICHARD MICHALANI(SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018615-41.1993.403.6183 (93.0018615-9) - CELIO JOSE MAJEWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o

presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004529-31.1994.403.6183 (94.0004529-8) - AMADEU FERNANDES AMARAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007695-71.1994.403.6183 (94.0007695-9) - ANGELA DIAS GIMENEZ MACIEIRA X DIVA VIEIRA X OSWALDO MENDES FERREIRA X JOSE LUIZ TORRES X EUNICE TERESA TORRES X MARIO ALBERTO EMIRANDETTI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013367-60.1994.403.6183 (94.0013367-7) - PAULO SIBINELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055063-42.1995.403.6183 (95.0055063-6) - WALDEMAR SEMITAN X ESTER MARIA DE CAMPOS SEMITAM(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058205-54.1995.403.6183 (95.0058205-8) - MARIA DAS DORES FREITAS SANTIAGO(SP173412 - MARILENE SOL GOMES E SP078760 - MARIA APPARECIDA TELLES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000469-05.2000.403.6183 (2000.61.83.000469-6) - CARLOS ROBERTO BORGES(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002021-05.2000.403.6183 (2000.61.83.002021-5) - OSVALDO MORMILLO(SP115182 - EVELYN GIMENES SANCHES E SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002919-18.2000.403.6183 (2000.61.83.002919-0) - JOVITA FERREIRA DOS SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003443-15.2000.403.6183 (2000.61.83.003443-3) - ABEL ALVES PEREIRA X ILARIO TEIXEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X CLAUNICIO GONCALVES DE FRANCA X DAVID LEMOS X ELIZENITA ARAUJO SILVA X HERMINIO LUIZ MUNIZ X JOSE GENESIO DE ANDRADE X PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003917-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003917-0) - LUIZ ANTONIO MADI X MARIA ALICE VIANA DAS NEVES X DOMINGOS BACCO X DORIVAL BACCI X DORIVAL JOSE DE LIMA X NAZARETH MARIA DOS SANTOS BEZERRA X DOMINGOS ZANCHETTA NETTO X DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI X EDGAR BURIM X ELSON BRAGA DO CARMO X EUCLIDES VOLPINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004439-13.2000.403.6183 (2000.61.83.004439-6) - MANOEL DA SILVA CABRAL(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005073-09.2000.403.6183 (2000.61.83.005073-6) - SEVERINO FELISMINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750099-14.1985.403.6183 (00.0750099-8) - OSWALDO CAVALCANTI DA VEIGA PESSOA FILHO X MARIA ANGELICA DA VEIGA PESSOA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049378-59.1992.403.6183 (92.0049378-5) - LUZIA BERTELLI JUSTAMAND X VALDEMIR LEMOS JUSTAMAND X VALDIR LEMOS JUSTAMAND X WANDERLEY LEMOS JUSTAMAND X WILSON LEMOS JUSTAMAND(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0053066-29.1992.403.6183 (92.0053066-4) - LUIZ FEITOSA NETO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o

presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0035532-67.1995.403.6183 (95.0035532-9) - ANNA JANUARIO PINTO ZILLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0051618-16.1995.403.6183 (95.0051618-7) - EVARISTO RODRIGUES DE FARIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0044542-54.1999.403.6100 (1999.61.00.044542-0) - LUIZ AMBROSINO DE LIMA X ANGELINA ANTONIA PISANI LIMA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004010-46.2000.403.6183 (2000.61.83.004010-0) - JANDUI NUNES PACHECO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002984-76.2001.403.6183 (2001.61.83.002984-3) - WANDA ZACCARDO CARRER(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003952-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003952-6) - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005122-16.2001.403.6183 (2001.61.83.005122-8) - VERGILIO ANTONIACI X BENEDITO LAZARO BERNARDO X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X HUGO DANTAS DE SOUZA X JOAO DA SILVA X JOSE QUIDEROLI NETO X NELSON MOREIRA X ONOFRE ANTONIO DE CARVALHO X MARCIA DOS SANTOS CARVALHO X VANDERCI REBELATO X LAURO MARCHIONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000542-06.2002.403.6183 (2002.61.83.000542-9) - MARILEIDE SOARES BEZERRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o

presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003790-77.2002.403.6183 (2002.61.83.003790-0) - CLEODON CELESTINO GARCIA DE OLIVEIRA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004130-21.2002.403.6183 (2002.61.83.004130-6) - ADRIAO MANOEL PAULO X DANIEL DE SOUZA X EUCLIDES MORAIS X MIGUEL TELES X NELSON SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002746-86.2003.403.6183 (2003.61.83.002746-6) - BERTOLINO CEZAR DE OLIVEIRA X ORIDIS MARIA DA CUNHA DE OLIVEIRA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004986-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004986-3) - JAIME DE ARAUJO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X EDUARDO SILVA DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X EDGAR PEREIRA DA SILVA X EZIO LOPES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006014-51.2003.403.6183 (2003.61.83.006014-7) - JOAO SUNGAILA X AGUINALDO DE SOUZA LIMA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA LIMA X EDIVALDO RIBEIRO X JORGE PEREIRA X ADELAIDE RAMOS PEREIRA X WALTER JERONIMO QUEIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011816-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011816-2) - JOSE LUIZ DA SILVA TRINANES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014206-70.2003.403.6183 (2003.61.83.014206-1) - JANDIRA BRITO DA SILVA SANTOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000262-64.2004.403.6183 (2004.61.83.000262-0) - ALZIMARIO TADEU DA ROCHA

NICOLETTI(SP103125 - JOSE LUIS RECH E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000848-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000848-5) - ERICA INOCENCIO(SP220770 - ROSA MARIA COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749457-41.1985.403.6183 (00.0749457-2) - MARIZA CARDOSO DE MELO X ALCIR VILELA X ANTONIA LUNA SILVA X ARLINDO DE SOUZA BARROS X MARIA MAXIMINA BERNARDO X BENEDITO DA SILVA CAMARGO X BRAZ VIEIRA X CARLOS MALATIAM X CELINA GARDIMAN MALATIAN X NAIR DE MORAES SOUZA X ISOLINA DE MORAES RIBEIRO X ANDRELINA DE MORAES SILVA X BENJAMIN DE MORAES X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DEOLINDO SIQUEIRA NETTO X ZULMIRA SIQUEIRA X CARMEN SIQUEIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS SIQUEIRA X ELZA MARI SIQUEIRA ANDRADE X DIORACY BOMPANI X DOMINGOS MILAN X FLORISVAL JARDINI X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X GENEZIO DE LIMA X GINO GIUBBINI X OSWALDO BRAGA X SONIA MARIA BRAGA X SUELI MARIA ALVES CARVALHO X HILARIO DE ALMEIDA ROSA X LEONI MARTINS ROSA X IRENE MESQUITA RODRIGUES X OROSINA SILVA NARDIM X IVAN KAPRONCZAI X ANTONIA LUNA SILVA X JOAO MERCADO NETTO X JOAO ROMERO X JOAO TONDONE LUCAS X JOSE GONELLI X JOAO ANTONIO GONELLI X JOSE MARIA DE CAMARGO X JOSE OCTAVIO DE TOGNI AMARAL X OTAVIO ERNESTO MOECKEL AMARAL X MARTA MOECKEL AMARAL LUSTOSA X JOSE LUIZ MOECKEL AMARAL X NANCY MOECKEL AMARAL X LAURA MOECKEL AMARAL X JOSE RODRIGUES MENTONE X NEYDE BERNAL MENTONE X JOSE ROSA X LAERTE LEME VAZ X LUIZ MAGAROTTI X MARIA BENEDICTA CEZAR X MARIA DE LOURDES ROSON DE LIMA X MANOEL VALDEMAR FIGUEIRA DA SILVA X JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA X EMILIA DE MORAES LEDESMA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X NELSON DEL BEN X RAYMUNDO ANTUNES DE CAMARGO X WANDERLEY SAJO X ANTONIO CARLOS SAJO X MARIA APARECIDA SAJO BONADIA X LUCINDA RODRIGUES NUNES X IRMA THEREZINHA MARQUES PASSARO X BELARMINA DE CAMPOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES MONTEIRO X JOANNA MARIA MADOGGIO MONTEIRO X SEGUNDO VENDRAMEL X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X VICENTE LATORRE X VITORIO PIVA X MARIA DE LOURDES PIVA WOLF X ANTONIO CARLOS PIVA X CLAUDIO LUIZ PIVA X MARIO PIVA X JOSE INACIO PIVA X ZULMIRA SIQUEIRA(SP056712 - LUCIENE QUARESMA SANCHES MULLER E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de GERALDO BOMPANI - CPF 890.060.708-15, sucessor do autor falecido Dioracy Bompani, ANA MARIA DO AMARAL VAZ - CPF 122.883.018-56 e LAERTE DO AMARAL VAZ - CPF 035.357.468-68, sucessores do autor falecido Laerte Leme Vaz, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como aquelas constantes às fls. 1305 e 1350. Ante os dados bancários informados às fls. 1357/1358, intime-se a parte autora para que proceda a devolução aos cofres do INSS do valor levantado a maior pelo autor RAIMUNDO ANTUNES DE CAMARGO, conforme montante constante no quarto parágrafo do despacho de fl. 1252, devendo ser juntado aos autos o comprovante do mencionado depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, em relação aos autores DECIO DE ALMEIDA ROSA, ELOISA DE ALMEIDA ROSA, ROBERTO DE ALMEIDA ROSA, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA ROSA e CASSIA DE ALMEIRDA ROSA BOZZOLLA, sucessores do autor

falecido Hilario de Almeida Rosa, JOANNA MARIA MADOGGIO MONTEIRO, sucessora do autor falecido Sebastião Rodrigues Monteiro, GERALDO BOMPANI, sucessor do autor falecido Dioracy Bompani e ANA MARIA DO AMARAL VAZ e LAERTE DO AMARAL VAZ, sucessores do autor falecido Laerte Leme Vaz.Int.

Expediente Nº 7979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550092-74.1983.403.6183 (00.0550092-3) - VIRGINIO FERNANDES RIBEIRO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Não obstante ainda pendente o cumprimento pela Secretaria do contido no r.despacho de fl. 192, sem prejuízo e a fim de viabilizar a futura expedição do(s) Ofício(s) Requitório(s) e ainda considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção do autor, bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0976241-03.1987.403.6183 (00.0976241-8) - ABDON JOSE DA SILVA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

HOMOLOGO as habilitações abaixo relacionadas, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil:ZULMIRA GUIDI CONEGLAIN, CPF 213.542.828-09, como sucessora do autor falecido Abilio Coneglian; ANESIA FERNANDES FREGONI, CPF 315.413.868-41, como sucessora do autor falecido Antonio Carlos Fregoni; ROSELY MARQUES DA SILVA, CPF 045.473.528-60, ALOYMAR MARQUES DA SILVA, CPF 730.756.988-49 e AGUINALDO MARQUES DA SILVA, CPF 764.008.248-04, como sucessores do autor falecido Aloysio Gonzaga da Silva; e ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 227.564.658-28 e ADELINO RODRIGUES AGANTE, CPF 272.335.378-87, como sucessores do autor falecido Augusto Agante Dias. Ao SEDI, para as devidas anotações. Quanto aos autores falecidos ANTONIO MONTONI e ADELINO CERQUEIRA, por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo INSS, à fl. 1461 verso.Fls. 1465/1467: Cumpra a parte autora o determinado no 3º parágrafo do r. despacho de fl. 1460, informando a este Juízo, expressamente, qual modalidade de requisição pretende para o pagamento relativo aos autores/sucessores com situação regular, ressaltando que Ofício Requisitório é gênero que abrange as espécies Ofício Precatório e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Outrossim, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, para cada autor/sucessor, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções.Oportunamente, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Por fim, noticiado o falecimento do autor ALEXANDRE TORO JUNIOR, suspendo o curso da ação, em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC.Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 1468/1478. Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0047194-04.1990.403.6183 (90.0047194-0) - ROSA ARGENTINO BOAVENTURA X ADHEMAR SIQUEIRA X ANTENOR GABRIEL X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X JOAO ALBERTINO MISCHIATTI X JOAO PEREIRA DA SILVA X EDITH SOARES DA SILVA X JOSE BAPTISTA SOARES X LEONIDAS SIMOES DE SOUSA X ORACIO DE RONQUE RODRIGUES X PEDRO ANDRADE X HUMBERTO DELLA PACHE X ALZIRA FERREIRA DELLA PACHE(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 417. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, e tendo em vista o requerimento de fls. 400/406, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, para cada autor, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios pendentes. Int. FL. 417 HOMOLOGO a habilitação de EDITH SOARES DA SILVA, CPF 081.002.638-41, como sucessora do autor falecido João Pereira da Silva e de ALZIRA FERREIRA DELLA PACHE, CPF 326.102.348-13, como sucessora do autor falecido Humberto Della Pache, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0047857-50.1990.403.6183 (90.0047857-0) - GIUSEPPE DE MATTEIS X JOAQUINA ROSA DOS SANTOS PEPE X LAERT CHRISPIN X JULIETA COSTA CHRISPIM X GERTRUD ERNA BERTA LAUBNER X IVO BASSANELLO X LUIZ INACIO DA COSTA X ELVIRA DA CONCEICAO COSTA X JOSE REINA X ARNALDO ALONSO ORTEGA X JOSE ANTONIO VALENTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 348. Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos nºs 90.0047911-8, 90.0047975-4 e 90.0047969-0 e o presente feito. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, para os autores cujos valores ainda serão requisitados, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int. FL. 348: HOMOLOGO as habilitações de ELVIRA DA CONCEIÇÃO COSTA, CPF 172.288.608-02, como sucessora do autor falecido Luiz Inacio Costa, e de JULIETA COSTA CHRISPIM, CPF 192.560.098-03, como sucessora do autor falecido Laerte Chrispim, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0088051-58.1991.403.6183 (91.0088051-5) - SARA SCHILIVE ZANETTI X JOAO BATISTA ROSSI PRADO X JEFFERSON ROSSI PRADO X JENNIFER ROSSI PRADO X ODETE GUDIN CARDOSO X CLARA DA APARECIDA HARDY LIMA X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X HELIO SGOBI X GERALDA DEL GUERCIO CASTELO BRANCO X NICIA ANTUNES COELHO X SEBASTIAO PAIVA X MARIA MAGDALENA BAENA DE ARRUDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl.373: Defiro a parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

0088133-55.1992.403.6183 (92.0088133-5) - MONICA ARILMA PEREIRA LIMA X SHIRLEY ULMAR PEREIRA LIMA CREPALDI X SHIRLENE ULMAR PEREIRA LIMA X NOE DE OLIVEIRA X MAURA DO CARMO OLIVEIRA X HELOIZA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA HELOISA DE OLIVEIRA SALO X JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA X HELENITA DA PENHA OLIVEIRA X HELENICE DE FATIMA OLIVEIRA ROCHA X ELSON MARQUES CARVALHO X BRUNO AAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 300. Intime-se a parte autora para que informe qual modalidade de requisição pretende para o pagamento referente aos sucessores da autora falecida Maura do Carmo de Oliveira, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, bem como, comprove a regularidade de seus CPFs e

da patrona, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora, para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, para cada sucessor, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.FL. 300 HOMOLOGO as habilitações de HELOIZA HELENA DE OLIVEIRA, CPF 679.843.638-20, MARIA HELOISA DE OLIVEIRA DALO, CPF 562.642.168-87, JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA, CPF 057.189.618-91, HELENITA DA PENHA OLIVEIRA, CPF 878.790.188-91 e HELENICE DE FATIMA OLIVEIRA, CPF 050.814.298-99, como sucessores da autora falecida Maura do Carmo de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0093864-32.1992.403.6183 (92.0093864-7) - LOURENCO LONGO X LOURENCA HERNANDES X JANUARIO RODRIGUES ROSA X ANGELO ZAVATTIERI X ANTONIO MATA DOS SANTOS X ANTONIO ANGELO DIAS MATA DOS SANTOS X BENEDITA ARAUJO GALLUCCI X RAFAEL DE OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o r. despacho de fl. 457. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor e a fim de viabilizar a expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV referente à cota parte a ser requisitada para Antonio Angelo Dias Mata dos Santos, sucessor do autor falecido Antonio Mata dos Santos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int. DESPACHO DE FL. 457: Ante a concordância do INSS à fl. 455, HOMOLOGO a habilitação de ANTONIO ANGELO DIAS MATA DOS SANTOS, CPF 484.197.418-20, como sucessora do autor falecido Antonio Mata dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0029756-23.1994.403.6183 (94.0029756-4) - REGINA DANTAS DE ALCANTARA(SP082295 - EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR E SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741789-19.1985.403.6183 (00.0741789-6) - JOAO BAPTISTA TRABALLI X YOLANDA LEITE TRABALLI X NELSON TRABALLI X JOSE CARLOS LEITE TRABALHI X WALTER GUIDO GOMES TRABALLI X MARIA APARECIDA TRABALLI HEREDIA X MARIA NELIZA TRABALLI X MARIA CELINA TRABALLI DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO X OLGA BASTOS TRABALLI TARDELI X VANDA MARIA TRABALLI SECCACCI X AMENA CAMPOS DE SOUZA X BISMARCK BUENO LIPPEL X JOAO DOMENICI SOBRINHO X JOSE AYMAR RODRIGUES SILVA X RAUL LOURENZATO COIMBRA X OCTACILIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO AYRES PEREIRA X CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X FRANCISCO BESSA LIMA X ALMIRO FRANCO DE LIMA X ANTONIO GALLO X RUY BESSA LIMA X FELICIA GIOSA LIMA X MARCIO BESSA LIMA X MAURO BESSA LIMA X LYGIA MARIA LEGGERI DE NICHILE X ABELARDO MAIO X FERNANDO BESSA LIMA X INES BESSA LIMA X OSWALDO LAMOTTA X OSWALDO DA SILVA BEZERRA X APARECIDA CAVAGNOLI BEZERRA X SEBASTIAO VICTOR PEREIRA X BRAULINO BRAZ DE SOUZA X SONIA DE SOUZA VENEZIANI COSTA X NEIGLECYR GIUDICE X DELCIO LUNARDI X

NELSON PACHECO DE MEDEIROS X NILTON GOES LOPES X THEREZA PINTO LOPES X PEDRO CAMILO X RACHEL CAMILLO X SAMIR NAHID X WEBER ARANHA LENZ CEZAR X BRANCA TERESINHA FERRARI X HENRIQUE CEZARE PRIAMI(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 1559/1561 e as informações de fls. 1562/1565, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, bem como aqueles já noticiados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1531/1539, 1540, 1546/1551 e 1552/1557: Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, e tendo em vista que serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os autores MARCIO BESSA LIMA, MAURO BESSA LIMA e LYGIA MARIA LEGGERI DE NICHILE, sucessores da autora falecida Felicia Giosa Lima e ALMIRO FRANCO DE LIMA, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, para cada um desses autores, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios pendentes. Quanto ao autor HENRIQUE CESARI PRIAME, ante o lapso temporal decorrido, e considerando as razões consignadas no penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 1527, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, tendo em vista que a parte autora deixou de dar cumprimento ao determinado nos 5º e 6º parágrafos do despacho de fls. 1416/1417, não obstante tenha sido intimada para cumprí-lo por mais duas vezes, através dos despachos de fls. 1485/1486 e 1527.Int.

Expediente Nº 7980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000150-03.2001.403.6183 (2001.61.83.000150-0) - HELIO PEREIRA GOMES X ADELAIDE LIMA DOS SANTOS X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X DIRCINHA DE VASCONCELOS X GENESIO CORREA X IVO PASQUAL BORGES X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE ALCANTARA IGNACIO X NILTON MAGATON X JOAO LUIZ DE CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação à autora MARIA DE ALCANTARA IGNACIO (fl. 396), haja vista a existência de coisa julgada com ação ajuizada anteriormente. Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002338-66.2001.403.6183 (2001.61.83.002338-5) - MARCILIO TOSTES X JOSE MASSA FILHO X LUIZ CARLOS ZAMARIOLLI X MARTIM JOSE DA SILVA X MERCIA VERIDIANO DOS SANTOS X RENATO XAVIER DA SILVA X ROBERTO FERRANTE CRUZ X MARILENA COSTA CRUZ X ROSVALDO ALVES BARBOSA X SONIA MARIA MARTINS MARTINUCCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Verifico que proferida sentença (fl. 367) homologando o pedido de desistência do autor ROSVALDO ALVES BARBOSA e julgando extinta a execução em relação à autora MÉRICA VERIDIANO DOS SANTOS, haja vista que a mesma não obteve vantagem com o julgado. Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002642-65.2001.403.6183 (2001.61.83.002642-8) - JESU MAZUCATO X CLORISVALDO JOSE DA SILVA X DECIO DOUGLAS BRAGA X IVONE DE OLIVEIRA BRAGA X ERNESTO JOSE DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS TEIXE BARATO X LUZIA ADENIR ANTICO ARCARO X MARIA ANGELA FIACADORI LIMA X MAURICIO CATANI X ROBERTO CANDIDO MENDES X WALTER PEREIRA SOBRINHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004826-91.2001.403.6183 (2001.61.83.004826-6) - ODONE PELLEGRINI X CELIO TAVARES DA SILVA X CELIO ROBERTO TAVARES X LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO FRANCISCO X PEDRO TIBURCIO DA SILVA X WALDEMAR ELIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação ao autor PEDRO TIBURCIO DA SILVA (fls. 167/168), haja vista a existência de litispendência com ação ajuizada anteriormente e verifco, também, que proferida sentença de extinção da execução em relação à autora MARIA CONCEIÇÃO FRANCISCO (fl. 282), posto que a mesma não obteve vantagem na aplicação do julgado. Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002972-28.2002.403.6183 (2002.61.83.002972-0) - VICENTE MARCAL X AGENOR VENTURA DE SOUZA X ALTIVO JOSE RODRIGUES X ANTONIO FAVA X AURELIANO JOSE DO NASCIMENTO X WALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação ao autor VICENTE MARÇAL (fl. 279), haja vista a existência de coisa julgada anterior. Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003966-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003966-0) - JOSE RODRIGUES BELMIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004062-71.2002.403.6183 (2002.61.83.004062-4) - OSCAR NECESIO DE CARVALHO X JOAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ORLANDO HERNANDES X LUIZ SEBASTIAO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000980-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000980-4) - JOAO BENTO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA MARTINS X ANTONIO MARTINS X CELSO GONZALES X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Verifico que proferidas sentenças de extinção da execução em relação aos autores JOÃO BENTO DA SILVA, CELSO GONZALES e JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA (fls. 168 e 201), haja vista que os mesmos não obtiveram vantagem com o julgado. Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005434-21.2003.403.6183 (2003.61.83.005434-2) - CLERIO DA SILVA APOLINARIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o

presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006004-07.2003.403.6183 (2003.61.83.006004-4) - GERALDO GLORIA X ALCIDES BATISTA DA SILVA X ANA MARIA DO NASCIMENTO LIMA X JOSE SILVINO DA SILVA X PEDRO JOSE DOMINGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Verifico que proferida sentença homologando o pedido de desistência do autor JOSÉ SILVINO DA SILVA (fls. 158) e sentença de extinção da execução em relação ao autor GERALDO GLÓRIA (fls. 288), haja vista falta de interesse superveniente do mesmo. Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010350-98.2003.403.6183 (2003.61.83.010350-0) - MARIA DO SOCORRO LOPES PEIXOTO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011358-13.2003.403.6183 (2003.61.83.011358-9) - OLIVERIO COCCIA X ABILIO MARINHO DA SILVA X EVANILDO CRUZ X IVAN DELI IVANOV X JAIRO GOMES DO CARMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação ao autor OLIVERIO COCCIA (fl. 234), haja vista que o mesmo não obteve vantagem com o julgado. Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011448-21.2003.403.6183 (2003.61.83.011448-0) - DIRCEU MARIO PORTES(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012196-53.2003.403.6183 (2003.61.83.012196-3) - MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006428-15.2004.403.6183 (2004.61.83.006428-5) - OSVALDO COSTA DUTRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000912-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000912-6) - ADILSON DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005164-89.2006.403.6183 (2006.61.83.005164-0) - NILDA CAMPI PUZONI(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006573-08.2003.403.6183 (2003.61.83.006573-0) - ALVARO LAGE DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 344/346: Anote-se. fl. 343: Ante a manifestação contida em fl supracitada, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 322/333, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014198-93.2003.403.6183 (2003.61.83.014198-6) - ANTONIO GIMENES NARANJOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/156: Defiro o prazo final requerido. Int.

0005895-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005895-2) - TERESINHA BATISTA DA SILVA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP223832 - PATRICIA DE SANTANA VIGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 197: Ante a manifestação do INSS de fls. supracitadas, reconsidero o despacho de fl. 194. Fls. 199/201: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. .PA 0,10 No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/191, fixando o valor total da execução em R\$ 247.032,40 (duzentos e quarenta e sete mil, trinta e dois reais e quarenta centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003754-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003754-4) - RAIMUNDO NONATO LIMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após o decurso para o INSS recorrer e contrarrazoar, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004578-81.2008.403.6183 (2008.61.83.004578-8) - JOAO RODRIGUES GOMES(SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante a concordância do INSS às fls. 102, HOMOLOGO a habilitação de CLÉLIA RODRIGUES GOMES, como sucessora do autor falecido João Rodrigues Gomes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, verificada a concordância da PARTE AUTORA com os cálculos do INSS de fls. 81/86, não obstante a decisão de fl. 92 destes autos e, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs da sucessora e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0008513-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008513-0) - JOSE LUIZ SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após o decurso para o INSS recorrer e contrarrazoar, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010895-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010895-6) - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Recebo a apelação do INSS, bem como da PARTE AUTORA nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007349-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007349-1) - LINDACI TELES MARTINS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Fl. 217/218: Ciência ao INSS.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008008-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008008-2) - JOSE LOURENCO WAGNER(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após o decurso para o INSS recorrer e contrarrazoar, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008738-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008738-6) - JONAS GOMES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária

para contrarrazões pelo prazo legal. Após o decurso para o INSS recorrer e contrarrazoar, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009503-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009503-6) - SOLANGE FURTADO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após o decurso para o INSS recorrer e contrarrazoar, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009786-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009786-0) - JOSEFA JOSITA DA SILVA - INTERDITADA X JOSELITA LEONIDES FERREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após o prazo de contrarrazões e a juntada da resposta da tutela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010445-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010445-1) - JOSE DAVID DE CARVALHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 185: Ante a manifestação da PARTE AUTORA, verificada que foi interposta, pela mesma, apelação em duplicidade, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 172/183, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 162/171, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016447-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016447-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001194-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001194-3) - ORLANDO GOMES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após o decurso do prazo para contrarrazões e juntada a resposta de tutela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003066-92.2010.403.6183 - CLOVIS PEDRO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após o decurso para o INSS recorrer e contrarrazoar, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013991-50.2010.403.6183 - BENEDITO APARECIDO FIDENCIO REIMBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ante a certidão de fl. 95, verificada a devida regularização da peça processual por seu subscritor, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 68/90, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004292-69.2010.403.6301 - ANTONIA RAMOS DE BARROS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Fls. 118/119: Verifico a regularização da representação processual da PARTE AUTORA. No mais, mantenho a sentença de fls. 98/99 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. 105/108, em seus regulares e feitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região , observadas as formalidades legais. Int.

0002929-76.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após o decurso para o INSS recorrer e contrarrazoar, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005128-71.2011.403.6183 - BENEDITO MARCOS MARCHIORETTIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: Verificada a devida regularização da peça processual por seu subscritor, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 125/140, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006656-43.2011.403.6183 - OSIEL DO CARMO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009118-70.2011.403.6183 - TOMOKO YOSHII(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: Indefiro o desentranhamento dos documentos citados, por se tratarem de cópias simples. No mais, ante o trânsito em julgado da r. sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013624-89.2011.403.6183 - MARISA REGINA PAIXAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se novamente a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua petição de fls. 24/37, subscrevendo-a. No silêncio, desentranhe a Secretaria a petição supracitada, encartando-a na contracapa dos autos, para entrega ao seu subscritor, mediante recibo. Int.

0014238-94.2011.403.6183 - KEIKO GANIKO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da PARTE AUTORA, eis que intempestiva. No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001920-50.2009.403.6183 (2009.61.83.001920-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007042-54.2003.403.6183 (2003.61.83.007042-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO DA SILVA X ORLANDO DE GODOY(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Recebo a apelação do embargado, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000730-81.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089671-71.1992.403.6183 (92.0089671-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X ANTONIO OLMEDO JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010330-29.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000631-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X NOE CALDEIRA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012637-53.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-22.2001.403.6183 (2001.61.83.002910-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MYRIAN DE SOUSA RODRIGUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000281-89.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007159-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000282-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-84.2001.403.6183 (2001.61.83.000552-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X PEDRO ITALIA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000284-44.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004637-74.2005.403.6183 (2005.61.83.004637-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044946-08.1999.403.6100 (1999.61.00.044946-2) - MARLENE CHECCHIA DE ABREU(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003178-76.2001.403.6183 (2001.61.83.003178-3) - NEUSA MARIA DA SILVA ZANCHETA(SP162981 - CLÁUDIO DE SOUZA LIMA E SP153964 - FANY FLANK EJCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001514-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001514-9) - MILTON MANOEL DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004528-31.2003.403.6183 (2003.61.83.004528-6) - ERNESTO FIGUEIREDO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005458-49.2003.403.6183 (2003.61.83.005458-5) - CLOVIS DE OLIVEIRA BRAGA X ARLENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006100-22.2003.403.6183 (2003.61.83.006100-0) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010766-66.2003.403.6183 (2003.61.83.010766-8) - MANOEL RAMIRES MUNHOZ(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011348-66.2003.403.6183 (2003.61.83.011348-6) - DECIO SGARBI X AURORA RODRIGUES DE LIMA X JAYME OLIVEIRA PINTO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS PAULINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011354-73.2003.403.6183 (2003.61.83.011354-1) - DALILO MARTINS DA SILVA X NEIDE FERREIRA SILVA X JOAO BOSCO FERREIRA X LUIS HENRIQUE LEAL X NOEMIA CLEMENTINO ALVES X SILVIO ISMAEL DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011922-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011922-1) - JAIR CAMPOS DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013278-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013278-0) - FRANCISCO ROCHA DE MORAES(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015748-26.2003.403.6183 (2003.61.83.015748-9) - EUZEBIO JOSE DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002876-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002876-1) - MARIA GIRLENE ALVES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003136-22.2004.403.6183 (2004.61.83.003136-0) - ANTONIO DE SOUZA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003318-08.2004.403.6183 (2004.61.83.003318-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

0005976-05.2004.403.6183 (2004.61.83.005976-9) - ELSA LOBOI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004618-68.2005.403.6183 (2005.61.83.004618-4) - DIRCE TAVARES PEDRUCCI(SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006814-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006814-4) - JOSE FEITOSA DOURADO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038482-49.1995.403.6183 (95.0038482-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-86.1994.403.6183 (94.0000322-6)) LAERTI DOMINGOS BUSSADORI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0043108-14.1995.403.6183 (95.0043108-4) - DALTRO MARQUES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006172-82.1998.403.6183 (98.0006172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024146-69.1997.403.6183 (97.0024146-7)) VALDIR OVIDIO MARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0028342-48.1998.403.6183 (98.0028342-0) - ELDA SILVA DOMINGOS(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005126-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005126-5) - RUDNEI RODRIGUES X ANTONIO DE PADUA LINS X JANETE APARECIDA LOPES LINS X CELSO BUENO X ANGELA APARECIDA ALVES AREM X LEONIR ANTONIO BIELA X APARECIDA SICOLI BIELA X LUIS DOMINGOS DE SOUZA X LUZIA DE SOUZA LIEIRA X APARECIDO BENEDITO LHEIRA X OSVALDO LIEIRA X DORIVAL LIEIRA X MARIA AUGUSTA LIEIRA MONZANI X ROSANA LIEIRA X MAURO FURLAN X VALDOMIRO PASCHOAL MATIAS X WALDIR AUGUSTO RABELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003696-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003696-7) - REINALDO RODRIGUES MATHEUS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004426-09.2003.403.6183 (2003.61.83.004426-9) - DANIEL RODRIGUES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014996-54.2003.403.6183 (2003.61.83.014996-1) - MARGARIDA DE CAMPOS X CELIA REGINA DE CAMPOS PERRONE X CLAUDIA REGINA PERRONE AVALLONE X CLEUZA REGINA PERRONE GRYSZPAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006296-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006296-1) - FATIMA GUARNIERI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o relatado pela autora na inicial de fls. 02/06, a comunicação por acidente do trabalho - CAT acostada à fl. 34 e datada de 14.03.2007, o documento de fl. 32, bem como o laudo pericial de fls. 85/86, elaborado por Perito de confiança deste Juízo, verifico que o presente feito possui natureza acidentária e não previdenciária. Nesse particular, ressalto que o auxiliar do Juízo afirmou em seu laudo que a pericianda atribui seus problemas ao fato de ter trabalhado durante muito tempo como ferroviária e ter presenciado acidentes graves. Em março de 2007, sofreu um acidente automobilístico, tendo sido emitido na época um CAT. Depois disso, não conseguiu mais trabalhar. (...) Na mesma época do acidente, começou a receber tratamento psiquiátrico, concluindo, ao final, que a doença da autora teve início em março de 2007, ocasião em que sofreu o mencionado acidente e passou a receber o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/519.985.333-0, com DER em 28.03.2007, conforme consta do extrato PLENUS que acompanha esta decisão e do comunicado CAT de fl. 34. Após, em 30.10.2008, a autora novamente gozou da mesma espécie de benefício (auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/532.933.726-3), de 30.10.2008 a 15.02.2009. Assim, caracterizada situação de acidente, não há como deixar de relacioná-lo ao trabalho. Dessa forma, constato que o feito possui natureza acidentária e não previdenciária, de modo que a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Estadual, em obediência ao art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que expressamente excetuou as causas de acidente do trabalho da competência da Justiça Federal. A questão encontra-se pacificada pela Súmula nº. 15 do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (Origem: STJ - CC 89174 / RS CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0201379-3 - RELATOR Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO - DATA DE JULGAMENTO 12/12/2007 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 01.02.2008 p. 1) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve o Juiz declará-la de ofício em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise e julgamento da matéria e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas de Acidente do Trabalho de São Paulo/Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006460-31.2011.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARIA DE SOUZA FORMIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Tendo em vista o devido cumprimento, devolva-se urgentemente a precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens de praxe.